

REVISTA E INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO - ANO V - NUMERO 17

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



EDITADA PELO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

FUNDADORES:

SENADOR AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal
(1961-1967)

E

DR. ISAAC BROWN
Secretário-Geral da Presidência
(1946-1967)

DIREÇÃO:

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Composta e Impressa no
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília — DF

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

- "A autonomia dos municípios e a segurança nacional" — (*Senador Josaphat Marinho*) 3
- "Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil" — (*Deputado Rubem Nogueira*) 11
- "Obrigação de contratar" — (*Professor Orlando Gomes*) 21
- "Os Decretos-Leis na Constituição de 1967" — (*Professor Otto de Andrade Gil*) 27
- "A integração do município no processo do desenvolvimento" — (*Professor Rubem de Oliveira Lima*).. 35

BIBLIOGRAFIA

- "Segurança nacional e assuntos correlatos" — Biblioteca do Senado Federal 41

DOCUMENTAÇÃO

- "Segurança nacional" (legislação, projetos, pronunciamentos) — (*Fernando Giuberti Nogueira*) 63

PESQUISA

- "Menor — um problema pôsto em questão" (2.ª parte: o menor no Direito Civil) — (*Adolfo Eric de Toledo*) 79
- "Justiça Militar" — (*Sara Ramos de Figueiredo*) 99
- "Leis complementares" -- (*Rogério Costa Rodrigues*) 143

ARQUIVO

- "Limites Brasil-Paraguai" (documento histórico: "Tratado de Aliança Brasil-Argentina-Uruguaí", de 1-5-1885) -- (*Léda Maria Cardoso Naud*) 181

À Diretoria de Informação Legislativa compete coligir e fornecer aos Senadores e órgãos técnicos do Senado dados elucidativos e elementos de interesse para elaboração legislativa e esclarecimentos das matérias em tramitação na Casa ou no Congresso.

(Resoluções n.º 20, 27 e 38 de 1963, e n.º 59, de 1966)

A autonomia dos municípios e a Segurança Nacional

Senador Josaphat Marinho
Professor da Faculdade de Direito da
Universidade da Bahia

SUMÁRIO

O Projeto e a Mensagem — A Constituição e a Autonomia dos Municípios — Interpretação da Constituição — Necessidade de Lei de Normas Gerais — Concordância da Doutrina Militar — Unilateralidade Imprudente — Projeto Inadmissível.

O PROJETO E A MENSAGEM

O Projeto de Lei n.º 13, de 1968, submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, declara de interesse da segurança nacional, "nos termos do art. 16, § 1.º, alínea b, da Constituição", 68 Municípios, situados uns "na faixa de fronteira" e outros "na orla marítima".

Da mensagem presidencial, com que foi encaminhada a proposição, e da exposição de motivos do Ministério da Justiça, que a fundamenta, vê-se que não há lei disciplinadora do processo de declarar determinados Municípios do interesse da segurança nacional. A seleção retratada no projeto obedeceu, confessadamente, a "razões" extraídas de leis diversas, tôdas anteriores à Constituição de 1967, e de presumida "orientação" do Conselho de Segurança Nacional.

As leis invocadas foram as seguintes, na ordem e na forma preferidas pela exposição ministerial: 2.597, de 12 de setembro de 1955, "que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País"; 601, de 18 de setembro de 1850, "que delimitou os bens de domínio da União, na zona fronteira", e o Decreto-Lei 1.531, de 16 de junho de 1939, "sobre as colônias militares de fronteiras".

Como se infere da própria exposição oficial, nenhuma dessas leis regula, especificamente ou de passagem, a matéria contida no preceito constitucional.

A Lei 601, de 1850, nos precisos termos de sua ementa, "dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica, e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara". Do ângulo político e administrativo, importa destacar nessa lei o dispositivo que prevê a reserva de áreas necessárias para "a colonização dos indígenas", "a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos", ou "construção naval" (artigo 12), e o que autoriza o Governo a criar a "Repartição Geral das Terras Públicas", "encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira" (art. 21). Nenhuma regra se aproxima do que encerra a atual Constituição.

O Decreto-Lei 1.531, de 1939, "cria colônias militares de fronteiras", e lhes regula a organização e o funcionamento, "em locais escolhidos pelo Conselho de Segurança Nacional, dentro da faixa de 150 quilômetros a que se refere o art. 165 da Constituição Federal" (art. 1.º). Visam tais colônias a "nacionalizar as fronteiras do País" e a criar nelas "núcleos de população nacional" (art. 1.º, parágrafo único), sem que o objetivo descrito possa inspirar a supressão da autonomia de Municípios.

A Lei 2.597, de 1955, "dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País", assim considerando "a faixa interna de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação" (art. 2.º). Mas o propósito do legislador, no caso, foi, expressamente, vedar, "nas zonas indispensáveis à defesa do País, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação, à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional" (art. 1.º). Nada de restrição à autonomia política dos Municípios foi estabelecido, ou declarado necessário.

A CONSTITUIÇÃO E A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS

De certo, segundo o art. 16, § 1.º, b, da Constituição, serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Mas esse parágrafo é integrante do artigo* que assegura a autonomia municipal, inclusive pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Demais, a Constituição encerra outras normas básicas, a que se vincula, intimamente, essa cláusula. Alicerça o sistema político na República Federativa, sob o regime representativo (art. 1.º). Proclama que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido (§ 1.º do art. 1.º). Repetindo diretriz firmada desde a Reforma de 1926, ergue a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional da União (art. 10, VII, f). A fim de não permitir dúvida quanto à eficácia ou à objetividade da garantia, estipula que

a autonomia é assegurada, também, pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas (art. 16, II, a). E, conferindo densidade a esse poder enunciado, enumera os tributos da competência dos Municípios (arts. 18, 19 e 25), assim como as parcelas dos impostos que lhes devem ser distribuídas (art. 28).

O princípio da autonomia municipal é, portanto, pela firmeza e amplitude com que foi definido, inerente ao regime federativo instituído, o qual, por sua vez, não pode ser abolido mediante emenda à Constituição (art. 50, § 1.º).

Logo, qualquer limitação à autonomia municipal somente se legitimará nos estritos termos da Constituição, interpretada através do conjunto dos preceitos entre si articulados, e não por exegese isolada de qualquer norma.

INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Tôda interpretação de texto constitucional, aliás, como de resto a das leis em geral, obedece, por exigência elementar de hermenêutica, ao processo de análise do complexo codificado. O critério prevalece, porém, superiormente, na apreciação dos dispositivos que corporificam o regime político, social e econômico, porque mais se relacionam com o interesse da comunidade.

Em recente e vitorioso voto no Supremo Tribunal Federal, ao examinar e reconhecer a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei de Segurança Nacional, o eminente Ministro **Themistocles Cavalcanti**, publicista de renome, recordando passagem de um de seus livros, resumiu esse entendimento dominante. O trecho do voto é de precisão singular, dispensando a invocação de outras autoridades.

“A Constituição — acentuou — compreende um conjunto de preceitos lógicos, homogêneos, pelo menos quanto à orientação geral do texto. O sistema político, a forma de governo, a forma de Estado, o mecanismo das instituições, o regime das liberdades, a ordem econômica, são elementos permanentes a ser considerados.

Por sua natureza, o seu texto exprime um sistema harmônico, representa um ideal político, um programa que se completa pela legislação e pela administração.

Não se pode desligar a interpretação constitucional desses pressupostos, embora não possam eles constituir uma preocupação prioritária no processo de interpretação.”

E, particularizando a importância do critério na elucidação dos cânones fundamentais, prosseguiu:

“Ter-se-ia, entretanto, de repelir uma interpretação que ferisse os pressupostos constitucionais da federação, da república, da democracia, da autonomia municipal, dos princípios essenciais relativos à economia, à família, à educação etc.”

Por fim, esclareceu e advertiu:

“Quando se fala em todo harmônico, pressupõe-se o exame do conjunto de normas que regulam cada instituto ou cada matéria e a sua compreensão em face dos princípios fundamentais da Constituição.

A interpretação de uma norma contrariando as bases essenciais do regime não pode ser tolerada porque atrita com os princípios gerais de inter-

pretação" (Ac. do Sup. Trib. Fed., de 21-2-1968, no h.c.n. 45.232, da Guanabara).

Ora, a nomeação de Prefeitos é uma forma de redução ou de desfiguração da autonomia municipal.

Na vigência da Constituição de 1891, representou "o aspecto mais debatido na conceituação da autonomia municipal", segundo refere **Castro Nunes** (Do Estado Federado e sua Organização Municipal — Rio, 1920, pág. 176). Já nesse período, em que o princípio não tinha o mesmo relêvo de hoje, **Pedro Lessa** e **Edmundo Lins**, no Supremo Tribunal Federal, opuseram a inviolabilidade da autonomia local aos excessos praticados pelos governadores. "A autonomia municipal desaparece — objetou o primeiro —, desde que o Executivo Municipal é impôsto pelo Estado. Ao tempo do Império, várias vêzes se tentou criar um agente executivo municipal, nomeado pelos Presidentes das Províncias ou pelo Govêrno geral; e nunca se aprovou qualquer dos projetos nesse sentido, por se julgarem ofensivos da autonomia municipal". O segundo observou que se o Executivo estadual "pode assumir, por empregados de sua confiança, a direção dos Municípios, incontestavelmente, fere a autonomia municipal, pois, intuitivamente, não é autônomo um poder que se não dirige por si, mas está submetido a um outro" (In **Raul Machado Horta**: A Autonomia do Estado-Membro no Direito Constitucional Brasileiro — Belo Horizonte, 1964, página 117).

Claro que o postulado da autonomia não tem caráter absoluto ou de dogma. Não o tem, sobretudo, na configuração do "nôvo federalismo", em que se ampliam, seguidamente, os podêres da União. As funções do Estado moderno, crescentemente múltiplas e diversificadas, justificam o alargamento progressivo do poder central, não só no domínio social e econômico, também no político, inclusive em resguardo da soberania nacional.

Já em 1920, no livro citado, **Castro Nunes** sustentara a relatividade do princípio quanto à escolha do órgão executivo, justificando o critério de nomeação de Prefeitos. A seu ver, a "concorrência dos interêsses locais e gerais no Município é o fundamento da **tutela**, da qual o Prefeito nomeado é uma modalidade na esfera executória"... Corretamente, porém, ressaltou que

"a designação, por via eletiva, das autoridades municipais, não oferece igualmente margem a controvérsia, porquanto não se contesta que é êsse o regime mais conforme à noção da **autonomia**, tomada esta no sentido genérico de lei própria, govêrno próprio etc" (**Castro Nunes**: Ob. cit. págs. 173 e 176).

Essa doutrina subsiste, apesar do aumento incessante das faculdades do Govêrno Federal. As Constituições brasileiras posteriores a 1930, à exceção da de 1937, consagraram o princípio de autonomia, inclusive pela eletividade do Prefeito, e o fortaleceram em comparação com o Estatuto de 1891. É o que assinala a generalidade dos estudiosos, dentre os quais alguns dos autores de "Perspectivas do Federalismo Brasileiro" (Eds. da Rev. Brasileira de Estudos Políticos, Univ. de Minas Gerais, 1958).

Daí, e pelo conjunto dos preceitos pesquisados, **Victor Nunes Leal** ter firmado, a par de outras conclusões, que o Município, no Brasil, "não é essencialmente uma organização administrativa", mas "uma entidade medularmente política", e que as "limitações" de sua autonomia "devem ser entendidas restritivamente" (Problemas de Direito Público, Rio, 1960, págs. 318 e 331).

É legítimo argüir, portanto, que a declaração de incidência de determinados Municípios na área de interesse da segurança nacional, para o fim de nomeação de Prefeitos, não pode resultar, linear e isoladamente, do disposto no art. 16, § 1.º, b, da Constituição.

Sendo a autonomia municipal a regra e o estrangulamento dela a exceção, e se a autonomia, como princípio constitucional da União, coordena-se com outros princípios diretores do sistema político estabelecido, notadamente a Federação e o regime representativo, quaisquer restrições ao postulado amplo hão de ser adotadas com as cautelas que preservem o funcionamento harmônico das instituições, nesse processo compreendido o respeito à competência legislativa do Congresso Nacional.

NECESSIDADE DE LEI DE NORMAS GERAIS

Ora, invocando as leis já referidas, a exposição do Ministério da Justiça reconhece a insuficiência da norma inscrita no dispositivo constitucional como razão bastante para justificar o projeto. Se o parágrafo, por si só, legitimasse a medida, desnecessário seria citar leis ordinárias, e até uma do período imperial, para assegurar-lhe a execução. Se a citação dessas leis se impôs, para esclarecer o preceito maior ou para fixar a idéia de segurança nacional, como quer que seja revelou tratar-se de regra constitucional que não é de aplicação autônoma — **self-executing**.

Ocorre, no entanto, que as leis enumeradas pelo Governo não lhe sustentam o propósito, consoante salientamos liminarmente. Ao contrário: por suas omissões, sobretudo, servem para demonstrar a necessidade de um diploma de normas gerais, como instrumento prévio regulador da medida prevista no dispositivo constitucional e agora precipitadamente proposta.

A Constituição preceitua, no parágrafo único do art. 91, que "a lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros". Por irrecusável identidade de fins, também por lei adequada devem ser fixados os pressupostos da declaração de Municípios como áreas de interesse da segurança nacional, ou, pelo menos, incluídos, taxativamente, no contexto daquele diploma, preceitizado no parágrafo único do art. 91.

Inadmissível é considerar Municípios do interesse da segurança nacional, para nomeação de seus Prefeitos, sem prévia fixação de critérios gerais, normativos, pois isso resulta, como agora, em soluções casuísticas, injustas e contraditórias.

Pouco importa que a Constituição não exija, de modo expresso, prévia lei geral definidora dos requisitos permissivos da providência prevista no art. 16, § 1.º, b. É sabido que a interpretação não se escraviza às fórmulas verbais, inclusive porque as leis, e especialmente as constituições pela generalidade de seus termos, pressupõem sempre disposições implícitas inegáveis.

Já em 1891, no Senado, Rui Barbosa assinalou, sobre os artigos de uma Constituição:

"Não são disposições que principiêm e acabem cada uma em si mesma; debaixo da lei política de cada país existe uma infinidade de relações emanentes que ela não define, uma base comum, uma rede intrincada e sutil de princípios que a apóiam, que a orientam, mas que ela não particulariza.

Este conjunto de princípios constitui, a respeito da lei fundamental do país, a fonte superior de sua interpretação, e às conclusões que dela de-

correm estão subordinadas em sua inteligência tôdas as cláusulas constitucionais.

.....
 Não é, portanto, a letra das disposições constitucionais o oráculo decisivo do seu pensamento; por baixo da letra existe o seu espírito mais alto, mais poderoso, mais concludente nas grandes questões políticas do que a letra expressa dos preceitos constitucionais" (Coms. à Const. Fed. Bras. — Col. e Ord. por Homero Pires — III Vol., S. Paulo, 1933, págs. 411-12).

E, nas magistrais razões da Questão Minas — Werneck, em 1917, acrescentava, como se escrevesse hoje:

"Em cada Constituição, à luz do critério impôsto aos seus hermeneutas e executores, lado a lado com as determinações textuais, se hão de ter por existentes, como disposições inexpressas, tôdas as regras, tôdas as exigências, todos os corolários essenciais à realidade ativa de quaisquer instituições ou direitos, de quaisquer autoridades ou prerrogativas, de quaisquer jurisdições ou magistraturas consagradas nessa Constituição, e que, se ela articula normas positivas, tão imperativas quanto essas fórmulas declaradas são as que, implícitas nestas, subsidiária ou colateralmente delas decorrerem" (**Rui Barbosa**: Questão Minas — Werneck — Comp. do Sup. Trib. Fed. — Rio, 1917, pag. 36).

Essa doutrina, de impressionante atualidade, aplica-se, com rigor, ao exame do presente projeto. Um parágrafo que restringe a regra do artigo, e em matéria relacionada com a estrutura das instituições políticas, não pode ser erigido em fulcro da interpretação constitucional, com desprezo do mecanismo e do espírito do sistema.

Nem a intervenção do Congresso, na delimitação do conceito de segurança nacional, representará novidade ou justificará estranheza. De um lado, a Constituição atual, no seu art. 91, parágrafo único, prevê uma lei definidora das áreas indispensáveis à segurança nacional. De outro, a Lei 2.597, de 1955, no parágrafo único de seu art. 2.º, já estabelece que o Congresso Nacional, "ouvido o Conselho de Segurança Nacional", poderá alterar, "a qualquer tempo", o quadro das zonas indispensáveis à defesa do País. Agora, portanto, numa lei de normas gerais a respeito da declaração de Municípios incidentes no interesse da segurança nacional, apenas se ajustaria a competência do Congresso ao nôvo regime constitucional.

Esse ajustamento impõe-se claramente, visto que a Constituição anterior só alcançava a autonomia dos Municípios que fôsem declarados "bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País", e sem que o Presidente da República interferisse na designação do Prefeito (art. 28, § 2.º), não tendo, pois, o poder limitativo da Carta de 1967.

Demais, a norma constitucional discutida, além de redutora do exercício do Governo próprio, reveste o Governo Federal e o estadual de atribuições especiais, equivalentes às de caráter excepcional. Cumpre estabelecer, por isso mesmo, uma disciplina severa e permanente para sua aplicação, à semelhança do que o legislador realiza quanto ao uso dos poderes excepcionais, inclusive no estado de sítio, e como estipula a Constituição do Brasil (art. 152, § 3.º). E acertada é essa orientação, ainda, porque, conforme lembram **Bowie e Friedrich**,

"les restrictions imposées à l'exercice des pouvoirs exceptionnels constituent une partie importante des arrangements constitutionnels des régimes fédéraux modernes". (Études sur le Fédéralisme, Lib. Gen. de Droit et de Jurisp., Paris, 1962, 2.ª Partie, pag. 464).

CONCORDÂNCIA DA DOCTRINA MILITAR

A confirmar tôdas essas razões jurídicas e políticas, concorre, também, para legitimar a intervenção do legislador no preparo de uma **lei-quadro** sôbre a matéria, a doutrina desenvolvida na Escola Superior de Guerra, ou por militares ilustres.

Realmente, essa doutrina sustenta, entre outros pontos:

- a) "A Política de Segurança Nacional ou Estratégia é uma parte integrante da Política Nacional, destinada a garantir a segurança indispensável à consecução ou salvaguarda dos Objetivos Nacionais, contornando ou eliminando os antagonismos que a isso se antepõem. Portanto, a Estratégia subordina-se à Política, embora em determinadas circunstâncias possa tornar-se dominante, conforme sejam os antagonismos a considerar" (Contra-Almirante **Luiz Octavio Brasil**: *Planejamento da Segurança Nacional — Conceitos Fundamentais*. 1959 — pág. 5).
- b) "O aspecto básico, fundamental, do **Poder Nacional**, é sua característica de **integração**. Sua aplicação importa, por conseguinte, na emprego de todos os recursos disponíveis da Nação — políticos, econômicos, psicossociais e militares —, os quais, completando-se e inteirando-se, repercutem uns sôbre os outros e, condicionando-se mutuamente, combinam-se para integrar aquêle Poder" (Coronel **José Brito da Silveira**; Cap. de Fragata **Sylvio Caielli de Siqueira** e Ten.-Cel. **Alzir Benjamin Chaloub**: *Elementos Militares do Poder Nacional — In Rev. Bras. de Estudos Políticos — Univ. Fed. Minas Gerais — n.º 21 (Especial sôbre a Seg. Nacional)*, pág. 211).
- c) "A natureza integrada da Estratégia Nacional não permite, pois, que se considere uma Estratégia Particular com exclusão das demais e, como decorrência, impede que se pense em ações estratégicas isoladas e independentes nos diferentes campos do Poder."

Daí, na apreciação dos instrumentos de cada estratégia particular, destacar-se, "no âmbito interno", a "**ação parlamentar**, quanto à elaboração das leis, a cobertura às iniciativas do Governo, ao provimento dos meios indispensáveis ao eficiente funcionamento da máquina do Estado, e ao favorecimento das soluções mais consentâneas com a realidade nacional" (Cap. de Mar-e-Guerra **Herick Marques Caminha**; Cel.-Aviador **Ismael da Motta Paes**, e Ten.-Cel. **Paulo Emilio Souto**: *Estratégia Nacional — Rev. Bras. de Est. Políticas, cit.*, págs. 244-5).

Tais observações não serão válidas nem proveitosas, entretanto, se no **conceituar segurança nacional**, para efeito relevante como o previsto no art. 16, § 1.º, b, da Constituição, o **Poder Legislativo** for **excluído da tarefa construtiva**, e **convocado apenas na condição de órgão punitivo**. Tanto menos aceitável é a exclusão quanto a Constituição atribui ao Congresso Nacional, em termos amplos, "**dispor, mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência da União**" (art. 46).

Por ser órgão qualificado e de opinião valiosa, nem por isso o Conselho de Segurança pode substituir a deliberação congressual, pois a Constituição lhe atribui papel relevante, mas de consulta, ou seja, na conformidade do art. 90, o de "assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional". Depois, e dentro das diretrizes já mencionadas, "a segurança do Estado deve ser encarada em cada um dos sistemas fundamentais que integram o seu organismo: o político, o econômico, o psicossocial e o militar" (Gen. **Lyra Tavares**: *Segurança Nacional — Bib. do Exército — Editôra, 1958, pág. 90*).

Em consequência, não há como suprimir, legitimamente, a ação **parlamentar** legislativa, **na definição da política de segurança nacional**, em particular no que concerne à autonomia dos Municípios, por se tratar de decisão que atinge a essência das instituições do Estado.

UNILATERALIDADE IMPRUDENTE

De resto, e ainda que não se conjugassem todos esses motivos jurídicos e de ordem institucional, ao Governo conviria aliar a responsabilidade do Congresso na fixação da política de segurança nacional.

A ninguém escapa, hoje, que a idéia de segurança não se afirma por si mesma, abstratamente, nem como simples decorrência de imposição legal, ou de força. A ordem imposta não é segurança, mas obediência constrangida, geradora de rebeldias irreprimíveis. "A verdadeira segurança — advertiu o Marechal **Castello Branco**, em aula na Escola Superior de Guerra — pressupõe um processo de desenvolvimento, quer econômico, quer social", e "o desenvolvimento econômico e social pressupõe um mínimo de segurança e estabilidade das instituições" (Segurança e Desenvolvimento — **In Síntese Política, Econômica, Social**, n.º 35, pág. 5).

Mas a supressão da autonomia de Municípios não pressupõe nem garante a realização de um plano de desenvolvimento, enquanto reflete, seguramente, instabilidade das instituições, sobretudo quando adotada em período de paz. Assim, a eliminação arbitrária ou precipitada do governo local próprio não beneficia a segurança nacional e amortece nas populações regionais o interesse pelo aperfeiçoamento regular da vida política. Do mesmo passo, recaindo nas comunas de fronteira, indica desconfiança em relação aos países limítrofes e propicia reservas prejudiciais ao convívio tranqüilo.

Esse quadro sombrio é que se desenha no projeto examinado, atentatório da livre determinação de 68 Municípios. Muitos deles buscavam encontrar na exploração de riquezas naturais as condições para o seu progresso em regime de autonomia e liberdade, como, a exemplo, **Paulo Afonso** e **S. Francisco de Conde**, na **Bahia**.

Todos esses Municípios, porém, correm o risco de intervenção permanente e precipitada, diante do procedimento absorvente do Governo na conceituação de segurança nacional. Demais, o fato se configura **sem nenhuma singularidade de conjuntura** que o justifique, pois as eventuais falhas administrativas de alguns Municípios, a que alude a exposição oficial, são puníveis e corrigíveis por sanções comuns, não legitimando a providência radical.

Por fim, cumpre ver que **a medida poderá estender-se de modo surpreendente a outros Municípios**, precisamente pela falta de disciplina legal adequada.

Mas o Congresso Nacional, que não participou das decisões preliminares básicas, não pode ser desatento a seus deveres institucionais.

PROJETO INADMISSÍVEL

Em presença de tôdas essas razões, parece-nos que um diploma de conceitos gerais, um instrumento normativo sóbrio e flexível, deve anteceder à elaboração da lei específica enumerativa dos Municípios incidentes no interesse da segurança nacional.

Enquanto essa **lei-quadro** não se fizer, tôda proposição declaratória da inclusão de Municípios na área de interesse da segurança nacional afigura-se-nos ofensiva, como o projeto analisado, ao sistema da Constituição, ameaçando, especialmente, a estrutura da Federação e o regime representativo.

Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil

Deputado Rubem Nogueira
Deputado Federal e Professor na
Faculdade de Direito da
Universidade Católica da Bahia

A reconstituição histórica do pensamento filosófico que um dia agitou a vida da Faculdade de Direito de São Paulo, levou um dos seus mais distintos livres-docentes, a doutora Ester de Figueiredo Ferraz, a, estudando a obra do nosso incomparável processualista — João Mendes Júnior — considerá-lo o maior filósofo que até hoje passou pelas Arcadas. (1)

A própria pesquisadora, entretanto, adiante dá o exato sentido em que como tal considera João Mendes Júnior.

No rigor da concepção, êle não terá sido um filósofo, mas “um homem que sabe, que conhece profundamente filosofia”, e “possui a maior e a mais sólida

cultura filosófica de sua época em nossa terra”. Filiado à doutrina aristotélico-tomista, “limitou-se a estudar os sistemas filosóficos já elaborados, sem procurar desenvolver qualquer esforço pessoal visando a atingir a essência, fundamento e condições lógicas de evolução do fato jurídico”.

Em suma, diz a brilhante professora paulista de Direito Penal, “João Mendes Júnior é precipuamente um jurista”, cujo pensamento filosófico, não muito grato ao ambiente acadêmico daquela época,

(1) Cfr. “A Orientação Filosófica de João Mendes Júnior”, in *Ensaio de Filosofia do Direito*, São Paulo, 1952, pág. 13-55.

não conseguiu exercer nos estudantes tão generalizada e forte atração quanto o de Pedro Lessa.

Estudando, em lúcido ensaio, a obra e a vida de João Mendes Júnior, afirma o notável processualista Prof. Alfredo Buzaid que êle fez uma aplicação da filosofia aristotélico-tomista à ciência do processo, tendo consistido "a sua contribuição original em elaborar, entre nós, uma filosofia do direito judiciário". (2)

Pedro Augusto Carneiro Lessa, mineiro de origem, doutourou-se em direito na Faculdade Paulista em 1884, e já em 1891, depois de três anos de experiência letiva como professor substituto, era alçado à difícil cátedra de Filosofia do Direito. Acêrca de suas qualidades de educador universitário, escreve sóbrio historiador dos fastos da Academia: "Professor insigne, de uma cultura profunda, foi, verdadeiramente, o criador da cadeira de filosofia do direito, nos nossos cursos jurídicos". (3) Aí está ainda dito que êle era dos professôres mais acatados pelos moços.

Esse traço da sua individualidade lhe é também assinalado por Antônio Gontijo de Carvalho, em admirável trabalho crítico e biográfico acêrca do chanceler Raul Fernandes. (4)

Traçando o perfil dos lentes do tempo de Raul Fernandes acadêmico, (1895-1898), quando ainda dirigia a vetusta Academia do distrito de Piratinin-ga a veneranda autoridade do já então nonagenário processualista Barão de Ramalho, Gontijo de Carvalho, no seu agradável e bem feito livro, cita em primeiro lugar Pedro Lessa, de quem afirma ter sido o *renovador do pensamento filosófico da Academia, o de maior influência no espírito dos moços, entre aquêles "vultos que a perspectiva do tempo engrandeceu"*. (5)

De sua posição filosófica deixou-nos o monumento capital nos ensaios que publicou na *Revista da Faculdade de Di-*

reito, os quais eram desenvolvimentos de seu programa professoral e que posteriormente compuseram os sete extensos capítulos de seu livro "*Estudos de Filosofia do Direito*" (notadamente o quarto capítulo, sôbre o determinismo psíquico e a imputabilidade e a responsabilidade criminais, que só êle daria um livro autônomo com as suas quase duzentas páginas de texto).

As idéias evolucionistas e empíricas que preponderavam na época do seu magistério superior, deu-lhes Pedro Lessa grande relêvo e certo cunho de atualidade, conforme o insuspeito depoimento de seu atual sucessor na cadeira, o professor Miguel Reale, no capítulo XII do 2º volume de sua apreciada *Filosofia do Direito*, (6) onde dedica algumas páginas à posição filosófica de Pedro Lessa.

Para isso há de ter contribuído a linguagem de que se servia o autor. Analisando embora problemas científicos, cujo tratamento não pode simplificar-se ao extremo de ser por todos entendido, pois a ciência, e principalmente a filosofia, que é a ciência retora, tem a sua nomenclatura específica, só acessível aos iniciados; Pedro Lessa exprimia-se com uma nitidez vocabular muito capaz de torná-lo fàcilmente compreendido e, pois, admirado.

Graças talvez a êsse estilo que tanto lhe clarificava as idéias — coisa aliás pouco freqüente entre juristas e filósofos, alguns dos quais não raro dissimulam na linguagem impenetrável ou confusa uma tal ou qual deficiência de

(2) Alfredo Buzaid, "João Mendes de Almeida Júnior, aspectos de uma grande vida", S. Paulo, pág. 81 e 83.

(3) Waldemar Ferreira, "A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo na Centúria de 1827 a 1927", S. Paulo, 1928, pág. 81/2.

(4) "Raul Fernandes, um servidor do Brasil", Agir Editora Rio, 1956.

(5) Ob. cit., pág. 47.

(6) S. Paulo, 1953, vol. I, Tomo II, pag. 291-294.

assimilação de idéias — é que Pedro Lessa chegou à Academia Brasileira de Letras, onde sucedeu a outro juiz, o ministro Lúcio de Mendonça, e teve o ensejo de pronunciar memoráveis orações, como, por exemplo, a de recepção a Alfredo Pujol, seu antigo colega de lides forenses, pois Pedro Lessa, antes de se tornar magistrado, freqüentou os auditórios em São Paulo, como advogado militante. (7.)

UM HOMEM COMBATIVO

Advogado, escritor, professor, juiz. Só a política não conseguiu seduzi-lo. Voltava-lhe certa ojeriza, diante, é claro, do espetáculo brasileiro. Falando em 1906 como paraninfo da turma de bacharelados da Faculdade paulista, assinalou a mediocridade da nossa política, principalmente por causa da incapacidade do elemento humano de que ela se nutria.

“É que, senhores, — dizia êle — com exceções tanto mais nobilitantes, quanto mais raras se vão tornando, os políticos brasileiros se distinguem, especialmente, porque tímbram em não conhecer os mais indispensáveis preparatórios para o exercício das suas árduas e nobres funções: a história, a sociologia, a moral, o direito, a economia política. Já os encargos de legislar e executar as leis são conferidos, não aos que deram prova de maior capacidade, mas por uma espécie de seleção inversa, em que a mais condenável abdicação do povo, a mais egoística e indecorosa suspeita dos governos e as mesquinhas emulações dos políticos profissionais, geram em regra a vitória dos menos idôneos intelectual e moralmente. (8) E adiante assim falou ainda, como se estivesse vivendo nos dias que passam: “Hoje, quando no seio de uma família numerosa há um jovem que, por falta de certa vivacidade de espírito o de outros predicados naturais, ou dos que se adquirem pelo esforço e pelo trabalho,

não pode grangear os meios de subsistência, e menos ainda obter qualquer colocação saliente; ou um ancião vencido da vida, para quem a fortuna foi descaróavel madrasta nas profissões que tentou, sem disposição alguma para o exercício de qualquer mister conhecido e lícito; dá-se não raro uma espontânea conspiração entre os conjuntos por parentesco de um ou outro, os políticos militantes e os detentores do poder, para elevar o inclassificável às várias posições políticas, e então, com o mais bem-aventurado júbilo dos chefes das agremiações assim enriquecidas, êsse vai a ser legislador, êsse vai ser estadista”...

A aquarela é irrepreensível. Dá a imagem acesa do Brasil-político de ontem e também ainda do de hoje. Era natural que uma política em tais moldes não seduzisse uma estrutura de eleição como a de Pedro Lessa, sem embargo do seu feitio pessoal ardente e até mesmo impetuoso. Certa feita, dois anos antes de ingressar na magistratura, inconformado com a desordem reinante no ensino e para a qual, segundo Aureliano Leite, êle queria chamar a atenção dos poderes públicos, aprova *com distinção a unanimidade de seus alunos de Filosofia do Direito* (9)

No debate era igualmente arrebatado. Experimentou-lhe a maneira peculiar de discutir assuntos científicos, o seu propecto colega João Mendes Júnior, quando ambos disputaram em tórno da competência de legislar, no Brasil daquela época, sôbre matéria de processo,

(7) Cfr. “Academia Brasileira de Letras”, Sessão solene em 23 de julho de 1919. *Discurso de Recepção do Sr. Alfredo Pujol. Discurso em resposta pelo Sr. Pedro Lessa*, S. Paulo, MCMXXIX.

(8) Pedro Lessa, “Discursos e Conferências”, Rio, 1916, pág. 54/5.

(9) Cfr. Aureliano Leite, “História da Civilização Paulista”, Edição Monumental Comemorativa do IV Centenário da Cidade de S. Paulo, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1954, página 266.

em face do que dispunha o texto da Constituição de 1891. Na interpretação desse texto, chegaram um e outro a entendimento radicalmente contrário, pois enquanto João Mendes Júnior afirmava a unidade do direito adjetivo ou processual, como uma decorrência da exegese constitucional, Pedro Lessa só aceitava essa unidade em direito constituído. Em face do direito positivo brasileiro, sufragava a tese de que aos Estados é que era explicitamente permitido legislar sobre o processo das justiças locais. (10)

A controvérsia extravasou do assunto específico, graças ao temperamento um tanto ardoroso de Pedro Lessa, que atacou inclusive a posição filosófica do seu velho colega e lhe estigmatizou o método escolástico, bem como o estudo que fez das noções de substância e acidentes, matéria e forma, essência e existência, potência e ato, — estudo por Pedro Lessa desdenhado mas hoje tido como exaustivo e profundamente filosófico. (11)

Aí, nessa polêmica que fez época, o estilo refletia corretamente o homem combativo que por índole sempre foi, ao ponto de rair mesmo talvez por um certo quê de intolerância contra opiniões adversas, segundo registra o seu grande admirador Levi Carneiro, em artigo escrito após a sua morte. (12)

PODEROSA ESTRUTURA DE MAGISTRADO

A cena por excelência de sua atividade, entretanto, foi a cena judiciária — no papel de juiz, que ele assumiu já na plena maturidade dos 48 anos de idade. Para desempenhar esse papel trouxe a visão ampla, geral e penetrante do advogado, suas técnicas inconfundíveis de tratamento dos temas, técnicas cuja falta é tão perceptível entre os magistrados que não tiveram a insuprível experiência da advocacia militante. Trouxe

ainda a visão profunda do fenômeno jurídico, o domínio completo da ciência dos princípios, que a filosofia, e só ela, pode fornecer. Sem ela — disse-o ele próprio, “a tarefa do jurista se reduz a um esforço inferior por interpretar e aplicar preceitos, de cujo verdadeiro e profundo sentido não lhe é dado penetrar-se”. (Prefácio da 1.ª edição de seus “*Estudos de Filosofia do Direito*”). Trouxe finalmente a queda pelo debate, o gosto de enfrentar os temas de mais nítido caráter polêmico, cujo discernimento sua cultura básica estava sempre apta a elaborar.

Dando-lhe uma cadeira perpétua de juiz, aos 26 de outubro de 1907, em sucessão a Lúcio de Mendonça, o Presidente Afonso Pena possivelmente terá tido a consciência de que abria as portas do Supremo Tribunal Federal ao que seria, até 1921, quando desapareceu, o seu maior juiz.

Não tendo antes jamais vestido a toga, começou pelo fim da carreira judiciária, mas revelou-se, não obstante, um juiz de primeira grandeza, em treze anos de constante judicatura; constante e produtiva. Ao interromper a tarefa de todos os dias — conta Levi Carneiro — estava irremediavelmente exausto, relacionando-se ao esforço que lhe custou a sua obra judiciária a vida relativamente breve que teve, pois morreu com apenas sessenta anos de idade.

A jurisprudência brasileira especialmente no campo do direito constitucional, recebeu de Pedro Lessa contribuição decisiva, que lhe inaugura uma etapa digna de registro.

Foi no seu tempo, e enquanto publicista, talvez mais influente do que, no campo do direito privado, era ainda há

(10) Cfr. Pedro Lessa, “*Dissertações e Polêmicas*”, Rio, 1909, pág. 233/279.

(11) Cfr. Ester de Figueiredo Ferraz, “*Ensaio de Filosofia do Direito*”, cit., pág. 15.

pouco Orozimbo Nonato, ou eram, há vinte anos, Filadelfo Azevedo e Castro Nunes nos campos de suas mais acentuadas especializações.

RUY E LESSA, DUAS INFLUÊNCIAS GÊMEAS

Estudando a nossa organização democrática e o problema das liberdades civis, no segundo volume de "Instituições Políticas Brasileiras", chega Oliveira Viana à conclusão de que as liberdades civis do povo-massa do Brasil não soçobraram completamente em consequência da descentralização política implantada com o regime republicano, unicamente por causa da aplicação extensiva do *habeas-corpus*, de sua ampliação providencial, inspirada na doutrina de Ruy Barbosa e na jurisprudência do Supremo, sem embargo daquilo que o laureado sociólogo patricio considera a "exegese estrita de Pedro Lessa". (12^a)

Pedro Lessa e Ruy Barbosa, entretanto, se completam na influência incomparável que ambos exerceram na construção jurisprudencial responsável pela chamada teoria brasileira do *habeas-corpus*, que predominou até 1926 e veio a determinar o advento dessa formidável conquista do nosso direito positivo atual que é o Mandado de Segurança.

O desenvolvimento dessa influência assumiu proporções monumentais no esforço de ambos, no sentido de tornar o *habeas-corpus* o recurso capaz de invalidar os atos do poder público não apenas cerceadores da simples liberdade de ir e vir, mas que criassem qualquer violência ou coação ao indivíduo, interceptando-lhe, em consequência, o exercício de um direito seu. Qualquer que fôsse êsse direito, queria Ruy. Inclusive direitos políticos. Foi árdua a batalha para superar a exceção de incompetência do Supremo Tribunal Federal no reexame,

mediante *habeas-corpus*, de matéria política.

Desde 1892, entretanto, já Ruy distinguia entre atos *meramente* políticos (não controláveis judicialmente) e os que, embora resultantes de funções políticas, *envolvem direitos constitucionais do indivíduo*, sujeitando-se, assim à competência revisora dos tribunais. Em suma, proclamava êle que *a feição política do ato não furta à ação da justiça os abusos do poder*.

Pedro Lessa também aceitava a exceção de incompetência quanto aos casos *meramente* políticos, mas, integrado quanto a isto no pensamento de Ruy, admitia o contrôle judicial do ato político, desde que êste implicasse lesão de um direito individual. O Supremo Tribunal, para êle, era um Tribunal político, pois podia decretar a inconstitucionalidade de atos dos Poderes políticos. *Todos os fatos políticos sujeitos a normas legais, dizia, podem ser discutidos e apreciados pelo Tribunal*. (13)

Por isso mesmo Pedro Lessa sempre concedeu *habeas-corpus* para proteger direitos individuais *em pleno estado de sítio* e ainda mediante o *habeas-corpus* admitia o reexame da constitucionalidade do próprio estado de sítio, a fim de verificar se a sua decretação tinha observado os pressupostos constitucionais — matéria esta por êle mesmo considerada política.

Essa doutrina de Ruy, que Pedro Lessa corajosamente adotou nos seus grandes votos, acabou influenciando no nôvo direito positivo brasileiro.

A Constituição de 46 declara, com efeito, que o sítio não suspende tôdas

(12) Cfr. Levi Carneiro, "O Livro de Um Advogado", Rio 1943, pág. 43/5.

(12a) Ob. cit., pág. 231.

(13) Cfr. Voto no H. C. n.º 3.556, impetrado por J. E. Macedo Soares, Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. II, Parte 1.ª, agosto a dezembro de 1914, pág. 80.

as garantias, e a inobservância de qualquer das normas reguladoras dêle importará na ilegalidade da coação e dará ao paciente o direito de recorrer aos Tribunais. (Art. 215) (13^a)

Pedro Lessa queria que a liberdade de locomoção funcionasse como um *pressuposto* do exercício do direito ilegalmente cerceado ou ameaçado, para então aplicar-se-lhe o remédio do *habeas-corporis*. (14)

No caso da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado do Rio, julgado a 6 de junho de 1914 (H.C. n.º 3.554), ficou isso patente. Os deputados João Antônio de Oliveira Guimarães, Raul de Almeida Rego e Constâncio José Mourerat, seu presidente e secretários, em presença da convocação extraordinária da Assembléa pelo Presidente do Estado, consideraram-se ameaçados no seu direito de exercer aquêles cargos, pelo propósito, que a outra facção anunciava, de eleger nova Mesa sômente para o período da convocação.

O Supremo Tribunal Federal, contra os votos apenas dos ministros Godofredo Cunha e Coelho e Campos, concedeu a ordem impetrada pelo advogado Astolfo Rezende, para que os pacientes pudessem locomover-se livremente, *penetrassem no edifício da Assembléa Legislativa e aí exercessem, livres de constrangimento, durante o período da sessão extraordinária e enquanto ela durasse, as funções que tinham na Mesa*.

Pedro Lessa subscreveu o acórdão, dando, então, como inicialmente frizou, um *voto idêntico ao que sempre vinha dando em casos iguais*.

Essa maneira sua de encarar o problema conciliar-se-ia, em última análise, com a de Ruy. E não é por outra razão que Arnold Wald, estudando exaustivamente êsse assunto, assinala que a jurisprudência, no particular da aplicação extensiva do *habeas-corporis*, adotou a

lição de Pedro Lessa, *inspirada em Ruy Barbosa*. (15)

De fato, segundo a doutrina que Ruy sustentou sempre, a partir de abril de 1892, o *habeas-corporis* era o remédio aplicável "a todos os casos onde houver *coação ilegal ao indivíduo*, onde a personalidade humana, em qualquer das manifestações exteriores da liberdade, se achar violentada por uma invasão do poder".

Quando êle assim se exprimiu, estava em causa a liberdade de circulação de certo jornal gaúcho. Mas, uma vez que o texto constitucional não restringia, antes ampliava a concessão do *habeas-corporis* a todos os casos de *violência* ou *coação* por arbítrio da autoridade, cumpria adotar o instituto segundo a amplitude do art. 72, § 22, da Carta Magna. (16)

Em verdade, o constituinte de 1891 não limitou o conceito de *coação* ou *violência*, de sorte que a interpretação ampliativa de Ruy era legítima, e acabou triunfante, embora não correspondesse à concepção ortodoxa, anglo-saxônica, do *habeas-corporis*. Segundo Ruy, tôda pressão empregada "em condições de eficácia, contra a liberdade no exercício de *um direito qualquer que êle fôsse*", só poderia ser eliminada pelo *habeas-corporis*. Falando em 1915 no Senado, explicou bem: "Desde que no exercício de um direito meu, *qualquer que êle fôr*, intervém uma coação externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar êsse direito, na liberdade plena de seu exercício,

(13^a) Quase *ipsis litteris* o texto do art. 156 da Constituição de 15 de março de 1967.

(14) Cfr. Arnold Wald, "O Mandado de Segurança", Rio 1955, pág. 31.

(15) Cfr. Arnold Wald, "O Mandado de Segurança". Ed. do Serviço de Documentação do DASP, Rio, 1955, pág. 36.

(16) Cfr. Ruy Barbosa, artigo "O Habeas-Corporis e a Imprensa", no "Jornal do Brasil" de 15-8-1893 *Obras Completas*, vol. XX, Tomo IV, "A Ditadura de 1893", Rio, 1949, pág. 137/143.

estou debaixo daquilo que, em direito, se considera coação. E violência? Violência é o uso da força material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito". (17)

Pedro Lessa queria que o direito fôsse *líquido e certo* (certeza e liquidez que a nosso ver a doutrina de Ruy essencialmente não dispensa), sob pena de escapar ao contencioso de legalidade do *habeas-corpus*. Mas, embora ressaltando que este remédio protegia apenas a liberdade individual no sentido estrito de liberdade de locomoção, sempre o concedeu quando o *direito* incontestável do paciente, para ser exercido, precisava da garantia daquela liberdade de ir e vir.

Os deputados componentes da Mesa da Assembléia Fluminense não se queixavam propriamente de ameaça à sua liberdade de entrada e saída no edifício da Assembléia, senão que temiam não lhes ser possível *exercer as suas funções*, porque os seus colegas, solidários com os propósitos políticos do Presidente do Estado, pretendiam *eleger outra Mesa*, e por isso os impetrantes queriam *habeas-corpus* para entrar sem coação no edifício da Assembléia Legislativa e lá *exercerem as funções dos seus cargos*.

Pedro Lessa não concedeu a ordem apenas para que se lhes garantisse o livre acesso à Assembléia Legislativa (o que estaria mais conforme com a idéia de destinar-se o *habeas-corpus* unicamente à proteção da liberdade de locomoção), mas ainda para que na Assembléia o Presidente e os dois Secretários *desempenhassem as suas funções*. (18) Nesta parte de seu voto ele afinava com a doutrina de Ruy.

Teòricamente, ou melhor, no corpo dos seus silogismos jurídicos, Pedro Lessa encarava o *habeas-corpus* segundo o conceito tradicional, ao passo que Ruy

inovou, ou antes, coerente com o texto Constitucional que regulava o instituto, advogou-lhe aquela aplicação ampliati-va a que Oliveira Viana ligou, como vimos, a própria sorte das liberdades civis e políticas do nosso povo-massa.

Nas suas conseqüências práticas, entretanto, talvez as duas concepções — a de Ruy e a de Pedro Lessa — se tenham equivalido.

Haja vista o *habeas-corpus* que Ruy impetrou para assegurar a publicação dos seus próprios discursos parlamentares pela imprensa, onde, quando e como lhe conviesse. Como se sabe, o Marechal Hermes, já no último ano de seu govêrno, havia decretado a prorrogação do sítio para durar todo o tempo da sessão anual do Congresso. Ruy Barbosa, logo no dia da instalação dos trabalhos do Senado (4 de maio de 1914) discursou protestando contra o absurdo decreto executivo e forneceu cópia datilográfica do discurso ao *Imparcial*, dirigido por Macedo Soares. O Chefe de Polícia porém proibiu-lhe a publicação. Contra êsse ato governamental Ruy impetrou uma ordem de *habeas-corpus*, que recebeu o n.º 3.538 e ao ser julgada deu até motivo a um incidente.

É que, feito o relatório, o Ministro Oliveira Ribeiro pediu fôsse dada a palavra a Ruy, cuja inicial êle acabava de receber, a fim de o paciente e impetrante dar esclarecimentos que pudessem "desenvolver o objeto da matéria da petição".

O Presidente, Ministro Hermínio do Espírito Santo, concedeu a palavra ao paciente e impetrante, mas pelo exíguo

(17) Discurso de 22-1-15, in "Comentários à Constituição Federal Brasileira", colligados e ordenados por Homero Pires, vol. V, Rio, 1934, pág. 505/6.

(18) Cfr. Revista do Sup. Trib. Fed., vol. II, Parte I, agosto a dezembro, 1914, Rio, pág. 58.

prazo do Regimento. O Relator, falando pela ordem, fêz ver que o caso era especial, não previsto no invocado dispositivo regimental que reduzia a 15 minutos o tempo de sustentação oral, pois iria ouvir-se o próprio paciente. O Ministro Presidente rendeu-se à evidência, e Ruy ocupou a tribuna por mais de uma hora, atacando, porém, duramente a intervenção presidencial que pretendeu bitolar-lhe o direito de defesa oral. (Esse incidente parece revelar que Levi Carneiro não tem razão quando atribui a Pedro Lessa a iniciativa de se conceder, no Supremo Tribunal Federal, a Ruy Barbosa o privilégio de falar sem limitação de tempo. É o próprio Ruy, no discurso acima referido, quem afirma jamais lhe haverem no Supremo tentado "medir o uso da palavra com o correr da areia na ampulheta").

Da tribuna traçou então Ruy a luminosa interpretação dos textos constitucionais atinentes ao sítio, patenteando a irremediável inconstitucionalidade do sítio e do cerceamento posto pela Polícia à divulgação ampla das opiniões, palavras, votos e discursos dos parlamentares. Esse improvisado, que ocupa vinte e cinco páginas da Revista onde se estampou, é um dos instantes mais belos e grandiosos da eloquência forense do seu autor. (19)

O relator concede a ordem, para ficar ao impetrante *assegurado* (a expressão usada no seu voto é exatamente essa) o seu *direito constitucional* de publicar os seus discursos parlamentares, pela imprensa, "onde, quando e como lhe conviesse".

Pedro Lessa vota logo depois da impugnação do pedido pelo Ministro Muniz Barreto, Procurador Geral da República. Acolhe a tese de Ruy quanto à inconstitucionalidade do decreto executivo que prescrevera o sítio, visto não haverem ocorrido os seus pressupostos

(guerra ou comoção intestina), e cita o próprio Ruy assim: "Como muito bem disse o Senador Ruy Barbosa, a comoção intestina, o iminente perigo que corre a pátria, deve ser alguma coisa que, pela sua gravidade, seja comparável à guerra internacional".

E também concede a ordem, *sem nenhuma discrepância da extensão que lhe dera o Relator*, contra cuja opinião fica solitário o ministro Godofredo Cunha.

Certo é que, na sustentação de seu voto, Pedro Lessa, ao estender a ordem não só a Ruy, senão a todos os jornalistas do *Imparcial*, admitia haver no caso uma coação, isto é, dizia ele, "se os jornalistas publicassem os discursos, seriam presos, como já o foram alguns por outras publicações". E concluía este seu raciocínio. "Por conseguinte, pode-se ter certeza de que, se não fôr concedido *habeas-corpus*, os jornalistas que publicarem os discursos serão coagidos em sua liberdade individual".

Mas, a rigor, o direito de locomoção não funcionava aí como um pressuposto do exercício do direito de publicar discurso. Contudo, Pedro Lessa concedeu a ordem impetrada, sem que a liberdade individual de locomoção estivesse principalmente ameaçada, ou exprimissem, na espécie, aquilo que ele denominava o *direito escôpo*. O "direito escôpo", aí, resultava da imunidade assegurada no art. 19 da Carta de 91 e que o sítio não podia interceptar. (Sobre o *direito escôpo* falou Pedro Lessa em voto vencido no *habeas-corpus* n.º 3.539, que Ruy requereu em favor dos diretores do *Imparcial*, *Correio da Manhã*, *A Noite*, *Gazeta* e a *A Época*, e foi negado pelo Supremo.) (20)

(19) Cfr. Rev. do Sup. Trib. Fed., abril a julho de 1914, vol. I, Parte I, Rio, 1914, página 260/265.

(20) Cfr. "Rev. do Sup. Trib. Fed.", ano de 1914, agosto a dezembro, vol. II, Parte I, pag. 294.

Pedro Lessa, portanto, em última análise não se distanciou de Ruy na concepção prática do *habeas-corpus* e seu raio de alcance. Coerente com a sua posição doutrinária em face dêsse problema jurídico, votou pelo deferimento de todos os *habeas-corpus* que Ruy impetrou para a defesa de *direitos políticos* (exercício de funções governamentais e legislativas), quando ocorreram na Bahia, em 1912, os tristes episódios que culminaram no bombardeio de sua Capital. (21)

A jurisprudência, até 1926, sufragou, inclusive com o voto de Pedro Lessa, o conceito amplo dêsse *remedium juris*, que tão luminosamente assinala a presença de Ruy Barbosa na história da civilização política e jurídica de nossa Pátria.

Em 5 de maio de 1919, quando Ruy, pelo seu patrono, dr. Artur Pinto da Rocha, requereu uma ordem de *habeas-corpus* para si e para Miguel Calmon, Pedro Lago, Simões Filho, Medeiros Neto, Vital Soares, Lemos Brito, Pires de Carvalho, Altamirando Requião, Otaviano Sabach, Américo Barreto, Porto da Silveira, Agenor Chaves, Madureira de Pinho, Mário Leal, Homero Pires, João Mangabeira, Arquimedes Pires, Alfredo Rui e Caio Monteiro de Barros — para fazerem comícios na Bahia e especialmente na Cidade do Salvador, comícios que o Chefe de Polícia Alvaro Cova tinha proibido, o Supremo Tribunal concedeu a ordem por unanimidade. (22) E no acórdão respectivo está dito precisamente: "Com efeito, para a maioria do Tribunal, é princípio corrente que o *habeas-corpus* é competente para proteger o exercício de *qualquer direito*, desde que este seja certo, líquido e incontestável" — premissa esta que se continha no pensamento tanto de Ruy Barbosa quanto de Pedro Lessa.

Quando, por conseguinte, a reforma constitucional de 1926 reduziu a con-

cessão do *habeas-corpus* aos casos de ofensa à liberdade física de ir e vir — sob o pretexto irrisório de restaurar o sentido ortodoxo dêsse instituto ou de coibir supostos exageros da construção jurisprudencial ampliativa que vinha ao encontro de uma grave lacuna do nosso direito formal, a saber, a falta de um remédio jurídico para a pronta e eficaz defesa dos direitos individuais violados ou ameaçados de violação por atos ilegais dos agentes do Poder Público, — quando os constituintes de 1926 assim procederam, contrariaram tanto o ideal do *habeas-corpus* de Ruy Barbosa quanto o de Pedro Lessa.

Ambos êles tinham, porém, impregnado de tal forma a consciência jurídica brasileira da inviolabilidade dos direitos individuais constitucionalmente consagrados e tão firmemente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhes tinha apoiado a doutrina da aplicação extensiva do *habeas-corpus*, que o legislador não descansou até que o direito positivo brasileiro preencheu o clamoroso espaço vazio deixado pela reforma constitucional do Governô Bernardes e introduziu no sistema de defesa dos direitos individuais o remédio do mandado de segurança.

Seus mais legítimos precursores são, pois, inegavelmente, Pedro Lessa e Ruy Barbosa.

Para Pedro Lessa a liberdade de locomoção "é um meio para a consecução de um fim, ou de uma multiplicidade infinita de fins", e, como acertadamente observa Arnold Wald, hoje diríamos mandado de segurança, onde aquêlê grande juiz, nalguns dos seus votos principais, cogita de *habeas-corpus*. (23)

(21) Cfr. "Obras Completas de Ruy Barbosa", vol. XXXIX, 1912, Tomo I, O Caso da Bahia, Rio, 1950.

(22) Cfr. "Revista de Direito", vol. 64/288.

(23) Cfr. Arnold Wald, ob. cit., pág. 33.

Ruy Barbosa com a sua luta sem quartel pelos interditos clássicos na proteção dos direitos pessoais e reivindicando a cobertura do *habeas-corpus* para proteger o exercício de todo e qualquer direito individual contra os transbordamentos tipicamente brasileiros do Poder Executivo, encontrou em Pedro Lessa o juiz bravo, culto e honesto, em condições, portanto, de comandar a construção jurisprudencial que tanto serviu ao povo brasileiro. Juiz bravo, sim, como a história atesta. No julgamento do *habeas-corpus* 3.539, que Ruy impetrou a benefício dos diretores e redatores do *Correio da Manhã*, *Imparcial* e outros jornais do Rio, e que o Supremo indeferiu sob o fundamento de haver sido suspensa pelo estado de sítio a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, Pedro Lessa assinou o acórdão *vencido, em tudo* (textual), e a certa altura de seu voto classifica de *caprichoso, arbitrário, criminoso* o ato do Marechal Hermes da Fonseca que decretara o sítio "violando um claro preceito da Constituição e unicamente para a satisfação de ódios e vinganças pessoais".

Nas lições de Ruy e Pedro Lessa é que entre nós se foi buscar a mais decisiva inspiração para elaborar o novo instituto de defesa enérgica e eficaz dos direitos do indivíduo não amparados pelo *habeas-corpus*.

Os abusos da Autoridade Pública voltam a encontrar no sistema jurídico brasileiro um veto fulminante, através do mandado de segurança, cujas formas embrionárias e perfeitas os trabalhos de

Ruy e os votos lapidares de Pedro Lessa já sugeriam à posteridade. (24)

(24) Pouco antes de Pedro Lessa, também teve ALBERTO TORRES assinalável atuação no Supremo Tribunal Federal, relativamente à natureza jurídica e aplicação extensiva do instituto do *habeas-corpus*. De alguns de seus principais votos nesse sentido fornece-nos circunstanciada notícia Barbosa Lima Sobrinho no admirável ensaio que acaba de publicar sob o título "*Presença de Alberto — Sua Vida e Pensamento*" (Editora Civilização Brasileira, 1968, Rio, 520 páginas). Em 1903, no h. c. requerido pelo Príncipe D. Gastão de Orleans, para que se declarasse a inconstitucionalidade do Decreto de banimento da Família Imperial, baixado pelo Governo Provisório, colocava-se ALBERTO TORRES ao lado da doutrina (ainda não sufragada entre nós) segundo a qual o *habeas-corpus* é a tutela jurídica, não apenas da liberdade de locomoção (doutrina tradicional) mas de todo e qualquer direito individual atingido ou ameaçado por coação ou violência decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Essa doutrina é a confirmou em 1907, quando, vigendo ainda aquele Decreto de banimento, o jurista Silva Costa, mediante o h. c. n.º 2.437, procurou garantir o desembarque, no Brasil, do Príncipe D. Luís de Bragança, então em viagem de cruzeiro a bordo do paquete *Amazona*. Conforme Barbosa Lima Sobrinho assinala, para Alberto Torres, o *habeas-corpus* acudiria a todos os direitos que, interessando à liberdade individual, não possuem nenhum outro meio de garantia e de eficácia. Era essa a tese de Ruy Barbosa a partir de abril de 1892, quando passou a sustentar perante o Supremo Tribunal Federal a extensão do *habeas-corpus* a todos os casos, escrevia ele, em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.

Barbosa Lima Sobrinho reconhece que "o voto de Alberto Torres, nos *habeas-corpus* requeridos a favor da Família Imperial, coincidia com esse ponto de vista, atendo-se à amplitude do preceito constitucional, que não citou, como na legislação do tempo do Império, a liberdade de locomoção ou o constrangimento corporal". A defesa dessa doutrina do *habeas-corpus*, depois da aposentadoria de Alberto Torres em 1907, veio a ser patrocinada por Pedro Lessa.

Tendo Alberto Torres, como proclama o esclarecido expositor de sua vida e de seu pensamento fundamental, "uma concepção por assim dizer sociológica do Direito", a qual objetiva a ajudar a construir a sociedade e "aperfeiçoar a sua estrutura" — ainda mais valorizada fica a posição doutrinária que ele invariavelmente sufragou na esfera de aplicação do único *remedium juris* de desenlace rápido que então existia no sistema jurídico brasileiro para a tutela dos direitos constitucionais do indivíduo. Da mesma forma essa coincidência entre o pensamento do jurista sociólogo Alberto Torres e do jurista-filósofo Pedro Lessa com o de Ruy Barbosa, em matéria de exigência e aplicação do *habeas-corpus*, pode ser tomada como o melhor testemunho do equilíbrio da teoria brasileira do *habeas-corpus* que Ruy Barbosa entre nós fundou.

OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR

Professor Orlando Gomes
Professor da Faculdade de Direito
da Universidade da Bahia

A liberdade de concluir contratos sofre limitação quando o sujeito de direito é forçado a se vincular a determinada pessoa, ou não pode recusar-se a travar relações jurídicas uniformes com os interessados em constituí-las.

Diz-se que, nesses casos, tem a **obrigação de contratar**.

A supressão da liberdade contratual, nesta sua manifestação, foi analisada, primeiramente, por **NIPPERDEY**, que a admitiu somente nos casos de uma disposição legal expressa impor a obrigação de contratar, mas a crescente

intervenção do Estado no domínio econômico originou situações nas quais se tornou necessária a eliminação da liberdade de recusa de contratar independentemente de determinação legal. Nessas situações, passou o contrato a ser, do mesmo modo, **necessário, forçado, coativo**.

Classificou-as **LARENZ**, distribuindo-as em três grupos:

- 1.º – contratos que se concluem no setor dos serviços públicos;
- 2.º – contratos que se realizam na área em que se manifesta interesse econômico de natureza geral (**economia dirigida**);
- 3.º – contratos cuja recusa de estipulação será contrária aos bons costumes.

No primeiro grupo, o problema de maior delicadeza é o da determinação dos limites da **obrigação de contratar**, evidente, como parece, que o simples fato de exercer alguém certa atividade no setor dos serviços de interesse público não basta para privá-lo da prerrogativa de recusar-se a contratar.

Sugerem-se diversos critérios de limitação dessa prerrogativa. Em primeiro lugar, o da exigência de ser a atividade exercida em regime de **monopólio**. Quem a promove não pode recusar-se a contratar. Se tivesse essa liberdade, arbitrariamente privaria qualquer pessoa do uso de serviço concedido no interesse geral. Pense-se na hipótese da recusa do fornecimento de energia elétrica pela empresa concessionária desse serviço. Não havendo outro fornecedor, quem precisasse de luz ou força não seria atendido, deixando de usufruir bem considerado vital.

O critério do monopólio revelou-se, entretanto, demasiadamente estreito. Reduz a **obrigação de contratar** à área dos serviços públicos diretamente exercidos pelo Estado, ou concedidos, e não permite exigí-la nos casos de monopólio virtual ou em situações que se assemelham, na prática, à que decorre da posição de superioridade de quem exerce atividade em caráter exclusivo. Demais destas razões, o conceito de **serviço público** é restrito, porquanto se sobrepõe à noção civilística de **prestação** e se deduz com referência aos três requisitos fundamentais de **titularidade estatal, interesse tutelado e objeto**. Verdade é que, recentemente, se vem refutando, não somente a teoria das prestações administrativas, como o princípio nominalístico da titularidade do Estado ⁽¹⁾, para admitir-se que qualquer atividade, **pública** ou **privada**, dirigida à realização de um fim social deve sujeitar-se à disciplina própria dos

(1) **GIANINI**, verbete "Attività amministrativa" in *Enciclopédia Del Diritto*; **POTOTSCHING**, I pubblici servizi apud *Ricca*, Sul cosiddetti rapporti contrattuali di fatto.

serviços públicos. Mas esse conceito amplo ainda não conseguiu desbancar a noção tradicional. Por outro lado, há situações que pedem o contrato coativo, mas não se acomodam ao novo conceito, por mais que se o elasteça.

Pretende-se, em consequência, que haja obrigação de contratar, não apenas quando determinada atividade é exercida em regime de monopólio, senão, igualmente, quando quem a exerce está, até circunstancialmente, em situação privilegiada. Deixa, assim, de ser relevante a natureza ou qualidade da prestação. Ainda não se trate do fornecimento de bens vitais, quem os fornece será obrigado a contratar caso se encontre em posição na qual a recusa seria abusiva.

A extrema latitude desse critério constitui obstáculo à sua aceitação. A obrigação de contratar é exceção à regra geral da liberdade contratual, violenta restrição à autonomia privada. Não se deve, por conseguinte, alargar o setor em que se apresenta como técnica estritamente indispensável à subordinação do interesse particular ao interesse geral.

Partindo do conceito de LARENZ relativo à existência de um comportamento social típico (*sozialtypischen Verhalten*), como nova fonte de obrigações, BULCK admite que, em relação a prestações ou bens vitais, há o dever de não recusá-los. Quando se trata de gêneros de primeira necessidade ou prestações socialmente valorizadas como necessárias à vida de cada cidadão, como o transporte, a eletricidade, a água, o gás e tantas outras, é inadmissível a recusa.

A superioridade do critério reside na limitação. Somente em relação às prestações ou bens vitais haveria obrigação de contratar.

Indaga-se, porém, se a relação jurídica, assim constituída, configura verdadeiro contrato.

A primeira dificuldade reside no próprio conceito tradicional dessa espécie de negócio jurídico. Contrato é o livre acordo de vontades para constituição de uma relação jurídica entre as partes. Nesse esquema, é logicamente impossível inserir o chamado contrato coativo, por isso que uma das partes é forçada a constituí-la. A própria expressão contrato coativo seria uma "*contradictio in adjecto*". O adjetivo briga com o substitutivo. Por mais que se distenda a noção de contrato, não se poderá estendê-la a uma relação jurídica, na qual o comportamento de uma das partes, para criá-la, é meramente passivo, e está predeterminado.

Inclinam-se os escritores mais afastados da linha dogmática tradicional pela negação da natureza contratual dos vínculos estabelecidos entre quem presta e quem recebe um serviço público. Dividem-se, porém, as opiniões.

Predomina, nessa volumosa corrente, a tese de que a relação jurídica deriva de imposição legal, instaurando-se por efeito de uma ordem da autoridade pública. Rejeita-se a idéia de **contrato**, explicando os adeptos dessa teoria que tal relação é regulada pelo **direito público** e repousa numa **situação estatutária**.

Essa explicação não é, entretanto, satisfatória, não apenas porque jogaria no comportamento unilateral do usuário, em última análise, a fonte da obrigação de prestar o serviço, mas, principalmente, pela inexistência de critério diferencial seguro entre as várias formas de gestão dos serviços vitais, de modo especial quanto às relações que se instauram entre o gestor e o usuário. (2). Não é, assim, solução unitária, nem explica o mecanismo da constituição da relação jurídica em termos que definam seus diversos aspectos. Não basta dizer, com efeito, que a relação jurídica decorre de imposição legal. É preciso qualificar sua fonte porquanto a lei não cria diretamente obrigações, limitando-se a emprestar a determinados fatos a significação de causa geradora, à medida que ocorrem. Se esse fato é o comportamento obrigatório do gestor, por não preexistir o direito à prestação, cai-se na figura privatística do **quase contrato** (3).

Procede, no entanto, a observação de que o comportamento do gestor do serviço público, ao se comprometer a prestá-lo, pratica **ato devido**. Não emite, realmente, **declaração de vontade** como expressão de **autonomia privada**. Falta-lhe, portanto, **caráter negocial**.

A objeção é séria. Admitem, porém, os contratualistas, que não perde esse cunho a declaração de simples adesão ao conteúdo preestabelecido de um contrato, uma vez que o acôrdo de vontades seja indispensável à criação da relação jurídica.

Outros sustentam que a obrigação de prestar o serviço **preexiste**, de sorte que nada mais faz o gestor do que cumpri-la. A situação assemelha-se à do compromisso, em **contrato preliminar**, de prestar consentimento em futuro contrato definitivo. A constituição desta relação jurídica necessariamente complementar também resulta de **ato devido**, distinguindo-se apenas pela circunstância de que sua realização se torna obrigatória em virtude de compromisso voluntário, enquanto o gestor de serviço público está coagido **legalmente** a prestar o consentimento.

Funda-se a explicação, porém, numa **ficção**, que a recambiará à faixa do contratualismo, onde enfrentaria o obstáculo de conciliar a negação da liberdade de concluir negócios jurídicos com a autonomia privada.

(2) RICCA, Op. cit., pág. 68.

(3) von THUR, *Teoría general del derecho civil alemán*, t. II, vol. 1

Pode-se, finalmente, incluir, na corrente anti-contratualista, a teoria de **LARENZ**. Afirma êsse eminente civilista que quem usa um serviço público não se acha na condição da pessoa a quem se faz oferta de contratar, e, quem é obrigado a prestá-lo, não está na posição do que pode aceitá-la, ou não, com direito, inclusive, a fazer contraproposta. Assim, o uso de um serviço público não é aceitação de contrato por fato concludente, mas, sim, comportamento socialmente típico, que deve ser configurado como fonte autônoma de obrigações. O efeito obrigacional da relação jurídica não deriva, nem da vontade, nem da consciência do efeito jurídico, isto é, não decorre de um contrato, mas da conexão entre comportamento e resultado, pouco importando se houve, ou não, declaração de vontade válida.

A explicação é sobretudo ilustrativa na sua parte descritiva, mas, reduzida a suas proporções mais simples, faz do comportamento unilateral do usuário a fonte da obrigação do gestor. Esbarra, dêsse modo, com séria dificuldade, pois um comportamento unilateral atípico não pode incidir válidamente na esfera jurídica de outrem (4).

A se aceitar, por outro lado, que o comportamento socialmente típico se insere na moldura da autonomia privada, como pretendeu posteriormente **LARENZ**, seria admitir conceito demasiado amplo dessa autonomia, tornando-a sinônima de liberdade, e esvaziando, assim, seu conteúdo, conforme a justa ponderação de **RICCA**. Ademais, não se distinguiriam dois momentos lógicos inconfundíveis, a manifestação negocial através do comportamento típico e a execução da relação jurídica, consistente na prestação do serviço e pagamento do preço.

Discrepando de tôdas essas soluções, esclarece **SERNA** (5) que o problema se coloca em termos falsos ao se inseri-lo na perspectiva da obrigação de contratar, e, conseqüentemente, na indagação a respeito da possibilidade da recusa de estipular contrato. Assim equacionado, configuram-se, inexatamente, os casos de oferta ao público. O gestor de serviço público, bem como tôdas as pessoas que oferecem serviços ao público, propõe, indiscriminadamente, a estipulação de um contrato, pouco importando que a sua oferta derive de obrigação anterior, contraída com a administração pública, ou que a formule no exercício de sua autonomia privada. Ao anunciá-la, divulga as condições nas quais realizará o contrato. Quando alguém as aceita, o contrato está formado. Se, após a

(4) **RICCA**, Op. cit., pág. 56.

(5) *Le refus de contracter*.

aceitação, se recusa a prestar o serviço, está-se recusando a executar o contrato já concluído com a aceitação. Caso é, pois, de **inexecução contratual**. Não há cogitar, por conseguinte, de **obrigação de contratar** no sentido que se empresta à expressão, nem se pode discutir se tem direito a recusar o contrato, uma vez aceito nas condições propostas. Uma vez que, em tais ofertas, se contém todos os elementos do contrato a cuja conclusão se dirigem, não se qualificam como simples "*invitatio ad offerendum*". São, inequivocamente, propostas "*ad incertam personae*". Dizer-se que a oferta não constitui **declaração negocial**, porque o peticitante é obrigado a fazê-la por estar explorando um serviço público, não modifica a estrutura da relação jurídica instaurada com a **aceitação do oblato**. Para a conclusão de um contrato, não são necessárias duas declarações de vontade em sentido próprio, bastando duas manifestações volitivas, significativas para a criação da relação jurídica em que se inserem direitos e obrigações recíprocas ⁽⁶⁾. O **intento negocial** pode manifestar-se mediante uma **declaração** e uma **atuação**, ou até mediante a combinação de dois **comportamentos**, como bem esclarece CAMPAGNA. A aceitação de um contrato mediante **comportamento concludente** tornou-se usual na vida moderna. Quem embarca num ônibus realiza, com essa atuação, o contrato de transporte, aceitando a oferta ao público da companhia exploradora do serviço. Quem deposita na agência do expedidor um pacote a ser transportado, pagando a tarifa, celebra o contrato de expedição mediante comportamento que implica aceitação.

A colocação do problema nos seus devidos termos facilita a explicação das diversas situações nas quais se vê uma **obrigação de contratar** quando, em verdade, já se trata de uma **obrigação de executar o contrato**. Tanto nos casos em que se trata de um serviço público, nos quais interfere o aspecto da **titularidade**, como naqueles em que não há sequer qualquer finalidade social na atividade do peticitante. O exibidor cinematográfico não tem **obrigação de contratar** com a pessoa que se apresenta no seu guichê para comprar o bilhete de ingresso, mas, como faz permanente oferta ao público, quem a aceita tem direito a exigir que cumpra o contrato, isto é, que venda o bilhete como estabelecido na oferta para aquisição do direito ao ingresso na sala de espetáculos e cumpra a obrigação de proporcionar o espetáculo a quem adquiriu o direito de assisti-lo.

Nessa perspectiva, o problema da **obrigação de contratar** é um falso problema.

(6) CAMPAGNA, I negozi di attuazione, pág. 126.

Os Decretos-leis na

Constituição de 1967

Professor Otto de Andrade Gil

TEMA I

Para comemorar o primeiro ano de vigência da Constituição de 1967, muito oportuno me pareceu discorrer sôbre um dos seus institutos mais polêmicos e de indisfarçável interêsse para os juristas, sempre preocupados com o aperfeiçoamento do processo legislativo: os *decretos* que o Chefe do Poder Executivo pode baixar, com fôrça de lei, ainda quando em pleno funcionamento o Congresso Nacional, ao qual cabe, embora, hoje, sem exclusividade, *elaborar as leis*.

Os Advogados nada têm com o Poder, recordava RUY, *mas tudo têm com a lei*.

Em verdade, a nossa vida profissional se exercita na constante invocação da lei, para obter proteção jurisdicional dos direitos de nossos Clientes, permitindo o nosso Estatuto, até mesmo, advogar contra a letra da lei para argüir a sua injustiça ou a sua inconstitucionalidade.

Os problemas que os decretos-leis vão criar para a ordem jurídica são de monta. E de gravidade, a desafiar a argúcia do hermenenta.

Reconheço que outros dispositivos há, da Constituição de 1967, a merecer a consideração dos Advogados, como é, v. gr., o que importou numa restrição formidável do *recurso extraordinário*, nos casos em que, na Constituição de 1946, podia ser interposto quando a decisão fôsse contrária a dispositivo da Constituição ou à letra de tratado ou lei federal e, agora *ut art. 114, nº III – “a”*,

cabe, apenas, das decisões que contrariarem dispositivo da Constituição ou negarem *vigência* de tratado ou lei federal.

E, negar vigência, segundo a interpretação que as mais recentes decisões do S.T.F. estão dando ao dispositivo, é *negar vigência mesmo, e não, ser contrária*, por interpretação errada ou erradíssima, à letra da lei federal!

TEMA II

Os Decretos-Leis na técnica do direito constitucional:

O Direito Constitucional da França.

Inicialmente, há que tomar posição em torno da conceituação de decreto-lei que entendemos ser o diploma legislativo expedido, com força de lei, pelo Chefe do Poder Executivo, num regime político constitucional que consagra a separação de poderes.

Por igual, não há como confundir os decretos-leis, com a legislação delegada que a Constituição de 1967, inclui no processo de elaboração legislativa: art. 49, n^o IV.

A necessidade de salvar a economia francesa, nos duros tempos da guerra de 1914 a 1918, enriqueceu o direito público francês dos denominados decretos-leis, que versavam, de regra, sobre matéria de natureza urgente, e ligados à disciplinação da ordem econômica, resultante do estado de guerra.

Verificou-se ser indispensável dotar o chefe do Poder Executivo desse instrumento de ação, de modo a poder disciplinar, com a urgência que se fizesse necessária, qualquer medida ligada à própria segurança nacional. Daí, nasceram os primeiros decretos-leis, proibindo a fabricação de certos produtos; qualificando as empresas cuja exploração interessava à defesa nacional; várias medidas de ordem militar; a fixação do preço da locação residencial. E, por aí em diante, invocando a "teoria dos poderes de guerra" foi um não mais acabar de decretos-leis, em França, cujo regime político, da separação dos poderes, disciplinava, a rigor, o conteúdo das leis e dos regulamentos.

Esses decretos-leis, como se sabe, eram incontestavelmente contrários à letra da Constituição de 1875, que atribuía, de maneira formal, às Câmaras, o exercício do Poder Legislativo.

Derrubada a III^a República e ante a desastrosa situação militar de maio de 1940, renasceram os decretos-leis. E, com a superveniência da atual Constituição Francesa de 1958, o Presidente DE GAULLE obteve se inscrevesse, nessa constituição, um dispositivo que lhe permite, através do Poder Regulamentar, exercer, com plenitude, as funções legislativas.

A regra é esta: "les matières autres que celles qui sont du domaine de la loi ont un caractère réglementaire".

ANDRÉ HAURIOU, comparando o regime que vigorava em França, em 1948 e o que lá hoje vigora, escreveu no seu recentíssimo compêndio de *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*:

“— Em 1948, a lei parlamentar continuava a ser a regra geral; ela hoje não é mais do que a exceção”.

TEMA III

Os Decretos-leis no direito constitucional brasileiro:

A Carta de 1937 e seus artigos 13, 14 e 180.

Os Decretos-Leis que a Constituição de 1967 inclui como processo legislativo (*art. nº ni IV*) não constituem, a bem dizer, uma “novidade” em nosso Direito constitucional, pois, enquanto vigorou o Estado Nôvo, a sua legislação foi feita através de decretos-leis. Fôrça do disposto no art. 13 da Carta de 1937, o Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento, poderia, se o exigissem as necessidades do Estado, expedir *decretos-leis* sobre matérias de competência legislativa da União, com exceção de algumas matérias que o art. 13 enumerava. Mas, essa mesma Carta, no art. 180, dispunha que “Enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional, o Presidente da República tinha o *poder* de expedir decretos-leis *sobre tôdas as matérias* de competência legislativa da União”.

E, porque o Parlamento jamais se reuniu na vigência do Estado Nôvo, em todo o período de sua duração foram baixados centenas de Decretos-Leis, desde os principais Códigos que ainda hoje vigoram, até normas de interesse pessoal e que tiveram efêmera duração.

Mas êsses Decretos-Leis, — fôrça do disposto no art. 180 da Carta de 1937, não se assemelham, senão na denominação, aos Decretos-Leis da Constituição de 1967, êstes tendo como suporte a urgência na expedição da norma do direito positivo ou o interesse público relevante a *exigi-la*. Nem substituição — *à lei* — como na Carta de 1937, nem amplitude de matérias, como se permitia no Estado Nôvo.

TEMA IV

A necessidade de acelerar o processo de elaboração das leis e o “slogan”, de que não se libertou o Parlamento, de sua incapacidade para elaborar as leis de maior vulto ou mais complexas, levou os estudiosos de direito constitucional, as Associações de classe e o Congresso de Técnicos, realizado em São Paulo, em 1963, a preconizar soluções que atendessem àquele objetivo e determinaram o Govêrno Revolucionário de 1964 a adotar, nos Atos Institucionais I e II, processos de rápida tramitação para os projetos de lei de interesse nacional.

O Iº Congresso Brasileiro para a Definição das Reformas de Base, reunido em São Paulo em janeiro de 1963, indicou a delegação legislativa, nos moldes do sistema constitucional italiano, — a Comissão de Juristas, nomeada pelo Presidente Castello Branco, em 1966, propendeu para a aceitação do sistema adotado nos Atos Institucionais I e II e a Grande Comissão de Juristas, nomeada por este Instituto, para elaborar, em fins de 1966, o Anteprojeto de Constituição da República, inclinou-se por soluções que não se afastavam, de todo, das postas em prática pelo Governo Revolucionário de 1964, disciplinando, todavia, em novos moldes, o preparo de Códigos e sua tramitação no Congresso Nacional.

Mas, nem a Comissão de Especialistas que tomou parte no referido Iº Congresso Brasileiro para a Definição das Reformas de Base, nem os Juristas nomeados pelo Presidente Castello Branco; nem os Membros deste Instituto (que organizaram o Anteprojeto divulgado em o número 3 da Revista deste Instituto), incluíram, no processo de elaboração legislativa, os decretos-leis. Recordação da avalanche legislativa do Estado Nôvo? ou justo temor das perspectivas de um Governo Ditatorial, exercido preponderantemente pelo Poder Executivo, com a gradativa supressão dos poderes do Parlamento para elaborar as leis, como sucede no atual regime forte do Presidente De Gaulle? A experiência própria e a alheia terão sido motivos da posição adotada pelos reformistas de 1963 e 1966.

TEMA V

Os Decretos-Leis na Constituição de 1967 haviam sido sugeridos, de comêço, por forma muito mais ampla daquela que, afinal, foi inscrita no Anteprojeto Carlos Medeiros Silva e por ele apresentada ao Presidente Castello Branco. Basta confrontar os termos do art. 57 do anteprojeto divulgado pelos Jornais (O Globo; o Jornal do Brasil; O Estado de São Paulo, de 7 de dezembro de 1966), com a publicação oficial do art. 57 do Anteprojeto Oficial, para se verificar que, deste último, foi *suprimida* a expedição de decretos com força de lei sobre:

“III — a administração federal, do D.F. e dos Territórios, das Autarquias, empresas públicas e Sociedades de Economia mista”.

Do mesmo modo, se compararmos a redação do art. 57 do Anteprojeto oficial com a redação do art. 58 da Constituição de 1967, vamos verificar que o Congresso Nacional introduziu uma modificação de maior relevância e que dilargou os poderes do Presidente da República, no tocante à expedição de decretos-leis, eis que, onde o próprio Governo propunha que permitido fôsse baixar decretos-leis em *casos de urgência e de interesse público relevante*; o Congresso substituiu a conjuntiva pela alternativa “ou”, e assim, ao em vez de dois pressupostos, conjugados e inarredáveis: a urgência e o interesse público

relevante, o Presidente da República pode, hoje, escolher entre a *urgência* ou o *interêsse público relevante* para *baixar* os decretos-leis sôbre segurança nacional ou finanças públicas.

TEMA VI

Os pressupostos necessários para que o Presidente da República possa baixar decretos-leis:

Ao contrário do que se estatuiu na Carta de 1937, o Presidente da República, na vigência da Constituição de 1967, poderá baixar decretos-leis, ainda quando em pleno funcionamento o Congresso Nacional. Não se requer o recesso do Parlamento. Ao contrário: pressupõe-se o Congresso em pleno funcionamento, a modo de poder aprovar ou rejeitar o decreto-lei do Executivo, dentro de *sessenta dias*, admitindo-se a aprovação tácita, se o Congresso, naquêlê prazo, não tiver dito *sim* ou *não*.

Mas o Presidente só poderá expedir decretos-leis, com fôrça de lei, atendendo a dois únicos pressupostos:

a) — urgência na decretação da norma de direito positivo;

ou

b) — interêsse público relevante, observando-se, tanto num caso como noutro, que — do decreto-lei expedido não poderá resultar aumento de despesa, ainda que indiretamente, a nosso ver.

E, quanto às *matérias* que podem constituir objeto dos decretos-leis a Constituição limitou-as a duas classes:

I — Segurança Nacional;

ou

II — Finanças públicas. (art. 58)

A Segurança Nacional a que alude o art. 58 da Constituição é a mesma a que se refere o art. 89, quando declara que por ela são responsáveis tôdas as pessoas naturais ou jurídicas, conceito amplo, que a lei ordinária definirá.

Melhor seria que a própria Constituição, para evitar o arbítrio, conceituasse o que se deve entender por segurança nacional.

Quanto às *finanças públicas* o conceito é amplo e compreende não só as normas gerais de direito financeiro (a que alude o art. 8^o, XVII — “c”), como todos os institutos que as leis e a doutrina admitem como integrantes das finanças do Estado.

Finanças Públicas, segundo a definição de ALIOMAR BALEEIRO (in “Uma Introdução à Ciência das Finanças”) é a disciplina que, — pela investigação dos fatos, procura explicar os fenômenos ligados à obtenção e dispêndio

do dinheiro necessário ao funcionamento dos serviços a cargo do Estado, ou de outras pessoas de direito público, assim como os efeitos outros resultantes dessa atividade governamental”.

Invocando esses pressupostos, e com fundamento no artigo 58 da Constituição de 1967, foram baixados até 8 de fevereiro de 1968 (data do último Decreto-Lei divulgado pelo “Diário Oficial” de Brasília) 32 decretos-leis (do Decreto-Lei 319, de 27 de março de 1967 ao Decreto-lei 351, de 8 de fevereiro de 1968), sobre as mais *variadas matérias*, incluindo-se, na maior parte deles, a vinculação à Segurança Nacional ou ao interesse público, como aconteceu com a modificação da Lei 3.325/67, que instituiu a *DUPLICATA FISCAL*.

Em um ano de vigência, contamos trinta e dois decretos-leis, que, conjugados à faculdade que tem o Presidente da República de enviar ao Congresso Nacional projetos de lei para tramitação dentro de quarenta e cinco dias (como já sucedeu com a mais recente alteração da lei de locação predial), dão bem idéia do aceleramento do processo de elaboração legislativa que se iniciou com os Atos Institucionais I e II e prossegue com os novos institutos adotados pela Constituição vigente, entre os quais se conta a legislação delegada (art. 49, nº IV), ainda não posta em prática.

TEMA VII

Os decretos-leis baixados pelo Presidente da República têm vigência imediata à publicação do respectivo texto, no “Diário Oficial”. Vigência imediata significa, a nosso ver, *obrigatoriedade*, eis que, o decreto, diz o art. 58 da Constituição, tem *fôrça de lei*, e um dos atributos da *lei* é a sua obrigatoriedade, a partir de sua publicação, pois ninguém se excusa por descumpri-la ainda que alegue ignorá-la.

Mas, o que não resta dúvida é que o decreto-lei tem vida precária, entendido o vocábulo *precário* não no sentido de *pouco durável* (pois se aprovado pelo Congresso o texto será definitivo), mas no do que não se mostra efetivo, antes é feito em caráter transitório, de *instabilidade e revogabilidade* que o acompanham desde o início, vale dizer, que só se torna definitivo quando aprovado pelo Congresso Nacional.

TEMA VIII

O Decreto-Lei pode ser rejeitado pelo Congresso Nacional. Já o foram alguns dos decretos-leis emitidos pelo atual Chefe do Poder Executivo, como sucedeu com o de nº 337, que criava a cédula industrial pignoratícia e disciplinava, em novos moldes, a duplicata comercial. (Vide Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 14 de fevereiro de 1968).

A rejeição do Decreto-Lei pelo Congresso Nacional importa na supressão do texto da *Coleção das leis em vigor*. Mas, daí não se segue que se possa con-

siderar “como se a lei nunca tivesse existido”. *Existiu*. Criou direitos e obrigações. Quanto aos direitos, se houve apenas expectativa de direito, não surgirão maiores problemas. Mas, com relação aos *direitos adquiridos*, que a Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não admitindo a sua violação: art. 150 — *caput* e art. 150 § 3º, é óbvio que terão que ser respeitados. A rejeição do decreto-lei, embora não seja o mesmo que revogação da lei, sob alguns aspectos — ao rejeitar o que vigiu, *revoga*. Inúmeras são as questões que os decretos-leis, por sua vigência precária, poderão suscitar, como, entre outras, estas duas que apenas afluamos, como desafio aos estudiosos:

- 1ª) o decreto-lei baixado pelo Presidente da República pode *revogar a lei* elaborada pelo Congresso Nacional? E se pode, a rejeição do decreto-lei, dentro do prazo fatal dos quarenta e cinco dias, restaura a lei anterior ou lhe dá o efeito repristinatório, a que alude o § 3º do art. 2º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil?
- 2ª) se o Congresso aprova decreto-lei cujo teor não se enquadra na autorização constitucional, convalidaria a nulidade que lhe é intrínseca?

PONTES DE MIRANDA já se manifestou sobre a questão, declarando nos seus breves comentários ao artº 59 da Constituição de 1967:

“Se a matéria não é de Segurança Nacional, ou de finanças públicas, nula é a aprovação, como nulo é o Decreto Lei”. (Com. à Const. de 1967, vol. 3 — pág. 157).

TEMA IX

Pode suceder que o Decreto-Lei, submetido ao Congresso Nacional, venha a ser por êle aprovado expressamente, dentro do prazo fatal estabelecido no parágrafo único do art. 58, como poderá resultar a aprovação tácita, por omissão do Congresso.

Essa circunstância, — a da aprovação tácita ou expressa — não dá ao decreto-lei validade de modo a torná-lo imune de apreciação pelo Poder Judiciário, eis que, segundo o disposto no art. 150 § 4º da Constituição, nenhuma lei poderá excluir da apreciação do *Poder Judiciário* qualquer lesão de direito individual.

E se o Poder Judiciário pode apreciar a lei, e pô-la em confronto com a Constituição Federal, dêsse confronto poderá resultar a decretação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei, expedido pelo Poder Executivo, ratificado pelo Poder Legislativo, mas reprovado pelo Poder Judiciário.

— CONCLUSÃO —

CONCLUINDO:

Inúmeras, e das mais variadas, serão as controvérsias que a expedição e a aplicação dos decretos-leis vão suscitar.

A polémica em torno desse novo processo de elaboração legislativa começou em São Paulo, onde, sob o patrocínio do Instituto de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, alguns dos eminentes professores daquela Faculdade desancaram os decretos-leis da Constituição de 1967:

Celso Antônio Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba Nogueira são os responsáveis por esses maus tratos. Não comungamos, às completas, com as suas críticas, discordando, frontalmente, de algumas delas. Mas o que por eles não foi dito, e nós temos como certo, é que a prática dos Decretos-Leis, num país em que o Poder Legislativo não se fortalece perante a opinião pública, (ao se desinteressar de suas tarefas de elaboração da lei), abre caminho certo à ditadura do Executivo. E quem ainda estiver em dúvida, é ler e atentar para as observações que nos fazem dois dos mais modernos e autorizados constitucionalistas franceses: *ANDRÉ HAURIOU*, na edição de 1967 de seu *Compendio de Droit Constitutionnel*, e *MAURICE DUVERGER*, na 9ª edição de suas "*Institutions Politiques et Droit Constitutionnel*", ao propósito da prática do regime dos "Decretos" na Constituição Francesa de 1958.

Tenhamos nós, os Juristas deste Instituto, a coragem de impedir, por uma crítica construtiva e oportuna, que tal aconteça no Brasil contemporâneo. As transformações que se verificam num País em franco desenvolvimento, como o nosso, exigem atualização de suas leis e a complementação de seus diplomas legislativos. Mas não há que desprezar a audiência do povo, porque o Estado existe para assegurar o bem estar do povo e as suas instituições, para funcionar a contento, não podem ignorar o homem, e não ignorando o homem, devem saber que as normas legais valem mais por sua aceitação espontânea, do que por sua imposição, à força de sanções. Confiemos ao Parlamento a atribuição de elaborar as leis e só excepcionalmente dele retiremos o processo legislativo, nos casos em que o interesse público e a segurança nacional exijam, urgentemente, medidas de salvação pública.

Para isso, todavia, bastaria o processamento em prazo curto, de tais e quais projetos de lei, como preconizamos no Anteprojeto de Constituição organizado por este Instituto, em 1966.

Teríamos as condições necessárias de um Poder Executivo funcional, dentro do postulados de uma democracia verdadeira.

A integração do município no processo do desenvolvimento

Professor Rubem de Oliveira Lima
Professor de Administração Financeira
e Orçamentária da Universidade de Brasília
Professor de Moeda e Crédito da
Universidade do Distrito Federal

Antes de encetar a nossa tarefa, onde procuraremos demonstrar e realçar a participação do município no processo do desenvolvimento nacional, queremos patentear o nosso agradecimento pela oportunidade que nos é dada de contribuirmos no sentido de ser o município considerado, em seus vários aspectos, como a usina em que se forja êsse desenvolvimento. Não abordaremos, porém, os aspectos políticos dessa participação, a não ser no que interessem ao desenvolvimento regional, como a política governamental de assistência que lhes está programada.

2. Desde cêdo a humanidade compreendeu que sòmente através da união dos indivíduos encontraria fôrças para vencer o meio hostil, sobrepujando, pela inteligência, aliada à fôrça, os maiores perigos, os maiores cataclismas. E a primeira fôrça aglutinante dêsses indivíduos, foi, no dizer de Jellinek, a família, quando escreveu:

“A concepção de que o Estado procede històricamente da família e é como uma aplicação dela, se funda na lembrança històrica de muitos povos.”

3. Assim, surgindo dos agrupamentos étnicos e sociais, a nação, ainda sem as suas características essenciais, já pressupunha, porém, uma organização patriarcal, onde o chefe, ou patriarca, decidia, fixava normas a seu grupo guiado exclusivamente pelo próprio arbítrio, orientando-se pelas circunstâncias e necessidades intrínsecas da comunidade, de permeio com a sua vontade e opção incontestadas.

4. Amaral Fontoura, na sua obra — *Programas de Sociologia, 1940* —, escrevia:

“Por mais atrás que se recue no estudo da história da etnologia, encontram-se sempre os homens vivendo em grupos sociais. Em povos primitivos dos mais antigos, encontram-se como único grupo social constituído a família. Em outros já se encontram as famílias agrupadas em tribos sob chefia comum. É, portanto, a tribo a unidade política elementar.”

5. Posteriormente, crescendo a tribo e suas atividades, fixaram-se os grupos oriundos das famílias que se desenvolveram com seus trabalhos e atividades e o chefe, de simples patriarca, passou à condição mais evoluída de juiz e árbitro, de condutor e chefe.

6. A terra dividiu-se em glebas e nelas fixaram-se as tribos em torno de um núcleo em que estaria mais garantida, pela união, pela ajuda mútua, a sobrevivência dos indivíduos. Surgiram, então, as primeiras comunidades, as **urbs** que, por muito tempo, foram a representação máxima da sociedade humana. Ainda hoje encontramos povos vivendo nesse estágio, como em algumas comunidades africanas e australianas.

7. A noção do Estado, em que se concebe a nação politicamente organizada, já pressupõe, pois, a existência das **urbs** ou comunidades e pode-se, sem medo, afirmar que, por muito tempo, desde épocas inmemoriais, foram as comunidades a função essencial do desenvolvimento, quando a produção era fruto exclusivo do artesanato ou das atividades agrícolas e pastoris. Dir-se-ia, então, que a grandeza de um povo era dimensionada pela prosperidade de suas cidades. E hoje, podemos abandonar tal conceito?

8. Já não mais poderemos conceber as cidades-estado da Grécia, ou mesmo uma Roma ou Cartago, ou Gênova e Veneza, em que a prosperidade da comunidade lhes deu a soberania necessária a constituírem-se em Estados, mas, por outro lado, não poderemos esquecer que, se não atingem essa posição as cidades modernas, também jamais deixaram de ser a célula fundamental da estrutura social e política dos povos.

9. Assim, pois, a **urbs**, a comunidade antiga, evoluiu e, hoje, integrada na organização social e política de todos os povos, é a concretização do Estado, é aquilo que, nós indivíduos, dele mais nos apercebemos; é a presença constante em nossa vida da organização social a que pertencemos.

10. O **município**, então, pelas suas origens históricas e pela sua posição atual na organização nacional, é elemento fundamental do desenvolvimento, da participação dos indivíduos na circulação das riquezas, da formação econômica de um povo.

11. Os embates internacionais, as dissensões internas, as crises e convulsões, porém, transferiram ao Estado, como defensor dos povos, como provedor do

bem comum, o direito de organizar-se e de organizar as comunidades, de forma a dar execução aos seus próprios fins. Evoluindo o Estado, buscou-se, então, justificar a sua existência, já que as simples tarefas que lhe deram origem não mais sustentavam os fundamentos das suas atividades e ordenações. O contrato social, a teoria orgânica, a teoria idealista, tentaram esclarecer os fundamentos procurados, mas foi mesmo na justificativa jurídica, na sua identidade com a ordem jurídica, que o Estado encontrou tais fundamentos. E Estado é, portanto, a ordem jurídica, identifica-se com ela na melhor expressão, e o Governo é a sua corporificação.

12. Com tais fundamentos armou-se o Estado de todos os poderes e assumiu, com eles, obrigações para com as comunidades, inclusive de incentivar-lhes o desenvolvimento.

13. Bem depressa esqueceu-se o Estado, porém, dessas obrigações, tomando a nação e o território inteiro sob seus cuidados, assumindo, sozinho, a tarefa de administrá-lo, ignorando, no mais das vezes, as necessidades dos municípios. Esqueceu-se o Estado, ainda, de que, para ser forte um todo, é preciso que fortes sejam as suas partes, nos seus limites. Fortaleça-se o município, e teremos um Estado Forte. Se o município é economicamente forte, o Estado também o será. Todos sabemos o destino das nações de reis potentados e faustosos e comunidades miseráveis.

14. O Brasil Colonial obteve da estrutura forte dos seus municípios aquela força que lhes deu alento. Desde a Inconfidência Mineira, da Revolução Pernambucana, dos Farrapos, da Balaiada e de tantas outras, como o arrojado episódio de Teófilo Otoni, foi a ordem social que lhe deu vida e capacidade para enfrentar a Independência e a República. Foi a economia das comunidades, das fazendas, dos engenhos que, sobre a sangria permanente das minas, lhe deram a estabilidade de que desfrutava. Foi a estrutura forte e sadia dos municípios que, nas províncias, sustentaram a estrutura social.

15. O ouro, as minas de pedras preciosas, as bandeiras que penetravam o sertão foram o fator mais essencial do desbravamento, da posse da terra, mas foi na agricultura e na pecuária que as populações encontraram a estabilidade necessária à verdadeira colonização. As minas e a extração de ouro e pedrarias não exigiam grande emprêgo de capital fixo, dada a sua própria mobilidade de instalação, mas as fazendas exigiam grandes imobilizações de capital para construção da planta (sede, pontes, currais, cercas, dutos, moinhos, etc.).

16. A crise cafeeira da terceira década deste século e o advento da industrialização deram início à transição da nossa economia então essencialmente agrícola, para a sua fase industrial. Ao emprêgo dos capitais permanentes na terra, preferiu-se empregá-los na planta das empresas, e o capital circulante avultou, acompanhando a curva dos financiamentos e o gráfico da produção e ao investidor passou a ser mais alviçareiro o financiamento da produção industrial que a imobilização dos seus capitais na terra, cuja produção já não lhe proporcionava os resultados que o café lhe dava. A indústria procurava os grandes centros mercê da mão-de-obra ali mais fácil, e a mão-de-obra procurava os mesmos centros em busca de emprêgo. As populações adensaram-se nas metrópoles e escacearam nas comunidades, e o fenômeno, todo, fazia-se sentir mais ou menos forte, conforme a região.

17. Despidos economicamente, e rarefeitos do elemento humano, os municípios caíram no marasmo de uma vida vegetativa e a sua contribuição na produção minimizou-se, reduzindo o seu poder aquisitivo, e passou a ter menos expressão como mercado consumidor. Em outras palavras, já não mais participavam da renda nacional em razão das suas necessidades. Descuidou o município, então, da sua própria estrutura social, certo de que não lhe adiantava qualquer preparação para um desenvolvimento que, para ele era mera utopia. Não lhe interessava absorver conhecimentos técnicos, já que não tinha onde empregá-los.

18. Esta situação perdurava até que, nos tempos atuais, despertou o governo para a realidade municipal, e passou a ver no município o fator principal do desenvolvimento econômico em termos nacionais, promovendo, portanto, o aperfeiçoamento da sua estrutura técnica, fornecendo-lhe, ainda, os meios essenciais para a retomada do seu desenvolvimento. Estradas, energia elétrica, escolas, saneamento, comunicações, são metas presentes hoje em todos os recantos do país. Não há Estado da Federação, que não tenha demarrado para a sua participação no crescimento nacional. As Universidades crescem e se preparam para a era da prosperidade econômica. O Governo, consolidado na sua estrutura, livre agora para trabalhar e cuidar dos seus objetivos, planeja e organiza, pensa e executa, proporcionando essa era que chega a passos largos. O povo está agora conscientizado da necessidade da sua participação no processo, e, de todos os pontos nos vem o sopro cálido de uma nação que trabalha. Ao município está reservada tarefa essencial no processo. Que se prepare, então, formando e aprimorando os seus técnicos, burocrata as suas instituições, adaptando-se aos novos métodos e criando uma estrutura que possa suportar a carga que lhe estará afeta em todas as metas e principalmente na mais importante de todas, porque básica, a formação do homem.

19. Atingimos, agora, a fase em que a administração já não mais será apenas um método. Ela é hoje uma ciência. Atingimos a era da administração científica; os técnicos são agora administradores profissionais.

20. Andrew Carnegie já previa em 1952:

“Arrebatem-nos as fábricas, tomem-nos o comércio, nossos meios de transporte, nosso dinheiro. Deixem-nos apenas nossa organização e em quatro anos estaremos novamente estabelecidos.”

21. O empirismo, a falácia do administrador nato já não tentam mais o desenvolvimento. Benedito Silva, certa feita, declarou:

“O triste espetáculo do administrador empírico em luta com os atordoados problemas que hodiernamente assoberbam o Estado, lembra a situação de um desventurado aprendiz de violino que, em vez de arco, usasse um serrote e, ainda por cima, calçasse luvas de boxe para fazer exercício.”

O improvisamento se esfalha sem conseguir nada realizar, o empirismo já não consegue nem mesmo manter a velha estrutura. A era do administrador profissional já está aí e clama por todos nós. As escolas se abrem, os cursos se sucedem, e a todos oferecemos de coração aberto a oportunidade de, junto a nós, construir o núcleo dessa classe que já começa a despertar para sua importantíssima função social, o administrador profissional.

22. Recentemente o CED (Committee for Economic Development) publicava o seguinte comentário:

“Onde quer que você viva — na metrópole, na cidade, ou na zona rural — é possível que a máquina administrativa esteja obsoleta e superada pelo tempo. Não raro planejados para atender às necessidades de uma época mais simples, os governos municipais talvez já não estejam capacitados a enfrentar os problemas do século XX. Encontram-se cobertos por verdadeiras camadas de ineficiência que lhes entram os esforços para se manterem atualizados.”

E isto é necessário realçar num país desenvolvido, na primeira potência industrial do mundo!

23. Prossegue aquela publicação com o seguinte comentário que se nos afigura merecedor de citação:

“Dia após dia as municipalidades vêm enfraquecer o seu papel tradicional de servir às comunidades locais. Carecendo de visão, imaginação ou dedicação tanto quanto de recursos financeiros, as municipalidades precisam desesperadamente de reorganização, auto-imposta à maioria, se quiserem sobreviver e não ceder suas prerrogativas a uma autoridade mais alta e distante. É claro que alguns governos municipais acham-se em vias de desintegração. Alguns já tomaram providências no sentido de reduzir o índice de criminalidade em suas áreas rurais, suburbanas ou metropolitanas e têm despendido tempo, dinheiro e esforços para reduzir os índices de mortalidade, melhorar as escolas, aumentar a eficiência dos programas de bem-estar social, controlar o tráfego e, no caso de unidades urbanas maiores, erradicar as favelas e remodelar suas cidades mais importantes, porém, não raro os melhoramentos não acompanham o processo de deterioração.”

24. São palavras quase proféticas no que podem servir ao quadro brasileiro. Dir-se-ia que foram escritas para o nosso país, para o nosso tempo! Mas é profundamente sintomática a afirmativa que se contém no mesmo artigo:

“Finalmente, não deveria o município depender tanto do imposto imobiliário. O imposto de circulação de mercadorias e o imposto de renda (rendas transferidas) são fontes adicionais de receita que não deveriam ser relegadas a segundo plano. Estas mudanças deveriam ser efetuadas por ato legislativo. Quando isto não puder ser feito dever-se-ia proceder a emendas constitucionais.”

25. Todos sabemos que foi esta exatamente a diretiva fiscal que tomamos, através da nova discriminação de rendas instituída inicialmente pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e hoje objeto do extenso capítulo V do Título I da Constituição Federal de 1967 (V. art. 25).

26. Não basta, todavia, a discriminação de rendas ou a formação de recursos. É preciso que a técnica assegure o seu emprêgo atendendo à economicidade das despesas ou, em outras palavras, é preciso que não se usem os recursos financeiros apenas em despesas de custeio, ou em operações correntes que consomem o capital e nada oferecem em troca; que as despesas-meio sejam efetivamente meio para obtenção do resultado ou consecução dos fins. É verdade

que não se podem considerar apenas como meio as despesas que, não se traduzindo na aquisição de um ativo, resultam, porém, em investimentos sociais como educação, saúde, ordem pública etc.

27. No seu anteprojeto de organização municipal, Diogo Lordello de Mello já escrevia:

“O art. 99 estabelece a obrigatoriedade do orçamento de capital a longo prazo, que deverá ser enviado pelo prefeito à Câmara no primeiro ano do seu mandato. Obriga-se, assim, o executivo a elaborar o seu plano de obras e investimentos, o qual deverá ser previsto para prazo não inferior a três anos. Depois de aprovado pela Câmara, passará a constituir o Plano de Obras, Serviço e Investimentos do Município, assegurando-se, ainda, através de plurianualidade das dotações, os recursos orçamentários necessários à sua execução futura. É a adoção do planejamento governamental em uma de suas formas mais eficazes, no qual se distinguem as despesas de custeio das de capital.”

28. Em outro trabalho o mesmo autor comentava:

“É opinião de muitos estudiosos dos problemas municipais que a ausência de administradores profissionais e das técnicas modernas da administração tem constituído sério obstáculo ao emprêgo racional dos novos recursos atribuídos ao município.”

29. E a nossa meta será exatamente despertar e conscientizar o administrador municipal para essa técnica racional de administrar, propugnando pelo engrandecimento dos municípios e, com êles, do Brasil.

30. Não ficaremos mais como planejadores à margem da realidade. Planejaremos e executaremos dentro dessa realidade, adaptando os nossos planos ao momento relativo da sua execução. Roberto Campos, na sua facilidade de expressão, ponderava:

“A escassez de técnicos constitui sério obstáculo à formulação de programas de desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo que a escassez de experiência administrativa dificulta a transformação dos planos em realidade.”

E mais adiante prossegue:

“O planejador assim como o administrador tem de desenvolver uma “estratégia de planejamento” assim como uma “estratégia de execução”, procurando, tanto quanto possível, apresentar os valores e objetivos da planificação sob forma que reduza a resistência e inércia do setor privado. Neste contexto, assume particular importância nos países subdesenvolvidos a criação de uma “mística de desenvolvimento” capaz de provocar formas de comportamento social conducentes à aceitação dos sacrifícios inerentes a qualquer esforço de aceleração da formação de capital em economias pouco distanciadas do nível de simples subsistência.”

31. Esta mística já a temos nós, os planos estão adaptados à realidade nacional, e o momento em que vivemos absorve bem qualquer iniciativa de progresso. Que cada um procure a sua formação técnica; que cada um reúna o máximo que puder de conhecimentos e parta para a aplicação desses conhecimentos com coragem e patriotismo.

Segurança nacional e assuntos correlatos

Diretoria da Biblioteca do Senado Federal

Atendendo à delicada solicitação da Diretora desta Revista, oferecemos aos seus leitores a presente bibliografia sobre "Segurança Nacional e Assuntos Correlatos", trabalho elaborado pela Seção de Classificação e Catalogação desta Diretoria.

Divulgando o que a Biblioteca do Senado possui sobre o assunto, em livros, folhetos e artigos, esperamos estar prestando uma modesta contribuição aos trabalhos desta Casa.

As obras assinaladas com a sigla CD (Câmara dos Deputados) são encontradas, exclusivamente, naquela Casa do Congresso. As que são comuns às duas Casas não fizemos qualquer referência. — ADELIA LEITE COELHO, Diretora da Biblioteca do Senado Federal.

S U M A R I O

- 1 — Livros e opúsculos
- 2 — Capítulos
- 3 — Artigos de revistas
- 4 — Legislação estrangeira
- 4.1 — América
- 4.2 — Europa
- 5 — Publicações da Escola Superior de Guerra.

1 — LIVROS E OPÚSCULOS

AIX-MARSEILLE. Université. Institut d'Études Juridiques, Nice. Centre de Sciences Politiques. *La défense nationale*, par gal. Albord [et d'autres] Paris, Presses Universitaires de France, 1958. 622 p. (Bibliothèque des Centres d'Études Supérieures Spécialisés, 4) CD

ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. *A educação e a segurança nacional* [Belo Horizonte] Imprensa Oficial, 1966. 42 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD

- ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. **Elementos militares do poder nacional** [Belo Horizonte] Imprensa Oficial, 1966. 29 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD
- ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. **A estratégia nacional** [Belo Horizonte Imprensa Oficial, 1966. 31 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD
- ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. **As informações e a segurança nacional** [Belo Horizonte. Imprensa Oficial, 1966. 28 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD
- ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. **O poder nacional; fundamentos e fatores** [Belo Horizonte] Imprensa Oficial, 1966. 23 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD
- ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, Rio de Janeiro. Representação de Belo Horizonte. **Segurança nacional; conceitos fundamentais** [Belo Horizonte] Imprensa Oficial, 1966. 26 p. [2.º Ciclo de Estudos Sobre Segurança Nacional] CD
- BENTO DE FARIA, Antonio. **Repertório da constituição nacional. Lei de segurança nacional**. Rio de Janeiro, F. Brigulet, 1935. 259 p.
- BRASIL. Leis, decretos, etc. **Lei de segurança** [Rio de Janeiro] Departamento de Imprensa Nacional, 1967. 8 p.
- COUTO E SILVA, Golbery do. **Planejamento estratégico**. Rio de Janeiro, Americana, 1955. 320 p. (Biblioteca do Exército, v. 213)
- ESTADOS UNIDOS. The Commission on Organization of the Executive Branch of Government. **The national security organization** [Washington, U.S. Govt. Printing Office, 1949. 30 p. (A Report to the Congress, 1949) CD
- ESTADOS UNIDOS. The Commission on Organization of the Executive Branch of Government. **Task force report on national security organization**. Appendix G [Washington, U.S. Govt. Printing Office] 1949. xiv, 121 p. org. desd. CD
- GARCEZ NETO, Martinho. **Democracia, doutrinas políticas e segurança nacional**. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1965. 151 p.
- GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Ideologias e segurança nacional**. Rio de Janeiro, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, 1957. 50 p. (Textos brasileiros de sociologia, 1) [Conferência pronunciada no Instituto Superior de Estudos Brasileiros em 16 de agosto de 1957] CD
- KENT, Sherman. **Informações estratégicas**. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1967. 213 p. (Coleção General Benício, v. 57, publ. 262)
- LASWELL, Harold Dwight. **National security and individual freedom**. New York, McGraw-Hill Book, 1950. 259 p. (Committee for Economic Development, Research study) CD
- LIDDELL HART, Basil Henry. **Estratégia**. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1966. 507 p. mapas (Coleção General Benício, v. 52, publ. 257)
- LYRA TAVARES, Aurélio de. **Segurança nacional; antagonismos e vulnerabilidades** [Rio de Janeiro] Biblioteca do Exército, 1958. 247 p. (Biblioteca do Exército, v. 252)
- MACHADO, Jorge Figueira. **Política de segurança nacional e política de educação** [Rio de Janeiro, Gráf. Olympica, 1936?] 172 p.
- MACHADO, Raul. **Dos crimes contra o estado e a sua ordem política e social** (Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953) Comentários e legislação comparada [s.l., s.ed.], 1953. 66 p.

- PAPADATOS, Pierre A. *Le délit politique. Contribution a l'étude des crimes contre l'État*. . . Genève, E. Droz, 1954. xv, 204 p.
- PESSOA, Rui. *Espionagem e os meios jurídicos de segurança nacional*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1966. 115 p. (Coleção General Benício, v. 43, publ. 248)
- RAYMOND, Jack. *O poder do Pentágono*. Rio de Janeiro, Saga, 1965. 2 v.

2 — CAPÍTULOS

- ARARIPE, Tristão de Alencar. O direito da sobrevivência nacional entrevisto por um militar. In: CONGRESSO DE DIREITO PENAL MILITAR, 1., Rio de Janeiro, 1958. Anais. Rio de Janeiro, Imprensa do Exército, 1958. v. 1, p. 121-41.
- ARGENTINA. Ministério da Defesa. In: FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. *Integração das forças armadas* [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. p. 10-2 org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-62) CD
- BARBALHO, João. "Segurança nacional". In: —. *Constituição federal brasileira. Comentários*. 2. ed. Rio de Janeiro, F. Briguier, 1924. Art. 14, p. 68-9; art. 34, n. 16, p. 152-3.
- BARBOSA, Ruy. "Segurança da República e commoção intestina. (art. 80)". In: —. *Commentários à constituição federal brasileira*. São Paulo, Saraiva, 1932-34. v. 6, p. 293-304.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchoa. Ver BARBALHO, João.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. "Conselho de Segurança Nacional". In: —. *Tratado de direito administrativo*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1948. v. 1, p. 264-6.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. "Das forças armadas (art. 176-181)". In: —. *A constituição federal comentada*. 3. ed. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1956-1959. v. 4, p. 113-21.
- DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. "Segurança nacional". In: —. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro, São Paulo, Forense [1963] v. 4, p. 1417.
- DUARTE, José. "Das forças armadas (art. 176-181)". In: —. *A constituição brasileira de 1946*. Rio de Janeiro [Imprensa Nacional] 1947. v. 3, p. 293-320.
- ELLIOTT, Mabel. "The political offender". In: —. *Crime in modern society*. New York, Harper & Brothers [1952] p. 179-97. CD
- ESPINOLA, Eduardo. "Das forças armadas (art. 176-181)". In: —. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1952. v. 2, p. 619-24.
- ESTADOS UNIDOS. Conselho de Segurança Nacional. In: FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. *Integração das forças armadas* [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. p. 7-10 (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-68) CD
- FALCÃO, Alcino Pinto. "Das forças armadas (art. 176-181)". In: —. *Constituição anotada*. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1957. v. 3, p. 49-59.
- FRANÇA. Conselho Superior da Defesa Nacional. In: FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. *Integração das forças armadas* [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. p. 12-6 (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-62) CD
- GAMA, Mozart da. "Os crimes contra o Estado". In: —. *Os direitos do homem na Constituição Brasileira* [Rio de Janeiro, Borsol, s.d.] p. 177-9.
- GRÃ-BRETANHA. Comissão de Defesa. In: FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. *Integração das forças armadas* [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra,

- Departamento de Estudos, 1962. p. 16-7 (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-62) CD
- JACQUES, Paulino. "Da segurança nacional (Art. 89-91)". In: ---. **A constituição do Brasil explicada**. Rio de Janeiro, Forense 1967. p. 94-5.
- MACHADO PORTELLA, Joaquim Pires. "Segurança nacional". In: ---. **Constituição política do imperio do Brazil, confrontada com outras constituições...** Rio de Janeiro, Typ. Nacional, 1876. Art. 102, § 15, p. 92.
- MCCLOSKEY, Herbert & TURNER, John E. "The political crime". In: ---. **The Soviet dictatorship**. New York [etc] McGraw-Hill Book [1960] p. 451-7. CD
- MAGALHÃES, João Baptista. Conselho de Segurança Nacional. In: CARVALHO SANTOS, João Manoel de. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, Borsoi 195- v. 11, p. 279-93.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. "Da segurança nacional (Art. 89-91)". In: ---. **A constituição federal de 1967 comentada**. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1967. t. 1, p. 261-4.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. "Segurança nacional. Competência do Presidente da República para expedir decreto-lei (Art. 58, I)". In: ---. **A constituição federal de 1967 comentada**. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1967. t. 1, p. 186-7.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. "Segurança nacional. Planejamento e garantia (Art. 8, IV)". In: ---. **A constituição federal de 1967 comentada**. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1967. t. 1, p. 41-5.
- MARQUES DOS REIS, Antonio. "Da segurança nacional (Art. 159-167)". In: ---. **Constituição federal brasileira de 1934**. Rio de Janeiro, Coelho Branco, 1934. p. 261-2.
- MAXIMILIANO, Carlos. "Segurança nacional". In: ---. **Commentarios à constituição brasileira**. 2.ed. ampl. Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos, 1923. art. 14, p. 255-9; art. 34, n. 16, p. 376-8.
- MAXIMILIANO, Carlos. "Das forças armadas (Art. 176-181)". In: ---. **Comentários à constituição brasileira**. 5.ed. atual. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1954. v. 3, p. 219.
- MENDES DE ALMEIDA, Cândido Antônio. "Os militares e a segurança nacional". In: ---. **Nacionalismo e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Estudos Afro-asiáticos, 1963. p. 31-2.
- MENDONÇA LIMA, Rosah Russomano de. "Forças armadas". In: ---. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro, J. Konfino, 1964. p. 360-79.
- NOGUEIRA ITAGIBA, Ivair. "Das forças armadas (Art. 176-181)". In: ---. **O pensamento político universal e a constituição brasileira**. Rio de Janeiro, Gráf. Tupy, 1947-1948. v. 2, cap. 9, p. 721.
- PACHECO, Claudio. "Forças armadas (Art. 176-181)". In: ---. **Tratado das constituições brasileiras**. Rio de Janeiro, Edigraf, 1965. v. 12, cap. 6, p. 318-83.
- PAUPERIO, A. Machado. "Resistência ao poder e segurança do Estado". In: ---. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro, São Paulo, 1962. p. 267-85.
- PEREIRA DOS SANTOS, Carlos Maximiliano. Ver MAXIMILIANO, Carlos.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Da segurança nacional (art. 159-167)". In: ---. **Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil**. Rio de Janeiro, Guanabara, Weissman, Koogan [1936-1937] v. 2, p. 421-30.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Da segurança nacional (Art. 89 a 91)". In: ---. **Comentários à constituição de 1967** [São Paulo] Revista dos Tribunais 1967] v. 3, p. 375-82.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Das forças armadas (art. 176-181)". In: ---. **Comentários à constituição de 1946**. 3.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Borsoi, 1960. t. 6, p. 237-55.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Segurança nacional. Competência do Presidente da República para expedir decreto-lei (Art. 58, I)". In: —. *Comentários à constituição de 1967* [São Paulo] Revista dos Tribunais [1967] v. 3, p. 156.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. "Segurança nacional. Planejamento e garantia (Art. 8, IV)". In: —. *Comentários à constituição de 1967* [São Paulo] Revista dos Tribunais [1967] v. 2, p. 1.
- SARASATE, Paulo. "Da segurança nacional (Arts. 89 a 91)". In: —. *A constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1967. p. 400-9.
- SARASATE, Paulo. "Segurança nacional. Competência do Presidente da República para expedir decreto-lei (Art. 58, I)". In: —. *A constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1967. p. 321.
- SARASATE, Paulo. "Segurança nacional. Planejamento e garantia (Art. 8, IV)". In: —. *A constituição do Brasil ao alcance de todos*. Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, 1967. p. 240.
- TAVORA, Juarez. "Organização da segurança nacional". In: —. *Organização para o Brasil*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1959. cap. 1, p. 23-45.
- URSS. Ministério de Defesa. In: FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. *Integração das forças armadas* [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. p. 17-20 (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-62) CD
- VASCONCELLOS, José Mattos de. "A segurança nacional. Forças armadas. Exército e Marinha. Serviço militar. Inspetoria de fronteiras". In: —. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1936. v. 1, p. 163-79.

3 — ARTIGOS DE REVISTAS

- ARAÚJO, Antonio Andrade de et alii. Elementos econômicos do poder nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 21:183-208, jul. 1966.
- ARRUDA, Antônio de et alii. Elementos psicossociais do poder nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 21:157-82, jul. 1966.
- BRAGA, Antonio Saturnino. Introdução ao estudo da segurança nacional. Primeira parte: Sociedade, Nação, Estado, Poder e Política. Política nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 21: 7-31, jul. 1966.
- BRAGA, Antônio Saturnino et alii. Elementos políticos do poder nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 21: 135-56, jul. 1966.
- CAMINHA, Herick Marques et alii. Estratégia nacional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, 21: 235-55, jul. 1966.
- CONFERÊNCIA DOS DESEMBARGADORES. V. Conclusão. A prisão por motivo de ordem e segurança pública não pode ser considerada como a provisória ou a preventiva, quando durante o processo por contravenção ou delito comum, o infrator estava detido por aquele motivo e só ao depois passou à disposição do Julz. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, Rio de Janeiro, 2(9): 162-73, out. 1944.
- COSTA, Adroaldo Mesquita. Faixa de fronteira do domínio da União. -- Faixa indispensável à segurança nacional — Conceitos — Lei n.º 4.947, de 1966 e 601, de 1850. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Rio de Janeiro, 25(102): 30-2, jun. 1967. Parecer.
- LEVASSEUR, Georges. Justice et sûreté de l'État. *Revue de la Commission Internationale de Juristes*, Paris, 5(2): 265-79, hiver 1964. CD
- MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 96 (484): 276-80, out. 1943.

- MARINHO, Josaphat. Inconstitucionalidade da lei de segurança nacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 4 (13/14): 3-12, jan./jun. 1967.
- MEGRET, Maurice. De la défense nationale a la promotion des hommes. **Revue de Défense Nationale**, Paris, 16: 274-85, fev. 1960.
- MOTTA, Omar Gonçalves da. Introdução ao estudo da segurança nacional. Segunda parte: Política de desenvolvimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 21: 33-69, jul. 1966.
- MOURA, Carlos Arthur da Silva. A segurança nacional e seus reflexos sobre as atividades econômicas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, 7 (77): 3-18, ago. 1961.
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. Segurança nacional; conceitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 21: 71-99, jul. 1966.
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. A Escola Superior de Guerra e alguns conceitos de segurança nacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, 6 (69): 3-16, dez. 1960.
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de et alii. O Poder nacional; considerações gerais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 21: 101-34, jul. 1966.
- PÓRTO, José Luiz Nogueira. A economia brasileira e a segurança nacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, 5 (52): 3-14, jul. 1959.
- PÓRTO, José Luiz Nogueira. Economia e segurança nacional. **Digesto Econômico**, São Paulo, 139: 129-139, jan./fev. 1958. CD
- REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 1966. 310 p. |Número especial sobre Segurança Nacional n.º 21.
- SAMPAIO, Nelson de Sousa. As doutrinas políticas contemporâneas e suas relações com a segurança nacional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 1 (1): 70-93, dez. 1956.
- SILVEIRA, José Britto da et alii. Elementos militares do poder nacional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, 21: 209-33, jul. 1966.
- SIORAT, Lucien. Les sujétions imposées aux citoyens par la défense nationale. **Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et a l'Étranger**, Paris, 76 (3): 461-543, mai/juin 1960. CD
- TACITO, Caio. A segurança nacional no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 69: 19-36, jul./set. 1962.
- VIANNA, João Baptista. Aos fanáticos da segurança nacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, 12 (133): 11-8, abr. 1966.
- VIANNA, João Baptista. As forças armadas, a segurança e a economia nacional. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, 11 (125): 19-31, ago. 1965.
- VIANNA, João Baptista. A segurança nacional e o campo econômico. **CNC Mensário**, Rio de Janeiro, (40): 28-36, set. 1964.

4 — LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

4.1 — AMÉRICA

- ARGENTINA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Delito contra la seguridad de la Nación, art. 214-225. Delitos contra los poderes públicos y el orden constitucional, art. 226-236. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 452-8.
- BOLIVIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. De los delitos contra la Constitución y orden político de la Republica, art. 115-150. De los delitos contra la seguridad exterior del Estado, art. 151-174. De los delitos contra la seguridad interior del Estado y contra la tranquilidad y orden publico, art. 175-266. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 495-521.

- CHILE.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Crímenes y simples delitos contra la seguridad exterior y soberanía del Estado, art. 106-120. Crímenes y simples delitos contra la seguridad interior del Estado, art. 121-136. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 1052-61.
- COLOMBIA.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la existencia y la seguridad del Estado, art. 116-138. Delitos contra el régimen constitucional y contra la seguridad interior del Estado, art. 139-149. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 698-703.
- COSTA RICA.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad de la Nación, art. 333-353. Delitos contra los poderes públicos y el orden constitucional, art. 354-361. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 796-800.
- CUBA.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad del Estado, art. 128-161. Delitos contra la paz internacional, el derecho de gentes y la libertad y seguridad de los mares, art. 162-169. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 886-93.
- EQUADOR.** Leis, decretos, etc. Código Penal. De los delitos contra la seguridad del Estado, art. 118-145. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 1220-4.
- GUATEMALA.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad exterior del Estado, art. 122-137. Delitos contra la seguridad interior del Estado, contra el orden público y contra las instituciones sociales, art. 138-162. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 1, p. 1317-23.
- HAITI.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Crímenes y delitos contra la seguridad del Estado, art. 57-80. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 9-12.
- HONDURAS.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad exterior del Estado, art. 117-140. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 87-91.
- MÉXICO.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad exterior de la Nación, art. 123-132. Delitos contra la seguridad interior de la Nación, art. 133-145. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 178-83.
- NICARAGUA.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad exterior del Estado, art. 126-145. Delitos contra la seguridad interior del Estado y contra el orden público, art. 146-204. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 259-270.
- PANAMÁ.** Leis, decretos, etc. Código Penal. De los delitos contra la patria, art. 98-108. De los delitos contra los Poderes de la Nación, art. 109-114. De los delitos contra las naciones extranjeras y los jefes y representantes de ellas, art. 115-117. Disposiciones comunes a los títulos anteriores, art. 118-125. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 348-52.
- PARAGUAI.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la patria, art. 137-140. Delitos contra el derecho de gentes, art. 141-145. De los delitos contra el orden público, art. 146-156. Delitos contra la autoridad pública, art. 157-163. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 418-22.
- PERU.** Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra el Estado y la defensa nacional, art. 289-301. Delitos contra los poderes del Estado y la autoridad de la Constitución, art. 302-313. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. *Códigos penales iberoamericanos...* Caracas, Ed. "Andrés Bello" [1946] v. 2, p. 506-10.

- REPUBLICA DOMINICANA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crímenes y delitos contra la seguridad del Estado, art. 75-108. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" 1946 v. 1, p. 1133-8.
- EL SALVADOR. Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra la seguridad exterior del Estado, art. 95-119; Delitos contra la seguridad interior del Estado y contra el orden público, art. 120-200. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" 1946 v. 2, p. 655-68.
- URUGUAI. Leis, decretos, etc. Código Penal. De los delitos contra la soberanía del Estado, contra los Estados extranjeros, sus jefes o representantes, art. 132-139. Delitos contra el orden político interno del Estado, art. 140-146. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" 1946 v. 2, p. 747-50.
- VENEZUELA. Leis, decretos, etc. Código Penal. De los delitos contra la independencia y la seguridad de la nación, art. 128-166. In: JIMENEZ DE ASÚA, Luis. **Códigos penales iberoamericanos...** Caracas, Ed. "Andrés Bello" 1946 v. 2, p. 817-23.

4.2 -- EUROPA

- ALEMANHA. Leis, decretos, etc. Código Penal. De la haute trahison, art. 80-87. Mise en péril de l'État, art. 88-98. Trahison envers la Patrie, art. 99-101. Actes hostiles envers les États étrangers, art. 102-104. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 23-32 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- AUSTRIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des crimes de haute trahison [D'offense envers l'Empereur et les membres de la famille imperiale] et de trouble de la paix publique, art. 58-67. De la rébellion et de l'émeute, art. 68-75. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 105-9 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- BÉLGICA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des crimes et des délits contre la sureté de l'État, art. 101-136. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 193-202 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- BULGÁRIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Délits contre la République Populaire, art. 70-99. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 284-9 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- DINAMARCA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crimes et délits contre l'indépendance et la sécurité de l'État, art. 98-110. Crimes et délits contre la Constitution et les autorités supremes de l'État, art. 111-118. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 351-5 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- ESPAÑHA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des délits contre la sureté extérieure de l'État, art. 120-141. Des délits contre la sureté intérieure de l'État, art. 142-164. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens.** Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 447-54 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- FINLANDIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. De la haute trahison, cap. 11. De la trahison envers la Patrie, cap. 12. Des actes delictueux commis a

- l'encontre d'États amis, cap. 14. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 551-5 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- FRANÇA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crimes et délits contre la sureté de l'État, art. 75-108. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 648-53 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- GRÉCIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Haute trahison, art. 134-137. Trahison envers le pays, art. 138-151. Infractions dirigées contre des États étrangers, art. 153-156. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 741-4 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- GROENLANDIA. Leis, decretos, etc. Délits contre l'indépendance et la sécurité de l'État, art. 11-13. Délits contre la constitution et les autorités supérieures de l'État, art. 14-15. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 1, p. 395-6 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- ISLANDIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Trahison, art. 86-97. Délits contre la Constitution et les autorités supérieures de l'État, art. 98-105. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 838-40 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- ITALIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des délits contre la personnalité de l'État, art. 241-313. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 2, p. 919-31 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- LIECHTENSTEIN. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des crimes de haute trahison, d'offense envers le Prince et les membres de la famille princière, et des crimes de troubles apportés à la paix publique, art. 58-67. De la rébellion et de l'émeute, art. 68-75. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1035-8 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- LUXEMBURGO. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des crimes et des délits contre la sureté de l'État, art. 101-136. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1133-8 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- MÓNACO. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crimes et délits contre la sureté de l'État, art. 70-95. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1219-21 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- NORUEGA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crimes contre l'indépendance et la sureté de l'État, art. 83-97. Crimes contre la Constitution de la Norvège et le Chef de l'État, art. 98-104. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1303-8 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- PAÍSES BAIXOS. Leis, decretos, etc. Código Penal. Délits contre la sureté de l'État, art. 92-107. Délits contre la dignité royale, art. 108-114. Délits contre les chefs et les représentants d'États amis, art. 115-120. In: ANCEL, Marc

- & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1401-6 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- POLÓNIA. Leis, decretos, etc. Código Penal. Crimes contre l'État, art. 93-98. Infractions contre les intérêts extérieurs de l'État et contre les relations internationales, art. 99-113. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1.489-91. (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal. Des crimes contre la sureté de l'État, art. 141-176. In: ANCEL, Marc & MARX, Yvonne. **Les codes pénaux européens**. Paris, Centre Français de Droit Comparé, 1958. t. 3, p. 1548-56 (Nouvelle Collection du Comité de Législation Étrangère et de Droit International) CD
- URSS. Leis, decretos, etc. Código Penal. Delitos contra el Estado, art. 58, 1 -- 53,19. In: -- **Legislación soviética moderna**, Traducción directa del ruso, de los Códigos vigentes en la Unión de Repúblicas Socialistas Soviéticas, por Miguel Luban... México, *Union tipog. ed. Hispano-Americana '1947'* p. 277-85.

5 — PUBLICAÇÕES DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

- ALMEIDA, Gastão Guimarães de. **Segurança interna** 'Rio de Janeiro' Escola Superior de Guerra, Curso de Informações, 1965. 48 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C4-56-65) CD
- ALMEIDA, Gastão Guimarães de et alii. **Planejamento da segurança nacional — Sistemática** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1963. 21 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-38-63) CD
- AMARAL, Itiberê Gouvêa do. **A ação estratégica nos campos político, econômico e psico-social. 1.ª Parte. A estratégia no campo político** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 11 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-26-58) CD
- ANDRADE, Ayres Cunha de. **Influência da ciência e da tecnologia no poder nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-17-59)
- ANDREAZZA, Mario David. **Informações estratégicas** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 42 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-16-62)
- ARAUJO, Antonio Andrade de. **Elementos econômicos do poder nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-07-65) CD
- ARRUDA, Antonio de et alii. **Elementos psicossociais do poder nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 25 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-06-65) CD
- ARRUDA, Antonio de et alii. **Elementos psicossociais do poder nacional; a ação psicossocial** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, 1965. 43 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-07-65, C4-07-65) CD
- ARRUDA, Antonio de et alii. **A estratégia no campo psicossocial** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1963. 18 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-13-63) CD
- ARRUDA, Antonio de et alii. **A estratégia no campo psicossocial** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 21 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-08-65) CD
- BANDEIRA DE MELLO, Wilson Moreira. **A ciência, a tecnologia e poder nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-10-65. C2-10-65. C4-10-65) CD

- BASILIO, Celestino de Sá Freire. **Aspectos doutrinários contemporâneos e a segurança nacional no campo psicossocial** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 11 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-19-60)
- BASILIO, Celestino de Sá Freire. **Fundamentos e fatores políticos do poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 19 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-05-60)
- BELLO, Ary Pressler. **Metodologia para a formulação de uma política de segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-28-59)
- BRAGA, Antonio Saturnino. **Introdução ao estudo de segurança nacional. 1.^a Parte: Sociedade, nação, estado, poder e política — política nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 28 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-01-65) CD
- BRAGA, Antonio Saturnino & PAIVA, Alfredo de Almeida. **Introdução ao estudo da segurança nacional. 1.^a Parte. Conceitos básicos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 20 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-01-65, C4-01-65) CD
- BRAGA, Antonio Saturnino et alii. **Elementos políticos do poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, 1965. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-05-65) CD
- BRASIL. Escola Superior de Guerra. **D.A.D.C. Segurança interna** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-88-65) CD
- BRASIL. Escola Superior de Guerra. **Diretiva geral para o trabalho especial de planejamento. Segurança interna. Defesa territorial** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, 1965. 11 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, E2-06-65) CD
- BRASIL, Francisco de Souza. **A educação como fator do poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 19 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-24-57) CD
- BRASIL, Francisco de Souza. **A estratégia no campo político** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 22 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-13-60)
- BRASIL, Francisco de Souza. **O poder nacional: influência dos fatores educacional e cultural** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-19-58) CD
- BRASIL, Francisco de Souza. **Poder nacional: seus fundamentos políticos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 18 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-09-52)
- BRASIL, Luiz Octavio. **Planejamento da segurança nacional. Conceitos fundamentais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1959] 21 p. org. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-27-59)
- BRASIL, Luiz Octavio. **A segurança nacional — Conceitos e elementos fundamentais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 22 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-02-60)
- BULHOES, Octavio Gouvêa de. **Fundamentos e fatores econômicos do poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1960] 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-07-60)
- CABAL, Hélio de Burgos. **O Poder nacional: seus fundamentos econômicos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra [1957] 16 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-17-57) CD
- CAMINHA, Herick Marques et alii. **Elementos econômicos do poder nacional; a ação econômica** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-08-65, C4-08-65) CD

- CAMINHA, Herick Marques. **A estratégia nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 19 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-04-65. C4-04-65) CD
- CAMINHA, Herick Marques et alii. **A estratégia nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-11-65) CD
- CAMINHA, Herick Marques et alii. **A estratégia no campo econômico** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 16 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-06-65) CD
- CAMINHA, Herick Marques et alii. **Estudos estratégicos de áreas** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 23 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-13-65. C4-12-65) CD
- CARNEIRO, David. **A estratégia no campo econômico** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-27-57) CD
- CARNEIRO, David. **O Poder nacional e seus fundamentos econômicos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 23 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-11-59)
- CASTRO, Antônio Augusto Cardoso de et alii. **Planejamento da segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 27 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-93-65)
- . **Anexo** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 19 f. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-93-65) CD
- CASTRO, João Augusto de Araujo. **Panorama mundial — Sistemas mundiais e regionais de segurança** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-29-62) CD
- CASTRO, João Augusto de Araujo. **O poder nacional: limitações de ordem interna e externa** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 30 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-18-58) CD
- CASTRO, Paulus da Silva. **O poder nacional e a política externa** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 48 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-14-59)
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Desenvolvimento e segurança nacional: aspectos políticos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1960] 22 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-24-60)
- DUQUE, Luiz Carlos Vieira. **Áreas estratégicas e áreas operacionais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, 1965. 32 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-24-65) CD
- DUQUE-ESTRADA, Hildebrando de Assis. **A estratégia militar** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-12-65. C2-11-65. C4-11-65) CD
- FERRAZ FILHO, Lindolpho et alii. **Integração das forças armadas** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 36 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-33-62) CD
- FERREIRA, Newton Faria et alii. **As informações na política de segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso de Informações, 1965. 14 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C4-19-65) CD
- FIGUEIREDO, Mario Poppe de. **A estratégia econômica** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 29 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-20-59)

- FRAGOSO, Augusto. **A estratégia militar** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 33 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-21-59)
- FRAGOSO, Augusto. **O poder nacional: seus fundamentos militares** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1959] 23 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-12-59)
- FREDERICO, José Cláudio Beltrão. **Desenvolvimento científico e tecnológico, e a segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1960] 13 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-26-60)
- FROTA, Sylvio Couto Coelho da et alii. **Estrutura de segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 38 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-39-62) CD
- GARCIA, Ito Justino da Matta. **Aspectos particulares de uma política de segurança nacional: orientação da opinião pública** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 29 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-32-60)
- GARCIA, Ito Justino da Matta. **A estratégia psicossocial** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-19-59)
- GARCIA, Ito Justino da Matta. **O poder nacional: seus fundamentos psico-sociais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 30 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-10-59)
- GASTALDONI, Ivo et alii. **Aspectos doutrinários contemporâneos e a segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 20 mapas desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-20-60)
- GROSS, João Carlos et alii. **Técnica de planejamento da segurança nacional. Demonstração** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 49 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, I-08-62) CD
- GUERREIRO RAMOS, Alberto. **Ideologias e segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, 1957. 30 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-79-57) CD
- GUIMARÃES, Fábio de Macedo Soares. **O poder nacional — seus fundamentos geográficos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1954. 40 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-08-54) CD
- KAHL, FILHO, José. **O planejamento da segurança nacional. Metodologia para a formulação de conceito estratégico nacional. Ciclos de planejamento** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 28 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-33-57) CD
- LIMA, Hermes. **Democracia, socialismo, totalitarismo. Repercussões na segurança nacional, particularmente no campo da política interna** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 20 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-16-60)
- LIMA, Hermes. **Estado e governo. Regimes políticos e relações com a segurança nacional. O poder do Estado** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 14 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-02-59)
- LIMA, Hermes. **As ideologias e a segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 18 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-54-59)
- LIMA, Miguel Alves de. **O poder nacional. Fundamentos e fatores geográficos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-04-60)
- LIMA, Miguel Alves de. **O poder nacional: seus fundamentos geográficos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 40 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-13-58) CD

- LINDENBERG, José Sinval Monteiro. **A ação estratégica nos campos político, econômico e psicossocial. 2.ª Parte — A estratégia no campo econômico** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 25 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-26-58) CD
- MAIA, Jorge de Oliveira. **A estratégia no campo político** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos 1963 18 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-12-63) CD
- MALAN, Alfredo Souto. **Trabalhos preparatórios para o planejamento da segurança nacional** Rio de Janeiro; Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-36-57) CD
- MARÇAL, Heitor. **A estratégia no campo econômico** Rio de Janeiro; Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 20 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-15-60)
- MARÇAL, Heitor. **O poder nacional: conceituação, princípios e elementos fundamentais** Rio de Janeiro; Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 25 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-07-59)
- MARÇAL, Heitor. **O poder nacional: suas limitações de ordem interna e externa** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 35 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-10-60)
- MELLO, Alcyr d'Avila. **O problema da liderança e da chefia e a segurança nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos. 1959. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-23-59) CD
- MELO FRANCO, Afonso Arinos. **As doutrinas políticas contemporâneas e suas relações com a segurança nacional** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 14 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-08-58) CD
- MENDES VIANNA, Antonio. **O poder nacional: as relações internacionais** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-12-58) CD
- MENDONÇA CLARK, José de. **O poder nacional: seus tipos de estrutura** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 37 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-21-57) CD
- MIRANDA NETTO, Antonio Garcia. **A estratégia no campo psicossocial** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 21 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-28-57) CD
- MORAES, Armando Bandeira de. **Áreas estratégicas e seu estudo** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 29 p. mapas desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-38-57) CD
- MORAES, Armando Bandeira de. **O poder nacional: seus fundamentos psicossociais** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 20 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-18-57) CD
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **A ação estratégica nos campos político, econômico e psico-social. 3.ª Parte: A estratégia no campo psicossocial** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 6 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-26-58) CD
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **A estratégia no campo psicossocial** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 16 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-13-60)
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **A opinião pública e o poder nacional** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 16 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-23-57) CD
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **O poder nacional. Fundamentos e fatores psicossocial** Rio de Janeiro; Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 21 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-06-60)
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **O poder nacional e a influência dos fatores educacional e cultural** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra,

- Departamento de Estudos, 1959. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-15-59) SF
- MORAES, Manoel Henrique Almeida de. **O poder nacional: seus fundamentos psicossociais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1958. 15 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-15-58) CD
- MOREIRA, Antonio Augusto Joaquim. **Os sistemas internacionais de segurança e os compromissos militares internacionais do Brasil** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, 1965. 33 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C2-19-65) CD
- MOTTA, Omar Gonçalves da. **Introdução ao estudo de segurança nacional. 2.^a Parte: Política de desenvolvimento** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 41 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-02-65. C2-01-65. C4-01-65) CD
- NUNES LEAL, Víctor. **O poder nacional: seus fundamentos políticos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-14-58) CD
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. **Formulação de uma política de segurança nacional. Os estudos estratégicos de áreas** — Rio de Janeiro — Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1954. 27 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-30-54) CD
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. **Metodologia para formulação e desenvolvimento de uma política de segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1963. 39 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-37-63) CD
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. **O poder nacional. Considerações gerais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 43 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-03-60)
- OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. **Segurança nacional; conceitos fundamentais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 31 p. org. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-03-65. C2-02-65. C4-02-65) CD
- OLIVEIRA, Luiz Clovis de. **Áreas estratégicas e seu estudo** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 33 p. mapas desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-37-58) CD
- PAZ, Alberto Ribeiro. **O poder nacional — seus fundamentos psicossocial A ação psicossocial** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra [1954] 12 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, I-106-54) CD
- PINTO, Luiz Leivas Bastian. **O poder nacional e as relações internacionais e os antagonismos** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 24 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-08-57) CD
- PINTO, Luiz Leivas Bastian. **O poder nacional: suas limitações de ordem interna e externa** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-20-57) CD
- QUEIROZ, Paulo Edmur de Souza. **A segurança nacional e as atividades educacionais** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1954. 23 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, I-89-54) CD
- RAMOS, Athos da Silveira. **A ciência e a tecnologia e o poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1963. 28 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-10-63) CD
- REIS, Lauro Moutinho dos. **Fundamentos e fatores militares do poder nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 29 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-08-60)
- REIS, Lauro Murtinho dos. **Planejamento da segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 62 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-40-62) CD

- REIS, Lauro Moutinho dos et alii. **Metodologia para formulação e desenvolvimento de uma política de segurança nacional** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 45 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-38-62) CD
- ROLIM, Ignacio de Freitas et alii. **Estratégia nacional e militar** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1963. 27 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-11-63) CD
- SAMPAIO, Renato de Araujo. **O poder nacional: seus fundamentos econômicos** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 25 p. tab. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-16-58) CD
- SANTOS, Celso de Azevedo Daltro. **As informações estratégicas e a técnica do levantamento estratégico** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra 1957 30 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-37-57) CD
- SECCO, Vasco Alves. **Segurança nacional. Conceitos fundamentais** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 17 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-06-57) CD
- SECCO, Vasco Alves. **A segurança nacional e a Escola superior de guerra** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 11 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-01-57) CD
- SILVA, Edmundo de Macedo Soares e. **Desenvolvimento e segurança nacional — considerações gerais** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 30 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-23-60)
- SILVA, Egberto Miranda da. **As doutrinas políticas contemporâneas e suas relações com a segurança nacional** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-11-57) CD
- SILVA, Golbery do Couto. **Planejamento da segurança nacional. Conceitos fundamentais** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1958. 42 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-30-58) CD
- SILVA, Ildelfonso Mascarenhas da. **O poder nacional: seus fundamentos políticos** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 62 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-16-57) CD
- SILVA, João Mendes da. **Aspectos atuais da geopolítica, sua importância face ao poder nacional** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 36 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-10-57) CD
- SILVA, João Mendes da. **A estratégia no campo político** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1957. 28 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-26-57) CD
- SILVA, Paulo Enéas Ferreira da. **Trabalhos preparatórios para o planejamento da segurança nacional** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1959. 20 p. org. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-02-59)
- TÁCITO, Caio. **A legislação brasileira e a segurança nacional** (Rio de Janeiro) Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1962. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C1-12-62) CD
- TAVORA, Juarez do Nascimento Fernandes. **A segurança nacional: sua conceitualização e seu estudo na ESG** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 27 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-01-59)
- TOSCANO, Arnaldo. **A opinião pública e o poder nacional** Rio de Janeiro, Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 26 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-16-59)
- TOCANO, Arnaldo. **Planejamento da segurança nacional, conceitos fundamentais, metodologia para a formulação do conceito estratégico nacional. Diretrizes governamentais** Rio de Janeiro Escola Superior de Guerra, Depar-

- tamento de Estudos, 1958. 21 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-31-58) CD
- VASCONCELLOS, Adolpho Barroso de. **Metodologia para a formulação e desenvolvimento de uma política de segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Curso Superior de Guerra, 1965. 40 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-02-65) CD
- VASCONCELLOS, Adolpho Barroso de et alii. **A estrutura da segurança nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1965. 29 p. org. desd. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-03-65) CD
- VASCONCELLOS, Armando V. Pereira de. **Política e estratégia. Domínios da estratégia. A estratégia política** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1959. 42 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-18-59)
- VASCONCELLOS, Armando V. Pereira de. **Política estratégica. Estratégia nacional** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1960. 31 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-11-60)
- VIANNA, Fernando Gonçalves Reis et alii. **A estratégia no campo político** [Rio de Janeiro. Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos [1965] 20 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-07-65) CD
- VIANNA, João Baptista et alii. **A estratégia nos campos político, psicossocial e econômico** [Rio de Janeiro] Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, 1962. 12 p. (Brasil. Escola Superior de Guerra, C-13-62)

6 — ARTIGOS DE JORNAIS

Os artigos de jornais, abaixo relacionados, encontram-se no Arquivo Vertical, existente na Diretoria de Informação Legislativa.

- ABI repele nova lei de segurança **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 16 mar 1967
- ABI também contra artigo 48. **Última Hora**, Rio de Janeiro, 21 fev. 1968.
- ADVOGADO vê segurança como lei absolutista. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 26 mar. 1967. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 25/26 mar. 1967.
- AII: protesto contra a Lei de segurança. **Fôlha de São Paulo**, 29 mar. 1967.
- ALL RIGHT. A grita contra a Lei de segurança. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 29 mar. 1967.
- ALVES, Hermano. Golpe de mão. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 11 jan. 1968.
- ALVES, Hermano. Responsabilidades. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 6 jan. 1967.
- ALVES, Hermano. Segurança nacional. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 27 jan. 1967.
- ALVES, Hermano. Segurança verbal. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 15 jun. 1967.
- AMEAÇA potencial. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 8 abr. 1967.
- ANDRADA vê Lei de segurança como um excesso de poder. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 17 mar. 1967.
- APOS a Carta a Lei de segurança. **Estado de São Paulo**, 4 jan. 1967.
- ARTIGO 48. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 2 fev. 1968.
- ARTIGO 48. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 14 fev. 1958.
- ARTIGO 48 é ilegal. **Estado de São Paulo**, 1 fev. 1968.
- ATHAYDE, Tristão de. **A Insegurança Nacional**. "Jornal do Brasil", Rio de Janeiro, 13 abr. 1967

- ATHAYDE, Tristão de. A morte do direito. **Fôlha de São Paulo**, 12 jan. 1967.
- CB amplia segurança do Estado: nova Carta. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 1 set. 1966.
- CALDERARO, A. Segurança nacional e a nova Constituição. **Diário de São Paulo**, 2 mar. 1967.
- CAMARA aprova decreto-lei que reorganiza Conselho de Segurança. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 fev. 1968.
- CAMISA de força. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 jan. 1968.
- "CASSAÇÃO" municipal. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 9 fev. 1968.
- CASTELLO BRANCO, Carlos. Lei de segurança só catria no Supremo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 maio 1967.
- CASTELO alinha duas leis para completar ciclo revolucionário. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1967.
- CASTELO expõe o que é segurança. **O Estado de São Paulo**, 14 mar. 1967.
- CASTELO manda integrar à nova Lei de segurança sugestões de Costa e Silva. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1967.
- COMENTADA a nova lei. **O Estado de São Paulo**, 19 mar. 1967.
- COMISSÃO parlamentar vê o que segurança ameaça. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 16 mar. 1967.
- CONCILIAÇÃO impossível. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 17 mar. 1967.
- CONSELHO de Segurança. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 16 fev. 1968.
- CONSELHO de Segurança diz que não tira poder alheio. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 jan. 1968.
- COSTA: ARENA não revê carta. Segurança tem projeto de revogação imediata. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 18 mar. 1967.
- COSTA vê Lei de segurança. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 29 jan. 1967.
- COTTA, Pery. Nova Lei de segurança incorpora AI-2. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 21 set. 1966.
- "CSN só tem 8 militares e não manda no govêrno". **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 11 jan. 1968.
- DEBATE encerra em Niterói primeira fase dos Estudos sôbre segurança nacional. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 agô. 1967.
- DECRETO-lei altera a Lei de segurança. **Estado de São Paulo**, 9 jan. 1968.
- DEFESA gasta entre 1 e 2% do produto nacional, diz Campos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 3 fev. 1967.
- DEFINIDO nôvo conceito de segurança nacional. **O Globo**, Rio de Janeiro, 8 abr. 1965.
- DEPUTADOS condenam a Lei de segurança. **Fôlha de São Paulo**, 29 mar. 1967.
- DEPUTADOS propõem revogação da Lei de segurança. **Fôlha de São Paulo**, 17 mar. 1967.
- DESMENTIDA a emenda que amplia a ação da Justiça militar. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 jun. 1965.
- EURICO REZENDE admite revisão do conceito de segurança nacional. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 jun. 1967.
- FIGUEIREDO, M. Poppe de. Política nuclear e segurança nacional. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 19 nov. 1967.
- FRANCIS, Paulo. Segurança e regime. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 25 agô. 1967.
- GAMA E SILVA quer suprimir artigo da Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 fev. 1968.

- GOVERNO admite rever a Lei de segurança. *Diário de São Paulo*, 31 mar. 1967.
- GOVERNO anuncia rigor na Lei de segurança. *Estado de São Paulo*, 31 dez. 1966.
- GOVERNO considera Lei de segurança intocável. *Diário de São Paulo*, 6 dez. 1967.
- GOVERNO corrigirá com a Lei de segurança erros que acha na Lei de imprensa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 jan. 1967.
- GOVERNO desmente poder de superministério do CSN. *O Jornal*, Rio de Janeiro, 11 jan. 1968.
- GOVERNO espera comícios de Lacerda com Lei de segurança. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 fev. 1968.
- GOVERNO vai ouvir Costa e Silva sobre a nova Lei de segurança. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2 fev. 1967.
- GRÜNEWALD, José Lino. Lei de segurança. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 16 mar. 1967.
- GRÜNEWALD, José Lino. Nação & Segurança. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 21 set. 1966.
- GUDIN, Eugênio. O fantasma da "Segurança nacional". *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 jul. 1965.
- GUERRA aberta contra Lei de segurança e contra o trânsito. *Diário de São Paulo*, 5 abr. 1967.
- GUERRILHA é uma hipótese admitida pelo Brigadeiro. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 4 jan. 1967.
- HOJE o substitutivo do MDB à Lei de segurança. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 mar. 1967.
- A IMPLANTAÇÃO do militarismo no País. *O Estado de São Paulo*, 12 fev. 1968.
- INSTITUTO inicia exame da Lei de segurança. *O Estado de São Paulo*, 30 mar. 1967.
- JANISMO quer o fim da Lei de segurança. *O Estado de São Paulo*, 27 set. 1967.
- JOBIM, Danton. Lei da tarraxa. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 14 mar. 1967.
- JOBIM, Danton. Paz ilusória. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 22 fev. 1968.
- JOSAFÁ: Leis discricionárias no fim. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 20 abr. 1967.
- JOSAFÁ vai sustentar em discurso a ilegalidade do decreto sobre segurança. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 16/17 abr. 1967.
- JUIZ enquadra deputado na Lei de segurança nacional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 maio 1967.
- JULIO MESQUITA prevê derrubada da nova Lei de segurança. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 15 mar. 1967.
- JURISTA manifesta-se contra a Lei de segurança nacional. *O Estado de São Paulo*, 2 abr. 1967.
- KRIEGER acha que a Lei de segurança será "amena" e não deve causar medo. *O Jornal*, Rio de Janeiro, 28 jan. 1967.
- KRIEGER: Decisão sobre segurança é com juizes. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 24 mar. 1967.
- KRIEGER dissipa temor sobre Lei de segurança. *Correio Braziliense*, Brasília, 28 jan. 1967.
- LEI a revogar. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 7/8 maio 1967.
- LEI de segurança. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 23 fev. 1966.
- LEI de segurança. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 20 out. 1967.
- LEI de segurança arrocha ainda mais. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 14 mar. 1967.
- LEI de segurança deve ir logo ao Congresso. *Estado de São Paulo*, 14 dez. 1966.

- LEI de segurança: MDB quer que Auro decida. **Última Hora**, Rio de Janeiro, 29 mar. 1967.
- LEI de segurança: modificação para evitar o abuso do poder. **Diário de São Paulo**, 4 maio 1967.
- LEI de segurança pode mudar. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 10 jul. 1965.
- LEI de segurança reforçará o SNI. **Estado de São Paulo**, 5 jan. 1967.
- LEI de segurança tem novo projeto. **O Estado de São Paulo**, 17 out. 1967.
- LEI não pode ser subjetiva. **O Estado de São Paulo**, 21 mar. 1967.
- A LEI que assegura a crise. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 18/19 mar. 1967.
- LIÇÕES de uma vitória. **Estado de São Paulo**, 11 fev. 1968.
- LINS E SILVA afirma que a Lei de segurança é um instrumento contra todos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 mar. 1967.
- LIRA prega conceito novo para segurança. **Última Hora**, Rio de Janeiro, 2 mar. 1968.
- MDB apresenta projeto revogando Lei de segurança nacional. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 18 mar. 1967.
- O MDB insiste em que o Congresso deve homologar a Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 abr. 1967.
- MDB propõe na Câmara nova Lei de segurança nacional. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 1 nov. 1967.
- MDB protesta contra Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 mar. 1967.
- MDB quer anular nova segurança. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 15 mar. 1967.
- MDB quer Lei de segurança homologada pelo Congresso. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 29 mar. 1967.
- MDB vai redigir uma nova Lei de segurança. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 17 mar. 1967.
- MÁRIO MARTINS: Atual conceito de segurança nacional é lesivo ao País. **Diário de São Paulo**, 4 jun. 1967.
- MEDEIROS: Lei de segurança é pior que "rôlha". **Última Hora**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1966.
- MEDEIROS reúne material: Lei de segurança. **Fôlha de São Paulo**, 4 jan. 1967.
- MEM diz que revisão da Lei de segurança é inevitável. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 22 mar. 1967.
- MINAS aplaude o êxito do ciclo de debates sobre a segurança nacional, promovido pela ADESG. **O Globo**, Rio de Janeiro, 7 maio 1965.
- MINISTRO nega 3 novas leis. **Estado de São Paulo**, 8 dez. 1966.
- MINISTRO vota contra o art. 48. **O Estado de São Paulo**, 22 fev. 1968.
- MOURÃO condena artigo da Lei de segurança que cassa a profissão de indicados. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 1 fev. 1968.
- MOURÃO no STM: Segurança faz do país um pátio de quartel. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 18/19 mar. 1967.
- MOURÃO vê morte da liberdade na Lei de segurança nacional. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 mar. 1967.
- NOVA Lei de segurança é assinada e entra em vigor dia 15. **Jornal do Brasil**, 12 mar. 1967.
- NOVA Lei de segurança poderá frustrar revisão da Carta e partido de Lacerda. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 27 jan. 1967.
- NOVA Lei de segurança vai ser último ato de Castelo e virá na próxima segunda-feira. **Jornal do Brasil**, 7 mar. 1967.

- A NOVA Lei fere a Constituição Federal. *O Estado de São Paulo*, 18 mar. 1967.
- NOVAS críticas à Lei de segurança. *Diário de São Paulo*, 30 mar. 1967.
- NOVO presidente do STM diz que é contra a Lei de segurança: A democracia não precisa disso. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 14 mar. 1967.
- NOVO projeto contra a Lei de segurança. *Diário de São Paulo*, 18 mar. 1967.
- OAB repudia art. 48 da Lei de segurança. *O Estado de São Paulo*, 8 fev. 1968.
- OPOSIÇÃO quer substituir Lei de segurança nacional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 1 nov. 1967.
- OPOSIÇÃO vê militarismo no decreto-lei do C.S.N. *O Jornal*, Rio de Janeiro, 10 jan. 1967.
- ORDEM dos advogados quer derrubar o artigo 48 da Lei de segurança nacional. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 fev. 1968.
- AS ORDENS religiosas e a segurança nacional. *O Estado de São Paulo*, 3 agô. 1967.
- PADRE GODINHO: Lei de segurança só encontra paralelo em Gengis Khan. *Diário de São Paulo*, 31 mar. 1967.
- PARA o presidente do STM a Lei de segurança é imprecisa, mas só ao legislativo cabe reformá-la. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 agô. 1965.
- PASSARÃO à competência da Justiça militar os crimes contra a segurança nacional. *O Globo*, Rio de Janeiro, 11 jun. 1965.
- PEDROSA, Mário. Segurança nacional contra o Brasil. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 19 mar. 1967.
- PEDROSO HORTA: Lei de segurança deverá ser revista. *Diário de São Paulo*, 19 mar. 1967.
- PERACCHI estranha a celeuma quanto a áreas de segurança. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 mar. 1968.
- PERALVA, Oswaldo. Contrários. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 18 fev. 1968.
- PREOCUPAÇÃO americana. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 10 jan. 1967.
- PRESENÇA. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 jan. 1967.
- PRIMEIRO passo. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 10 fev. 1968.
- PRISÃO preventiva agora é diferente, diz Lins e Silva. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 7 maio 1967.
- O PROBLEMA estudantil e a segurança nacional. *Estado de São Paulo*, 9 fev. 1968.
- PROCURADOR aplaude ampliação da competência da Justiça militar. *O Globo*, Rio de Janeiro, 14 jun. 1965.
- PROCURADOR enquadra Hélio na nova Lei de segurança. *O Globo*, Rio de Janeiro, 3 agô. 1967.
- PROJETO do MDB restaura antiga Lei de segurança. *O Globo*, Rio de Janeiro, 18 mar. 1967.
- PROJETOS da oposição revogam Lei de segurança e concedem anistia ampla. *O Globo*, Rio de Janeiro, 17 mar. 1967.
- AS PROPORÇÕES da crise nacional. *Estado de São Paulo*, 9 fev. 1968.
- QUAIS são os novos limites da liberdade. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 23 mar. 1967.
- RAMALHETE conclui que a Lei de segurança está cheia de inconstitucionalidades. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 5 abr. 1967.
- REAPARELHAMENTO das forças armadas e a segurança nacional. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 15 maio 1967.
- REPULSA total à Lei de segurança. *Diário de São Paulo*, 19 mar. 1967.
- RETROCESSO. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 11 jan. 1968.
- REVISÃO da Lei de segurança: projeto sai já. *Fôlha de São Paulo*, 28 mar. 1967.

- ROBERTO LYRA vê segurança à luz do direito penal. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 4 abr. 1967.
- STF derruba por unanimidade artigo 48 da Lei de segurança. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 22 fev. 1968.
- STF julga hoje artigo 48 da Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 fev. 1968.
- STF julgará o artigo 48. **O Estado de São Paulo**, 13 fev. 1968.
- STF recebeu petição contra o art. 48 da Lei de segurança. **Fôlha de São Paulo**, 13 fev. 1968.
- STF vê ilegal o artigo 48 da nova Lei de segurança. **O Jornal**, Rio de Janeiro, 22 fev. 1968.
- STM nega "Habeas" e ministro acusa a lei. **Última Hora**, Rio de Janeiro, 8 ago. 1967.
- STM reduz pena aplicando a nova Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 4 maio 1967.
- SEGURANÇA. **Correio da Manhã**. Rio de Janeiro, 14 jul. 1967.
- SEGURANÇA democrática. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 22 set. 1966.
- SEGURANÇA e Congresso. **Fôlha de São Paulo**, 21 mar. 1967.
- SEGURANÇA e planejamento. **O Estado de São Paulo**, 15 mar. 1967.
- SEGURANÇA. **Fôlha de São Paulo**, 7 mar. 1967.
- SEGURANÇA. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 17 fev. 1967.
- SEGURANÇA nacional. **Diário de Notícias**, Rio de Janeiro, 16 jan. 1968.
- SEGURANÇA nacional e seu planejamento foi tema de palestra. **O Globo**, Rio de Janeiro, 15 ago. 1965.
- SEGURANÇA reorganizada. **Diário de São Paulo**, 16 fev. 1968.
- SEGURANÇA sujeita prisão preventiva ao judiciário. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 7 maio 1967.
- SEGURANÇA tem novo conceito. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 mar. 1967.
- SEGURANÇA vai sair este mês. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 4 jan. 1967.
- SEGURANÇA viola Carta. **O Estado de São Paulo**, 5 abr. 1967.
- SERÁ instalado hoje o ciclo sobre os problemas da segurança nacional. **O Globo**, Rio de Janeiro, 5 abr. 1965.
- SETORES da ARENA favoráveis à revisão da Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 mar. 1967.
- SIGILO: regulamento entrou em vigor. **O Estado de São Paulo**, 21 mar. 1967.
- SOFISMAS. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 12 jan. 1968.
- SÓ Senado pode tirar artigo 48 diz advogado. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 23 fev. 1968.
- SUPERMINISTÉRIO está aí. **Fôlha de São Paulo**, 18 fev. 1968.
- SUPERPRESIDÊNCIA. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 10 jan. 1968.
- SUPREMO decide: Lei de segurança não pode impedir o exercício profissional. **Fôlha de São Paulo**, 22 fev. 1968.
- SUPREMO derruba artigo 48 da Lei de segurança. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 22 fev. 1968.
- SUPREMO Tribunal julgou inconstitucional em parte o artigo 48 da segurança. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 fev. 1968.
- UMA lei condenada. **Diário de São Paulo**, 23 mar. 1967.
- VICE-LÍDER do governo defende a revisão da Lei de segurança. **O Globo**, Rio de Janeiro, 5 abr. 1967.
- VITÓRIA. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 23 fev. 1968.

SEGURANÇA NACIONAL

LEGISLAÇÃO

PROJETOS

DISCURSOS

Fernando Giuberti Nogueira

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

LEGISLAÇÃO (*)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 16-7-1934

“Art. 159 — Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.

§ 1.º — O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º — A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 161 — O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art. 168 — Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacio-

nais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º — Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.

§ 2.º — O Conselho Superior de Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter, podendo em todo tempo rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.

§ 3.º — O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados, ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.”

(*) Legislação sobre Justiça Militar: vide artigo no mesmo número intitulado “Justiça Militar”.

Legislação sobre Estado de Sítio: vide artigos na Revista de Informação Legislativa n.º 5, pág. 134; n.º 6, pág. 61; n.º 7, pág. 121; n.º 8, pág. 49; n.º 9, pág. 119 e n.º 12, pág. 227.

Legislação sobre Intervenção Federal: vide artigos na Revista de Informação Legislativa n.º 4, pág. 101; n.º 5, págs. 24 e 76 e n.º 6, pág. 89.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 10-11-1937

"Art. 162 — Tôdas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender à emergência da mobilização.

O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e constituído pelos ministros de Estado e pelos chefes de Estado-Maior do Exército e da Marinha.

Art. 165 — Dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.

Parágrafo único — As indústrias que interessarem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revê-la e modificá-la."

**LEI CONSTITUCIONAL N.º 9, DE 28-2-1945
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18-9-1946**

"Art. 28 —

§ 2.º — Serão nomeados pelos Governadores dos Estados ou dos Territórios os Prefeitos dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

Art. 179 — Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das Forças Armadas, incumbidos de prepará-las para a mobilização e as operações militares.

§ 1.º — O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da

República, e dele participarão, no caráter de membros efetivos, os ministros de Estado e os chefes de Estado-Maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.

§ 2.º — A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 180 — Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

- I — qualquer ato referente à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação e à instalação de meios de transmissão;
- II — a construção de pontes e estradas internacionais;
- III — o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.

§ 1.º — A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

§ 2.º — As autorizações de que tratam os n.ºs I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional."

ATO INSTITUCIONAL N.º 1, DE 9-4-1964

D.O. — 9-4-64 — 1.ª pág.

ATO INSTITUCIONAL N.º 2, DE 27-10-1965

D.O. — 27-10-65 e Rep. D.O. — 5-11-65.

ATO COMPLEMENTAR N.º 1, DE 27/10/1965

D.O. — 27-10-65 e Ret. D.O. — 28-10-65.

ATO COMPLEMENTAR N.º 3, DE 3-11-1965

D.O. — 4-11-65.

ATO COMPLEMENTAR N.º 10, DE 4-6-1966

D.O. — 7-6-66.

ATO COMPLEMENTAR N.º 23, DE 20-10-66
D.O. — 20-10-66.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 24-1-1967

Art. 89 — Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90 — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1.º — O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2.º — A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91 — Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional,

regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros."

DECRETO N.º 17.999, DE 29-11-1927

"Providencia sobre o Conselho de Defesa Nacional."

D.O. — 3-12-27.

DECRETO N.º 23.873, DE 15-2-1934

"Dá organização ao Conselho de Defesa Nacional, criado pelo Decreto n.º 17.999, de 29-11-1927."

D.O. — 2-3-1934.

DECRETO N.º 7, DE 3-8-1934

"Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus órgãos componentes, criados pelo Decreto n.º 17.999, de 1927."

D.O. — 9-8-1934.

LEI N.º 38, DE 4-4-1935 (5)

"Define crimes contra a ordem política e social."

D.O. — 6-4, 28-6, 1, 3 e 6-7-1935.

DECRETO N.º 191, DE 18-6-1935

"Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Secretaria-Geral do Conselho Superior de Segurança Nacional."

D.O. — 19-7-1935.

LEI N.º 136, DE 14-12-1935 (5)

"Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social."

D.O. — 14 e 18-12-1935.

DECRETO N.º 991, DE 27-7-1936

"Organiza a Comissão de Estudos de Segurança Nacional."

D.O. — 30-7 e 3-8-1936.

LEI N.º 244, DE 11-9-1936 (2)

"Institui como órgão da Justiça Militar o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal, sempre que for decretado o Estado de Guerra, e dá outras providências."

D.O. — 12-9-1936.

DECRETO N.º 1.505, DE 15-3-1937

"Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional."

D.O. — 17-3-1937.

DECRETO N.º 2.036, DE 11-10-1937

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde."

D.O. -- 16-10-1937.

DECRETO-LEI N.º 37, DE 2-12-1937 (3)

"Dispõe sobre partidos políticos."

D.O. -- 4-12-1937.

DECRETO-LEI N.º 88, DE 20-12-1937

"Modifica a Lei n.º 244, de 11-9-1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências."

D.O. -- 24 e 28-12-1937.

DECRETO-LEI N.º 110, DE 28-12-1937

"Dispõe sobre o recurso de decisões do Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. -- 31-12-1937.

DECRETO-LEI N.º 383, DE 18-4-1938 (1)

"Veda a estrangeiros a atividade política no Brasil, e dá outras providências."

D.O. -- 19-4-1938.

DECRETO-LEI N.º 392, DE 27-4-1938

"Regula a expulsão de estrangeiros."

D.O. -- 4-5-1938.

DECRETO-LEI N.º 394, DE 28-4-1938

"Regula a extradição."

D.O. -- 19-5-1938.

DECRETO-LEI N.º 406, DE 4-5-1938

"Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional."

Col. Leis do Brasil -- Vol. II -- 1938 -- página 92.

DECRETO-LEI N.º 428, DE 16-5-1938

"Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas Leis n.ºs 38 e 136, de 4-4 e ... 14-12-1935."

D.O. -- 16, 18 e 19-5-1938.

DECRETO-LEI N.º 431, DE 18-5-1938 (5)

"Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social."

D.O. -- 19-5-1938.

DECRETO-LEI N.º 474, DE 8-6-1938

"Dispõe sobre o processo dos crimes de competência do Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. -- 9-6-1938.

DECRETO-LEI N.º 479, DE 8-6-1938

"Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros."

D.O. -- 11-6-1938.

DECRETO N.º 3.010, DE 20-8-1938

"Regulamenta o Decreto-Lei n.º 406, de 4-5-1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional."

D.O. -- 22-8-1938.

DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 18-3-1939 (7)

"Dispõe sobre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa da fronteira, bem como sobre as indústrias aí situadas."

Col. Leis do Brasil -- Vol. II, 1939, pág. 118

DECRETO-LEI N.º 1.261, DE 10-5-1939

"Dispõe sobre a composição do Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. -- 12-5-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.393, DE 29-6-1939

"Modifica o Decreto-Lei n.º 1.261, de ... 10-5-1939, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. -- 1-7-1939.

DECRETO N.º 4.517, DE 12-8-1939

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores."

D.O. -- 15-8-1939.

DECRETO N.º 4.631, DE 6-9-1939

"Dá organização à Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda, criada pelos arts. 3.º e 6.º do Decreto n.º 23.873, de 15-2-1934."

D.O. -- 9-9-1939.

DECRETO N.º 4.644, DE 6-9-1939

"Regula a Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores."

D.O. -- 9-9-1939.

DECRETO N.º 4.696, DE 22-9-1939

"Organiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências."

D.O. -- 25-9-1939.

DECRETO N.º 4.816, DE 31-10-1939

"Organiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

D.O. -- 3-11-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.968, DE 17-1-1940 (7)

"Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias, na faixa de fronteira."

Col. Leis do Brasil -- Vol. I, 1940, pág. 20

DECRETO N.º 5.240, DE 3-2-1940

"Altera o regulamento baixado com o Decreto n.º 4.696, de 22-9-1939, da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas."

D.O. — 8-2-1940.

DECRETO N.º 5.301, DE 23-2-1940

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura."

D.O. — 26-2-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.188, DE 15-5-1940

"Modifica disposições do Decreto-Lei número 88, de 20 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. — 25-5-1940.

DECRETO-LEI N.º 3.442, DE 18-7-1941 (2)

"Cria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Quadro VIII — Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências."

D.O. — 21 e 30-7-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.808, DE 7-11-1941

"Reorganiza a Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas."

D.O. — 11-11-1941.

DECRETO N.º 8.504, DE 27-12-1941

"Aprova o Regulamento Interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores."

D.O. — 30-12-1941.

DECRETO-LEI N.º 4.098, DE 6-2-1942

"Define como encargos necessários à defesa da Pátria, os serviços de defesa passiva anti-aérea."

D.O. — 10-2-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.270, DE 17-4-1942

"Estabelece a prioridade para as exigências da Segurança Nacional, e dá outras providências."

D.O. — 20 e 25-4-1942.

DECRETO N.º 10.490-A, DE 25-9-1942

"Não divulgado."

DECRETO-LEI N.º 4.766, DE 1-10-1942

"Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências."

D.O. — 3-10-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.783, DE 5-10-1942

"Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 7-10-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.937, DE 9-11-1942

"Assegura o pleno funcionamento dos estabelecimentos fabris militares e civis, produtores de materiais bélicos."

D.O. — 12-11-1942.

DECRETO N.º 11.087, DE 10-12-1942

"Declara de interesse militar, para os fins do Decreto-Lei n.º 4.937, de 9-11-1942, vários estabelecimentos fabris civis."

D.O. — 12-12-1942.

DECRETO-LEI N.º 5.163, DE 31-12-1942

"Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 31-12-1942.

DECRETO N.º 12.628, DE 17-6-1943

"Regulamenta a execução do Decreto-Lei n.º 4.098, de 6-2-1943."

D.O. — 19-6-1943.

DECRETO-LEI N.º 6.227, DE 24-1-1944

"Código Penal Militar."

D.O. — 1 e 16-2, e 15-3-1944.

DECRETO-LEI N.º 6.430, DE 17-4-1944 (1)

"Dispõe sobre as transações imobiliárias e o estabelecimento de indústria e comércio de estrangeiros na faixa de fronteiras."

D.O. — 19-4 e Rep. D.O. 14-6-1944.

DECRETO-LEI N.º 6.476, DE 8-5-1944 (4)

"Cria, no Conselho de Segurança Nacional, como órgão complementar, a Comissão de Planejamento Económico, e dá outras providências."

D.O. — 13-5-1944.

DECRETO-LEI N.º 6.608, DE 21-6-1944.

"Modifica o Decreto-Lei n.º 1.393, de 29 de junho de 1939, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Segurança Nacional."

D.O. — 22-6-1944.

DECRETO-LEI N.º 7.586, DE 28-5-1945 (3)

"Regula, em todo o País, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere a Lei Constitucional n.º 9, de 28-2-1945."

D.O. — 28-5-1945.

DECRETO-LEI N.º 7.724, DE 10-7-1945 (7)

"Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências."

D.O. — 12-7-1945.

DECRETO-LEI N.º 8.908, DE 24-1-1946 (7)

"Transforma em cargo isolado a função de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras."

D.O. — 28-1-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.085, DE 25-3-1946

"Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas."

D.O. — 27-3-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.775, DE 6-9-1946 (4)

"Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares."

D.O. — 10-9-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.775-A, DE 6-9-1946

(Não divulgado.)

DECRETO N.º 22.047, DE 13-11-1946

"Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 16-11-1946.

DECRETO N.º 22.048, DE 13-11-1946

"Aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 16-11-1946.

RESOLUÇÃO N.º 1.841, DE 7-5-1947**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

"Cancela o registro do Partido Comunista do Brasil."

D.O. — 7-6-1947.

DECRETO N.º 23.315, DE 8-7-1947

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério de Viação e Obras Públicas."

D.O. — 10-7-1947.

DECRETO N.º 23.419, DE 29-7-1947

"Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho."

D.O. — 31-7-1947.

DECRETO N.º 23.438, DE 29-7-1947

"Aprova o Regimento Interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Educação."

D.O. — 31-7-1947.

LEI N.º 121, DE 22-10-1947

"Declara, para fins do art. 28 da Constituição Federal, os Municípios que constituem bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País."

D.O. — 24-10-1947.

DECRETO N.º 23.944, DE 28-10-1947

"Aprova o Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério das Relações Exteriores."

D.O. — 30-10-1947.

LEI N.º 211, DE 7-1-1948

"Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

D.O. — 8-1-1948.

DECRETO N.º 24.452, DE 4-2-1948

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura."

D.O. — 6-2-1948.

DECRETO N.º 24.468, DE 4-2-1948

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores."

D.O. — 9-2-1948.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 14-2-1948

"Aprova os textos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca para a manutenção da Paz e da Segurança do Continente, assinado no Rio de Janeiro, a 2 de setembro de 1947, pelo Brasil e demais Repúblicas Americanas."

D.O. — 15 e 18-2-1948.

DECRETO N.º 26.524, DE 29-3-1949

"Altera os arts. 33 e 34 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto n.º 24.468, de 4-2-1948."

D.O. — 31-3-1948.

DECRETO N.º 27.444, DE 17-11-1949

"Altera o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Agricultura, baixado com o Decreto n.º 24.452, de 4-2-1948."

D.O. — 19-11-1949 e Ref. D.O. — 10-2-1950.

DECRETO N.º 27.583, DE 14-12-1949

"Aprova o Regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional."

D.O. — 12-1-1950.

LEI N.º 1.057-A, DE 28-1-1950

"Dispõe sobre a reforma de militares que pertencerem, forem filiados ou propagarem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente."

D.O. — 1-3-1950.

DECRETO N.º 27.903, DE 21-3-1950

"Altera a redacção do art. 23 e revoga o art. 27, ambos do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n.º 23.315, de 8-7-1947."

D.O. — 23-3-1950.

DECRETO N.º 27.930, DE 27-3-1950

"Dispõe sobre a aplicação do Decreto número 27.583, de 14-12-1949, que dispõe sobre a salvaguarda das informações que interessam à Segurança Nacional."

D.O. — 30-3-1950.

LEI N.º 1.079, DE 10-4-1950

"Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento."

D.O. — 12-4-1950.

DECRETO N.º 28.725, DE 9-10-1950

"Aprova o Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Fazenda."

D.O. — 11-10-1950.

LEI N.º 1.207, DE 25-10-1950

"Dispõe sobre o direito de reunião."

D.O. — 27-10-1950.

LEI N.º 1.267, DE 9-12-1950

"Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935."

D.O. — 13-12-1950.

DECRETO N.º 29.548, DE 10-5-1951 (6)

"Regulamenta a aplicação da Lei número 1.267, de 9-12-1950, que dispõe sobre promoções de oficiais e praças que tenham tomado parte da revolução comunista de 1935, e dá outras providências."

D.O. — 5-6-1951.

DECRETO N.º 29.908, DE 20-8-1951

"Dá nova redacção ao art. 1.º do Decreto n.º 22.048, de 13-11-1946, que aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 22 e 23-8-1951.

LEI N.º 1.444, DE 29-9-1951

"Exclui da classificação constante do artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, que declara os municípios que constituem bases ou portos militares para a defesa externa do País, os municípios de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Rio Grande do Sul."

D.O. — 2-10-1951.

LEI N.º 1.551, DE 7-2-1952

"Fixa prazo para o Conselho de Segurança Nacional emitir parecer nos termos do parágrafo 2.º do art. 28 da Constituição Federal."

D.O. — 11-2-1952.

DECRETO N.º 30.583, DE 21-2-1952

"Cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, e dá outras providências."

D.O. — 28-2-1952.

LEI N.º 1.665, DE 1-9-1952

"Modifica a Lei n.º 121, de 22-10-1947, que dispõe sobre os municípios que constituem bases ou portos de importância para a defesa do País."

D.O. — 5-9-1952.

LEI N.º 1.720, DE 3-11-1952

"Exclui da classificação declarada no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, o Município de São Paulo, Estado de São Paulo."

D.O. — 5-11-1952.

LEI N.º 1.743, DE 26-11-1952

"Exclui da classificação declarada no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947, os Municípios de Santos, no Estado de São Paulo, e o de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte."

D.O. — 28-11-1952.

LEI N.º 1.767, DE 18-12-1952

"Exclui da classificação constante do artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22-10-1947, o Município de Corumbá, no Estado de Mato Grosso."

D.O. — 23-12-1952.

LEI N.º 1.785, DE 27-12-1952

"Exclui os Municípios de Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22-10-1947."

D.O. — 29-12-1952.

LEI N.º 1.802, DE 5-1-1953 (5)

"Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências."

D.O. — 7 e 8-1-1953.

DECRETO N.º 32.399, DE 11-3-1953

"Altera os arts 5.º, 19 e 33 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, baixado com o Decreto n.º 24.468, de ... 4-2-1948, e modificado pelo Decreto número 26.524, de 29-3-1948."

D.O. — 14-3-1953.

LEI N.º 1.878, DE 5-6-1953

"Exclui da relação contida no art. 1.º da Lei n.º 121, de 1947, o Município de Manaus."

D.O. -- 10-6-1953.

LEI N.º 1.949, DE 19-8-1953

"Estende, para efeito de pensão, as promoções de que trata a Lei n.º 1.267, de 9-12-1950, aos militares já falecidos que, em idênticas condições hajam tomado parte no combate contra a revolução comunista de 1935."

D.O. -- 22-8-1953.

LEI N.º 1.956, DE 26-8-1953

"Regula a divisão militar do Território nacional para o emprêgo combinado das Forças Armadas, e cria as Zonas de Defesa."

D.O. -- 29-8-1953.

LEI N.º 2.083, DE 12-11-1953

"Regula a liberdade de imprensa."

D.O. -- 13-11-1953.

DECRETO N.º 34.596, DE 16-11-1953

"Aprova o Regulamento do Ministério da Saúde, criado pela Lei n.º 1.920, de 25-7-1953 e dá outras providências."

Arts. 2.º e 6.º dispõem sobre segurança nacional.

D.O. -- 19-11-1953.

DECRETO N.º 35.618, DE 4-6-1954

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 30.583, de 21-2-1952, que cria a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos, e dá outras providências."

D.O. -- 7-6-1954.

DECRETO N.º 37.856, DE 5-9-1955 (6)

"Dá nova redação ao Decreto n.º 29.548, de 10-5-1951, que regulamentou a aplicação da Lei n.º 1.267, de 9-12-1950."

D.O. -- 6-9-1955.

LEI N.º 2.597, DE 12-9-1955 (7)

"Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências."

D.O. -- 21-9-1955.

DECRETO N.º 37.909, DE 16-9-1955

"Dispõe sobre a criação dos Núcleos de Comando de Zonas de Defesa, estabelece sua organização, e dá outras providências."

D.O. -- 21-9-1955.

DECRETO N.º 38.232, DE 10-11-1955

"Altera a redação do art. 1.º do Decreto n.º 35.618, que alterou o de n.º 30.583, de 21-2-1952."

D.O. -- 16-11-1955.

DECRETO N.º 38.598, DE 17-1-1956

"Aprova as Instruções para a Organização e Funcionamento dos Núcleos de Comando de Zonas de Defesa."

D.O. -- 21-1-1956.

LEI N.º 2.728, DE 16-2-1956

"Modifica o art. 52 da Lei n.º 2.083, de 12-11-1953, que regula a liberdade de imprensa."

D.O. -- 21-2-1956.

DECRETO N.º 39.605-B, DE 16-7-1956

"Aprova o Regulamento para execução da Lei n.º 2.597, de 12-9-1955."

D.O. -- 20-7-1956.

LEI N.º 2.905, DE 8-10-1956

"Revalida a autorização contida no art. 11 da Lei n.º 1.956, de 26 de agosto de 1953."

D.O. -- 11 e 12-10-1956.

DECRETO N.º 40.342, DE 13-11-1956

"Dá nova redação ao Decreto n.º 38.598, de 1956."

D.O. -- 16-11-1956.

LEI N.º 3.081, DE 22-12-1956

"Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas."

D.O. -- 26-12-1956.

DECRETO N.º 40.735, DE 9-1-1957

"Submete ao regime de aforamento as terras devolutas situadas dentro da faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais."

D.O. -- 11-1-1957.

DECRETO N.º 42.154, DE 27-8-1957

"Modifica a redação dos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 24.468, de 4-2-1948, que aprovou o Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores."

D.O. -- 28-8-1957.

DECRETO N.º 43.806, DE 26-3-1958

"Dispõe sobre a organização e o preparo para utilização na guerra, dos Transportes Terrestres de interesse militar."

D.O. -- 29-5-1958.

DECRETO N.º 44.235, DE 1-8-1958

"Altera a redação do art. 25 do Regulamento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, baixado com o Decreto n.º 23.315, de 8-7-1947."

D.O. -- 1-8-1958.

DECRETO N.º 44.296, DE 7-8-1958

"Altera o Decreto n.º 37.856, de 5-9-1955, para o fim que especifica."

D.O. — 8-8-1958.

DECRETO N.º 44.483, DE 8-9-1958

"Revoga o art. 6.º e dá nova redação ao art. 25 do Regimento da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, aprovado pelo Decreto número 23.315, de 8-7-1947, alterado pelo de n.º 44.235, de 1-8-1958."

D.O. — 1-8-1958.

DECRETO N.º 44.489-A, DE 15-9-1958

(Não divulgado.)

DECRETO N.º 45.040, DE 6-12-1958

"Aprova o Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 9 e 18-12-1958.

LEI N.º 3.528, DE 3-1-1959 (8)

"Aplica aos Prefeitos municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10-4-1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento."

D.O. — 7-1-1959.

DECRETO N.º 46.508-A, DE 20-7-1959

(Não divulgado.)

DECRETO N.º 46.804, DE 11-9-1959

"Aprova instruções que regulam as atividades e o funcionamento do Grupo de Estudos e Planejamento de Segurança Nacional, de que trata o Decreto n.º 45.040, de 6-12-1958."

D.O. — 16-9-1959.

DECRETO N.º 47.445, DE 17-12-1959

"Dispõe sobre a organização e regula as atribuições das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cívicos."

D.O. — 22 e 23-12-1959.

LEI N.º 4.252, DE 10-8-1963

"Dispõe sobre a divisão do Território Nacional em Zonas Aéreas."

D.O. — 14-8-1963.

LEI N.º 4.322, DE 7-4-1964

"Dispõe sobre atribuições conferidas às autoridades de Polícia para fiscalizar e conceder ingresso em Território Nacional a estrangeiros."

D.O. — 9-4-1964 — págs. 3.194 e 3.195.

LEI N.º 4.341, DE 13-6-1964

"Cria o Serviço Nacional de Informações."

D.O. — 15 e Ret. D.O. 16-6-1964.

DECRETO N.º 54.303, DE 24-9-1964

"Altera a redação do Regimento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 45.040, de 6-12-1958, e revoga os Decretos números 44.489-A, de 15-9-1958, e 46.508-A, de 20-7-1959."

D.O. — 25-9-1964 — pág. 8.610.

LEI N.º 4.473, DE 12-11-1964

"Dispõe sobre atribuições das autoridades para fiscalizar a entrada de estrangeiros no Território Nacional, e dá outras providências."

D.O. — 17-11 e Ret. D.O. 2-12-1964 e
D.O. 3-2-1965.

DECRETO N.º 55.194, DE 10-12-1964

"Aprova Regulamento do Serviço Nacional de Informações."

D.O. — 11-12-1964 e Ret. D.O. —
16-12-1964 e D.O. 4-1-1965.

DECRETO N.º 55.644, DE 27-1-1965

"Dispõe sobre a lista consular de passageiros em viagem marítima, seu desembarque, e dá outras providências."

D.O. — 28-1-1965 — pág. 1.069.

DECRETO N.º 56.202, DE 30-4-1965

"Aprova e manda executar o Regimento Interno da Seção de Segurança Nacional, do Ministério da Saúde."

D.O. — 6 e 16-8-1965.

DECRETO N.º 56.589, DE 20-7-1965

"Modifica a divisão do Território Nacional em Zonas Aéreas."

D.O. — 21-7-1965 — pág. 6.892.

DECRETO N.º 56.823, DE 1-9-1965

"Altera o Decreto n.º 47.445, de 17-12-1959, para atender ao funcionamento transitório da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas."

D.O. — 2 e 10-9-1965.

DECRETO-LEI N.º 3, DE 27-1-1966

"Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências."

D.O. — 27-1-1966 — pág. 987.

DECRETO-LEI N.º 8, DE 16-6-1966

"Acrescenta parágrafo ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25-3-1946."

D.O. — 17-6-1966 — pág. 6.570.

LEI N.º 5.130, DE 1-10-1966

"Dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências."

D.O. — 5-10-1966 — pág. 11.451.

DECRETO N.º 60.182, DE 3-2-1967

"Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Informações."

D.O. — 8-2-1967 — pág. 1.561.

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25-2-1967

"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências."

D.O. Supl. — 27-2 e Ret. D.O. — 8, 30-3-1967 e 17-7-1967.

DECRETO N.º 60.417, DE 11-3-1967

"Aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos."

D.O. — 17-3-1967 — pág. 3.236.

DECRETO-LEI N.º 314, DE 13-3-1967 (9)

"Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências."

D.O. — 13 e Ret. D.O. — 27-3-1967.

DECRETO N.º 60.892, DE 23-6-1967

"Altera o Decreto n.º 60.642, de 27-4-1967, que criou o Corpo Consultivo da Indústria Siderúrgica, para incluir no mesmo o re-

presentante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional."

D.O. — 26-6-1967.

DECRETO N.º 60.940, DE 4-7-1967

"Transforma em Divisão de Segurança e Informações as atuais Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis, e dá outras providências."

D.O. — 5-7-1967 — pág. 7.117.

DECRETO N.º 61.341, DE 13-9-1967

"Institui na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, Grupo de Trabalho, para o fim de elaborar o Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis."

D.O. — 14-9-1967 — pág. 9.423.

DECRETO-LEI N.º 348, DE 4-1-1968

"Dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências."

D.O. — 8, Ret. D.O. — 11 e Rep. D.O. — 12-1-1968.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 1968

"Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-1968, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências."

D.O. — 26-3-1968 — pág. 2.425.

- (1) Há um parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — N.º 1.888-A, de 23-10-58, Processo n.º 8.600/40 —, sobre o assunto.
- (2) Revoga o art. 17 da Lei n.º 244, de 11-9-37.
- (3) Revoga o Decreto-Lei n.º 37, de 2-12-37.
- (4) Extingue a Comissão de Planejamento Económico criada pelo Decreto-Lei n.º 6.476, de 8-5-44.
- (5) Revoga a Lei n.º 38, de 4-4-35, a Lei n.º 136, de 14-12-35 e o Decreto-Lei n.º 431, de 18-5-38.
- (6) Revoga o Decreto n.º 29.548, de 10-5-51.
- (7) Revoga os Decretos-Leis números 1.164, de 18-3-39; 1.968, de 17-1-40; 6.430, de 17-4-44; 7.724, de 10-7-45 e 8.908, de 24-1-46.
- (8) Resolução n.º 31/66 do Senado Federal.
"Suspende a execução do art. 2.º da Lei Federal n.º 3.528, de 3-1-59".
D.O. — 1-7-66 — pág. 7157.
- (9) O Supremo Tribunal Federal concedeu, no dia 21-2-68, por unanimidade, o pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em favor de oito pessoas, contra as quais foi aplicado o art. 48 da Lei de Segurança Nacional, que impede ao indiciado em IPM, o exercício da profissão.

A decisão, na íntegra, é a seguinte: "Rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal contra o voto do Ministro Amaral Santos; rejeitada ainda a idoneidade do *habeas corpus*, contra o voto do Ministro Eloi Rocha; concedeu-se em parte, o *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro-Relator, Themístocles Cavalcante, declarando inconstitucional o art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, no que se refere a profissões liberais e a empregos em atividade privada, sendo que o Ministro Evandro Lins concedia o *habeas corpus*, *in totum*, por considerar inconstitucionais todo o art. 48 e seus parágrafos".

Obs.: O Presidente do STF, Ministro Luiz Gallotti, também votou de acordo com o Relator.

PROJETOS

CAMARA

PROJETO N.º 3.546, DE 1966

"Define a exportação clandestina de minérios e minerais como crime contra a segurança nacional."

(Autor: Dep. Mateus Schmidt).

(D.C.N. — S.I. — 25-3-1966 — pág. 1.266).

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

— Em 21-3-1966 — fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. — 22-3-1966 — pág. 1.167 — S.I.).

CCJ — Em 24-3-1966 — é distribuído ao Sr. Wilson Martins.

(D.C.N. — 25-3-1966 — pág. 1.300 — S.I.).

Comissão de Minas e Energia:

Em 25-5-1966 — é aprovada, unanimemente, sugestão do Sr. Emílio Gomes, solicitando à Mesa seja este projeto remetido a essa Comissão.

(D.C.N. — S.I. — 7-6-1966 — pág. 3.506).

Em 20-6-1966 — é deferido Ofício número 33/66, de 10-6-1966, da Comissão de Minas e Energia, solicitando seja-lhe remetido este projeto.

(D.C.N. — 21-6-1966 — pág. 3.956).

SENADO

PROJETO N.º 5, DE 1967

"Revoga o art. 48 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967."

(Autor: Sen. Antônio Balbino).

D.C.N. — S II — 17-3-1967 — pág. 398.

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

CAMARA

PROJETO N.º 40, DE 1967

"Revoga o Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências."

(Autor: Dep. Matheus Schmidt)

(D.C.N. — S. I — 5-4-1967 — pág. 1.016).

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

— Em 16-3-1967 — fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. — S. I — 17-3-1967 — pág. 685).

CCJ — Em 5-4-1967 — é distribuído ao Sr. Arruda Câmara.

(D.C.N. — S. I — 7-4-1967 — pág. 1.097).

— Em 11-5-1967 — parecer do Dep. Arruda Câmara pela rejeição, por injuridicidade e falta de técnica legislativa. Concedido vista ao Dep. Celestino Filho. É aprovado requerimento do Relator, no sentido de ser solicitada a anexação do Projeto n.º 57/67 ao presente projeto, por tratarem de matéria análoga.

(D.C.N. — S. I — 19-5-1967 — página 2.435).

— Em 19-5-1967 — é deferido o Ofício n.º 31/67, da CCJ, solicitando a anexação do Projeto n.º 57/67 a esta proposição.

(D.C.N. — S. I — 20-5-1967 — página 2.457).

— Em 31-10-1967 — fala o Sr. Celestino Filho, para uma comunicação.

(D.C.N. — S. I — 1-11-1967 — página 7.214).

CCJ — Em 20-3-1968 — é aprovado requerimento do Relator, Sr. Luiz Athayde, no sentido de que ao presente projeto sejam anexados os de n.ºs 71/67 e 1.047/68.

(D.C.N. — S. I — 30-3-1968 — pág. 972).

— Em 27-3-1968 — é deferido o Ofício da CCJ anexando os Projetos n.ºs 71/67 e 1.047/68 a este.

(D.C.N. — S. I — 28-3-1968 — página 831).

CCJ — Em 20-3-1968 — O Relator Arruda Câmara oferece parecer pela injuridicidade. O Sr. Celestino Filho, que pedira vista, apresentou voto concordando com o Relator. Rejeitado o requerimento do Sr. Nelson Carneiro, solicitando anexação deste projeto ao de n.º 71/67. Rejeitada a preliminar de Inconstitucionalidade arguida pelo Dep. Tabosa de Almeida. Ressalvada a emenda do Sr. Nelson Carneiro, a Comissão aprovou o parecer do Relator pela injuridicidade do projeto. Aprovada com parecer contrário do Relator, a Emenda Substitutiva do Sr. Nelson Carneiro (Revogando o art. 48 e seus parágrafos, da Lei de Segurança Nacional), o Sr. Nelson Carneiro foi designado para redigir o vencido.

(D.C.N. — S. I — 30-3-1968 — pág. 972).

CAMARA

PROJETO N.º 56, DE 1967

"Revoga o Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, e dá outras providências."

(Autor: Dep. José Carlos Guerra)

D.C.N. — S. I. Supl. — 6-4-1967 — página 9.

- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.
- Em 16-3-1967 — fala o autor apresentando o projeto.
(D.C.N. — S. I — 17-3-1967 — página 685).
- CCJ — Em 5-4-1967 — é distribuído ao Dep. Rubem Nogueira.
(D.C.N. — S. I — 7-4-1967 — página 1.098).

CÂMARA

PROJETO N.º 57, DE 1967

"Revoga o Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67 (Lei de Segurança Nacional), e dá outras providências."

(Autor: Dep. David Lerer)

(D.C.N. — S. I Supl. — 6-4-1967 — página 11).

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

— Em 16-3-1967 — fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. — S. I — 17-3-1967 — página 685).

CCJ — Em 5-4-1967 — é distribuído ao Sr. Arruda Câmara.

(D.C.N. — S. I — 7-4-1967 — pág. 1.098).

— Em 11-5-1967 — é aprovado requerimento do Relator Arruda Câmara, solicitando anexação deste projeto ao de n.º 40/67.

— Em 19-5-1967 — é deferido o Ofício n.º 31/67, de 16-5-1967, da CCJ, solicitando anexação deste projeto ao de n.º 40/67.

(D.C.N. — S. I — 20-5-1967 — página 2.457).

Anexado ao Projeto n.º 40 67

CÂMARA

PROJETO N.º 71, DE 1967

"Revoga o Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-67, e revigora a Lei n.º 1.802, de 5-1-1953, que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social."

(Autor: Dep. Mário Covas)

(D.C.N. — S. I — 21-4-1967 — pág. 1.553).

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

— Em 17-3-1967 — fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. — S. I — 18-3-1967 — página 725).

CCJ — Em 13-4-1967 — é distribuído ao Sr. Flávio Marçílio.

(D.C.N. — S. I — 14-4-1967 — pág. 1.346).

CCJ — Em 17-10-1967 — é redistribuído ao Sr. Montenegro Duarte.

(D.C.N. — S. I — 4-11-1967 — pág. 7.264).

— Em 17-10-1967 — fala o autor, Dep. Mário Covas, para uma questão de ordem, sobre urgência pedida para o presente projeto e ainda não posta em votação.

(D.C.N. — S. I — 18-10-1967 — página 6.700).

— Em 18-10-1967 — o Sr. Presidente responde à questão de ordem do Sr. Mário Covas.

(D.C.N. — S. I — Supl. — 19-10-1967 — pág. 10).

— Em 25-10-1967 — o Sr. Presidente põe em votação o requerimento de urgência do Sr. Mário Covas. SIM: 32; NÃO: 160. REJEITADO. Não houve número.

Verificação de votação a requerimento do Sr. João Herculino.

— Declaração de voto do Sr. Flôres Soares — voto contra.

(D.C.N. — S. I Supl. — 26-10-1967 — página 21).

— Em 25-10-1967 — na Sessão Noturna, o Sr. Presidente submete a votos, requerimento do Líder Mário Covas, de URGÊNCIA para o projeto.

Em votação — REJEITADO.

O Sr. Mário Covas requer verificação de votação. Feita a chamada nominal, votaram 253 Srs. Deputados, sendo 94 SIM e 159 NÃO.

ESTA REJEITADO O REQUERIMENTO.

— O Sr. Mário Covas, em questão de ordem, requer, de acordo com o art. 175, do Regimento Interno, que o Sr. Presidente fixe prazo para apresentação do parecer.

(D.C.N. — S. I — Supl. — 26-10-1967 — página 31).

— Na mesma Sessão, o Sr. Presidente responde à questão de ordem acima mencionada, comunicando que o projeto foi redistribuído na CCJ a 17 de outubro, em virtude da ausência do relator; motivo pelo qual a Presidência acha justo se dêem mais 30 dias ao novo Relator para produzir o seu pa-

recer. Não haverá prejuízo algum para a tramitação do projeto, uma vez que de acôrdo com o art. 175, se houver necessidade, poderá este prazo ser prorrogado pela Comissão por mais 30 dias. (D.C.N. — S. I Supl. — 26-10-1967 — página 32).

- Em 8-11-1967 — fala o Sr. Mário Covas, para uma questão de ordem. Solicita a colocação do presente projeto na Ordem do Dia. O Sr. Presidente informa que a Presidência se esforçará no sentido de atender à solicitação. (D.C.N. — S. I Supl. — 9-11-1967 — página 13).
- Ofício n.º 39/68, de 20-3-1968 — Da Comissão de Constituição e Justiça... que os Projetos n.ºs 71/67 e 1.047/68, sejam anexados ao de n.º 40/67, por tratarem de matéria idêntica. (D.C.N. — S. I — 28-3-1968 — pág. 831).
- ANEXADO AO PROJETO N.º 40/67.

CAMARA

PROJETO N.º 209, DE 1967

"Considera de interesse da Segurança Nacional o exercício, pela União, do monopólio instituído pela Lei número 2.004, de 3-10-1953,* que dispõe sobre a política nacional do petróleo, e dá outras providências."

(Autor: Dep. Janary Nunes)

(D.C.N. — S. I — 20-5-1967 — pág. 2.481).

— Enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Segurança Nacional.

— Em 10-5-1967 — fala o autor apresentando o projeto. (D.C.N. — S. I — 11-5-1967 — página 2.124).

CCJ — Em 18-5-1967 — é distribuído ao Sr. José Carlos Guerra.

(D.C.N. — S. I — 23-5-1967 — pág. 2.577).

CCJ — Em 8-8-1967 — é concedida "vista" ao Dep. Pedroso Horta.

(D.C.N. — S. I — 15-9-1967 — pág. 5.516).

CCJ — Em 23-8-1967 — o Sr. Pedroso Horta, que pedira "vista", solicitou a audiência do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e do Conselho de Segurança Nacional. Aprovado.

(D.C.N. — S. I — 2-9-1967 — pág. 5.095).

— Em 1-9-1967 — é deferido o Ofício de n.º 116, de 17-8-1967, da CCJ, solicitando audiência do Conselho de Se-

gurança Nacional e do Estado-Maior das Forças Armadas.

(D.C.N. — S. I — 2-9-1967 — página 5.053).

— Em 6-9-1967 — pelo Ofício n.º 2.880, é transmitido ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

(D.C.N. — S. I — 23-9-1967 — página 5.823).

CCJ — Em 27-9-1967 — é aprovado parecer do Relator, Sr. José Carlos Guerra, pela constitucionalidade e juridicidade, unânimemente.

(D.C.N. — S. I — 5-10-1967 — pág. 6.305).

CSN — Em 11-10-1967 — é distribuído ao Sr. Floriano Rubim.

(D.C.N. — S. I — 7-11-1967 — pág. 7.324).

CSN — Em 8-11-1967 — o Relator, Sr. Floriano Rubim, oferece parecer favorável, com emenda aditiva ao art. 1.º, inciso I.

É concedida "vista" aos Srs. Bernardo Cabral, Souza Santos, Carvalho Sobrinho e Clóvis Stenzel.

(D.C.N. — S. I — 30-11-1967 — pág. 8.434).

CSN — Em 24-1-1968 — os Srs. Carvalho Sobrinho, Bernardo Cabral, Souza Santos e Clóvis Stenzel, que haviam pedido "vista" conjunta, concluíram pela solicitação de audiência do Conselho de Segurança Nacional, do Estado-Maior das Forças Armadas, do Ministério das Minas e Energia, do Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás.

Pôsto em votação, o pedido de audiência, foi aprovado por unanimidade.

(D.C.N. — S. I — 19-3-1968 — pág. 525).

— Em 26-1-1968 — é deferido Ofício de n.º 14/68, da Comissão de Segurança Nacional, solicitando da Mesa audiência do Conselho de Segurança Nacional, Estado-Maior das Forças Armadas, Ministério das Minas e Energia, Conselho Nacional do Petróleo e da Petrobrás.

(D.C.N. — S. I — 27-1-1968 — página 379).

— Em 1-2-1968 — pelo Ofício n.º 610, de 31-1-1968 — ao Ministério das Minas e Energia.

— Em 2-2-1968 — pelos Ofícios n.ºs 611 e 614, de 31-1-1968 — ao Ministério das Minas e Energia.

— Em 2-2-1968 — pelos Ofícios n.ºs 612 e 613, de 31-1-1968 — ao Gabinete Militar da Presidência da República.

*** LEI N.º 2.004, DE 3-10-1953**

"Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A., e dá outras providências."

D.O. -- 3-10-1953.

CÂMARA**PROJETO N.º 582, DE 1967**

"Torna obrigatória a prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional para a realização das operações que menciona, e dá outras providências."

(Autora: Dep. Nysia Carone)

(D.C.N. -- S. I -- 4-10-1967 -- pág. 6.208).

-- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Nacional e Economia.

- Em 28-8-1967 -- fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. -- S. I -- 29-8-1967 -- página 4.905).

CCJ -- Em 18-9-1967 -- é distribuído ao Sr. Geraldo Freire.

(D.C.N. -- S. I -- 26-9-1967 -- página 5.878).

-- Em 19-3-1968 -- é redistribuído ao Sr. Erasmo Pedro.

(D.C.N. -- S. I -- 23-3-1968 -- página 707).

CÂMARA**PROJETO N.º 764, DE 1967**

"Define segurança nacional e os crimes contra ela perpetrados, e dá outras providências."

(Autor: Dep. Celestino Filho)

D.C.N. -- S. I Supl. -- 28-11-1967 -- página 59.

-- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

-- Em 7-11-1967 -- fala o Sr. Celestino Filho, para uma comunicação.

(D.C.N. -- S. I -- 8-11-1967 -- página 7.361).

-- CCJ -- Em 26-3-1968 -- é redistribuído ao Sr. Montenegro Duarte.

SENADO**PROJETO N.º 19, DE 1968**

"Submete à prévia aprovação do Conselho de Segurança Nacional as atribuições que especifica."

(Autor: Senador Lino de Mattos)

D.C.N. -- S. II -- 22-2-1968 -- pág. 459.

-- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Agricultura.

CÂMARA**PROJETO N.º 1.047, DE 1968**

"Revoga o art. 48 do Decreto-Lei número 314, de 13-3-1967."

(Autor: Dep. Wilson Martins)

Obs.: Não foi publicado.

-- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

CCJ -- Em 13-3-1968 -- distribuído ao Sr. Luiz Athayde.

(D.C.N. -- S. I -- 20-3-1968 -- pág. 576).

-- Em 19-3-1968 -- o Sr. Mario Covas apresenta requerimento, solicitando imediata discussão e votação para este projeto.

Falam, para encaminhar a votação do requerimento, os Srs. Deputados: **Último de Carvalho, Mário Covas e Clóvis Stenzel.**

Em votação: (chamada nominal) **SIM, 99, e NAO, 133 -- REJEITADO O REQUERIMENTO.**

(D.C.N. -- S. I -- 20-3-1968 -- página 563).

CCJ -- Em 20-3-1968 -- é aprovado o requerimento do Relator, Luiz Athayde, no sentido de que o presente projeto e o de n.º 71/67, sejam anexados ao de n.º 40 67.

(D.C.N. -- S. I -- 30-3-1968 -- pág. 972).

-- Em 27-3-1968 -- é deferido Ofício da CCJ anexando este projeto ao de número 40 67.

Anexado ao Projeto n.º 40 67

CÂMARA**PROJETO N.º 1.090, DE 1968**

"Revoga o art. 48 do Decreto-Lei n.º 314, de 13-3-1967, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências."

(Autor: Dep. Padre Antônio Vieira)

D.C.N. -- S. I -- 23-3-1968 -- pág. 671.

-- Enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

-- Em 13-2-1968 -- fala o autor apresentando o projeto.

(D.C.N. -- S. I -- 14-2-1968 -- página 876).

DISCURSOS

Discurso do Sr. Senador **Camillo Nogueira da Gama**

- Cassação de novos municípios em Minas Gerais
D.C.N. — S. II — 29-6-1966 — pág. 1.808

Discurso do Sr. Senador **Aurélio Vianna**

- Decreto-Lei n.º 314/67
D.C.N. — S. II — 18-3-1967 — pág. 419.

Discurso do Sr. Deputado **Hermano Alves**

- Decreto-Lei n.º 314/67
D.C.N. -- S. I — 18-3-1967 — pág. 721.

Discurso do Sr. Deputado **Mata Machado**

- Decreto-Lei n.º 314/67 — Críticas
D.C.N. — S. I — 30-3-1967 — pág. 821.

Discurso do Sr. Deputado **Paulo Macarini**

- Decreto-Lei n.º 314/67
D.C.N. — S. I — 8-4-1967 — pág. 1.135.

Críticas do Sr. Deputado **Mário Covas**

- Decreto-Lei n.º 314/67
D.C.N. — S. I — 13-4-1967 — pág. 1.278.

Discurso do Sr. Senador **Josaphat Marinho**

- Decreto-Lei n.º 314/67
— Considera-o inconstitucional
D.C.N. -- S. II — 20-4-1967 — pág. 703.

Questão de Ordem do Sr. Deputado **Mário Covas**

- Decreto-Lei n.º 314/67
— Apreensão do livro **Torturas e Torturados**, do Dep. **Moreira Alves**
D.C.N. — S. I Supl. — 1-6-1967 — página 25.

Discurso do Sr. Deputado **Márcio Moreira Alves**

- Decreto-Lei n.º 314/67
-- Apreensão do livro **Torturas e Torturados**
— Defesa do autor
D.C.N. — S. I — 7-6-1967 — pág. 2.992.

Comunicação do Sr. Deputado **Francelino Pereira**

- Municípios
-- Área de segurança nacional.
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Djalma Falcão**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Alceu de Carvalho**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Último de Carvalho**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Humberto Lucena**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Gastone Righi**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 -- pág. 543.

Discurso do Sr. Deputado **Geraldo Freire** (como Líder)

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 3-2-1968 — pág. 543.

Comunicação do Sr. Deputado **Henrique Henkin**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 6-2-1968 — páginas 581/582.

Comunicação do Sr. Deputado **Wilson Martins**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 6-2-1968 — páginas 581/582.

Comunicação do Sr. Deputado **João Borges**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 6-2-1968 — páginas 581/582.

Comunicação do Sr. Deputado **Paulo Abreu**

- Municípios
-- Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 7-2-1968 — pág. 627.

Comunicação do Sr. Deputado **Vital do Rêgo**

- Municípios
— Área de segurança nacional
D.C.N. — S. I — 7-2-1968 — pág. 627.

Comunicação do Sr. Deputado Getúlio Moura

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 7-2-1968 -- pág. 627.

Comunicação do Sr. Deputado Zaire Nunes

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 7-2-1968 -- pág. 627.

Comunicação do Sr. Deputado Mário Maia

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 8-2-1968 -- pág. 673.

Discurso do Sr. Deputado Getúlio Moura

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 9-2-1968 -- pág. 714.

Comunicação do Sr. Deputado Henrique Henkin

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 10-2-1968 -- pág. 747.

Comunicação do Sr. Deputado Celso Passos

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 10-2-1968 -- pág. 747.

Discurso do Sr. Deputado Pedro Gondim

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 10-2-1968 -- pág. 747.

Comunicação do Sr. Deputado Adylio Vianna

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 13-2-1968 -- pág. 805.

Comunicação do Sr. Deputado Cunha Bueno

- Municípios
- Área de segurança nacional
- "... Já foram ouvidas, em 28 Municípios de São Paulo, 15.320 pessoas, e, embora não esteja ainda concluída a "enquete", já podemos adiantar que 93 por cento dos pronunciamentos foram contrários à extinção da autonomia municipal." ...
- D.C.N.** -- S. I -- 14-2-1968 -- pág. 869.

Discurso do Sr. Deputado Gastone Righi

- Municípios
- Área de segurança nacional
- D.C.N.** -- S. I -- 15-2-1968 -- pág. 949.

Discurso do Sr. Deputado Getúlio Moura

- Conselho de Segurança Nacional
- Reformulação -- Condensação
- D.C.N.** -- Sessão Conjunta -- 16-2-1968 -- pág. 50.

Discurso do Sr. Senador Josaphat Marinho

- Decreto-Lei n.º 314 67
- Inconstitucionalidade do art. 48, declarada pelo S.T.F.
- D.C.N.** -- S. II -- 23-2-1968 -- pág. 493.

Comunicação do Sr. Deputado Mário Covas

- Decreto-Lei n.º 314 67
- Art. 48 e parágrafos
- "... quero encaminhar à Mesa projeto de lei que revoga o art. 48 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 314 67." ...
- D.C.N.** -- S. I -- 20-3-1968 -- pág. 560.

Comunicação do Sr. Deputado Padre Nobre

- Municípios
- Área de segurança nacional
- "... Não compreendo que um Governo tão bem armado precise confinar municípios, tirar do fóro a prerrogativa das liberdades democráticas, na manifestação livre do seu voto." ...
- D.C.N.** -- S. I -- 21-3-1968 -- pág. 606.

DIVERSOS

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

São Paulo, 5 de maio de 1967,
 "... O pronunciamento do Instituto dos Advogados de São Paulo, sobre a nova Lei de Segurança Nacional, devidamente acompanhado de cópias das conferências pronunciadas pelos eminentes Conselheiros, Dr. Theodolindo Castiglione e Prof. Dr. J. B. Viana de Moraes, e pelo emérito Prof. Dr. Noé Azevedo, no estudo daquela Lei."

D.C.N. -- Sessão Conjunta -- 25-5-1967 -- pág. 574.

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO N.º 4.068, DE 1968

De autoria do Sr. Deputado **Francisco Amaral**

- Municípios incluídos, na área de segurança nacional
- "Solicita, nos termos regimentais, seja convocado o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, a fim de prestar, ao Plenário da Câmara dos Deputados, informações sêbre projeto de lei complementar a artigo da Constituição do Brasil."
- D.C.N.** -- S. I -- 6-3-1968 -- pág. 55

MENOR—

*UM PROBLEMA
PÔSTO EM QUESTÃO*

(2ª PARTE)

Adolfo Eric de Toledo

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

“DICA-SE O QUE SE QUEIRA: O ÊXITO OU O FRACASSO, O PROGRESSO OU A INVOLUÇÃO DÊSTE COMO DE TODOS OS DEMAIS PAÍSES DO MUNDO DEPENDEM “ESSENCIALMENTE” DA EFICIÊNCIA COM QUE SUAS GERAÇÕES JOVENS SÃO PREPARADAS PARA ENFRENTAR AS ATUAIS CONDIÇÕES DA VIDA HUMANA.”

EMILIO MIRA Y LOPES

“Psicologia Evolutiva da Criança e do Adolescente”

O MENOR NO DIREITO CIVIL

SUMÁRIO — I — O Pátrio Poder. II — Incapacidade Civil. III — Responsabilidade Civil. IV — O Projeto do Nôvo Código Civil de Autoria do Professor Orlando Gomes. V — Algumas Opiniões. VI — Aspectos da Menoridade, Capacidade Civil, Idade Núbil e Adoção, no Direito Alienígena.

I — O PÁTRIO PODER

"Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil." (Art. 9.º do Código Civil.)

"Tal fixação de idade, que poderia ser aos vinte e cinco, ou mais tarde, ou entre vinte e um e vinte e cinco, ou antes de vinte e um, apenas é expediente para se tornar quantitativo o qualitativo (método de sub-rogação aproximativa, R. VON JHERING, *Der Besitzwille*, 150). O pensar, o querer e a consciência do dever e da responsabilidade, que se atribuem à idade, sem se saber quando se fortalecem suficientemente, não poderiam ficar à mercê de perícias, à verificação *in casu*. Dai cada sistema jurídico ter de adotar quantitativo a que ligue o qualitativo da maturidade." (1)

Nosso legislador entendeu que o qualitativo da maturidade só é atingido aos vinte e um anos de idade. Até então, a educação moral e física é dever primordial dos pais, detentores do pátrio poder. Este, não é uma criação artificial do legislador. Artificial, variável, segundo as diferentes ordens morais e econômicas, e a fixação da idade-limite, a cujo alcance fica subordinado o dever de proteção dos pais para com os filhos menores, na suposição de que estes não estão, ainda, bastante fortalecidos para a direção de seus atos, adaptação à vida social, conservação e desenvolvimento de seus haveres.

O artigo 379 do Código Civil Brasileiro determina que "os filhos legítimos, os legítimos, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao **pátrio poder**, enquanto menores".

Qual a significação exata desse instituto? Qual a sua gênese e evolução? Qual a sua amplitude dentro de nosso direito positivo?

Na definição de CLOVIS BEVILAQUA, repetida e aceita por grande parte dos autores pátrios, "é o complexo dos direitos que a lei confere ao pai, sobre a pessoa e os bens dos filhos".

Cumprir notar, entretanto, que essa definição — a seu tempo considerada perfeita — já não se coaduna com o moderno pensamento da ciência do direito, condenando-se, hoje em dia, o exercício do **pátrio potestas** com exclusividade pelo pai. A condição de exclusi-

vidade paterna era — como ainda o são tantas outras partes do nosso diploma civil — resquício da manifesta influência do antigo direito romano na elaboração de nosso código.

É bem verdade que, como corretamente ensina SADY CARDOSO DE GUSMAO, "o pátrio poder, no sistema do Código Civil, não era exercido, com absolutismo pelo pai, e mesmo a exclusividade devia ser entendida em termos, combinando-se as disposições do Código". (2)

A atribuição ao pai não tornava, assim, despidendo a colaboração da mãe. A importância de sua participação no efetivo exercício desse poder, estava implícita em vários dispositivos.

Entretanto, nosso legislador — atendendo às modernas tendências e em consonância com a Declaração dos Direitos do Homem e a Convenção de Bogotá de 1948, das quais fomos signatários — houve por bem transformar essa implicitude, numa expressa necessidade da cooperação da mãe no seu exercício.

A concretização desse entendimento veio através da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, dando nova redação ao artigo 380 do Código Civil, que passou a ser a seguinte:

"Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único — Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência."

O alcance da colaboração da mulher, ali referida, o limite de sua ingerência no exercício por parte do marido, é assunto ainda não dilucidado perucientemente, quer pela doutrina quer pela jurisprudência.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO dele se ocupou em seu Curso de Direito Civil. Seu escólio ao artigo 380 e parágrafo deve, entretanto, ser encarado

(1) Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado" — Vol. 1, pag. 192.

(2) "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" — Vol. 36, pag. 164 — Pátrio Poder.

sub *judice*, segundo o entender de SADY CARDOSO DE GUSMÃO à página 166, volume 36, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, verbis:

"Deve ser entendida com reserva a afirmação de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, de que "o poder é simultâneo, mas o exercício é do marido com a colaboração da mulher", visto como a lei pressupõe o exercício em comum, quando diz "divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder". Embora haja de prevalecer a decisão do marido, a mulher terá direito a recorrer ao juiz."

De qualquer forma, aos juristas restará apenas a interpretação dos limites da cooperação da mulher e nunca quanto ao relevo e necessidade da participação materna.

Vemos, assim, estar desajustada frente à moderna concepção de pátrio poder, a mencionada definição de CLÓVIS BEVILAQUA. Muito mais atualizado o pensamento de PONTES DE MIRANDA que, em síntese, conceitua o Instituto como sendo o conjunto de direitos concedidos aos pais, a fim de que graças a eles, possam desempenhar a sua missão protetiva em relação aos filhos. (3)

Mas nem sempre o *patria potestas* foi encarado desse modo. No antigo direito visava muito mais ao interesse do pai do que o do filho. Era exercido com requintes de arbitrariedade, prepotência e barbarismo. O pai tinha o direito de vida e de morte sobre os filhos, podendo até transferir o domínio pela *mancipatio* e aliená-los. Num rápido repasse sobre legislações antigas, verifica-se a que brutal expressão chegou o instituto.

Na Lei das Doze Tábuas encontravam-se perversas disposições como estas: devia ser morta toda criança que nascesse disforme e o pai tinha sobre ela o direito de lançá-la à prisão, flagelá-la e tê-la acorrentada nos trabalhos rústicos, vendê-la ou matá-la, mesmo quando o filho gerisse os mais altos cargos da república. (4)

GOLDSTEIN, "Derecho Hebreo", ensina que no Direito hebraico o pai era ao mesmo tempo, magistrado, sacerdote e senhor da vida e dos bens dos filhos. (5)

Entre os chineses, o poder do pai sobre o filho era muito grande, embora não fosse absoluto. (6)

O mestre LINO DE MORAIS LEME lembra, ainda, no seu excelente "Direito Civil Comparado", que a Lei das Sete Partidas de Castela permitia vender ou empenhar os filhos, e até comê-los.

Até o século sexto da era cristã, havia a permissão aos pais na venda de seus filhos, cabendo a CARACALLA e a DEOCLECIANO a declaração de ilicitude dessas transações.

Foi sob o influxo do Direito germânico que a antiga concepção romana de pátrio poder se modificou, passando o *pater familias* a perder, gradativamente, seus poderes absolutos. Com a influência das novas ordens morais e econômicas, foi se desenvolvendo o reconhecimento dos direitos dos filhos e a necessidade do amparo aos menores.

Aos direitos dos pais sobre os filhos, somaram-se proporcionais obrigações para com os mesmos. De instrumento tirano dos interesses paternos, transformou-se em escudo protetor dos interesses filiais, destinando a estes a tutela jurídica.

E chegou-se, assim, ao moderno conceito em que existe a bilateralidade, uma relação recíproca de direitos e obrigações, unindo pais e filhos.

Foi-se mais além. Permitiu-se ao Estado a intervenção na vida familiar, para impor aos pais — quando estes distorcerem as funções tutelares da instituição — o correto exercício de um poder não mais considerado discricionário. Pode, assim, o Estado, promover a inibição do pátrio poder, abrangendo essa expressão a suspensão e a perda deste.

No direito brasileiro houve uma constante evolução no sentido de se restringir, em benefício dos filhos, o pátrio poder. É o que nos ensina o autorizado LEMOS BRITO (7), estribando-se em comentários de JOÃO LUIZ ALVES, que assim escrevia:

"O Código Civil contém preceitos desenvolvidos e mais precisos que os

(3) Apud Sady Cardoso de Gusmão — "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", Vol. 36 — pág. 164.
 (4) JORGE MUCCILLO, *O Menor e o Direito*, pág. 128 — 1961.
 (5) Apud LINO LEME, *Direito Civil Comparado*, pág. 230 — Nota 2, rodapé.
 (6) FREI JOÃO BATISTA, *Se Tsien Kaó, La Filosofia Social y Política del Confucionismo* — Apud Lino Leme, *obr. cit.*, loc. cit.
 (7) Lemos Brito — "Obras Completas" — vol. I — pág. 259.

do Direito anterior. Este só admitia a suspensão do pátrio poder pela incapacidade física ou moral de quem o exercia ou por sua ausência prolongada em lugar incerto ou remoto."

O Código Civil é, realmente, muito mais explícito. Seu artigo 394 determina que "se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo, até, quando convenha, o pátrio poder".

E o seu parágrafo único amplia os casos de suspensão, preceituando que "suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão."

Mais rígido, ainda, o artigo 395 do Código Civil que prevê uma verdadeira *capitis diminutio maxima* contra os pais incapazes, isto é, a perda do pátrio poder como consequência da gravidade dos motivos ali enumerados.

Diz o citado artigo: "Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

- I — que castigar inoderadamente o filho;
- II — que o deixar em abandono;
- III — que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

O Código de Menores (Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), como lei especial, tornou, no dizer de LEMOS BRITO, de certo modo ainda mais severos, por mais claros e pormenorizados, os dispositivos do Código Civil. E registra as palavras de ALDROVANDO FLEURY, em seus "Comentários ao Código de Menores", página 79:

"As medidas do Código Civil, principalmente as do artigo 395, foram ampliadas pela nova legislação, atendendo indiscutivelmente, de modo eficaz, às necessidades evidentes de ordem jurídica e social, do povo brasileiro." (2)

Todo o Capítulo V do Código de Menores é consagrado à inibição do pátrio poder e à remoção da tutela, desdobrando-se a matéria em 24 artigos e seus parágrafos. Naquele diploma o assunto foi desenvolvido e sistematizado,

enquanto que o Código Civil e o Código Penal limitaram-se a tratá-lo cada qual no campo de direito que lhe é adstrito.

O Código Civil ocupa-se, primeiramente, da suspensão do pátrio poder, e, em seguida, da sua perda. Inversamente o faz o Código de Menores.

Mas isso é indiferente, no dizer de BEATRIZ MINEIRO: "uma questão de método sem importância, pois tanto faz começar pelo mais grave como pelo menos grave". (3)

Não incursionaremos pelo campo dos códigos Penal e dos Menores. Estaríamos ultrapassando os limites ditados pelo título da presente pesquisa. Fiquemos, portanto, com o pátrio poder tal qual está capitulado no Código Civil, passando agora ao estudo do raio de ação do instituto.

O artigo 384 determina as fronteiras da competência atribuída aos pais, no exercício do pátrio poder. Diz ele:

"Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I — dirigir-lhes a criação e educação;
- II — tê-los em sua companhia e guarda;
- III — conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV — nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder;
- V — representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII — exigir que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição."

Assiste-lhes, ainda, mais um direito, que apesar de não constar expressamente dessa relação, emerge da redação do artigo 395. É o direito de castigar

(2) Cf. LEMOS BRITO, *op. cit.*, p. 79.

(3) Beatriz Mineiro, *Código dos Menores Comentado*, p. 37.

moderadamente os filhos. Nesse sentido, temos o pensamento de JORGE MUCILLO:

“Embora não conste do elenco o direito de castigar moderadamente os filhos, reconhece-se aos pais esse direito, tanto que o art. 395 determina a perda do pátrio poder ao pai ou mãe que “castigar imoderadamente o filho”, donde concluir-se que o castigo moderado é permitido.”

De idêntica opinião, BEATRIZ SOFIA MINEIRO afirma textualmente:

“Entre os direitos que a lei reconhece aos pais está o de corrigir os filhos; essa faculdade é um corolário do direito de lhes dirigir a criação e educação. Embora o nosso Código Civil não a mencione expressamente, ela se deduz da combinação do seu art. 384, n.º I, com o art. 395, n.º I; desde que é proibido ao pai e à mãe castigar imoderadamente o filho, lhes é lícito castigá-lo moderadamente.

A lei não se ocupa, e a nosso ver, com toda a razão, das pequenas punições domésticas infligidas pelos pais aos filhos para emenda moral destes. Só os pais podem conhecer bastante o caráter dos filhos, para saber quais os meios a empregar na correção; e um texto legal precisando esses meios, teria podido servir para encobrir muitos abusos; o papel do legislador em tal matéria deve limitar-se a impedir os excessos e reprimir a punição imoderada.” (10)

SADY CARDOSO DE GUSMAO, em síntese que, por sua clareza, identifica a pena inteligente do autor, equaciona o problema do exercício do pátrio poder subordinando-o a dois aspectos: quanto às relações pessoais e quanto às relações patrimoniais.

“O pátrio poder, em seu exercício, compreende os seguintes direitos e deveres para os pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos.

Quanto às relações pessoais, estas são enumeradas no art. 384: a) *dirigir-lhes* a criação e educação, dever que decorre também de outras disposições civis, penais e até constitucionais, compreendendo: a escolha da educação e instrução e respectivo mestres e educandários. Em caso de divergência entre os pais, cabe a intervenção do juiz. O processo será

o previsto para suprimento do consentimento pelo juiz de família, ou de menores, conforme o caso, ou aformal, se houver demanda entre os pais; b) *tê-los* em sua companhia e guarda, ressalvada a hipótese de separação, em se tratando de desquite, anulação do casamento, ou a *situação decorrente de reconhecimento*, ou, ainda, da separação de corpos, o que implica o *ius corrigendi*, desde que moderadamente exercido (Código Civil, art. 395, I, Código de Menores, arts. 32 e seguintes); c) *conceder-lhes*, ou *negar-lhes* consentimento para casarem, observadas as disposições dos arts. 185 e 186 do Código Civil, que não foram alteradas pela Lei n.º 4.121; d) *nomear-lhes* tutor, por testamento ou documento autêntico, valendo a nomeação do adotante, salvo se sobreviverem os pais naturais se puderem exercer o pátrio poder; e) *representá-los*, até os dezessete anos, nos atos da vida civil e assisti-los, após essa idade, até a maioridade ou emancipação, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; f) *reclamá-los* de quem ilegalmente os detenha, inclusive recorrendo ao *habeas corpus*, embora este possa ser impetrado por quem quer, e até pelo menor púbere, como se vê da lei; g) *exigir* que lhe prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e situação, sem excessos, porque tais excessos se reputam sevícia. Estes são de ajuda no domicílio, ou obsequiais, mesmo porque o Código de Menores proíbe ou restringe os serviços e o trabalho, em determinadas condições: com risco, ou perigo para a formação intelectual e moral do menor (arts. 26, 34) e fixa a idade de 12 anos, além de outras exigências em relação ao trabalho do menor.

Nessas relações patrimoniais deverão ter em conta, no interesse de pais e filhos, as disposições dos arts. 385 a 391 do Código Civil, tendo presentes as modificações trazidas ao instituto pela Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962.

Na forma do art. 385, o Código estabelece que o pai e, na sua falta, a mãe, são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, com ressalva do disposto no art. 225, ou seja, nos casos de infração do art. 183, XIII, relativo a impedimento impediante, implicando a perda do usufruto legal.

(10) Beatriz Mineiro, Obr. cit., pág. 55.

Este é inerente ao exercício do pátrio poder, de acôrdo com a ressalva supra (Código, art. 389)." (11)

Conforme determina o art. 392 do Código Civil, o pátrio poder extingue-se:

- I — pela morte dos pais ou do filho;
- II — pela emancipação, nos termos do parágrafo único do art. 9.º, Parte Geral;
- III — pela maioridade;
- IV — pela adoção.

De clareza meridiana, este dispositivo não comporta maiores indagações. Apenas quanto ao item IV, não é inútil assinalar que a adoção extingue o pátrio poder do pai natural, art. 378, *in verbis*:

"Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo."

Mas, como vemos, o filho adotivo não fica por ela emancipado, permanece sob a autoridade do adotante, que poderá perdê-la desde que ocorra uma das circunstâncias enumeradas no art. 392, números I, II e III.

Cumpra observar que a Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957, modificou a redação do Código Civil, permitindo a adoção aos maiores de trinta anos de idade e impondo a diferença mínima de dezesseis anos entre a idade do adotante e a do adotado. Aos casados, só depois de decorridos cinco anos de casamento permitiu-se a adoção.

Esta última norma não foi incorporada ao projeto do Novo Código Civil, o sendo, entretanto, as duas primeiras.

Vale mencionar, também, a Lei número 4.665, de 2 de junho de 1965, que permitiu a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos, ou hajam declarado por escrito que aquêle pode ser dado a outrem; bem assim do menor abandonado propriamente dito, até a idade de sete anos, e cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder, do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover à sua criação.

Mais um caso de legitimação adotiva contempla essa lei, no parágrafo 1.º do art. 1.º: a do menor com mais de sete anos de idade, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem as condições exigidas.

O projeto do Novo Código Civil introduziu o instituto da legitimação adotiva no seu texto (arts. 236 a 238), e, justificando-a, disse a Comissão Revisora em seu relatório:

"A fim de proporcionar completa integração do adotado na família do adotante, exigindo se proceda conjuntamente pelos cônjuges sem filhos. Para tornar mais perfeita a *imitatio familiae*, corta os laços do legitimado com a família de origem. Sua incorporação ao direito pátrio parece aconselhável, não só pela evidente superioridade em relação à forma tradicional da adoção, como porque, preenchendo uma lacuna, evitará a prática em voga de atribuir-se a filho de criação, mediante falso registro, a condição de legitimidade."

O menor, ao atingir a maioridade, adquire o pleno gozo dos direitos civis, ficando o pátrio poder extinto por falta de finalidade, eis que não mais existe o incapaz, o mesmo sucedendo com a tutela.

A menoridade cessa, e com ela a incapacidade dos menores:

- a) ao completar vinte e um anos de idade;
- b) por concessão do pai, ou se fôr morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos;
- c) pelo casamento;
- d) pelo exercício de emprego público efetivo;
- e) pela colação de grau científico em curso de ensino superior;
- f) pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

Para efeito do alistamento e do sorteio militar, cessará a incapacidade do menor que houver completado dezoito anos.

(11) Repert. cit., pág. 166.

II — INCAPACIDADE CIVIL

Incapacidade é, em Direito Civil, a falta de aptidão considerada pela lei imprescindível para praticar válidamente os atos da vida civil, por si ou por outrem.

A incapacidade pode ser absoluta ou relativa, de modo que, pela primeira, a pessoa, por falta de aptidão, não pode ter o exercício pessoal dos seus direitos civis; é a incapacidade de fato; relativamente incapazes são as pessoas que não podem exercer determinados atos da vida civil sem assistência e autorizações sob forma legal. (12)

Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, preceitua o art. 2.º do Código Civil Brasileiro. Acontece, porém, que alguns não podem exercê-la, devido a certas circunstâncias previstas em lei, como a menoridade, a loucura etc. Daí a distinção da capacidade de gozo e capacidade de exercício. Os incapazes têm somente a capacidade de gozo e os capazes têm esta e mais a de exercício.

Costuma-se classificar a capacidade da maneira que se segue:

- 1 — Capacidade de fato ou capacidade geral é a aptidão que tem o indivíduo de exercitar todos os seus direitos, podendo praticar todo e qualquer ato da vida civil por si só;
- 2 — capacidade de direito ou especial, assim se denominando aquela que é inerente a todas as pessoas. Compreende o gozo do direito, ainda que seu titular não possa exercê-lo por si só. O menor, por exemplo, tem capacidade de direito, isto é, a do gozo de direitos, mas não tem a de fato, ou geral, ou seja, a capacidade de exercer por si só os atos da vida civil. Devemos essa distinção ao genial TEIXEIRA DE FREITAS, que tratou do assunto nos arts. 21 e 25 do seu esboço.

A capacidade civil, essa de que nos fala o art. 2.º do Código, já citado, pelo qual todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, pode ser plena ou limitada:

- a) plena, a atribuída a todas as pessoas aptas para gozar e exercer os seus direitos, podendo praticar

por si só todos os atos da vida civil, sem restrição de espécie alguma;

- b) limitada ou relativa é aquela que sofre restrições, inerente às pessoas que, para a prática de certos atos, necessitam da assistência de seu representante legal, ou de sua autorização. Ex.: a capacidade do menor, a da mulher casada, a do sílvola e a dos pródigos. (*)

A capacidade jurídica, ou como diz o Código Civil (art. 4.º), com mais propriedade, a personalidade civil do homem, começa do nascimento com vida. Mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. "Há quem afirme que a personalidade ou capacidade de gozo, longe de principiar com o nascimento e cessar com a morte, pode considerar-se independente da vida humana, pelo menos em certos casos, a saber: a) o nascituro ou concepturo pode ter direitos protegidos pela lei; b) o ausente, ainda que haja todas as probabilidades de ter morrido algures, continua a viver juridicamente e até pode adquirir heranças e outros direitos, durante a curadoria dos seus bens; c) as doações para casamento aproveitam aos filhos que os nubentes donatários ainda venham a ter; d) os fideicomissários são, quase sempre, pessoas futuras. Estes casos, porém, não autorizam a conclusão de que a personalidade é independente da vida humana, porque, no caso da ausência, enquanto não decorre o prazo, findo o qual o ausente se presume morto, há uma presunção de estar vivo e um curador que o representa. Nos outros casos a personalidade é condicionada, sujeita à condição suspensiva de o nascituro vir a nascer com vida e figura humana." (Cunha Gonçalves.)

A capacidade assume modalidades, conforme o fim para o qual se torne necessária. Assim, temos a capacidade política, a contratual, a processual, a matrimonial, capacidade de dispor, de testar, etc. (13)

(*) A Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962, excluiu, dentre as pessoas enumeradas no art. 6.º do Código Civil, como incapazes relativamente, as mulheres casadas.

(12) Cf. Yara Muller Leite — Dicionário Jurídico Brasileiro.

(13) José Náfel — Novo Dicionário Jurídico Brasileiro — Vol. I, pág. 280.

Nosso Código Civil distingue, quanto à incapacidade, dois tipos de pessoas: as absolutas e as relativamente incapazes. Das primeiras, trata o artigo 5.º:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I — os menores de 16 anos;
- II — os loucos de todo o gênero;
- III — os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;
- IV — os ausentes, declarados tais por ato do juiz.”

As segundas estão arroladas no artigo 6.º:

“São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º 1), ou à maneira de os exercer:

- I — os maiores de 16 e menores de 21 anos (arts. 154 a 156);
- II — os pródigos;
- III — os silvícolas.”

Com relação ao art. 5.º, CLÓVIS BEVILAQUA teceu as seguintes considerações:

“As incapacidades de que tratam este artigo e o seguinte, são de fato e não de direito. As pessoas aqui consideradas, por isso que o são, no sentido jurídico, têm direitos, mas não os podem exercer, ou de modo absoluto (artigo 5.º), ou relativamente a um certo número deles (artigo 6.º).

O n.º I d'este artigo, inclui, entre os absolutamente incapazes, de fato, os menores de 16 anos, equiparando-se os dois sexos. Diversamente dispunha o direito anterior por influência do romano e do canônico, que tomavam por base a puberdade, atribuída à mulher aos 12 anos e ao homem aos 14. Mas, em primeiro lugar, não é a aptidão para procriar, que nos deve servir de base, quando tratamos de examinar se o indivíduo está ou não em condições de tomar parte ativa nas relações da vida jurídica. É ao desenvolvimento mental, ao poder de adaptação às condições da vida social, à força de resistência contra os perigos, que a perversidade, profusamente, espalha na sociedade, que se deve atender, para afrouxarem-se os liames da tutela

da lei, e permitirem-se as experiências da atividade livre. O ponto de vista da capacidade genésica é limitado; o campo do direito civil é mais amplo, como reconheceu a inteligência perspicaz de Teixeira de Freitas (Esbôço, art. 63, nota).

Em segundo lugar, não há razão para distinguir os indivíduos, sexualmente, quando se trata de apreciar a sua aptidão para agir no círculo da vida civil, quando se examina se sua consciência das coisas já adquiriu certo desenvolvimento, se a sua vontade se afirma dirigida por uma inteligência normal, se a sua adaptação ao meio se efetua, satisfatoriamente.

Os menores de 16 anos não podem exercer por si só os atos da vida civil. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 82). As pessoas absolutamente incapazes são representadas por seus pais, tutores ou curadores (art. 84, primeira parte). Praticados por pessoas absolutamente incapazes, os atos jurídicos são nulos (art. 145, I). Todavia, se alguém, no cumprimento de uma obrigação anulada, tiver pago alguma coisa a um incapaz, poderá reclamar a restituição, provando que esse pagamento reverteu em proveito do incapaz (art. 157). Vejam-se ainda os arts. 1.259, 1.260 (empréstimos a menores) e 1.627, I (facção testamentária, ativa).” (14)

E, com respeito ao art. 6.º, comenta o mesmo renomado autor:

“Os menores entre dezesseis e dezoito ou vinte e um anos, como os púberes do direito anterior, e melhor do que eles, possuem certo discernimento, já adquiriram, no seio da família e no contato com a sociedade, certas noções de moral, de direito, e de prática da vida, que os habilitam a tomar parte direta nas relações jurídicas, ainda que não possam dispensar o auxilio e a autoridade dos pais ou dos tutores. São representados por seus pais ou tutores nos atos que o Código determina (artigo 84); as suas obrigações são anuláveis, quando não autorizadas por seus legítimos representan-

(14) Código Civil Comentado, Vol. I, pág. 193.

tes (art. 154). Vejam-se ainda os arts. 155 a 158, 387, 388, 390, 391, 424 a 428.

O maior de dezesseis anos pode ser mandatário extrajudicial (artigo 1.298); fazer testamento (artigo 1.627, I); contrair casamento, obtendo autorização da pessoa, sob cuja autoridade estiver (art. 183, XI), com a distinção estabelecida para a idade nupcial dos dois sexos, dezesseis anos para a mulher e dezoito anos para o homem (art. 183, XII); ser testemunha nos atos jurídicos (art. 142, III, e 1.650)."

BULHÕES DE CARVALHO, em seu excelente livro "Incapacidade Civil e Restrições de Direito", procura demonstrar que os menores de dezesseis anos, pelo próprio sistema do Código, têm, quando já capazes de falar (saídos da infância), capacidade mais ou menos restrita para a prática de certos atos jurídicos, isto é, têm capacidade relativa.

Aponta, ali, o insigne doutrinador, várias exceções quanto à incapacidade civil absoluta dos menores. Entre outras, podemos anotar as seguintes: o de realizar pequenos negócios jurídicos, comprar, vender jornais, executar serviços: engraxamento, fazer transporte remunerado, excluídos os trabalhos proibidos a menores de 14 anos pelo Código de Menores e Consolidação das Leis do Trabalho (*), aceitar doações puras, nos termos do art. 1.170 do Código Civil, requerer a nulidade do seu casamento, aceitar empréstimo dentro das forças do seu pecúlio (pecúlio castrense e quasecastrense) e numerosos outros.

Alongou-se, ainda, o autor, em oportunas considerações quanto à extensão da nossa lei aos absolutamente incapazes, demonstrando o problema resultante do artigo 5.º do Código Civil em combinação com os artigos 145 e 146.

Não há como discordar de **SADY GUSMÃO**, quando — no seu verbete "Menoridade", repertório citado, vol. 33, pág. 174 — afirma que Bulhões de Carvalho, naquele livro, praticamente esgotou o assunto. Realmente, a obra é completa e a ela remetemos os interessados que quiserem se aprofundar na matéria.

Julgamos, entretanto, de bom alvitre transcrevermos aqui — pela clareza da síntese — as considerações em torno do

art. 6.º, feitas por Sady Gusmão no verbete mencionado:

"Os menores de vinte e um e maiores de dezesseis anos enumerados no art. 6.º, I, do Código Civil, são considerados incapazes relativos e por isso mesmo não são representados, mas assistidos por seus pais (aquele que exerce o pátrio poder) ou tutores nos atos da vida civil, embora o pai seja o chefe e representante da família e tenha a administração e o usufruto legal dos respectivos bens, ressalvados os enumerados nos arts. 390 e 391 do Código Civil e restrita a assistência ao direito de disposição e como suprimento no referente à capacidade. A lei lhes outorga outros direitos, independentemente de assistência de seus pais ou tutores, tais como o direito de petição e representação (Constituição, art. 141, § 37), (**), o de requerer *habeas corpus*, o de alistar-se no serviço militar ainda antes dos dezoito anos, e nesta idade alistar-se eleitor, inscrever-se em concursos públicos e estabelecimentos de ensino e hospitalares e outros permitidos a menores em geral.

Podem também contratar empréstimo, administrar pecúlio seu, ou seja, o conjunto de bens enumerados nos arts. 390 e 391 do Cód. Civil, nos limites supra e na conformidade do art. 1.260 do mesmo Código. Podem, ainda, contratar locação de serviços, aprendizagem, requerer carteira profissional, tudo de acordo com os arts. 402 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando os menores de dezoito anos sujeitos não só à fiscalização do Ministério do Trabalho como também à do Juízo de Menores."

De passagem e na finalização deste subtítulo, deve-se registrar, ainda, que a idade núbil é a de 16 anos para a mulher e 18 anos para o homem, não se anulando, todavia, o casamento por defeito de idade, se do mesmo resultou gravidez,

(*) A Constituição de 1967 reduziu esse idade-limite para doze anos (art. 157, X).

(**) O autor se refere ali à Constituição de 1946. Esse direito, entretanto, subsistiu com o texto constitucional de 1967, art. 150, § 30: "É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade."

além de admitir-se o casamento para evitar a imposição de pena (Código Civil, arts. 214 e 215, os quais não se devem reputar revogados pela legislação especial de menores).

São consideradas sanções penais as que são impostas pelo Juiz de Menores, desde que haja restrição à liberdade, nos delitos sexuais.

III — RESPONSABILIDADE CIVIL

O princípio geral da responsabilidade civil está expresso no artigo 159 do Código Civil:

"Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A violação de um direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa é ato ilícito, portanto.

O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuizo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente. Se êsse dever se funda em um contrato, a culpa é **contratual**; se no princípio geral do direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é **extracontratual**, ou **aquiliana**.

Êstes os comentários de CLÓVIS (obra citada, pág. 449) ao artigo supracitado.

O dispositivo seguinte (art. 160), destaca atos que, embora possam parecer violações de direitos, não são atos ilícitos:

"Não constituem atos ilícitos:

I — os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II — a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente."

E o seu parágrafo único configura o abuso do direito, que, embora de aparência legítima, importa num desvio da ordem jurídica:

"Neste último caso, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente ne-

cessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

Assim, são três as figuras jurídicas que excluem a ilicitude do ato: legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de um direito.

A legítima defesa, na observação de KOHLER (15) não é, em rigor, um direito distinto, e, sim, uma faculdade que emana, diretamente, da personalidade, e é da mesma categoria das faculdades de exercer o direito e dê-lo gozar. Se legítima desde que ocorram os seguintes requisitos:

- a) que a agressão seja injusta. Isto é, que constitua um ato contrário ao direito, porquanto **qui suo jure utitur neminem loedit**, contanto, é bem de ver, que êsse uso do direito seja regular;
- b) que seja atual e não uma apreensão do que possa ou vá acontecer, e, muito menos, o desforço de um mal já passado;
- c) que seja inevitável a agressão e impossível o socorro oportuno da autoridade;
- d) que a repulsa não exceda o necessário para efetuar a defesa.

O Estado de necessidade se retrata na situação em que o direito de um indivíduo se acha em conflito com o direito de outro, e o conflito se há de resolver pelo desaparecimento ou cessação transitória do direito menos valioso do ponto de vista ético e humano.

Pelo nosso diploma civil, art. 156, o menor, entre 16 e 21 anos, equipara-se ao maior quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que fôr culpado.

Na exegese dêsse artigo, CLÓVIS assim se pronunciou:

"O menor, que comete um crime ou causa um dano civil, deve responder pelos prejuizos causados a outrem, não em atenção à sua culpa ou a seu dolo, mas porque todo dano deve ser reparado por aquêle que lhe deu causa, agindo sem direito, contra o direito, ou abusando do seu direito. O Código usa da locução **em que fôr culpado**, não para fazer depender a

(15) Apud Clóvis, obr. cit., pág. 451.

responsabilidade da culpa, mas para estabelecer o nexo da causalidade, porquanto, se o menor não tem capacidade para agir lícitamente, não a deve ter, em regra, para agir ilícitamente."

A capacidade do maior de 16 anos e menor de 21 anos é presumida. JOSÉ DE AGUIAR DIAS (16) ensina que "caberá ao representante de cada um (no caso, o representante do menor) provar que o representado não pode ser responsabilizado por lhe faltar o elemento que é a sua própria alma: a imputabilidade, o que, afinal, terá por efeito imediato a transferência, para o representante, da responsabilidade atribuída ao representado".

Resta-nos, finalmente, as considerações em torno do parágrafo único do artigo 1.518 e do art. 1.521, I e II:

"Art. 1.518 —

Parágrafo único — São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521."

"Art. 1.521 — São também responsáveis pela reparação civil:

I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II — o tutor e o curador, pelos pupillos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições."

Em escólio de ambos transcrevemos — por oportunas e atualizadas — as palavras de VICENTE SAGINO JÚNIOR: (17)

"Achando-se sob a guarda dos pais, responderão estes pelos atos ilícitos praticados pelo menor de dezesseis anos, solidariamente, segundo a regra do art. 1.518, combinado com o art. 1.521, n.º I, do Código Civil. Reza o último dispositivo: "São também responsáveis pela reparação civil: I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia."

O princípio é o mesmo quanto aos tutores e curadores, em relação aos atos praticados pelos seus pupillos ou curatelados (Código, art. 1.521, n.º II).

Para que essa responsabilidade se efetive, necessário se faz que o menor esteja sob o poder e em companhia dos pais, tutores ou curadores. Diz bem

PONTES DE MIRANDA que "o elemento de ligação é a guarda; se a guarda é indevida, ou quem devia guardar o menor não o guarda, ligado fica quem o devia guardar e não guardou, ou confiou, ou aquiesceu na guarda por outrem. E é possível que o guardador efetivo também fique responsável pelo ato ilícito do menor".

Responderá pelo dano civil causado pelo menor o progenitor que o tiver sob a sua guarda, conforme acórdão ou determinação judicial, ainda que o outro viva no mesmo lar. Em caso de desquite ou anulação do casamento, embora persista o pátrio poder, responderá o progenitor em cujo lar irá viver o filho (*). A regra é, pois, que a responsabilidade cabe ao progenitor que tem a guarda do filho menor, porque emana da culpa in vigilando daquele que o tem em sua companhia. Afigura-se esta a solução mais consentânea com o preceito do artigo 1.521, n.º I.

Como é natural, a regra admite exceções. Casos há de responsabilidade de ambos os pais: quando os filhos, por vontade dos pais, ou determinação do juiz, fiquem na companhia de outrem, para criar, ou como preposto ou empregado. A razão dessa responsabilidade está em que o progenitor que assim procede viola o dever legal de ter o filho consigo. (...)

A responsabilidade dos pais pelos atos nocivos dos filhos menores decorre da sua própria culpa, porque (a observação é de LUIS DA CUNHA GONÇALVES (18)) os atos ilícitos dos menores se presumem devidos à relação de disciplina.

Essa responsabilidade, porém, só diz com os filhos menores de dezesseis anos de idade, porque o menor entre dezesseis e vinte e um anos é equiparado, pelo Código Civil, art. 156, ao maior, quanto às obrigações resultantes de atos ilícitos, em que fôr culpado. Mas, os pais responderão solidariamente, se se provar que concorreram para o dano, por culpa ou negligência de sua parte (art. 1.523).

(*) A guarda dos filhos menores está regulada pelos arts. 325 a 329 do Código Civil, pelo Decreto-Lei n.º 9.701, de 3 de setembro de 1946 (em caso de desquite judicial) e pelo Código de Menores.

(16) Apud Jorge Mucillo, obr. cit., pág. 128.

(17) Direito e Guarda do Filho Menor, pág. 47.

(18) Cunha Gonçalves, Princípios de Direito Civil — Apud Vicente Sagino Júnior, obr. cit., pág. 49.

Distingue, assim, o Código a responsabilidade direta dos pais, tutores ou curadores pelo dano causado pelo menor absolutamente incapaz (art. 5.º, n.º I), que estiver sob a sua guarda e em sua companhia, ou na companhia de outrem mas a sua guarda, da resultante de ato danoso praticado por menor relativamente incapaz (art. 6.º, n.º I), sob a mesma guarda ou companhia, porque esta é uma responsabilidade solidária, com base na culpa *in vigilando*.

A propósito, não são unânimes os civilistas. Se, como entendeu Clóvis Beviláqua, a responsabilidade dessas pessoas se funda na culpa e deve ser objetivamente provada, pensam outros que tem origem na presunção *juris tantum* da culpa, a ser ilidida pelos meios competentes.

O Código dos Menores dirimiu a questão, em seu art. 68, § 4.º, estabelecendo a responsabilidade dos pais ou da pessoa incumbida legalmente de sua vigilância, enquanto não provarem que não houve culpa ou negligência de sua parte."

IV — O PROJETO DO NÓVO CÓDIGO CIVIL DE AUTORIA DO PROF. ORLANDO GOMES

O projeto estabelece novos limites à incapacidade. Fixa em dezoito anos a *venia aetatis* da maioridade (art. 5.º), fazendo cessar aos quatorze anos a incapacidade absoluta (art. 6.º) e aos dezesseis anos, a relativa (art. 7.º).

Segundo o projeto, somente serão anuláveis os atos praticados pelo menor relativamente incapaz, sem a devida assistência, se importarem prejuízo a seu patrimônio (art. 10); a emancipação ocorrerá aos dezesseis anos de idade, sujeito o ato à homologação do juiz, podendo ser cassado, se o menor emancipado demonstrar incapacidade de gerir os bens (art. 11).

A idade núbil passará a ser para o homem e a mulher, respectivamente, dezesseis e quatorze anos (art. 91); quem tiver a guarda de menor, responderá por sua direção, educação e vigilância (art. 303); aos estabelecimentos destinados à assistência e proteção da infância, conferir-se-ão funções tutelares (artigo 304).

Introduz o instituto da legitimação adotiva.

Essas as principais alterações constantes do projeto, que sistematiza a matéria em quatro livros: Pessoas, Família, Coisas e Sucessões.

As Obrigações não foram ali consignadas, por serem objeto de Código específico.

DISPOSITIVOS DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL DE AUTORIA DO PROFESSOR ORLANDO GOMES (Mensagem posteriormente retirada pelo Govêrno) E REAPRESENTADO PELOS DEPUTADOS NELSON CARNEIRO E JOSÉ MARIA RIBEIRO, EM JUNHO DE 1966, COMO DE SUA AUTORIA (Projeto n.º 3.771/1966)

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I — CAPÍTULO I

Art. 4.º — Capacidade de fato — A capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil adquire-se com a maioridade, ou pela emancipação.

Art. 5.º — Maioridade — A maioridade começa aos dezoito anos.

Art. 6.º — Incapacidade absoluta — São absolutamente incapazes:

I — os menores de 14 anos;

II — os que, por enfermidade mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não tiverem a livre disposição de sua pessoa e bens.

Art. 7.º — Incapacidade relativa — São incapazes relativamente à prática de certos atos, ou ao modo de exercê-los, os maiores de quatorze anos.

Art. 8.º — Representação legal — Os absolutamente incapazes podem exercer direitos ou contrair obrigações por intermédio de seus representantes.

Art. 9.º — Assistência — Os menores relativamente incapazes serão assistidos por seus pais, ou tutores, nos atos da vida civil.

Art. 10 — Atos do Menor sem Assistência — Só serão anuláveis os atos praticados pelo menor sem assistência, se lhe trouxerem prejuízo.

Art. 11 — Emancipação Voluntária — Cessará a incapacidade do menor que cumprir dezesseis anos, se lhe

fôr concedida pelo pai a emancipação, sujeito o ato à homologação do juiz.

§ 1.º — Se o menor estiver sob tutela, a emancipação só se dará por sentença, por iniciativa do tutor.

§ 2.º — O ato de emancipação pode ser cassado pelo juiz, a requerimento dos pais, ou tutores, quando o menor emancipado demonstre incapacidade de administrar os bens, resguardados os direitos de terceiros.

Art. 12 — Emancipação Legal — A emancipação ocorre de pleno direito pelo casamento.

LIVRO II

Do Direito de Família

TÍTULO I — CAPÍTULO II

Art. 91 — Incapacidade Matrimonial Absoluta — Não podem casar:

I — os homens menores de dezesseis anos;

II — as mulheres menores de quatorze anos;

III — os enfermos mentais sem discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Parágrafo único — Será permitido o casamento de menor incapaz para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, com aprovação do juiz, ou para resguardo da honra da mulher que não atingiu a maioridade. Nesses casos o juiz poderá ordenar a separação de corpos até que os cônjuges alcancem a idade legal.

Art. 93 — Casamento de Menores— Os menores não podem contrair casamento sem autorização dos pais, ou do tutor.

§ 1.º — A autorização será concedida por escrito e apresentada ao oficial para que conste no processo de habilitação.

§ 2.º — A denegação do consentimento pode ser suprida pelo juiz.

TÍTULO II

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

CAPÍTULO II

Art. 148 — Efeitos quanto aos Filhos no Desquite por Mútuo Consenti-

mento — No desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 149 — Efeitos quanto aos Filhos no Desquite Litigioso — Sendo o desquite litigioso, ficarão os filhos menores com a mãe, salvo inconveniência reconhecida pelo juiz.

Parágrafo único — A guarda dos filhos menores poderá ser deferida ao pai, ou a ascendente, ou a irmão de qualquer dos cônjuges, se assim o justificar o interesse daqueles.

Art. 150 — Podêres do Juiz — Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação dos filhos.

Parágrafo único — O juiz fixará a contribuição dos cônjuges para o sustento dos menores.

TÍTULO IV

Do Parentesco

CAPÍTULO V

Da Adoção

Art. 225 — Quem pode adotar — Qualquer pessoa de mais de trinta anos de idade pode adotar, sendo dezesseis anos mais velho do que o adotado.

Parágrafo único — Nenhum dos cônjuges pode adotar sem o consentimento do outro, salvo se fôr impossível obtê-lo.

E seguintes (até art. 235).

CAPÍTULO VI

Da Legitimação Adotiva

Art. 236 — Legitimação Adotiva — Os menores de sete anos de idade, cujos pais sejam desconhecidos ou estejam mortos, podem ser legitimados por adoção, desde que a promova, em juízo, um casal sem filhos, correndo o processo em segredo de justiça.

Art. 237 — Efeitos — A legitimação adotiva confere ao adotado os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

TÍTULO V

Do Pátrio Poder

CAPÍTULO I

Art. 239 — Sujeitos ao Pátrio Poder — Os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao pátrio poder, que será exercido em comum, pelos pais. E seguintes (até art. 256).

TÍTULO VII

Da Tutela e da Curatela

CAPÍTULO I

Art. 274 — Pessoas Sujeitas a Tutela — Se o menor não estiver submetido ao Pátrio Poder, será pôsto em tutela.

Art. 281 — Tutela Dativa — Na falta de tutor nomeado pelos pais, designado por lei, ou quando êstes forem excluídos, escusados ou removidos, o juiz nomeará pessoa idônea.

Art. 282 — Tutela de Menores Abandonados — Aos menores abandonados o juiz dará tutor ou serão êles recolhidos a estabelecimentos públicos a êsse fim destinados. Na falta de estabelecimento adequado, ficarão sob a tutela de pessoas que, voluntariamente, se encarregarem de sua criação.

CAPÍTULO II

Da Assistência aos Menores

Art. 303 — Disposições aplicáveis — A assistência aos menores abandonados e àqueles a cuja subsistência não possam prover os pais, regular-se-á por normas especiais e pelos preceitos constantes dêste título.

Parágrafo único — Quem tenha a guarda de menor, não sendo seu pai, mãe, ou tutor, responde por sua direção, educação e vigilância.

Art. 304 — Funções Tutelares — Os estabelecimentos destinados à assistência e proteção da infância exer-

cem, por seus órgãos administrativos, funções tutelares sôbre os menores recolhidos, regendo-lhes a pessoa.

Art. 305 — Guarda do Menor Abandonado — O menor abandonado será entregue, pela autoridade competente, a quem se encarregue de sua guarda, determinadas as condições julgadas úteis à sua saúde, segurança e moralidade.

Parágrafo único — No interesse do menor, pode a autoridade competente determinar o seu internamento em asilo, instituto de educação ou escola de preservação e reforma.

Além do projeto de Nôvo Código Civil, sem dúvida alguma a proposição que altera de maneira mais ampla a matéria pertinente aos menores, existem, ainda, em tramitação no Congresso, vários outros projetos que — embora de forma mais restrita — modificam também a legislação vigente.

São exemplos:

Proj. n.º 449/63 — (Dep. Gabriel Hermes) — DCN-12.6.63 — “Altera o art. 16 do Dec.-Lei n.º 3.200, de 19/4/41, que dispõe sôbre a guarda do filho natural, enquanto menor.”

Proj. n.º 1.917/64 — (Dep. Adylio Viana) — DCN-21/4/64 — “Dispõe sôbre o Instituto de Adoção do Pátrio Poder, e dá outras providências.”

Proj. n.º 2.337/64 — (Dep. Nelson Carneiro) — DCN-01-10-64 — “Dispõe sôbre a assistência à família, e dá outras providências.”

Proj. n.º 3.012/65 — (Dep. Jaeder Albergaria) — DCN-13.8.65 — “Modifica a Lei n.º 3.133, de 8/5/57, que atualiza o instituto da Adoção.”

Proj. n.º 351/67 — (Dep. Feu Rosa) — DCN-29/8/67 — “Altera o art. 9.º do Código Civil Brasileiro.”

V — ALGUMAS OPINIÕES

ALBERTO CAVALCANTI DE GUSMÃO, Juiz de Menores do Estado da Guanabara, em entrevista concedida ao jornal *Última Hora*, em 21 de outubro de 1965:

“Sou contra a diminuição do nível de idade para efeito de capacidade civil e de casamento, da maneira como foi proposta na reforma do nosso Código Civil.

Os argumentos dos juristas que elaboraram o anteprojeto de reforma, nos casos do rebalçamento de idade, são baseados na constatação de que o desenvolvimento intelectual dos jovens de hoje é muito mais acelerado do que em épocas passadas, e que a maturidade ocorre muito mais cedo. Isto é uma ilusão perigosa. A capacidade — seja ela civil ou criminal — assenta sobre a responsabilidade moral. E todos sabem que a formação moral do homem é mais lenta que a formação intelectual.”

Sobre a idade núbil, opina que “uma moça de 14 anos e um rapaz de 16 anos não têm condições de maturidade para poder casar. Mas é exatamente isso que o anteprojeto não reconhece, ao permitir a formação do lar em tais limites de idade. Considero verdadeiro absurdo que nos dias de hoje, e à luz dos modernos ensinamentos de psicologia, o legislador brasileiro venha a contribuir, ainda mais, para a insegurança, para a falta de estabilidade da periclitante instituição da família.

Se tal anteprojeto fôr transformado em lei, a consequência será o aumento de desquites, os desajustamentos de toda ordem com a procriação interinúvel dos menores abandonados que passam pelos gabinetes dos Juizes de Menores.

Parece que o anteprojeto do Código Civil levou em consideração apenas o desenvolvimento fisiológico, o início da puberdade no homem e na mulher. Se

assim foi, isto é o maior dos absurdos, porque o casamento é, principalmente, união moral ou espiritual, antes de ser união de corpos”.

Professor **EBER CHAMOUN**, da Faculdade Nacional de Direito, em palestra proferida num dos auditórios da Câmara dos Deputados, respondendo a uma interpelação do Deputado Ulisses Guimarães, disse, sobre a antecipação da idade núbil, de 14 anos para a mulher e 16 anos para o homem, que o problema não é apenas jurídico, mas, sim, biológico, social e psicológico. Esses limites propostos são os próprios limites do Direito Romano, e na família moderna dois são os fatores que precisam ser considerados para o casamento (idade nupcial): fator biológico e fator econômico. (19)

NICOLAU NAZO, catedrático aposentado de Direito Civil, da Faculdade de Direito da USP:

“O problema da capacidade matrimonial da mulher aos 14 anos, envolvendo, como envolve, a sua emancipação, é bastante complexo para ser resolvido assim como fez o projeto Orlando Gomes.

Alega-se que no Direito Canônico a idade matrimonial para a mulher era de 14 anos, justamente quando ela se torna púbere. Antes do Código Civil não havia restrição sobre a idade nupcial desde que a mulher tivesse mais de 14 anos. O problema é sério, principalmente no Brasil, onde há grande diversidade de cultura entre o centro urbano e o rural.” (20)

Pediatra **ROSA ALVES TARGINO DE ARAÚJO**:

“Sou contra o casamento da mulher aos 14 anos, muito menos dos ho-

(19) *Jornal do Brasil* de 16-6-1966 — 1.º cad. — pág. 15.

(20) *Jornal O Estado de São Paulo* de 20-4-66.

mens aos 16, embora os dois já estejam aptos biologicamente. Um casamento entre duas pessoas de 14 e 16 anos não teria base sólida nem condições para ser perfeito. Só posso admiti-lo quando é feito para corrigir "situações de fato". Nesse caso, a educação dos filhos ficaria a cargo dos avós." (21)

Socióloga **MARIA SÍLVIA JARDIM**:

"Numa sociedade cada vez mais complexa, como a nossa, o ideal seria dar, no mínimo, 20 anos para o indivíduo formar-se e adquirir a instrução que lhe servirá para o trabalho. Estimular o casamento à jovem de 14 anos é legalizar sua dependência, impossibilitá-la de adquirir a formação e experiência que lhe permitirão optar, e estabelece, como seu único destino, a reprodução." (22)

REGINALDO NUNES (Do IAB), sobre o art. 91:

"Que considerações teriam levado a Comissão a reduzir a idade matrimonial do homem e da mulher para 16 e 14 anos, respectivamente, quando os adolescentes ainda estão na primeira muda, a meio caminho de sua formação intelectual e apenas entrando na puberdade?"

O Brasil é um País cuja população menor de 21 anos atinge a 52% do todo.

Com esta antecipação da *venia aetatis* matrimonial, estaremos fornecendo meios para uma aceleração ainda mais rápida desse processo de rejuvenescimento nacional, principal aspecto segundo o qual Jacques Lambert considera o Brasil um país novo: — não tanto pela sua idade política, como pela composição extremamente jovem de sua população (Os Dois Brasis, pág. 51).

Este fenômeno tem conseqüências desfavoráveis no que toca à riqueza geral da Nação e à renda *per capita* dos que a compõem." (23)

CARLOS RAPOSO, Consultor Jurídico da Associação Comercial da Guanabara:

"A redução da idade mínima para o casamento, de 18 e 16 anos para o homem, e 16 e 14 para a mulher, não encontra em nenhum princípio de ordem jurídica, psicológica ou higiénica, base irrecusável para sua adoção.

A questão do casamento, seus efeitos e sua dissolução, estão solucionados dentro de teses que a tradição brasileira não comporta.

Entendemos que a própria democracia escuda-se na constituição da família e a sua democratização, como pretende o projeto, não pode encaminhar-se para a sua decomposição." (24)

SENADOR MILTON CAMPOS, na exposição de motivos que foi seguida do ofício do Sr. Presidente da República, ao enviar o projeto:

"Também não são mencionados pontos de controvérsia, como por exemplo, no Código Civil, a maioridade aos dezoito anos, a idade nupcial e o conceito de erro essencial para o desquite, em que a própria Comissão manifestou variedade de pontos de vista. Ficou tudo isso inalterado, a despeito da nossa discordância, para que, neste e noutros pontos discutíveis, entre tantas teses controvertidas, o debate e a decisão do Congresso Nacional fixem a opção final."

(21) Idem, Idem.

(22) Jornal O Estado de São Paulo de 20-4-66.

(23) Jornal do Comércio, de 26-6-66 — 3.º cad.

(24) Jornal Correio da Manhã, de 20-4-66.

DEPUTADO ARRUDA CÂMARA:

"O projeto reduz a maioridade para 18 anos e a idade núbil para 16 e 14 anos, respectivamente ao homem e à mulher.

Ora, tal inovação não parece aconselhável. É preciso ter certa maturidade — não é só o vigor físico — e a experiência para um ato jurídico de altíssima relevância, qual o casamento. E estas não se adquirem na idade propugnada.

Uma menina do interior, quase analfabeta, com 14 anos, que sabe ela da altitude do casamento, das suas finalidades, da sua importância, da sua irretratabilidade exceto pela morte?

A medida poderia aumentar o número de casamentos irrefletidos e pouco felizes, ocasionando desajustamentos sociais maiores." (25)

VI — ASPECTOS DA MENORIDADE, CAPACIDADE CIVIL, IDADE NÚBIL E ADOÇÃO, NO DIREITO ALIENIGENA

O DIREITO ESCANDINAVO

A maioridade é aos 21 anos na Suécia e na Noruega, e aos 25 na Dinamarca. Antes dessa idade só pelo casamento. Mas o menor com 18 anos completos, ou uma jovem que se tenha casado antes dessa idade, podem fazer contrato de trabalho, gerir uma empresa, com plena capacidade para explorá-la.

A adoção pode ser feita por quem tenha 25 anos. (26)

O DIREITO INGLÊS

A maioridade é aos 21 anos. Não há distinção entre menores púberes e impúberes.

É de 16 anos a idade mínima para casamento, desde 1929; antes, era de 14 e 12 anos, respectivamente, para o homem e a mulher.

A adoção é admitida desde 1928. O adotante deve ter 25 anos pelo menos, e 21 mais do que o adotado. Um homem não pode adotar pessoa do sexo feminino, a não ser em circunstâncias especiais. (27)

O DIREITO AMERICANO

A idade para casar é igual à de nosso Direito. (28)

O DIREITO RUSSO

A maioridade civil é fixada aos 18 anos, mas, desde a idade de 14 anos, o menor pode dispor de seu salário, e é responsável pelas obrigações decorrentes de atos ilícitos.

Aos 18 anos o indivíduo pode contrair casamento, apresentando prova de identidade — que pode ser feita por testemunhas —, a declaração, confirmada por assinaturas, de que contrai o casamento livremente, não havendo os impedimentos legais (arts. 66-69).

Únicamente os menores podem ser adotados, e no interesse deles. (29)

O DIREITO MUÇULMANO

O menor púbere pode dispor de sua pessoa, mas somente aos 25 anos pode gerir seus bens, salvo sendo reconhecido apto. A puberdade é presumida aos 15 anos, para ambos os sexos, no rito hanífita; aos 18, no malekita; aos 15 anos para os homens e aos 19 para as mulheres, no rito chiita. (30)

O DIREITO FRANCÊS

A idade para o casamento é a de 18 anos, para o varão, e de 15, para a mulher, podendo, no entanto, ser concedida dispensa, por motivo grave.

(25) DCN — SI — 10-3-1968 — pág. 868.

(26) Lino Leme — Direito Civil Comparado — pág. 72 — Ed. 1962.

(27) Idem, idem — págs. 65/66.

(28) Idem, idem — pág. 69.

(29) Idem, idem — págs. 81/82.

(30) Idem, idem — pág. 109.

Somente o pai exerce o pátrio poder, durante o casamento (Código Civil, artigo 373).

O adotante deve ter 40 anos, pelo menos, e mais 15 do que o adotado. É admitida a adoção por marido e mulher, conjuntamente. O parentesco resultante da adoção se estende aos filhos legítimos do adotado. O adotado sucede ao adotante, como os descendentes legítimos; não, porém, aos parentes do adotante.

A maioridade é aos 21 anos, mas, até os 25, o filho precisa de licença para casar-se.

São pupilos da nação (lei de 1917) os órfãos de pai, ou arrimo de família, que morreu na guerra, ou cujos pais ou arrimos morreram em consequência de ferimento ou doença resultante da guerra. (31)

O DIREITO AUSTRIACO

A maioridade se verifica aos 24 anos, extinguindo-se com ela, o pátrio poder e a tutela, que perduravam no Direito Romano, no antigo Direito germânico e no Direito prussiano (32). ALCINO PINTO FALCAO (33) informa, entretanto, que até lei de 6 de junho de 1919, na Austria, a menoridade ia até os 24 anos, passando por essa lei a maioridade a alcançar-se com os 21 anos.

O DIREITO ALEMÃO

A personalidade civil resulta do nascimento com vida, não se exigindo viabilidade, como no Código Francês; a maioridade é fixada aos 21 anos, permitindo-se a concessão da mesma aos 18 anos completos, ficando o emancipado equiparado ao maior, e não com capacidade restrita, como no Código Francês.

Os menores, após os sete anos, podem contratar, mediante o consentimento de seus representantes legais.

A idade para o casamento do varão é a de 21 anos, que pode ser reduzida a 18, se não estiver sob pátrio poder ou tutela.

Na Alemanha podem ser adotados também os filhos naturais (contra o Código grego, art. 1.569 e Código Italiano de 1942). O adotado tem os mesmos direitos à sucessão do adotante, que seus filhos, regra à qual fazem exceção o Direito espanhol e o de alguns países islâmicos. (34)

O DIREITO SUÍÇO

A maioridade é fixada aos 21 anos. O casamento emancipa. O menor com 18 anos cumpridos pode ser emancipado.

Os menores e interditos, capazes de discernimento, não podem agir sem o consentimento de seu representante legal, exceto para adquirir a título gratuito ou para exercer direitos estritamente pessoais.

A idade para o casamento é fixada em 20 e em 18 anos, podendo ser reduzida, em caso de força maior, a 18 e 17.

O adotante deve ter pelo menos 40 anos de idade e 18 mais do que o adotado, e a adoção não pode ser feita conjuntamente pelos esposos. (35)

O DIREITO LATINO-AMERICANO

A maioridade é fixada em 21 anos, nos Códigos argentino, uruguaio, peruano e mexicano; em 25 anos no Código chileno (no Código francês em 21, e, no espanhol, em 23); a viabilidade não é exigida, mas a figura humana o é, nos Códigos do Uruguai e da Argentina, seguindo o Código espanhol e o português

(31) Idem, idem -- págs. 153/154.

(32) Idem, idem -- pag. 161.

(33) Parte Geral do Código Civil - 1949 pag. 96.

(34) Lino Leme, Direito Civil Comparado, págs. 168, 169, 172 e 173.

(35) Idem, idem págs. 177/178

O Código peruano fixa em dezoito anos para a mulher e em vinte e um para o homem, a idade para o casamento, e considera o adotado como filho legítimo. (36)

O DIREITO PORTUGUÊS

O Novo Código Civil fixa a maioridade aos vinte e um anos de idade, para ambos os sexos (art. 122).

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos (art. 124).

Reconhece a adoção como fonte das relações de família, suprimindo, assim, a omissão desse instituto no antigo Código de 1867. Conforme prescreve o artigo 1.974, a adoção apenas será decretada quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) apresentar reais vantagens ao adotando;
- b) ter o adotando menos de quatorze anos, ou menos de vinte e um e não se encontrar emancipado, quando desde idade não superior a quatorze anos tenha estado, de fato ou de direito, ao cuidado do adotante;
- c) ter o adotante mais de trinta e cinco anos de idade.

Quando o adotando tenha mais de quatorze anos, é ainda necessário o seu consentimento, a menos que ele não esteja no uso de suas faculdades mentais.

São impedimentos dirimentes absolutos para o casamento, as idades inferiores a dezesseis e quatorze anos, respectivamente para o homem e a mulher (37)

O DIREITO ITALIANO

Delle persone fisiche

Art. 2 — Maggiore età. Capacità di agire. — La maggiore età é fissata al compimento del ventunesimo anno.

Com a maior idade si acquista a capacidade de cumprir todos os actos para os quais não se estabeleceu uma idade diversa.

Del matrimonio

Art. 84 — Non possono contrarre matrimonio l'uomo che non ha compiuto gli anni sedici, la donna che non ha compiuto gli anni quattordici.

Il (Re) o le autorità a ciò delegate possono per gravi motivi accordare dispensa, ammettendo al matrimonio l'uomo che ha compiuto gli anni quattordici e la donna che ha compiuto gli anni dodici.

Dell'adozione

Art. 291 — Condizioni — L'adozione é permessa alle persone che non hanno discendenti legittimi o legittimati, che hanno compiuto i cinquanta anni e che superano almeno di diciotto anni l'età di coloro che essi intendono adottare.

Quando eccezionali circostanze lo consigliano, la corte di appello può autorizzare la adoção se l'adotante ha ragguunto almeno l'età de quarenta anos e se a diferença de idade tra l'adotante e l'adotando é de almeno sedici anos. (38)

O DIREITO DA REPÚBLICA DOMINICANA

A maioridade civil e matrimônio estão regulados pela Lei n.º 4.999, de 19 de setembro de 1958, que deu a seguinte redação aos artigos do Código Civil pertinentes à matéria:

"Art. 388 — Se entiende menor de edad el individuo de uno u otro sexo que no tenga dieciocho años cumplidos."

(36) Idem, idem — págs. 202 e 206.

(37) Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos — Código Civil Português de 1966 — Livraria Almedina — Coimbra — 1966.

(38) Walter d'Avanzo — Manuale D'Udienza — I Quattro Codici — Edizione Aggiornata, Settembre 1963.

"Art. 488 — Se fija la mayor edad en dieciocho años cumplidos y por ella se adquiere la capacidad para todos los actos de la vida civil."

Pela mesma lei, os incisos 1, 2 e 5 do artigo 56 da Lei sobre Atos do Estado Civil, n.º 659, de 17 de julho de 1944, passaram a se redigir assim:

1) De los mayores de edad.

Los mayores de 18 años pueden contraer matrimonio libremente sin tener que recabar el consentimiento paterno.

2) Menores de 18 años.

Los menores de 18 años no podrán contraer matrimonio sin el consentimiento de sus padres o del padre superviviente.

5) Impedimento para el matrimonio por motivo de menor edad, y dispensas que puede conceder el Juez de Primera Instancia.

El hombre, antes de los 16 años cumplidos y la mujer antes de cumplir los 15, no pueden contraer matrimonio; pero el Juez de Primera Instancia puede, por razones atendibles, conceder la dispensa de edad.

A Lei n.º 5.152, de 13 de junho de 1959, modificou as normas do Código Civil relativas à adoção, passando estas a ter a seguinte redação:

"Art. 343 — La adopción, ya se haga en forma ordinaria o en forma privilegiada, no puede ser hecha sino cuando haya justos motivos que ofrezcan ventajas para el adoptado.

Art. 344 — Se requiere cuarenta años para poder adoptar. Sin embargo, la adopción puede ser pedida juntamente por dos esposos no separados personalmente, de los cuales uno tenga más de 35 años, si se han casado desde hace más de 10 años y no han tenido hijo de su matrimonio. Los adoptantes no deberán tener en el día de la adopción hijos

ni descendientes legítimos. La existencia de hijos adoptivos no constituye obstáculo a una subsiguiente adopción.

El adoptante deberá tener 15 años más que la persona que se propone adoptar, y si ésta fuese el hijo de su cónyuge, bastará con que la diferencia de edad entre ambos sea de 10 años, y aún podrá ser reducida por dispensa del Juez de Primera Instancia correspondiente." (39)

O DIREITO JAPONÊS

"MAJORITY

Article 3 — Majority is attained on the completion of full twenty years of age.

Minor's capacity

Article 4 — A minor shall obtain the consent of his legal representative for doing any juristic act, unless it is an act merely to acquire a right or to be relieved from a duty.
2. An act done in contravention of the preceding paragraph is voidable.

MARRIAGE

Article 731 — A man may not marry until the completion of his full eighteen years of age, nor a woman until the completion of her full sixteen years of age.

ADOPTION

Article 792 — Any person who has attained majority may adopt another.

Article 793 — No ascendant or person of older age may be adopted. (40)

(39) Plinio Terrero Peña — Código Civil de La República Dominicana Santo Domingo — 1961.

(40) The Civil Code of Japan — Eibun-Horei-Sha, Inc. Tokyo, Japan — 1962.

JUSTIÇA MILITAR

Sara Ramos de Figueirêdo

*Orientadora de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

O tema do nosso trabalho, pôsto que fértil no ângulo da vasta literatura, que dele se ocupa, é, no sentido técnico e jurídico, um dos que apresentam maiores variações no tempo e no espaço.

Sente-se, de logo, que a Justiça Militar tem variado, através dos tempos, em função da estrutura substancial em que se organizam os Estados.

Sobre suas origens, não é segura a informação dos escritores. Sabe-se, entretanto, que essa matéria, mesmo sem adequada sistematização ou cunho científico, vem aflorando, entre os povos, desde a mais alta antiguidade. Neste período histórico vislumbram-se alguns traços de imposição disciplinar, no que tange às forças armadas, entre os assírios, os egípcios e os gregos. Esse embrião da Justiça Militar emergia das necessidades das guerras contínuas em que se empenhavam os povos antigos.

Sady Cardoso Gusmão, em trabalho publicado no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 31, pág. 4, alude aos episódios da guerra de Tróia e às punições infringidas por Milcíades e Aristides, para salientar que a origem da Justiça Militar quase se perde na noite dos tempos.

Em Roma, porém, onde havia, dominante e apaixonado, o espírito das conquistas guerreiras, teve a matéria um tratamento melhor coordenado, já em razão da inteligência, cultura e do espírito prático e consolidado do grande povo. Aí, já se podia falar em instituição militar. A organização militar ajustava-se na organização política e administrativa do Estado. Os juristas entraram em debate no processo de elaboração científica da instituição. E as divergências iluminaram o campo doutrinário. Surgiram as escolas, disciplinando as instituições militares, os tribunais adequados e a jurisdição específica.

Roma foi a grande fonte de consultas para todos os povos do mundo.

O *Corpus Juris* não é omisso na importante matéria. Esse monumento de sabedoria jurídica realça bem as divergências entre as escolas. Ora, se fazia prevalecer, na orientação e processo dos julgamentos dos militares, a competência *ratione materiae*, (crimes militares), ora a *ratione personae* (crimes praticados por militares).

É interessante, para melhor apreciação do processo de evolução da justiça militar entre os romanos, transcrevermos

alguns trechos das páginas eruditas de Esmeraldino Bandeira, constantes do seu livro "Direito Penal Militar", 1915, págs. 474 e seguintes. Não entraremos nas minúcias e detalhes com que tanto se preocupou o autor, no propósito de salientar a grande antiguidade dos tribunais militares, a evolução da instituição e tudo quanto se referia à competência e jurisdição vinculadas ao julgamento dos militares. Abram os, entretanto, margem a citação parcial de trechos do jurista:

"Em Roma, ao tempo da realeza, a jurisdição tanto civil como militar pertencia ao Rei, assistido de um conselho formado de membros das famílias patricias.

Com o correr dos tempos foi permitido nos casos criminais apelar de sua sentença para o povo reunido — **provocatio ad populum** —, o qual decidia em última instância sob a direção dos **duo viri perduellionis**.

Além do Rei, os **tribuni celerum**, investidos ainda de certas funções sacerdotais, tinham uma atribuição quase absoluta sobre as tropas de seu comando.

Com a queda dos Tarquínios, a plenitude do poder judiciário passou para os cônsules.

Dividiu-se depois, ficando a jurisdição civil com os pretores, e guardando os cônsules somente a militar.

Nos casos de grave perigo, porém, nomeava-se um Ditador que, como magistrado excepcional, concentrava então todos os poderes judiciários, inclusive um direito absoluto de vida e morte sobre militares e paisanos, sendo irrestritas e inapeláveis as suas decisões."

Chrysólito de Gusmão, "Direito Penal Militar", 1915, pág. 223 e seguintes, faz notável síntese da formação evolutiva da Justiça Militar entre os Romanos:

"Quanto ao direito romano é que a formação evolutiva da justiça militar se nos apresenta sob feições mais interessantes e definidas, principalmente em seu desdobramento histórico, que nos reflete, verdadeiramente, os diversos momentos sociais que atravessou a cidade eterna.

Sua evolução histórica pode ser dividida em quatro grupamentos ou fases: a) a época dos Reis; b) a dos cônsules e tribunos militares; e após a fundação do Império monárquico temos duas outras fases: c) a dos pretores; d) a dos

magistri militum, no tempo de Constantino, como se pode ver em Teillefer. (1)

Em conseqüência da falta de uma diferenciação de órgãos e funções, a justiça militar era exercida pelos Reis, que tudo absorviam, concentrando em suas mãos toda sorte de poderes; é a primeira fase.

Posteriormente passa a justiça militar por movimentos inversos diferentes, em que ora se verifica o fenômeno da centralização de poderes, ora se patenteia a lei da diferenciação gradativa e sistemática dos órgãos e funções.

Assim, na segunda fase, a justiça militar era exercida pelos cônsules, que julgavam, a princípio, como bem lembra Teillefer, os crimes civis também, conhecendo, porém, posteriormente, dos crimes militares.

O Cônsul possuía o **imperium majus**.

Abaixo do Cônsul existia um outro órgão misto de justiça e comando, que era o Tribuno militar, que possuía o chamado **imperium militiae**, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando; essa feição mista vêmo-la claramente no Digesto do **Re Militare**.

Como pondera ainda Teillefer, na época imperial, assiste-se uma nova concentração dos diversos poderes nas mãos dos monarcas, aliás natural, como conseqüência da necessidade de alguma inovação profunda que obviasse a desagregação, a lassidão e o desvirtuamento da milícia romana nos últimos tempos da República.

"O **Imperium** torna-se único; o Imperador absorve nele todos os poderes, porém, pode os delegar a seus ajudantes de ordens, **promagistratis**, aqueles que êle não pode exercer por si mesmo."

Nessa terceira fase, uma modificação se dá, porém, na época de Augusto. A justiça militar é exercida, então, pelos prefeitos do pretório, cuja jurisdição era mui ampla, apenas se limitando no que dizia respeito à jurisdição sobre os oficiais superiores.

Na quarta fase, na época de Constantino, é que fundas modificações são feitas.

(1) Teillefer — "La Justice Militaire dans L'Armée de Terre" — 1895 — Apud Chrysólito de Gusmão.

Em consequência da grande força política que havia adquirido a milícia romana, avassalada e conturbada pelas paixões e interesses de facção que dela faziam um fator primordial na tela política. Constantino procurou e usou de meios diversos para enfraquecer a força da legião romana, multiplicando-a, separando as asas da legião, isto é, a cavalaria, que, como se sabe, era composta dos elementos nobres, de modo que formasse um corpo à parte. As legiões romanas deixavam de ser os corpos coesos, fortes e sistemáticos, conscientes de sua própria força, para se transformarem numa multiplicidade de membros desagregados. Assim reduzida, cada uma dessas legiões perdeu, com o sentimento de sua própria importância, o pensamento de dela abusar para perturbar o Estado. (Crozsals)

Constantino, em consequência dessas suas reformas, teve necessidade de modificar também a organização da justiça, adaptando-a e moldando-a sob nova feição.

Constantino, afastando, assim, os elementos da legião, foi obrigado a criar uma dupla espécie de magistratura: os *magistri peditum* e os *magistri equitum*, que eram denominados, ambos *magistri militum*.

No Ocidente, como lembra Teillefer, havia três desses juizes, e no Oriente havia cinco, dos quais "três estavam na fronteira, *per Orientem*, *per Thraciam*, *per Illyriam*, e os dois outros permaneciam junto ao Imperador Proesentales."

Constantino instituiu um *Consilium*, encarregado de assistir o juiz militar.

A opinião do *Consilium* era meramente consultiva, não tendo força deliberativa obrigatória no funcionamento da justiça militar, conquanto fôsse, muitas vezes, obrigatória a consulta, que podia, então, ser ou não aceita.

Quanto à hierarquia dessas diversas entidades da magistratura militar, sofreu, ela, também, diversas modificações acordes a cada momento histórico.

Segundo Teillefer, a quem vamos recorrer, não havia, até a época imperial, o recurso de apelação contra as sentenças dos juizes militares.

Na época de Augusto, algum tempo depois de criada a magistratura autónoma dos prefeitos do pretório, estes, paulatinamente, ampliados, nessa au-

tonomia, não tiveram suas sentenças sujeitas ao recurso de apelação.

Na origem, porém, dessa última magistratura houve o recurso de apelação interposto às suas sentenças."

A verdade é que todos os crimes e penas militares foram previstos na legislação romana.

Considerava-se, já a esse tempo, que a necessidade da disciplina, da ordem, da hierarquia e da própria finalidade das forças armadas, impunha dar às instituições militares, leis próprias e jurisdição específica. No século XIV, na velha Inglaterra, já encontramos notícias indicativas da existência da Justiça Militar. (2)

Na Idade Média — refere ainda Sady Gusmão (3) — usos internos de comando, leis de cavalaria, eram adotados; e no século XVIII "encontramos, em meio a outras ordenanças, os severos e famosos artigos de guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763. Na França, mais tarde, chegaram os Constituintes à unificação da justiça comum e da militar. A lei francesa de 1791 estabeleceu a separação das jurisdições civil e militar, o que veio firmar-se através do art. 58 do Code de Justice Militaire, preceito transcrito no art. 291, do antigo Código Militar Português."

JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Ao tempo de D. João VI começou a Justiça Militar a ter organização legal. Realmente, pelo Alvará de 1.º de abril de 1808, foi criado o Conselho Supremo Militar da Justiça.

Em 1820 era organizado o Projeto de Código Penal Militar, aprovado pelo Alvará de 7 de agosto do mesmo ano. Em virtude de acontecimentos políticos na Metrópole, obrigando a convocação das Cortes, o referido Código não foi aplicado. Gomes Carneiro (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro — vol. 9 — pág. 211) evidencia o admirável esforço construtivo desse diploma: "O que esse Código assinala de modo particular, como exemplo do sistema de codificação integral, do tipo das antigas Ordenanças, é o método de, expondo no

(2) Cláudio Pacheco — "Tratado das Constituições Brasileiras" — vol. VII — pág. 323.

(3) Sady Gusmão, op. cit.

mesmo texto tôda a matéria de direito penal, no quádruplo ponto-de-vista — da organização dos tribunais e do seu processo, ao lado das disposições penais e disciplinares — juntamente com as fórmulas dos atos do processo estabelecidas para cada qual dos casos, considerar a norma disciplinar militar no mesmo nível da norma penal militar, para dar-lhe garantias até então desconhecidas nas legislações do gênero, anteriores à Revolução Francesa.

Dadas as relações de dependência entre o direito penal formal e o direito penal material, de que a disciplinar é, no nosso parecer, importante ramificação, tudo aconselha a tratar com o mesmo método doutrinário os vários problemas que a codificação do direito penal militar suscita, pouco importando que os regule em um mesmo corpo de normas.

E, conhecidas as condições políticas da época, em que se compôs o Código, compreende-se que seus autores, testemunhas do desmantelo das leis e do descabro da justiça, se houvessem preocupado em acorrentar a norma do processo às fórmulas que consideravam capazes de garantir a exata aplicação da lei; como igualmente se compreende que, experimentados nas coisas da milícia, na Metrópole e no Ultramar, procurassem habilitar os militares — no exercício do comando e no exercício da jurisdição militar — com o meio expedito de terem à mão a legislação que deviam aplicar, quer no uso de suas atribuições disciplinares, quer no desempenho de suas funções judiciais.

A sistemática do Código amparava-se, portanto, em princípios de doutrina que o tempo não envelheceu, e satisfazia a conveniências práticas da vida militar que são as mesmas em tôdas as épocas, no que concerne ao poder disciplinar e à função jurisdicional, enquanto a justiça militar existir.”

Salientam os criticos o pouco interesse, no regime monárquico, pelo aperfeiçoamento da matéria. Tanto assim que só em 1875, cincoenta e cinco anos depois daquele projeto, veio o Regulamento Disciplinar para o Exército, baixado pelo Decreto 5.884 desse ano, e em 1890 o referente à Armada, e logo depois o Código Penal da Armada (1891) organizado por uma comissão presidida por Benjamim Constant, e aplicado ao Exército em 1899.

Assim, “o império caiu sem haver dotado a Nação de leis penais militares ao nível político das instituições democráticas do país e da cultura das classes armadas, em medidas orgânicas, reduzida que ficou a legislação militar a providências sem sistema, sem método, impostas pelas necessidades ocasionais, de sorte que um dos mais imperiosos problemas que a República teve que resolver foi o da reforma das leis penais militares.” (4)

Em 1895, o Governo republicano baixou o Regulamento Processual Criminal Militar, que vigorou, sem alteração, durante vinte e cinco anos, apesar dos graves defeitos que lhe apontavam.

Em 1926 tivemos o Código da Justiça Militar, que foi ainda substituído pelo Decreto-Lei n.º 925, de 1938, que pôs em vigor o nôvo Código de Justiça Militar.

A verdade é que sômente em 1944 era baixado o Código Penal Militar, sistematizando a matéria e dando-lhe um cunho melhor de perfeição técnica e legislativa.

Não é demais salientar que o **espírito civilista** dominou as reformas militares, a partir de 1920, como se referem os escritores.

E só depois da influência de movimentos subversivos e de uma melhor consolidação das Forças Armadas, é que, ao elaborar-se a Constituição de 1934, a Justiça Militar foi, pela primeira vez, incorporada ao Poder Judiciário do Estado.

JUSTIÇA MILITAR — CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Sômente em 1891, a Justiça Militar foi lançada em texto constitucional, atingindo, por essa forma, um nível de estabilidade e sistematização. A Constituição de 24 de fevereiro daquele ano estabelecia no art. 77:

“Art. 77 — Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delitos militares.

§ 1.º — Este fóro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

(4) Gomes Carneiro, op. cit.

§ 2.º — A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.”

Destarte, já não era mais possível excluir as forças armadas o aparelho judiciário que lhes estava destinado pela Lei Maior da República. Possível seria apenas, como observa Pontes de Miranda (4), através da política jurídica legislativa, aumentá-lo ou diminuí-lo, limitá-lo ou estendê-lo. O Supremo Tribunal Militar é que não poderia ser eliminado.

Ao elaborar-se a Constituição de 1934, a Justiça Militar foi, pela primeira vez, incorporada ao Poder Judiciário do Estado. Essa Constituição manteve o fóro especial nos delitos militares, para militares e pessoas que lhes fôssem assemelhadas. E abrangia os civis:

“Art. 84 — Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fóro especial nos delitos militares. Este fóro poderá ser estendido ao civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85 — A lei regulará a jurisdição dos juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados por lei.

Art. 87 — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.”

A Constituição de 1937, restringindo, como fez a de 1934, a inamovibilidade dos juizes militares (artigos 111 a 113) acresceu, com todo rigor (art. 172), a aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares, nos casos de crimes contra a segurança do Estado, a estrutura das instituições, a comoção intestina grave e o estado de guerra. (Cláudio Pacheco —

Tratado das Constituições Brasileiras — vol. VII — pág. 325).

Assim estatui essa Constituição:

“Art. 111 — Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão fóro especial nos delitos militares. Este fóro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 112 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, criados em lei.

Art. 113 — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção dos juizes militares, quando o interesse público o exigir.

Art. 172 — Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.

§ 1.º — A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.

§ 2.º — O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da justiça a que se refere este artigo.

Art. 173 — O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e os crimes cometidos contra a estrutura das insti-

(5) Pontes de Miranda — “Comentários à Constituição de 1946”.

tuições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados por tribunais militares."

LEI CONSTITUCIONAL N.º 7, DE 30 DE SETEMBRO DE 1942

"Artigo único — C art. 173 da Constituição fica assim redigido:

Art. 173 -- O estado de guerra motivado por conflito com país estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional."

A Constituição de 1946, "obra de uma Constituinte formada com eleições perfeitadas" assim estabelece a organização da Justiça Militar:

"Art. 106 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos auditores.

Art. 107 — A inamovibilidade assegurada aos membros da Justiça Militar não os exime da obrigação de acompanhar as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 108 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

A Justiça Militar, na Constituição de 1967, está analisada em capítulo à par-

te, no final deste trabalho, em virtude das várias modificações estabelecidas, provocando uma grande transformação na Justiça Castrense.

JUSTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR — INFLUÊNCIAS E REAÇÕES

A criação da Justiça Militar tem sido apoiada e justificada pelos nossos constitucionalistas, como uma instituição necessária para manter a disciplina das forças armadas. Cláudio Pacheco (6) ensina que "para sua defesa interna e externa, o Estado precisa de armar estas corporações, concedendo-lhes os elementos de um grande poderio material, mas depois precisa de se defender contra elas procurando submetê-las a um duro regime de disciplina e a uma rígida rotina de obediência, de modo a obter a sua submissão e a sua conformação diante do desarmado poder civil. A Justiça Militar é assim uma das instituições que visam a assegurar a subordinação das forças armadas."

Não há dúvida, como assinala Barbalho que para os crimes previstos pela lei militar, deve existir uma jurisdição especial, não como privilégio dos indivíduos que os praticam mas por força da natureza desses delitos que impõem, pelo império da disciplina, uma repressão pronta e firme, além das formas sumárias, para o seu julgamento

"E assim o fóro especial é uma condição de boa administração da justiça. Mas esse fóro, reflita-se, não é propriamente para os crimes dos militares e sim para os crimes militares; porque no militar há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da jurisdição comum a todos os membros da comunidade civil; o fóro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, *uti miles*, na frase do jurisperito romano." (7)

É certo, entretanto, que a Justiça Militar tem recebido, em todos os países, sem exceção do nosso, a direta influência dos governos fortes e autoritários. Estes sempre se inclinam a ampliar-lhe a jurisdição e a competência.

Muitos, porém, animados de maior espírito liberal e civilista chegam a com-

(6) Cláudio Pacheco, op. cit.

(7) Barbalho — "Constituição Federal Brasileira de 1891" — Comentários.

bater a existência do fóro privilegiado para militares e seus assemelhados. Entendem que, a manter-se o fóro especial, este deveria restringir-se aos crimes que só o militar poderia cometer.

A Constituição de 1946 adotou um conceito a que poderíamos chamar de misto, eis que atribui à Justiça Militar a função de processar e julgar não só os militares mas também às pessoas que lhe são assemelhadas. É o que está expresso no art. 108 daquela Lei Maior. E no § 1.º do citado artigo encontramos os próprios civis envolvidos na competência e jurisdição da Justiça Militar.

COMPETÊNCIA — CONCEITOS

Convém salientar que vem de longe, entre os povos, a controvérsia a respeito da competência dos tribunais militares. Além dos que propugnam pela competência *ratione materiae* e pela competência *ratione personae*, a que nos referimos, há os que lutam para definir a competência da justiça militar, tendo em vista a *ratione loci*. E ainda uma quarta corrente, abandonando os três critérios anteriores, adotou a competência *ratione legis*, isto é, deu ampla liberdade ao legislador ordinário para definir o delito militar e subordinado à ação dos pretores militares. O último critério foi adotado pela Constituição Brasileira de 1946.

Barbalho (8) ligava-se bem à escola dos que defendiam os crimes militares em razão da qualidade militar dos seus agentes, ou seja, atento ao conceito *ratione personae*.

Segundo Chrisólito de Gusmão (9), essa é a verdadeira tendência moderna inclinada a só considerar crime militar aquele que só pelo militar possa ser cometido, "constituindo, assim, uma infração específica, pura, funcional ou de serviço."

No direito brasileiro o mais antigo documento conhecido sobre essa matéria é a provisão de 27 de outubro de 1834, "que reputava crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares e que só pelos cidadãos alistados nas fileiras poderiam ser praticados. E tais eram, segundo a dita provisão: 1.º, os que violam a santidade e religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça; 2.º, os que ofendem a subordinação e boa

disciplina do Exército e da Armada; 3.º, os que alteram a ordem política e econômica do serviço militar, em tempo de guerra ou de paz; 4.º, o excesso ou abuso de autoridade em ocasião de serviço ou influência de emprêgo militar, não excetuados por lei, que positivamente prive o delinqüente do fóro militar." (10)

Por outro lado, Castro Nunes (11) discorda de Chrisólito de Gusmão e ensina que a corrente usual, entre nós, é a "divisão de tais crimes em *própria* e *impropriamente* militares ou em *essencial* e *acidentalmente* militares.

Os primeiros supõem a um tempo qualidade militar no ato e caráter militar no agente. São os crimes que, conforme o ensinamento de certa doutrina, constituem um *residuo de infrações irreductíveis ao direito comum*.

Os segundos são crimes intrinsecamente comuns, mas que se tornam militares, já pelo caráter militar do agente, já pela natureza militar do local, já pela anormalidade da época ou do tempo em que são cometidos."

Esclarece, ainda, que o Supremo Tribunal Federal e o Militar têm entendido que "os crimes militares são os que a lei define como tais -- *ratione legis*."

"Tal doutrina, acentua, explanada no acórdão de 28 de setembro de 1928 do Supremo Tribunal Militar, no qual se lê: Os demais conceitos diferenciais da natureza desse delito, como sejam *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* -- serviram, sem dúvida, de orientação ao legislador, para a capitulação dos crimes constantes do Código, atuando, ora isoladamente, ora concomitantemente.

Teoricamente, o crime se torna militar pelo concurso de dois ou mais daqueles critérios; um só deles raramente é suficiente para sua caracterização, salvo quando contém implicitamente um dos outros. Assim é que o crime de deserção se reputa essencialmente militar, *ratione materiae*, motivo esse que não pode existir no caso sem o elemento

(8) Barbalho, op. cit.

(9) Chrisólito de Gusmão — "Direito Penal Militar" — págs. 41 — 1915.

(10) Documento citado por Castro Nunes — "Teoria e Prática do Poder Judiciário" — 1943 — pág. 404.

(11) Castro Nunes, op. cit.

pessoal, *ratione personae*, porque, sem que o agente seja militar, o crime não pode ter essa natureza.

O mesmo se dá em relação aos crimes de abandono de posto, de inobservância do dever militar, de insubordinação, de traição, de covardia, revolta, todos, essencialmente militares, *ratione materiae*. Os crimes de morte, lesões corporais, furto, dano, peculato, falsidade administrativa e outros, só se consideram militares quando praticados por militares contra militares, ou no exercício de funções militares. Os crimes de libidinagem têm a indicar-lhes o caráter militar somente o critério *ratione personae*. Os delitos previstos no art. 3.º, § 3.º, do Código Penal Militar, consideram-se passíveis de penas militares e são sujeitos ao fóro militar, *ratione temporis* e *ratione loci*, independentemente do critério pessoal.

Para o juiz — são ainda palavras do acórdão, do qual foi relator o Ministro Edmundo da Veiga — para o juiz, porém, o critério regulador e decisivo da diferenciação do crime militar é o *ratione legis*. Se o delito estiver previsto no Código Penal Militar é militar, e se nele não tiver sido incluído, não pode como tal ser considerado." Observa, a seguir, Castro Nunes que assinou vencido o ministro Bulcão Viana, que, entretanto, escreveu no seu voto: "Não sou dos que entendem que o fóro militar só é competente para conhecer dos crimes própria ou essencialmente militares, isto é, os que só pelo soldado podem ser cometidos, por consistirem na infração específica e funcional da profissão militar. Penso, ao contrário, que o fóro militar é também competente para conhecer dos crimes imprópria ou acidentalmente militares, isto é, daqueles que, por sua natureza, embora possam ser considerados comuns, tenham, entretanto, alguma razão especial em sua estrutura que diretamente possam afetar a subordinação, boa ordem e disciplina militar." E mais: "Ora, o nosso Código Penal Militar é quase cópia servil do Código Penal Comum, e por isso um notável jurista pátrio, de saudosa memória, teve ocasião de dizer que no Código Penal Militar só não se encontrava definido e previsto o crime de aborto.

No direito brasileiro, como diz Rui Barbosa, em seu notável parecer, por ocasião da conspiração militar em 1904, o critério do delito militar é, mul acer-

tadamente, ao mesmo tempo, real e pessoal: *ratione materiae* e *ratione personae*.

Assim, nem o critério *ratione legis*, apreçado isoladamente, nem o critério *ratione loci*, apreçado em conjunto, pode, como se pretende, na hipótese vertente, caracterizar o delito militar, para relegar à competência dos tribunais militares."

A orientação deste acórdão do Supremo Tribunal Militar é confirmada em acórdão do Supremo Tribunal Federal, (12) no qual se lê:

"Como se vê, o que sejam delitos militares as suas diversas espécies ou classes, se estas se devem constituir obedecendo aos critérios *ratione materiae*, *ratione loci* aut *temporis*, ou se, ao contrário, é de necessidade reduzir êsses delitos as infrações específicas e funcionais do soldado, aquelas em que há dupla concorrência de qualidade militar — no ato e no agente, tudo isso ficou a cargo das legislaturas ordinárias, sendo neste ponto restaurado o pensamento da primeira parte do art. 100 do Projeto da Comissão nomeada pelo Governo Provisorio que excluiu do fóro comum os crimes definidos em lei militar.

Se a Constituinte houvesse deliberado desatender a êsse pensamento, teria colocado entre o substantivo *delitos* e o adjetivo *militares*, modificando êste, um dos seguintes advérbios: *própriamente*, *puramente*, *essencialmente*, *privativamente*".

Afirma, ainda, Castro Nunes (13): "O que se pode concluir do que acaba de ser exposto é que crimes militares são os que a lei define como tais ou sujeitos ao julgamento dos tribunais militares. Não existe para o legislador qualquer limite fundado na natureza da infração. Esta, qualquer que seja, pode em circunstâncias prefiguradas na lei, constituir um delito militar e caber na jurisdição militar. Por isso é que o crime comum, praticado em dada ocasião ou em certo lugar — *ratione temporis* aut *loci* — toma a feição de, ainda que acidentalmente, militar.

Assim, o crime comum, cometido em certos recintos, reputa-se militar."

(12) Acórdão citado por Castro Nunes, op. cit.

(13) Castro Nunes, op. cit.

A Constituição de 1946 adotou o critério da *ratione legis*. Dando assim pleno arbítrio ao legislador ordinário quanto à definição dos crimes militares, talvez procurando fugir das dificuldades da conceituação dos mesmos.

Cláudio Pacheco (14) observa que não aceita "esta conclusão, sem ressalvas e restrições. Ao nosso ver, — diz — a competência do legislador para definir crimes militares não será absoluta, antes será relativa, no sentido do respeito às competências da justiça comum e das outras justiças especiais, às lições certas e fundadas da doutrina, especialmente aquelas que assinalam e encarecem o caráter restrito, improrrogável, excepcional, da jurisdição militar. Também devem ser considerados os precedentes e a tradição. Entendemos assim que não prevalecerá a disposição da lei que defina como crime militar ato que tenha um outro caráter, ou que venha sendo considerado tradicionalmente como de outra natureza, como de outra jurisdição, cuja prática em nada prejudique ou afete a hierarquia, a disciplina, a obediência das forças militares, a segurança externa do país e as instituições militares."

Em 1958, o Superior Tribunal Militar comemorava o sesquicentenário de sua fundação reunindo, no Rio de Janeiro, o Primeiro Congresso Nacional de Direito Penal. Discutiu-se, então, o conceito de crime militar. A tese foi apresentada pelo Cel. Dr. Ernâni Adalberto de Cunto e teve como Relator o Cap. Dr. Hermínio Gomes da Silva, que assim se expressou:

"A tese apresentada ao I Congresso de Direito Penal Militar pelo Cel. Dr. Ernâni Adalberto de Cunto, professor de Direito da Academia Militar das Agulhas Negras, intitulada "Conceito de Crime Militar", versa, de modo geral, sobre o delito militar, tendo em vista a extensão do fóro militar aos civis e à sua competência no crime de militar contra militar, por motivo não militar.

De início, o autor procura deixar bem definida a sua posição diante do problema da dilatação demasiada do conceito do crime militar, considerando a lei substantiva que rege a matéria (Código Penal Militar — Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944), nesses casos, "num flagrante paradoxo, diante da vocação civilista do Brasil".

Discordando fundamentalmente de autores que adotam a tese da amplia-

ção da legislação penal militar, declara-se S. Exa. em oposição a qualquer ampliação do Direito Penal Militar.

Diz S. Exa.: "A lei é indispensável à segurança nacional, mas não é tudo. Se devêssemos pôr essa segurança, sob a égide exclusiva da Lei Penal Militar, decretaríamos a falência de tôdas as organizações que, direta ou indiretamente, a ela estão ligadas. Mais um passo audacioso no sentido da militarização das leis, chegaríamos ao absurdo de tornar o Código Penal Militar o verdadeiro Código Penal Comum e o Código Penal comum o Código Especial."

Confessa ainda o autor: "Não podemos aceitar como democrático submeter o cidadão civil, por atos não especiais, a tribunais especiais. O princípio democrático é a igualdade e não a exceção. Em matéria criminal, socialmente falando, o Código Penal comum o realiza, pois a ele estão sujeitos todos os cidadãos, civis ou militares, e, só em funções irredutíveis às da vida civil, explicam democraticamente um Código excepcional."

Em prosseguimento ao seu trabalho, passa o autor à justificativa de sua posição em contrário à conceituação legal de crime militar, não aceitando, doutrinariamente, o critério *ratione legis* para conceituar o delito militar.

Ressalva S. Exa. como é óbvio: "O quanto afirmamos, é claro, não importa em negar o Direito Penal Militar."

Expõe ainda S. Exa., com a propriedade e a agudeza que lhe são peculiares:

A Justiça Militar "é uma justiça determinada por funções especiais e deveres especiais, da qual o cidadão, alheio a essas funções e a esses deveres, não deve sofrer os rigorismos, por vezes absurdos para o próprio militar, como o da negação do "sursis" em penas de mínima significação.

Sintetiza o autor seu trabalho nos seguintes itens:

1.º — Se é exato que as leis militares exprimem a cultura civil de um povo, a nossa legislação especial é um paradoxo, frente ao civilismo nacional.

2.º — A legislação penal militar desviou-se da orientação primitiva, e, im-

(14) Cláudio Pacheco, op. cit.

perando o critério **ratione legis** para conceituação do delito militar, contradiz as tendências democrática e liberal do povo.

3.º — Toda a nossa evolução, histórica e política, contraria os Códigos Militares, adjetivos e substantivos.

4.º — Esses Códigos, produtos de decretos-leis, exculpam-se, por serem Códigos de momentos anormais do mundo e do Brasil.

5.º — Os civis só excepcionalmente deveriam estar sujeitos à jurisdição militar em tempo de paz.

6.º — O militar apenas deve submeter-se a essa jurisdição quando delinqüente, **uti miles**.

7.º — A Constituição Federal não pode deixar à lei ordinária um campo ilimitado para conceituar o crime militar e importava definir que vem a ser "Instituições militares", para restringir o delito militar.

8.º — A segurança nacional deve estar precipuamente posta na disciplina consciente do povo, preocupando-se os governos com a sua educação, reformando-se para isso a péssima legislação educacional.

Final, defende-se o autor, com justas razões: "Dirão que a nossa tese é antiquada, obsoleta; que o Ministro Acyndino Vicente de Magalhães assim votou em 1915; que duas guerras mundiais já eclodiram. Sim, a tese é antiga. De moderno, nela só a nossa coragem de ressuscitá-la. Concordamos. Mas a lei vigente, retrocedendo a tempos mais bárbaros do que o do Conde de Lippe, é mais antiga ainda. É medieval! E essa lei atual, atualíssima, sob o critério **ratione legis**, impera num regime que se pretende democrático, nascido após a luta da democracia contra os selvagens civilizados que inventaram a segunda catástrofe mundial!

Isto pôsto:

Considerando que a militarização das leis deve ser encarada com muitas reservas, para o que deve sempre estar presente a lição de Esmeraldino Bandeira: "Nada reflete melhor a cultura civil de um povo do que as suas leis militares. Quanto mais militarista for uma nação, tanto mais militarizadas serão suas leis;"

Considerando que tão-só o critério **ratione legis** para a conceituação do

crime militar é, doutrinariamente, inaceitável, **data vènia**, porque a lei pode ser arbitrária;

Considerando que continua de pé a lição de Rul Barbosa: "O critério de delito militar é mui acertadamente, ao mesmo tempo, real e pessoal, **ratione materiae** e **ratione personae**. Assim, nem o critério **ratione legis**, apreciado isoladamente, nem o critério **ratione loci**, apreciado em conjunto, pode caracterizar o delito militar, para o relegar à competência dos tribunais militares" (José Frederico Marques, da Competência em matéria penal, pág. 146);

Considerando que não pode ter acolhida o critério exclusivo **ratione legis**, por ferir profundamente o nosso sentimento jurídico, embora rendamos imenso respeito ao determinado na lei penal substantiva;

Considerando que em apoio na lógica jurídica que ressalta do desenvolver do tema surgem grandes mestres do Direito como Nelson Hungria, cuja lição impecável sobre a matéria ainda ressoa em nossos ouvidos, lição essa por demais recente, porquanto proferida na sessão solene de abertura do I Congresso de Direito Penal Militar (8.6.1958);

Considerando que a tese é, sem dúvida, de uma atualidade palpitante, devendo ser considerada de grande interesse;

Considerando que a matéria deve ser ventilada sempre que houver oportunidade, como é o caso, para que melhor se firme doutrina a respeito;

Concluimos pela procedência da tese apresentada, julgando, pois, **data vènia**, que os civis só excepcionalmente, portanto, deveriam estar sujeitos à jurisdição militar em tempo de paz; que o militar somente deve submeter-se a essa jurisdição quando delinqüente **uti miles**; finalmente, que a Constituição Federal não pode deixar à lei ordinária um campo ilimitado para conceituar o crime militar e importava, sem dúvida definir, explicitamente, o que vem a ser "Instituições Militares", para restringir o delito militar."

PESSOAS QUE ESTÃO SUJEITAS A JURISDIÇÃO MILITAR

É preciso observar que o ato definido em lei como crime militar, nem sempre está sujeito à jurisdição militar. De

acôrdo com o art. 108 da Constituição de 1946 é necessário que êle seja praticado, em regra, por militar ou pessoa que lhe seja assemelhada.

Entretanto, quais são as pessoas assemelhadas aos militares?

Pontes de Miranda (15) ensina: "Já o Código Penal da Armada, art. 3.º, dizia que as suas disposições haviam de ser applicadas a todo individuo militar ou seu assemelhado. O Regulamento Processual Criminal Militar (16 de julho de 1895), art. 32, usou da mesma expressão, e o Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto n.º 14.450, de 30 de outubro de 1920, art. 96), definiu: "São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os que exercerem funções de caráter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a êsse regime, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, lugares, em geral, de caráter propriamente militar, e os sujeitos, em razão de serviço que desempenham, devidamente especificado em leis ou regulamentos, a preceito de subordinação ou disciplina". Mas o Decreto n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926, art. 2.º, corrigiu-o: "São assemelhados os individuos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caráter civil, ou militar, especificados em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra ou embarcações a êsses equiparadas, nos arsenais de guerra, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos, por isso, a preceito de subordinação e disciplina." O Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, que alterou o Código, manteve essa regra. Por onde se vê que a natureza das funções não importa, — o que importa é a subordinação, a disciplina. Assim, a lei penal, sob a Constituição de 1946."

Com o objetivo de melhor esclarecer o assunto, publicaremos, a seguir, a tese "Conceito de Assemelhado Estabelecido por Preceito Constitucional e seus Corolários lógicos e Jurídicos", debatida no I Congresso de Direito Penal, (16) em 1958:

Autor: Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro.

Relator: Prof. José Salgado Martins.

CONCLUSÕES DA TESE

I — Assemelhado é o civil que, direta ou indiretamente, exerce função de natureza civil ou militar nas Forças Armadas, nas Forças Auxiliares ou nos órgãos administrativos que delas se ocupam, e, em razão dessa circunstância, adquire estado jurídico especial que a Constituição equiparou ao de militar para os efeitos da jurisdição militar.

II — É a condição de sujeito à jurisdição militar, em virtude de sua equiparação ao "militar", por preceito constitucional, que submete o "assemelhado" ao regime disciplinar militar, e não à condição de sujeito ao regime disciplinar militar que classifica de militar a infração (crime ou contravenção disciplinar) em que o "assemelhado" figura como agente ou vítima, em situação igual à do militar.

III — A lei penal formal, elaborada pelo Congresso Nacional, é o diploma que, regulamentando o preceito constitucional sobre os limites da jurisdição militar (penal e disciplinar), pode definir a sujeição do "assemelhado" às suas normas, por constituírem normas penais e as normas disciplinares matéria de natureza essencialmente estatutária.

IV — O Código Penal Militar, de 1944, embora com fórmula imperfeita, no fazer remissão à norma disciplinar como a fonte legal para definir o "assemelhado", há de valer como a regulamentação do preceito constitucional sobre o instituto estabelecido nas Cartas de 1937 e 1946, na parte em que considera "assemelhados" os funcionários dos ministérios militares; e, assim sendo, não pode ser modificado por simples ato do Poder Executivo, no uso da atribuição de regulamentar as leis, porque foi expedido com apoio na disposição constitucional que, na época, atribuía ao Presidente da República legislar por meio de Decretos-leis, na ausência do Congresso Nacional.

V — Por consequência, são juridicamente inoperantes os atos do Poder Executivo que, em matéria disciplinar militar, modificaram as normas sobre

(15) Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1946" — Tomo III — 4.ª edição — 1963 — pág. 397.

(16) "Anais do I Congresso de Direito Penal Militar" — 2.º volume — 1958 — pág. 42.

"assemelhado" existentes no Decreto Legislativo n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926, e no art. 3.º do Código Penal Militar de 1944, que hão de ser interpretadas à luz da Constituição no preceito do art. 108 e seu parágrafo.

RELATORIO

Oferece ao I Congresso de Direito Penal Militar o ilustre Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro uma importante contribuição em matéria que substancialmente interessa à aplicação da lei penal militar, qual seja a que diz respeito à figura do assemelhado.

O eminente autor da tese salienta, de início, que o conceito de assemelhado passou, entre nós, da legislação ordinária para o domínio da norma constitucional, a partir de 1934.

Recorda, a seguir, os textos constitucionais de 1937 e de 1946 que continuaram a editar o mesmo princípio.

A equiparação do civil ao militar, admitida pela Constituição de 1946, como fôra pelos Estatutos de 1934 e 1937, se efetuará, porém, segundo a lei, e não por atos emanados do Poder Executivo, na sua esfera regulamentar.

Recorda então que o conceito de assemelhado, ao passar para o âmbito constitucional, em 1934, era o consagrado pelo Decreto Legislativo n.º 4.988, de 8 de janeiro de 1926.

Com pequenas alterações, esse conceito foi reeditado no art. 39 do Código da Justiça Militar, de 1933, ainda vigente, e no art. 3.º do atual Código Penal Militar.

Na plena vigência desse regime jurídico, no tocante ao assemelhado, surgiu o Decreto n.º 23.203, de 10 de junho de 1957, revogando a alínea b) do art. 10 do RDE que incluía o "assemelhado na esfera disciplinar."

Sustenta o autor da tese a inconstitucionalidade do Decreto n.º 23.203, pois, segundo o seu pensamento, só a **Lei emanada do Congresso Nacional** pode dispor sobre a situação jurídica do civil equiparável ao militar, e esta já o sujeitara à jurisdição penal e à disciplinar. De resto, para o autor da tese, "dada a natureza penal do direito disciplinar", sobre este só o Congresso, na sua tarefa legislativa específica, poderá dispor, escapando as normas desse direito

disciplinar à competência do Poder Executivo.

Voltando a insistir que o conceito do assemelhado deve ser o fornecido pela lei, o ilustre Min. Gomes Carneiro procura, então, realçar a sua exegese, em torno das disposições legais, articulando o conceito editado pelo art. 3.º do diploma penal militar com a norma constitucional constante do art. 108, **caput**, da Constituição Federal.

A seu ver "não é a condição de sujeito ao regime disciplinar que classifica de militar a infração em que o "assemelhado" é agente ou vítima; ao contrário disso, é a condição de sujeito ao fóro militar, à jurisdição militar, em virtude de sua qualidade de "equiparação do militar", que o submete ao regime disciplinar militar."

Dentro dessas premissas, o autor da tese conclui que assemelhado é o civil que, direta ou indiretamente, exerce função de natureza civil ou militar nas Forças Armadas, nas Forças Auxiliares ou nos órgãos administrativos que nelas se ocupam, e, em razão dessa circunstância, adquire estado jurídico especial que a **Constituição equiparou ao de militar** para os efeitos da jurisdição militar.

PARECER

Se bem apreendemos o pensamento do eminente autor da tese, S. Exa. sustenta que o conceito de assemelhado não depende "da condição de sujeito ao regime disciplinar militar", pois esta sujeição é simples efeito e não causa da equiparação do civil ao militar, já realizada por preceito constitucional.

Afigura-se-nos que a conclusão do ilustre autor inverte os termos do problema. A nós parece que é precisamente na condição de sujeito a preceito de subordinação e disciplina que se encontra a **causa** da equiparação do civil ao militar, para que possa ele ser submetido à jurisdição penal da Justiça Militar e à jurisdição administrativa disciplinar das Forças Armadas.

A Constituição apenas dispõe que a Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas (art. 108).

Não dispõe o texto constitucional sobre os casos em que se opera essa equi-

paração. Deferiu essa tarefa à lei ordinária e aos regulamentos militares.

O art. 8.º do Código Penal Militar definiu a figura do assemelhado. Nêle está assim a explicitação e o complemento do dispositivo constitucional. E, segundo o art. 8.º do CPM, "considera-se assemelhado o funcionário do Ministério da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, ou pessoa a êle equiparada pelos regulamentos militares."

Como se vê, a cláusula da sujeição a preceito de disciplina é condicionadora do conceito de assemelhado. Ora, quem dispõe sobre essa sujeição será a própria lei, nos casos que especificar, ou o regulamento que funcionará como fonte penal. Assim, a condição jurídica do assemelhado deve ser estabelecida pela lei ou pelo regulamento.

No nosso regime jurídico penal militar, encontramos, no próprio contexto da lei penal, a definição de assemelhado. Ao invés de silenciar, como poderia fazê-lo, o legislador preferiu explicitar o conceito. Mas, ainda assim, explicitamente atribuiu ao regulamento a função integradora do preceito penal.

Não há novidades neste passo da lei penal militar. As chamadas leis penais em branco deferem a outra lei ou, às vezes, a meros atos administrativos a integração do preceito incriminador.

Assim, no art. 269 do CPC, o preceito somente se integra na sua plenitude com disposição de regulamento sanitário em que constem as moléstias contagiosas que exijam a notificação compulsória por parte do médico.

Ainda relativamente aos funcionários públicos, a lei penal comum define o que se deva entender por funcionário público para os efeitos da legislação penal, o que entretanto não exclui a complementação de outras leis ou regulamentos em que figurem elementos integradores do conceito de servidor público.

Assim, com o maior respeito ao eminente Ministro Gomes Carneiro, que consideramos um mestre na disciplina penal militar, ousamos divergir da tese quando nega ao poder regulamentar do Presidente da República a competência para editar normas disciplinares concernentes aos assemelhados. Pode fazê-

lo, como é óbvio, tanto no sentido de submeter os civis que exercem atividades em serviços ou estabelecimentos militares, como no sentido de excluí-los do regimento disciplinar ali dominante.

Foi o que ocorreu com o Decreto n.º 23.203, que o autor argüi de inconstitucional. A tradição do nosso Direito, como mostra o próprio autor da tese, exige a referida cláusula da subordinação a preceito disciplinar por parte do civil que exerça atividade junto às Forças Armadas.

Interessante será, agora, realçar que, havendo o Decreto n.º 23.203 excluído do âmbito disciplinar os assemelhados aos militares do Exército, isto é, "os indivíduos que, não sendo militares, exercem, em virtude de cargo, emprego ou contrato, qualquer função ou trabalho nos quartéis, repartições, estabelecimentos ou lugares submetidos às leis, regulamentos ou disposições em vigor no Ministério da Guerra" (art. 11 do RDE), fez desaparecer essa classe de pessoas relativamente à aplicação das leis penais militares. Pois, ainda que não houvessem sido modificados nessa parte os regulamentos disciplinares da Marinha e da Aeronáutica, como foi o RDE, pelo Decreto n.º 23.203, não poderia subsistir a figura do assemelhado nos dois últimos ramos das Forças Armadas, por força do próprio princípio de igualdade de todos perante a lei.

Desaparecida a figura do assemelhado, só há cogitar do civil, como sujeito ativo da lei penal militar, quando for agente de crime contra a segurança externa ou contra as instituições militares. E o Código Penal Militar, no art. 6.º, n.º III, nos fornece o critério e os elementos para identificar os delitos contra as instituições militares. Em todos os casos especificados pelo n.º III do referido art. 6.º ficam os civis sujeitos à jurisdição penal militar. Dêsse modo, o civil que exerce atividade nas Forças Armadas, embora não esteja sujeito ao regime disciplinar, estará submetido à lei penal militar, quando o delito por êle praticado fôr de natureza militar, isto é, se encontrar entre os especificados pela lei a que nos referimos.

O ilustre Ministro Gomes Carneiro postula uma definição de assemelhado muito ampla, em cujo contexto se incluiriam todos os civis que exerçam qualquer atividade, direta ou indiretamente, junto às Forças Armadas, ainda que a atividade fôsse de natureza civil.

Concluindo, propomos as seguintes conclusões, em substituição às constantes da brilhante tese do eminente autor:

1.^a — A Constituição Federal não definiu o que seja assemelhado. Deferiu à legislação ordinária ou aos regulamentos disciplinares das Forças Armadas o encargo de dizer em que condições os civis poderão ser considerados como assemelhados aos militares.

2.^a — A lei ordinária que é o CPM, ao conceituar o assemelhado, considerou como integrante desse conceito, a sujeição do civil ao regime disciplinar das Forças Armadas.

3.^a — A exclusão dos civis do âmbito disciplinar, como assemelhados aos militares, realizada pelo Decreto n.º 23.203, fez desaparecer a figura do as-

4.^a — A inexistência do assemelhado no atual direito disciplinar não importa na exclusão do civil do império da lei penal militar, pois, consoante o art. 6.º, n.º III do CPM, êle está sujeito à jurisdição penal, quando agente de crime militar, como tal definido em lei.

5.^a — Só será legítimo falar de assemelhado quando a lei ou regulamento submeta o civil que exerça atividade nas Forças Armadas, à disciplina militar."

Cláudio Pacheco (17) esclarece que sempre se tem considerado e assim está inscrito no art. 11 do Código Militar (decreto-lei n.º 6.227, de 24.1.44), "que o militar de reserva ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduações, para efeito de aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra êle é praticado crime militar". Assinala, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "considerou sujeito à jurisdição militar o reformado que se encontra em situação de atividade, ou no desempenho de função militar, como tal considerada a direção de um tiro de guerra, que tem organização militar, embora se lhe atribua caráter de sociedade civil." (18)

A jurisprudência, todavia, não é unânime quando se trata de "militar reformado que se mantém afastado de qualquer função militar." Cláudio Pacheco (19) afirma que "o militar reformado conserva direitos e regalias que nêles mantém a essencialidade da qualidade de militar. Com efeito, o art. 128 da Constituição de 1946 dispõe, como

dispunham as Constituições de 1934 e 1937, aproximadamente, que as patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados e que os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado. Assim, entendemos que nada impede, desde 1934, que a lei ordinária possa definir como militares crimes imputáveis a militares reformados e sujeitá-los à jurisdição militar."

Adverte, ainda, que apreciando modalidade especial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "que o militar da Polícia Estadual, quando em função civil,

(17) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 338.

(18) Acórdão do S.T.F., citado por Cláudio Pacheco, proferido em 13 de setembro de 1951: Voto do Ministro Oroszimbo Nonato, relator: "Esforçado nesse dispositivo é que o eminente Procurador-Geral da República, no parecer de fls. opina no sentido de se dirimir o conflito, proclamada a competência, no caso, da Justiça Militar.

A objeção de se tratar de oficial reformado seria procedente, mas irrelevante.

Fala o dispositivo citado em militar em situação de atividade, o que abrange o reformado se se encontra, como no caso, em desempenho de função militar, como a direção de um Tiro de Guerra, que tem organização militar, embora se lhe atribua caráter de sociedade civil.

É que, como observou o MM. Juiz de Serrinha, sua função é, nitidamente, civil-militar e sua criação prerrogativa do Ministério da Guerra, nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.694, de 1.º de outubro de 1945. E do próprio art. 181, § 4.º, da Constituição Federal se deduz que o Tiro de Guerra órgão integrante das Forças Armadas, pois nêle se dispõe que:

"Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas."

Submetidos se acham êles à administração militar, termos em que a citação do art. 6.º, n.º II, letra b, do Código Penal Militar, é pertinente para a conclusão da competência, no caso, da Justiça Militar, embora ao tempo das infrações, o diretor e o instrutor dos tiros de guerra somente fossem responsáveis, perante a administração militar, pelo armamento, munição, alvos e conservação de material ligado diretamente à Inspetoria.

Prevalece, entretanto, a consideração de ser o Tiro de Guerra órgão integrante das Forças Armadas, pois nêles, como no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, cumprem os cidadãos o serviço das armas (vêde Seabra Fagundes, "As Forças Armadas na Constituição", in "Revista Forense", vol. 115, págs. 5 e 366)."

(19) Cláudio Pacheco, op. cit., págs. 338, 339 e 337.

não tem fóro especial, porque a competência da Justiça Militar só se estende aos crimes praticados em razão de pessoas, de causas ou de lugar, por condição militar."

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA MILITAR E SUA COMPETÊNCIA

De acôrdo com a art. 106 da Constituição de 1946 "são órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os juizes inferiores que a lei instituir." Sady Gusmão (20) esclarece que são "remetidas para as leis ordinárias as disposições sôbre número e forma de escolha dos juizes militares e togados do Tribunal Supremo, os quais são equiparados, em vencimentos, aos juizes ou ministros do Tribunal Federal de Recursos, bem assim o acesso dos auditores."

A competência do Superior Tribunal Militar não está prescrita na Constituição de 1946. Mas, como observa Cláudio Pacheco (21), "nenhum órgão judiciário prescinde de uma competência específica e explícita e por isso continua prevalecendo a que já estava estabelecida em lei para o Superior Tribunal Militar."

O Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, estabelece essas competências, dentre as quais destacaremos as seguintes:

- a) processar e julgar originariamente os Ministros do mesmo Tribunal, o Procurador Geral e os oficiais gerais do Exército e da Armada, sendo que estes últimos nos crimes militares e de responsabilidade; os juizes inferiores, os promotores, advogados, oficiais e escrivães, nos crimes de responsabilidade;
- b) declarar o oficial do Exército ou da Armada indigno do oficialato ou com êle incompatível, nos termos do art. 160, parágrafo único, da Constituição da República;
- c) processar e julgar petições de habeas corpus, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou Juntas de Alistamento e Sortelo Militar;
- d) conhecer dos recursos interpostos dos despachos de auditor e das

decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;

- e) julgar os embargos opostos aos seus acórdãos;
- f) julgar os conflitos de jurisdição, suscitados entre os Conselhos de Justiça Militar;
- g) exercer o poder disciplinar sôbre os juizes inferiores e funcionários que lhes são subordinados;
- h) exercer em grau de recurso, dos processos de oficiais e praças oriundos dos Conselhos de Justiça das Polícias Militares da União nos termos da legislação vigente;
- i) julgar os recursos de alistamento militar na forma da legislação em vigor;
- j) processar e julgar as revisões criminais de condenações proferidas pela Justiça Militar.

Entretanto algumas destas competências desapareceram com o advento da Constituição de 1946. Publicaremos, a seguir, a brilhante análise de Cláudio Pacheco (22) sôbre a matéria.

"Hoje, em face da atual Constituição (refere-se à Constituição de 1946) algumas destas competências estão afastadas. Agora, por força do disposto no art. 101, n.º I, letra c, não cabe ao Superior Tribunal Militar julgar os seus membros e sim ao Supremo Tribunal. Não mais poderá caber ao Superior Tribunal Militar julgar crimes de responsabilidade de seus membros, de juizes inferiores, promotores, advogados e oficiais e escrivães, salvo se estiverem definidos em lei como crimes militares, ou como crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares a que a lei tenha tornado extensível o fóro especial da Justiça Militar, tudo em conformidade com o art. 108 e seu parágrafo 1.º da atual Constituição.

O Código da Justiça Militar institui ainda como órgãos da mesma Justiça, três auditorias na 3.ª Região Militar, duas na 2.ª e uma em cada uma das outras, além de Conselhos de Justiça de três categorias: Conselho Especial de Justiça, nas auditorias, para processo e

(20) Sady Gusmão, op. cit.

(21) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 320.

(22) Cláudio Pacheco, op. cit., págs. 330 e 331.

juízo de oficiais, excetuados os generais; Conselho Permanente de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais; Conselhos de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processos de desertores e insubmissos.

Está ainda prescrito que o Conselho Especial de Justiça compor-se-á do auditor e de quatro juizes militares de patente superior à do acusado ou de sua graduação militar sob a presidência de oficial combatente, superior ou general, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto; que o Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de três oficiais até à patente de capitão ou capitão-tenente, além do auditor e de um oficial superior que será o Presidente e que os conselhos de justiça para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituídos por capitão, como Presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior à do Presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este.

Ainda o Código de Justiça Militar, modificado pelo decreto-lei n.º 4.235, de 6 de abril de 1942, prescreve que o Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze juizes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, "dos quais três escolhidos entre os generais efetivos do Exército, dois dentre os oficiais generais da Armada, dois dentre os oficiais generais da Aeronáutica e quatro civis."

EXTENSÃO DO FÓRO MILITAR AOS CIVIS

A Constituição de 1946 (art. 108, § 1.º), bem como as de 1934 e 1937, estabelece a extensão do fóro especial da Justiça Militar aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou das instituições militares. Dá, dessa maneira, pleno arbítrio ao legislador ordinário para determinar essa extensibilidade e os casos em que ela se dará. O decreto-lei n.º 510, de 22 de junho de 1938, "definiu os casos em que o fóro militar se estende aos civis", nos termos abaixo transcritos:

"Art. 1.º — Serão processados e julgados no fóro militar, em tempo de paz, os civis que, como autores, co-autores

ou cúmplices, cometerem crimes definidos em lei como:

- 1) crimes contra o dever militar, inclusive os crimes contra o serviço militar e de insubmissão;
- 2) crimes de usurpação de autoridade militar;
- 3) crimes contra a disciplina das forças armadas, assim entendidos os crimes contra a honestidade e bons costumes e a segurança da pessoa e da vida;
- 4) crimes contra a propriedade militar e a ordem econômica do Exército e da Marinha.

Parágrafo único — Nos casos a que se referem os incisos n.ºs 2, 3 e 4, o disposto nesta lei aplica-se aos crimes praticados contra as forças policiais.

Art. 2.º — O fóro militar abrangerá os civis que, em lugar sujeito à jurisdição militar, cometerem crime definido em lei militar, ou na lei penal comum, contra pessoa investida de autoridade militar.

Art. 3.º — Para o efeito da aplicação da pena, os civis serão, sem qualquer exceção, considerados praças de pré.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

A inconstitucionalidade desse decreto-lei foi arguida ao Supremo Tribunal Federal, pois entendiam alguns que o legislador ordinário havia exorbitado. O Ministro Orozimbo Nonato, examina a matéria e esclarece que não ocorre inconstitucionalidade. "A Constituição apenas deu o critério geral para extremar o delito militar do comum. Não os enumerou e não definiu a extensão do delito militar, isto é, dos delitos contra as instituições militares — definição que cabe ao legislador ordinário.

Este, no caso, não transcendeu do critério geral estabelecido na Constituição." (23)

Assim, também, pensa Castro Nunes (24) quando profere o seu voto, no mesmo acórdão, quanto ao conteúdo da locução constitucional "crimes contra as instituições militares": "Podem ser considerados crimes contrários às instituições militares os crimes contrários do ponto-de-vista da eficiência, do caráter bélico dessas instituições; podem ser as-

(23) Orozimbo Nonato, citado por Castro Nunes, op. cit., pág. 414.

(24) Castro Nunes, op. cit., pág. 414.

sim considerados do ponto-de-vista da economia das instituições. De qualquer maneira, ainda é sempre o critério legislativo, o critério do legislador. É este quem val dizer, dentro do critério lato, o que considera capaz de comprometer as instituições militares, o que considera como contrário às instituições militares. Eu não consideraria inconstitucional esse preceito."

Já Cláudio Pacheco (*) comentando o § 1.º do art. 108 da Constituição de 1946, faz uma ressalva a respeito da competência do Congresso para definir os crimes militares: "Ressalve-se desde logo que esta extensão não é obrigatória. O Poder Legislativo tem apenas uma faculdade para estendê-la, uma opção entre se omitir ou estender, sem nenhuma obrigação em um ou outro sentido.

Parece-nos, além disto, ser necessário sempre considerar que se trata de uma faculdade excepcional e perigosa de uma extraordinária agravação de intuitos repressivos, de uma extensão algo imprópria de fóro militar aos civis, envolvendo nova quebra do princípio de igualdade, pelo que seria preferível que, em sua vigência, o Congresso encarasse o assunto para uma nova e atual opção. Assim, não prevaleceria qualquer legislação anterior à sua promulgação. A única legislação aplicável seria aquela que viesse a concretizar a opção do Congresso constituído por força da Constituição e na sua vigência, seria a opção pronunciada no tempo futuro da Constituição, depois da sua promulgação."

Entende que, "enquanto faltar a nova legislação, só com cautela e discriminadamente se considere em vigor o Decreto-lei n.º 510, de 22 de junho de 1939."

Cita, também, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "os crimes culposos não podem ser tidos como crimes militares, quando praticados por civis desde que lhes falta o ânimo hostil contra as instituições militares". (Acórdão do S.T.F. proferido em 9 de junho de 1954).

JUSTIÇA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

ANTECEDENTES

Como premissas necessárias à análise da Justiça Militar na Constituição de

1967, julgamos interessante dizer que, de muito, se falava numa reformulação da Justiça Castrense. Opinavam uns no sentido de ser modificado o Código da Justiça Militar visando a atender a um melhor aparelhamento da própria Justiça dos Militares. Entendiam outros que se devia modificar o art. 108, § 1.º, da Constituição de 1946, a fim de estender o fóro especial aos civis acusados "de prática de delitos de natureza política e contra a segurança interna do país."

Sobre esse assunto, Teócrita Miranda numa crônica intitulada "A Competência da Justiça Militar", (**) assim se expressa:

"Fala-se, com insistência, no envio de mensagem ao parlamento nacional, propondo a modificação do preceito constitucional — art. 108, parágrafo 1.º — a fim de possibilitar a extensão do fóro militar aos civis acusados de prática de delitos de natureza política e contra a segurança interna do país.

Transformados que sejam em realidade os comentários, o que é, aliás, pouco provável, os legisladores das duas casas do Congresso estarão a braços com uma enorme responsabilidade, tal seja, a de evitar que vigore uma lei, sobretudo antidemocrática, ferindo em cheio a sensibilidade social e contrariando uma tradição jurídica que conta, apenas, com a exceção de período inexpressivo, não só pela insignificância de sua duração, como também tendo-se em vista a anormalidade da situação político-social então vigente. De feito, com a extinção do Tribunal de Segurança Nacional, através da lei constitucional n.º 14, de 17 de novembro de 1945, o Decreto-lei n.º 8.186, de 19 do mesmo mês deferiu à Justiça Militar competência para apreciar os crimes contra a segurança do estado, previstos e definidos na Lei de Segurança Nacional, então vigente. (Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938).

Mas, com a promulgação da Carta Política de 16 de setembro de 1967, novamente e por força do disposto no seu art. 108, parágrafo 1.º, foi estabelecido o princípio clássico segundo o qual os

(25) Cláudio Pacheco, op. cit., pág. 339 e seguintes.

(26) "Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal", n.º 10, julho-set. — 1965 — págs. 135 e segs.

civis não podem responder a processo perante as Côrtes Militares, em tempo de paz, a não ser quando os crimes a êles atribuídos, de caráter doloso, atentem contra as instituições militares, definidos no art. 6.º, n.º III, letra "a", do Código Penal Militar, ou contra a segurança externa do país.

Vê-se, pois, que ocorreu um ligeiro interregno, compreendido entre 19 de novembro de 1945 e 16 de setembro de 1946, momento histórico realmente de exceção, afinal normalizado com o advento da Constituição ainda vigorante, interregno único durante tôda a história do direito pátrio.

Acentue-se, a par disso, que em todos os tempos, a partir da primeira constituição republicana de 1891 (art. 77), consagrou-se, manifestadamente, a incompetência da Justiça Militar para julgar paisanos. De início, não se admitia, sequer, fôsse o civil processado perante os tribunais especiais, nem mesmo quando transgredia infrações que atingiam as instituições militares.

Na França, um dos mais atualizados publicistas da matéria, o General Pedoya, em sua festejada e sempre atual obra "La Reforme des Conseils de Guerre," pág. 135, vai muito mais além, quando leciona: "É um dever dos legisladores não deixar aos Conselhos de Guerra senão o conhecimento dos crimes e delitos militares (essencialmente) e dar aos Tribunais Comuns o conhecimento dos crimes e delitos de direito comum cometidos por militares sob bandeiras".

Também, entre nós, a principio, o conceito relativo à competência do fóro militar obedeceu a várias modificações, ampliando-se, gradativamente, até atingir a um estágio definitivo que é, justamente, o estabelecido na atual legislação.

Esta competência recebeu o seu primeiro esquema, bem restrito, na Lei 631, de 18 de setembro de 1851, abrangendo somente os casos de guerra externa, assim mesmo cifrada aos crimes de espionagem, tentativa de sedição de praças, ataques a sentinela e entrada nas fortalezas por lugares desfechos, regra que predominou no curso da legislação imperial.

Posteriormente, isto é, pelo Decreto n.º 1.681, de 28 de fevereiro de 1894, a jurisdição militar passou a alcançar os

civis, em tempo de paz, exclusivamente nos casos que atentassem contra as instituições militares.

Hoje o assunto é disciplinado, de modo genérico, pelo mandamento constitucional e, especificamente e ainda, por meio do art. 6.º do Código Penal Militar e alguns dispositivos da chamada Lei de Segurança Nacional, de 2 de janeiro de 1953.

Sujeitar-se o civil ao fóro militar pela prática de infrações que não as capituladas no diploma substantivo penal militar e outras de indisfarçável gravidade contempladas na Lei de Segurança e atentatórias à segurança externa do país representa uma patente negação de todos os princípios e tendências modernas que disciplinam a matéria.

A não ser em casos isolados e raros, em países que atravessam fases anômalas e não fundam o sistema político nas amplas garantias individuais, tolera-se a implantação de um sistema diferente, transformando-se uma Justiça Especial em justiça de exceção, não compatível com um regime democrático.

Além do mais, logrando triunfar a inconveniente idéia, operar-se-á, não há negar, uma invasão do âmbito das garantias do cidadão civil, como melhor garantido está o soldado ao ser julgado por uma justiça específica, integrada pelos seus companheiros de profissão das armas, e se ocorresse o contrário, estaria comprometida, de maneira íntima, a própria substância do organismo militar. Com efeito, a Justiça Militar tem em mira preservar o dever, a disciplina, e a subordinação militares, a fim de assegurar o primado da ordem e do acatamento à hierarquia, cerne das corporações armadas.

Inspirado neste entendimento, o insigne Bruniols assim se manifesta: "A instituição armada implica a instituição da Justiça Militar, destinada a assegurar a obediência aos chefes e o respeito às hierarquias". (La suppression des Conseils de Guerre).

Em decorrência da sua finalidade, os Tribunais Militares surgiram para julgar os integrantes de uma determinada classe que exerce, na comunidade social, função de superior significação e considerada anormal com relação às demais.

Assim é que, para ser atingido um nível alto de perfeito equilíbrio nas rela-

ções entre membros dos corpos de tropa de superior para inferior ou mesmo entre elementos de igual categoria hierárquica, torna-se imprescindível uma disciplina permanente, o que só se consegue com o auxílio de uma legislação própria, contendo normas restritivas das garantias e dos direitos comuns aos indivíduos estranhos à caserna.

Mas, o que é positivamente insustentável e não se justifica nem concebe, é a iníqua suspensão do fóro ordinário para os civis, fora dos casos previstos nas regras pertinentes fixadas na Constituição, medida que reflete sobrevivências históricas de há muito proscritas e faz recordar as antigas justiças consulares.

O poder criminal contra os civis pode perfeitamente ser exercido, como vem acontecendo até agora, com absoluta eficiência e até sacrifício, para coibir as violações ao direito na parte relativa à defesa da estrutura do estado, ordem político-social, pelos órgãos da Justiça Ordinária, com os benefícios, vantagens ou rigores que a sua sistemática processual oferece, ao inverso do fóro especial (militar) onde, como salientou Rui Barbosa "as garantias da defesa são menos amplas, as formas jurídicas mais estreitas e as cominações legais mais severas", em função da sua origem e dos fins a que se destina.

Sabe-se, por exemplo, que na Justiça Militar, pelas mesmas razões antes argüidas, não existem, entre outros, os institutos da fiança, liberdade provisória para os juridicamente miseráveis, também chamada de fiança sem dinheiro, e a suspensão condicional da execução da pena que, na órbita do direito criminal comum, representam conquistas há muito tempo incorporadas às franquias individuais impostergáveis conferidas a certa classe de delinquentes.

É de meridiana evidência, portanto, que o legislador, sobretudo em uma democracia, deve procurar modelar as leis de interesse coletivo, no bom senso, nos conceitos equilibrados e nas fontes e princípios jurídicos mais salutares, evitando, com isso, que a Justiça se transforme em instrumento de perseguição e vindita, pois, como se diz sempre com propriedade "Justiça e arbítrio é o binômio social, através de que se pode avaliar a saúde moral dos povos e a lei é o ponto de estabilidade superior aos

caprichos e flutuações da onda humana".

Em suma, constituirá uma autêntica disformidade jurídica e a negação completa da concepção mais primária da competência criminal até agora adotada pelos códigos de todos os países civilizados, deferir-se à Justiça Militar competência para julgar paisanos que não adotarem comportamento antijurídico, atingindo, especificamente, a ordem ou instituições militares e nem à segurança externa do país.

Finalmente, o entendimento em contrário à tese formulada, não encontra lastro em toda a doutrina construída em redor do texto da primeira constituição republicana e das que se seguiram sobre o problema, nem na jurisprudência, sempre interpretando o espírito da disposição constitucional, de modo a garantir a tranqüilidade do povo e a segurança individual.

A par dos argumentos de ordem jurídica, antecedentemente alinhados, a medida, se efetivada, determinará uma série interminável de inconveniências, ligadas às dificuldades da aplicação da lei, face ao insignificante número de auditorias, em relação à imensa extensão territorial brasileira, sem falar no imprevisível aumento do volume de trabalho.

Antes, portanto, da ampliação da área jurisdicional da Justiça Castrense, impunha-se uma série de providências, entre as quais, avulta a criação de várias auditorias no interior do país. Com as atuais, apenas, seria impraticável o normal curso da ação penal. Um processo originário de uma cidade longínqua do interior, por exemplo, nas adjacências de Foz do Iguaçu, seria julgado em Curitiba, sede da Auditoria competente, localizada a uma distância de 700 (setecentos) quilômetros. Os réus e testemunhas, geralmente homens de condição modesta e desprovidos de fortuna, seriam forçados a dispender importâncias de vulto para atender às despesas de locomoção, abandonando, por outra face, as suas ocupações normais, com o que deixariam de ganhar o necessário para atender aos encargos de subsistência da família, o que seria, antes de mais nada, desumano. Com os militares isto não acontece. São requisitados e nada dispendem para comparecer à sede do Juízo, percebendo regularmente os seus vencimentos.

Se se deseja reformar a legislação militar, em outro sentido, nada mais justo nem mais necessário. Os juizes e demais auxiliares da Justiça Militar clamam por esta reforma há mais de vinte anos, pelo menos em setor de importância vital para a função de distribuição de Justiça, por isso seriamente dificultada. É inacreditável que ocorra, na nossa Justiça, um verdadeiro absurdo, justamente ligado a uma peça essencial ao bom andamento dos trabalhos judiciários. Trata-se da lei processual militar de espirito e letra caducos, desatualizada e inteiramente divorciada da nova política criminal que vem vigorando desde 1942 e consagrada no Código Penal Comum e, o que é de pasmar, no próprio diploma Legal Militar Substantivo. Como se compreende que em uma mesma Justiça, esteja vigorando uma lei substantiva — o código dos velhos — contendo novos institutos e as normas processuais da lei adjetiva, que Ferri crismou de Código dos Homens de bem, seja antiga — 1938 — desconhecendo, por inteiro, as medidas de segurança, a reabilitação, o livramento condicional nos novos moldes e ainda, o que é grave e inacreditável, exija o número mínimo de 3 (três) testemunhas para a tentativa da ação penal, coisa que pertence ao passado.

O Código da Justiça Militar é crimosamente omisso no que respeita à regulamentação daqueles institutos que já constam do texto do Código Penal Militar, tornando mais complexa e árdua a missão do juiz, forçado a recorrer a todo instante para o Código de Processo Penal Comum, estatuto subsidiário.

É inadiável, dêse modo, a necessidade e conveniência de ser modificado, em toda a sua extensão, o Código da Justiça Militar, para que a Justiça dos Militares fique melhor aparelhada para desempenhar a sua função na sociedade que é das mais significativas e de relevância inegável para a estabilidade das instituições.

Esta figura-se a única reforma séria e imperiosa exigida há mais de vinte anos, mas sempre mal sucedida refletindo esses insucessos, constantes prejuízos reais à Justiça Militar, atormentando os que nela atuam e comprometendo o seu conceito.

Conservando as atuais dimensões do perímetro jurisdicional do fóro especial

e acelerando a reforma do vetusto e boorento Código da Justiça Militar, os poderes executivo e legislativo, aí sim, ao mesmo passo, respeitarão uma antiga tradição jurídica tão preciosa para o regime e prestarão indispensável auxílio às Forças Armadas e aos que pertencem aos quadros da Justiça dos soldados, que continuarão pugnando, quase em desespero, pela reorganização do seu estatuto formal, tão necessário à prática judiciária, a fim de que continue como realidade aquêlê ideal de equilíbrio entre a balança e a espada de que falava Ihering nesta lapidar sentença: "A Balança sem a Espada é o desmaio do Direito; a Espada sem a Balança é a força bruta. Na combinação dos dois princípios está o "Segrêdo da Justiça".

Em 4 de outubro de 1963, o Presidente João Goulart envia Mensagem ao Congresso Nacional pedindo a decretação do Estado de Sítio, e cujo art. 3.º assim estatui: "Durante a vigência do estado de sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o art. 207 da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2.º, n.º IV, 4.º, n.º 1, 5.º, 9.º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29." (27) Acompanha a mensagem exposição de motivos dos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, todos acentuando a necessidade do sítio a fim de se manter a própria legalidade democrática. No parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre essa Mensagem, o deputado Vieira de Mello, quanto ao art. 3.º, acentua: "Se o Governo pede a decretação do estado de sítio, com fundamento no art. 206, inciso I (caso de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciam está a mesma a irromper), é claro que não poderia catalogar as garantias individuais que permaneceriam em vigor, nem cuidar de sujeição à jurisdição e legislação militares de crimes definidos na Lei n.º 1.802, porque, nesta hipótese (sítio preventivo), as únicas medidas a adotar contra as pessoas estão taxativamente enumeradas pela própria Constituição em seu art. 209". O Senador João Agripino lê, no Senado, nota da U.D.N. e do P.L. protestando contra a decretação do estado de sítio e advertindo à Nação do propósito "ma-

(27) Vêde "Revista de Informação Legislativa" n.º 9, pág. 119 -- "Estado de Sítio" (5.ª parte).

nifesto no projeto do Governo, de ampliar, contra a segurança dos cidadãos, a jurisdição militar de exceção."

A Mensagem do estado de sítio foi, entretanto, retirada pelo Presidente Goulart.

Agrava-se a crise nacional e em abril de 1964, um Movimento Militar destitui o Presidente Goulart. Investindo-se do Poder Constituinte esse movimento revolucionário edita um Ato Institucional. Em outubro de 1965 é editado um outro, o de n.º 2, cujos artigos 7.º e 8.º, com seus respectivos parágrafos, dispõem sobre a Justiça Militar:

ATO INSTITUCIONAL N.º 2

Art. 7.º — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Armada, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente da República;

II — duas por auditores e Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 8.º — O parágrafo 1.º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares."

§ 1.º — Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2.º — A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estados e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Assim, a Justiça Militar brasileira, com mais de século e meio de existência, "só ganha maior relevância no quadro judiciário do país depois da Revolução de 31 de março de 1964, quando passa a apreciar milhares de processos de natureza política, envolvendo civis e militares.

Ao Superior Tribunal Militar cabe maior volume de responsabilidade no julgamento de centenas de habeas-corpus, embargos, agravos, conflitos de jurisdição, bem assim as apelações e recursos procedentes das Auditorias do Exército, Marinha e Aeronáutica.

O chamado Processo dos Almirantes, o caso dos chineses, o pedido de prisão preventiva do Governador Negrão de Lima, os julgamentos de habeas-corpus em favor do ex-Governador Mauro Borges, do dirigente comunista Gregório Bezerra e do ex-cabo Anselmo foram as causas de mais viva repercussão no S. T. M., depois da Revolução.

O caso dos chineses, por exemplo, atraiu as atenções do mundo inteiro, merecendo a mais ampla cobertura, tanto na nossa imprensa como por parte de vários jornais estrangeiros". (28)

A composição do Superior Tribunal Militar, também, é comentada por Alberto Romero: (29)

OS MINISTROS

"O militar quando atinge o generalato (e somente nesse posto é que chega ao Tribunal), tem ele adquirido na caserna, nos vários postos de comando, uma vivência excepcional, no que diz respeito ao princípio de punir, aplicando o RDE às pequenas faltas regulamentares, bem como dispendo quanto à remessa dos casos à Justiça comum e militar, conforme a hipótese, quando a falta excede os limites do Código das Transgressões e cai na esfera das infrações à lei penal.

(28) Reportagem de Alberto Romero — "Jornal do Brasil" — 25-9-66.

(29) Reportagem de Alberto Romero — "Jornal do Brasil" — 25-9-66.

É nesse trato diário que o oficial adquire vivência especializada, obrigando-o a recorrer aos Códigos, aos usos, aos costumes, à praxe, com consultas, inclusive à jurisprudência dos nossos Tribunais, de modo a sair-se, de cada caso, na caserna, com humanidade e justiça, os dois maiores fatores que entram na formação da mentalidade de um juiz.

Os Tribunais de Justiça Militar, destinados a processar e julgar crimes de natureza militar e só acidentalmente civis, tinham que ser compostos e integrados de juizes togados, técnicos especializados em Direito Penal, e juizes militares, técnicos em assuntos da militância, vividos na tropa, esclarecidos quanto às regras disciplinares, sempre e sempre envolvidos em todos os processos que batem às portas da Justiça castrense. (...)

PROCURADOR GERAL

Serve a essa Justiça um Ministério Público Militar especializado, organizado em carreira, absolutamente independente e em cujo quadro se ingressa mediante concurso, sendo o seu chefe o Procurador Geral da Justiça Militar, candidato natural ao preenchimento de uma das vagas de ministro togado do S.T.M., a exemplo do que acontece na Justiça comum.

O atual Procurador-Geral, sr. Eraldo Gueiros Leite, vez por outra afirma, de sua tribuna, que não constringe os seus comandados, "todos conscientes de que não são sistemáticos acusadores, mas sim Promotores de Justiça", lembrando-os de que "o Ministério Público é a Magistratura de pé."

O JUIZ-AUDITOR

A função de Juiz-Auditor não é menos árdua. Eis aqui, para terminar, as suas atribuições no corpo da Justiça Militar, segundo informou o Juiz Teócrita de Miranda, da 1.^a Auditoria do Exército:

"Administrar a Auditoria, receber ou rejeitar denúncias oferecidas pelo Ministério Público, decretar arquivamento de inquéritos ou autos de prisão preventiva em flagrante, orientar os juizes militares nas questões de Direito por ocasião dos julgamentos, redigir todas as decisões e sentenças proferidas pelos

Conselhos Permanentes de Justiça e Conselhos Especiais de Justiça, conceder livramento condicional, decretar prisão preventiva em inquérito e quando o indiciado for oficial até o posto de Coronel, proceder às justificações requeridas e determinar o cumprimento das cartas precatórias, inqueritórias e citatórias."

CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Ressalte-se, ainda, a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes contra a Economia Popular, de acordo com o Decreto-lei n.º 2, de 14 de janeiro de 1966: (*)

"Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências."

"Art. 3.º — O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2.º (*) e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada n.º 4, (**) de 26 de setembro de 1962, serão processados e julgados pela Justiça Militar, na forma da legislação processual vigente, sujeitando os infratores ou os responsáveis às sanções previstas no art. 13, da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953". (**)

Visando a um esclarecimento melhor da matéria publicaremos, a seguir, decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo o Decreto-lei n.º 2 e a Lei n.º 1.802.

(30) Decreto-Lei n.º 2 — D.O. de 17-1-66 -- Ret. D.O. de 11-2-66.

(31) Art. 2.º — As autoridades federais, estaduais e municipais emprestarão à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a colaboração que lhes for solicitada para o fiel cumprimento deste Decreto-Lei.

(32) Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62: "Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo." -- D.O. 27-9-62 -- Ret. D.O. 2-10-62.

(33) Lei n.º 1.802, de 5-1-53: "Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências." -- D.O. de 7-1-53 -- Ret. D.O. de 8-8-53.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO
N.º 3.182 — GB (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.
Suscitante: 2.ª Auditoria da Aeronáutica — Guanabara. Suscitado: Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.

“Conflito de Jurisdição. DL 2, de 14.1.66. Não se aplica aos fatos tidos como delituosos ocorridos antes dele. Aplicação imediata de lei processual não pode acarretar para os réus da ação penal pena superior à que estavam sujeitos, segundo a lei vigorante ao tempo em que teriam cometido o delito. Competência do Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito, e competente a Justiça Comum, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 31 de agosto de 1966 — Cândido Motta Filho, Presidente. — Hermes Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O Dr. Juiz da 3.ª Vara Criminal da Guanabara, invocando o art. 3.º do DL 2, de 14.1.66, deu-se por incompetente para julgar ação penal movida contra Antero Pinto de Resende e João Pereira da Costa, e determinou a remessa dos autos à Corregedoria da Justiça Militar e daí encaminhados à Auditoria.

O Auditor da 2.ª Auditoria da Aeronáutica, considerando que a infração ao preceito da Lei de Economia Popular de que dão notícia os autos ocorreu antes da vigência do DL 2, de 14.1.66, considerando-se incompetente, suscitou o presente conflito de jurisdição.

O parecer da douta Procuradoria é pela competência do juízo suscitante, em face do princípio da aplicação imediata da lei processual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — O DL 2, de 14.1.66, no art. 3.º, determinou que as infrações dos dispo-

sitivos da Lei Delegada n.º 4, de 26.9.62, passariam a ser processados e julgados pela Justiça Militar, sujeitando os infratores ou responsáveis às sanções previstas no art. 13 da L. 1.802, de 5.1.53, isto é, à pena de dois a cinco anos de reclusão. Portanto, a nova lei aumentou a pena que, na legislação anterior, era de seis meses a dois anos de detenção.

No caso em aprêço, a denúncia data de 9.7.63, descreve o fato tido como delituoso, como ocorrido em 13.6.60, anterior, assim, à Lei Delegada n.º 4, que é de 26.9.62.

Em face dessas razões e considerando que a lei posterior ao fato tido como delituoso exacerba a penalidade a que o mesmo está sujeito, julgo competente o suscitado, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal da Guanabara.

A aplicação imediata da lei processual não pode acarretar para os réus da ação penal pena superior à que eles estavam sujeitos, segundo a lei vigorante ao tempo em que teriam cometido o delito. O art. 141, § 27, da C.F. dispõe que ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

A aplicação da norma processual nova no caso implicaria em aumento da pena. Julgo competente o Juiz da 3.ª Vara Criminal da Guanabara (Nota: O parecer é da autoria do Procurador Dr. Salazar).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Procedente o conflito, competente a Justiça Comum, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Allomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1966 — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 39 — fev. 1967 — pág. 286).

HABEAS CORPUS N.º 42.515 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Impetrante: Edmilson Jorge de Oliveira. Pacientes: Rayil Peçanha, Joaquim Mayrink Filho, Horst José Bezerra, Arthur Martins Filho, Manoel Martins e Affonso Celso Nogueira Monteiro.

“O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares” (Sum. 298)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conceder a ordem nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 1965. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Evandro Lins e Silva, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Evandro Lins**: — O advogado Edmilson Jorge de Oliveira pede **habeas corpus** em favor de Rayil Peçanha, Joaquim Pedro Mayrink Filho, Horst José Bezerra, Arthur Martins Filho, Manoel Martins e Affonso Celso Nogueira Monteiro, todos civis, que se encontram com prisão preventiva decretada por decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria de Guerra da 1.ª Região Militar, tendo sido denunciados como incurso no art. 2.º, inc. III da L. 1.802, de 5.1.53.

A petição é longa e alega que os pacientes foram indiciados no IPM instaurado na Loteria Estadual e Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de apurar atos de corrupção e possíveis atos subversivos.

No encerramento do referido inquérito, foram indiciadas mais de 70 pessoas, entre as quais o ex-Governador Badger Silveira.

O Promotor Público que recebeu os autos em primeiro lugar pronunciou-se pela incompetência da Justiça Militar,

conclusão que não foi aceita pelo Juízo da 2.ª Auditoria, sendo então designado um substituto, que formulou a denúncia, entendendo que cerca de 60 indiciados deviam ser processados na Justiça Comum e os pacientes e outros deviam ser processados na Justiça Militar.

A petição desenvolve argumentos no sentido de demonstrar que, sendo os pacientes civis, e não tendo cometido crime contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares, devem ser processados perante a Justiça Comum.

Sustenta que o inc. III do art. 2.º da L. 1.802, quando fala em ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro, ou de organização estrangeira de caráter internacional, quer dizer que essa ajuda ou subsídio deve ser de caráter concreto e não através de simples presunções, dada a severidade da sanção dessa disposição penal, que oscila entre 15 e 30 anos de reclusão. Analisa detidamente a denúncia e pede que a ordem seja concedida, para declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar os pacientes.

Solicitei informações, que foram prestadas pelo Exmo. Sr. General de Exército Floriano de Lima Brayner, Ministro Relator do **habeas corpus** denegado, por maioria de votos, pelo eg. Superior Tribunal Militar.

Essas informações, depois de fazerem apreciações sobre a petição do advogado, dizem o seguinte:

“IV — Ora, eminentemente Sr. Presidente do S.T.F., a ninguém é dado ignorar o ambiente de podridão política, administrativa e ideológica que imperava na velha Província fluminense antes de 31.3.64. A mercantilização dos Poderes Públicos, a mais profunda corrupção e a subversão generalizada, a serviço da ideologia moscovita, eram a moeda corrente no desamparo dos mais elementares interesses da sociedade, sob a égide de um famoso Governador chamado Badger Silveira. Alguns dos instrumentos dessa corrupção eram a Loteria Estadual e a Caixa Econômica do Estado do Rio de Janeiro, que entregavam a mancheias, pelos processos mais criminosos, aos agentes da corrupção e da subversão, as mínguas economias do povo fluminense.

V — Iniciado o IPM para apurar essas irregularidades, a fim de se constatar até onde chegava, na área militar,

sua influência deletéria, ficou logo constatada a amplitude dos males disseminados, já então colocados sob o império da Lei de Segurança n.º 1.802, de 5.1.53. Daí a mudança de orientação da Justiça Militar, na atuação de seu Ministério Público, que tanto contrariou os interesses do causidico impetrante. Esta alta Corte de Justiça Castrense, tem sempre considerado, doutrinariamente, que ser comunista, por convicção ideológica, não é crime, à luz dos textos da nossa Lei Maior. Mas, pertencer ao Partido Comunista, organização espúria, já colocada fora da Lei Brasileira, por seu caráter internacional, que tem por base a destruição das instituições nacionais; utilizar essa condição, abastecido por idéias e recursos alienígenas para trair os interesses da ordem política e social de sua Pátria, é crime de alta traição, por mancomunação com estrangeiro. Não é por outro motivo que esses comparsas, que tão denodadamente alegam sua condição de civis, para fugir às malhas da Justiça Militar, acabam enredados nas especificações da Lei de Segurança do Estado (L. 1.802, de 5.1.53) e levados ao pretório da Justiça Castrense.

VI — Certamente a Lei citada contém imperfeições, principalmente se considerarmos que toda a trama vermelha em nosso país, desde 1953, já se organiza tendo em vista dificultar, senão destruir, qualquer prova que se tente reunir, para levar os criminosos ao processo e ao julgamento, à luz dos seus dispositivos. Exigem, os defensores, a exibição de recibos com data, e firma reconhecida, das espórtulas que lhes teriam sido enviadas pelo Chefe espiritual Fidel Castro ou pelos Mikoyans e Kozighins. Estranha aparentemente o causidico impetrante (cop. IV) a afirmação da Promotoria da 2.ª Aud. da 1.ª R.M., na fundamentação da denúncia, a denominação "Partido Comunista do Brasil." São eles, os vermelhos fidelistas, que fazem questão dessa diferenciação. Não se trata de um Partido Brasileiro e sim, da sucursal de uma organização internacional, instalada no Brasil. E o intercâmbio da Grei Comunista do Brasil, com os seus comparsas de Cuba ou da Cortina de Ferro, antes de 31.3.64, era tão público, notório e ostensivo que, talvez no nosso País o único a ignorar seja o signatário da petição inicial. Ele exige que a prova da "ajuda ou subsídio de organização es-

trangeira se faça por atos inequívocos e efetivos, livres de simples presunções. Sem comentários."

Junto com as informações, veio o acórdão proferido no habeas corpus denegado pelo eg. Superior Tribunal Militar, pelo qual se vê que foram votos vencidos os dos Exmos. Senhores Ministros Orlando Ribeiro da Costa e Pery Bevilacqua (f. 18 a 20).

A Auditoria de Guerra prestou também informações, enviando cópia da denúncia e do despacho de prisão preventiva.

A denúncia é longa (f. 33-45) e desenvolve largas considerações sobre o comunismo internacional, acentuando, de começo: "o Partido Comunista do Brasil é, sem sombra de dúvidas, uma organização de caráter internacional, tendo por princípio o marxismo e o leninismo e como fim a ditadura do proletariado. O comunismo, por sua própria essência e natureza, é um movimento internacional, visando abolir todas as classes sociais e construir uma sociedade sem classes. Para este efeito, mister se faz a conquista do poder político, a fim de possibilitar a implantação da ditadura do proletariado. A abolição da forma burguesa da propriedade privada e instauração da propriedade social sobre os meios de produção, são as soluções porque lutam, de todas as formas ao seu alcance, os comunistas do mundo inteiro." (f. 33).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator). — Os votos vencidos dos Senhores Ministros Orlando Ribeiro da Costa e Pery Bevilacqua afinam-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A súm. 298 consigna que o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

Compreendo os altos propósitos patrióticos do Exmo. Sr. Gen. Lima Brayner, nas informações prestadas a este Tribunal, mas a diferença que existe, exatamente, entre o regime democrático e os regimes totalitários, é que naqueles se assegura a todos os cidadãos direitos e garantias, entre os quais se encontra o de serem julgados perante a

Justiça competente, com ampla defesa, enquanto, nos países totalitários, o indivíduo não goza de garantias constitucionais semelhantes e está sujeito ao arbítrio da ditadura dominante.

A Lei de Segurança Nacional submete a maior parte das infrações nela previstas à jurisdição da Justiça Comum.

Só excepcionalmente é que o crime previsto nessa lei se desloca para a competência da Justiça Militar.

São exatamente os crimes contra a segurança externa do País e contra as instituições militares.

Ora, no caso dos autos, o de que se cogita, é de um processo de subversão generalizada, em que as características do internacionalismo do Partido Comunista não refletem aquela ajuda ou subsídio, que deve ser de ordem material, para que se retire da competência da Justiça Comum o julgamento dos civis.

A Justiça Comum deve reprimir e punir todos os que pratiquem atos tendentes à mudança do regime, nos termos da Lei de Segurança. Não é, contudo, a posição ideológica do autor desses atentados que o faz submeter à jurisdição militar.

A regra geral, nos crimes políticos, é a competência da justiça comum. Só excepcionalmente é que esses crimes se deslocam para a competência da justiça militar, como já dissemos. Esse, aliás, é o sentido de nossa jurisprudência predominante.

Nestes termos, concedo a ordem para declarar a incompetência da Justiça Militar, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, para o procedimento penal contra os pacientes.

É o meu voto.

DECISAO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem nos termos do voto do eminente Relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Li-

cenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Pedro Chaves.

Em 14 de outubro de 1965 — Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 34 — Dez. 1965 — pág. 684 e segs.).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.585 — SP (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Apelante: Justiça Pública. Apelado: Júlio da Costa Bueno.

Apelação criminal.

Questão de saber se, proferida sentença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo.

Adota-se a primeira solução (Roubier, Les Conflits de Lois dans Le temps, vol. 2.º, p. 662, n.º 138).

Assim, competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8.º, § 1.º, do A.I. 2, que é posterior à sentença condenatória. Apelação do Ministério Público, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Apelação Criminal n.º 1.585, de São Paulo, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Júlio da Costa Bueno, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso por maioria de votos e, por unanimidade, negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de março de 1966.
— A.M. Ribeiro da Costa, Presidente
— Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Esta a sentença, do ilustre Juiz Antônio Marzagão Barbutto (f. 185-187):

“Júlio Costa Bueno, qualificado à f. 108, foi denunciado como incurso no art. 12 da L. 1.802, de 5.1.53, sob a alegação de que cerca das 16,45 horas, do dia 15.8.62, durante uma das crises políticas que naquela época agitaram o país, foi surpreendido prestando ajuda à paralisação do serviço de transportes cole-

tivos de São Paulo (marcada para aquela data pelo sindicato profissional a cuja orientação seguiu), quando estava empenhado em cortar os fios das alavancas dos bondes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, na Rua da Glória, esquina da Rua Conde de Píthul, justamente no momento em que cortara o cordão do bonde n.º 1.619. A denúncia foi recebida por despacho de f. 101 v. 102, o réu interrogado a f. 107-198. A F. 112 consta o rol de suas testemunhas. Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela denúncia (f. 121-130), com algumas reinquirições (f. 139-141). A defesa promoveu a inquirição de quatro testemunhas (f. 141 — v. 142 v. e 162 v. 163). A Promotoria Pública manifesta-se pela procedência da ação, após cuidadoso exame da prova (f. 161). A defesa argumenta em sentido contrário, ressaltando, principalmente, as circunstâncias sociais e políticas da época, defendendo a tese de que houve apenas uma falta trabalhista, resultante a ação do réu, não bem provada, de uma deficiência legislativa, em detrimento do direito de greve.

É o relatório. Decido.

O réu realmente foi surpreendido, no dia, hora e local, quando acabava de cortar o cordão da alavanca de um bonde da C.M.T.C., tomando parte ativa como dirigente sindical, num esforço para forçar a paralisação dos transportes coletivos na cidade de São Paulo. Esse fato pode, realmente, coincidir com uma situação quase caótica na vida política do país, em que os órgãos sindicais, desviados das suas finalidades específicas, intervinham espontaneamente ou através de pressão de órgãos políticos, na criação de ambiente para fins exclusivamente políticos, em detrimento, talvez, das finalidades específicas, sindicais. Não cabe ao Juízo examinar o mérito desses argumentos, mórmente no âmbito das suas atribuições específicas, nem também no caso concreto examinar a intenção do denunciado, aliás, ressaltada na defesa e nos depoimentos de seus colegas de sindicato. Exercendo atividade política, como se alega, com o melhor intuito, desde que, segundo se argumenta, tendo em vista o bem social, não se poderia negar ao denunciado um tratamento diferente ao daquele correspondente aos delinquentes comuns. Sem se examinar o mérito dos objetivos do denunciado,

se justo ou injusto, se ele estava certo ou errado, é forçoso reconhecer a possibilidade dele ter agido pensando ou supondo alcançar o bem da comunidade. Esta apreciação, todavia, para o juiz, não pode influir no exercício das suas funções jurisdicionais, senão nos termos do art. 42 do C. Penal. No mais, cabe ao juiz apenas verificar a existência do fato e aplicar a norma cabível, em suma, verificar a correspondência entre o fato e a lei penal, a existência da tipicidade. No mais, qualquer correção da sentença judicial, estranha à função jurisdicional, cabe apenas a outro poder ou a outros poderes, como no caso da anistia, da graça ou do indulto. O réu, como já se referiu, e não é negado, em tese, estava cooperando no sentido de forçar a paralisação do transporte coletivo em São Paulo. Foi preso em flagrante, quando fugia após cortar o cordão de um sustentador da alavanca de um bonde, tendo já cortado outro. Esta ação corresponde ao disposto no art. 13 mencionado na denúncia, pois ele estava ajudando ou cooperando para que houvesse paralisação de transporte coletivo, de natureza pública, tanto que é realizado por concessão do Estado. A paralisação do serviço objetivada não era simplesmente a tipificada no art. 201 do C. Penal. Ali, é imotivada. Qualquer paralisação faz incidir o autor ou autores no art. 201. Aqui, no caso dos autos, de acordo com o sistema da Lei 1.802, o objetivo é influir na ordem política e social. A ação do réu, dentro das finalidades confessadas pelos demais diretores do sindicato, era agir com esse fim, dependendo de ordem superior. O fato de haver divisão entre os diretores, uns favoráveis e outros contrários à ação, não afasta a responsabilidade do réu, desde que ele exteriorizou a sua intenção tomando parte ativa nos acontecimentos. Apenas o dispositivo mencionado não parece ter sido atingido em cheio, com a consumação do delito. Diz o artigo 13 mencionado, de acordo com texto, edição Saraiva, 1953, que o crime se integra com o instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação do serviço público. Supõe, portanto, salvo engano, a paralisação do serviço, para que o delito seja consumado. No caso não parece ter havido a paralisação. O réu e alguns dos seus companheiros tomaram todas as medidas que entenderam necessárias para esse fim, mas, por circunstâncias independentes das suas vontades, a paralisação não se efetivou

em tôda amplitude; o serviço de transporte, ao que parece, como decorre da prova, continuou, dadas as providências da empresa e do poder público. Trata-se portanto, apenas de uma tentativa, de acôrdo com o art. 12, inciso II, do C. Penal. O réu é primário e teria agido sob pressão psicológica criada artificialmente em momento agudo de nossa história política.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia, incurso Júlio da Costa Bueno no art. 13 da L. 1.802, de 5.1.53, combinado com o art. 12, inciso II, do C. Penal e em consequência o condeno a cumprir em prisão adequada a pena de oito meses de reclusão, isto é, a pena mínima do art. 13 mencionado, reduzida de dois terços nos termos do parágrafo único do art. 12 do C. Penal. Pague ainda a taxa penitenciária de Cr\$ 500 e as custas do processo. Lance-lhe o nome no rol dos culpados, expedindo-se o competente mandado de prisão."

Apelou o promotor, pleiteando a majoração da pena.

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Distrito Federal, 1 de setembro de 1965 - Luiz Gallotti.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): Nas notas que li ao Tribunal no julgamento do RE 57.917, há um trecho em que se aplica à espécie ora em julgamento.

Depois de dar as razões pelas quais seria admissível o cabimento de embargos contra decisões de Turmas que conheceram do recurso extraordinário (caso em que, pelo direito então vigente, tais acórdãos eram embargáveis, mesmo não havendo divergências entre as Turmas ou de uma delas com o Tribunal Pleno), acrescentei:

"Será matéria essa a ser decidida oportunamente, como no caso anterior, pelo Tribunal Pleno, que é quem julga os embargos e lhes verifica o cabimento, facultada às partes sustentação oral.

O mesmo faríamos quanto às apelações criminais (saber se, proferida sen-

tença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo) -- questão levantada pelo Ministro Evandro Lins Roubier adota a primeira solução (Les Conflits de lois dans le temps, vol. 2.º, pag. 662, n.º 138). Foi como opinei quando Procurador-Geral da República no RE 12.527 e foi como decidiu a 1.ª Turma do Supremo Tribunal, unânimemente, sendo Relator o Ministro Ribeiro da Costa. E o preceito novo era constitucional."

Assim, entendo que competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8.º, § 1.º, do A. I. 2, que é posterior à sentença condenatória.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): -- Sr. Presidente, se a E.C. 16 não nos desse competência para conhecer de recurso ordinário dos crimes políticos, poder-se-ia aplicar o dispositivo do art. 8.º do A. I. 2, que deu todo o processo e julgamento à Justiça Militar. Mas, aqui, já há uma sentença proferida: o crime já está definido como crime político; foi aforado na Justiça competente.

Lembraria o caso daquele ex-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, que matou o Presidente do Tribunal. O crime ficou caracterizado como delito político. Veio a anistia e aplicamos o decreto da anistia. Ele foi considerado anistiado. O fato já tem a definição.

Agora, o principio da concentração é um principio que também pode ser invocado em defesa.

O réu já tem a seu favor uma sentença. Se a competência já está definida, onde o Juízo foi aceito, aí ele deve terminar.

Foi colocada a questão na Justiça Comum, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Está definida a situação.

Acho que o eminente Ministro Luiz Gallotti, Relator, tem toda a razão neste ponto.

Se não houvesse sentença alguma, então, sim. Mas, agora, a via processual já está trilhada em grande parte. No caso, há sentença condenatória.

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): — O Ministério Público é que quer majorar a pena.

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): Poderíamos dar a *reformatio ad pejus*.

De sorte que estou de inteiro acôrdo com o eminente Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Carlos Medeiros Silva**: — Acompanho o voto, na preliminar, dos eminentes Ministros Relator e Revisor.

Entretanto, desejo fazer uma consideração, qual a de que o art. 8.º do A.I. 2, no seu § 2.º, declara que "a competência da Justiça Militar, nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis."

No caso, o eminente Relator quer que prevaleça uma competência anterior, estabelecida na Constituição. De modo que a solução me parece perfeitamente jurídica e condizente com o próprio art. 8.º, § 2.º do A.I. 2, que faz essa distinção, com remissão à competência estabelecida em leis ordinárias; portanto, supõe que haja outras competências estabelecidas em leis de outra hierarquia.

Nesta conformidade, acompanho o voto do eminente Relator e do não menos eminente Revisor.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. **Ministro Pedro Chaves**: — Sr. Presidente, data venha, voto em sentido contrário.

Para mim, é matéria de competência constitucional. O Ato Institucional não faz distinção alguma entre processos julgados e não julgados, pendentes de julgamento. A nossa competência penso que foi subtraída, expressamente.

Peço vênia aos eminentes Ministros Relator e Revisor e insígnos juizes que os acompanharam em seus votos, para manter minha opinião em sentido contrário, pela competência da Justiça Militar.

VOTO

O Sr. **Ministro Luiz Gallotti** (Relator): — Reportando-me aos fundamentos da sentença apelada, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

VOTO (NO MÉRITO)

O Sr. **Ministro Vilas Boas** (Revisor): — Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram, preliminarmente, do recurso, contra o voto do Ministro Pedro Chaves. De *meritis*, negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ríbelro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Hahne-mann Guimarães e Lafayette de Andrade. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Brasília, 3 de março de 1966 — Alvaro Ferrelra dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

(RTJ — vol. 39 — Jan. 1967 — pág. 97).

ELABORAÇÃO CONSTITUCIONAL

Quando se começa a cogitar da elaboração de uma nova Constituição para o Brasil, englobando todos os Atos Institucionais, surgem divergências quanto à continuidade da extensão do fóro militar aos civis. Não são poucos os que entendem que essa medida somente seria admissível no período revolucionário, "mas nunca em termos constitucionais."

O Governo, entretanto, no Projeto que envia ao Congresso Nacional, in-

clui disposições decorrentes do Ato Institucional n.º 2, quanto à Justiça Militar:

Seção V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 118 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 119 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército, três dentre os oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, três dentre os oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único — As vagas de Ministros civis serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos de idade, da forma seguinte:

- a) três por cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos, de livre escolha do Presidente da República;
- b) duas por auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar de comprovado saber jurídico.

Art. 120 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares; nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal. (34)

§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Durante a discussão do projeto de Constituição, na Comissão Mista, são apresentadas pelos Srs. Congressistas várias emendas, ao art. 120, § 1.º. Publi-

caremos, a seguir, algumas dessas emendas e trechos dos debates travados sobre a matéria.

Deputado Martins Rodrigues — Apresenta emenda ao art. 120, § 1.º, modificando a expressão “segurança nacional” para “segurança externa” (35). Entende que se permanecer o texto do projeto a “lei poderá estender, amanhã, a jurisdição militar, que é jurisdição de caráter excepcional pela sua natureza, a todos os crimes praticados pelos civis em relação à segurança nacional de modo amplo, e não apenas com relação à segurança interna ou às instituições militares.” Esclarece que o texto do projeto talvez fôsse admissível no período revolucionário, “mas não em termos de permanência, em termos de Constituição”. Assinala que mesmo com a garantia de recurso para o Supremo Tribunal Federal, “a justiça militar é justiça de exceção, é justiça de caráter violento e mesmo quando um recurso chega ao S. T. F. os civis já terão sofrido as torturas, os vexames e as violências dos inquéritos policiais-militares.” Grifa que a Oposição não apoiará uma violência dessa natureza, contra um direito individual. Defende sua emenda (n.º 717) acen-

(34) O Senador Afonso Arinos, em discurso proferido perante o Senado Federal, na sessão de 16-12-66, ao examinar o projeto de Constituição, reconhece um fator, ao seu ver, altamente destacável, que é o da manutenção da integridade do Judiciário. Assinala depois: “Certas atribuições especiais concedidas ao Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, a de se manifestar sobre as decisões tomadas pela Justiça Militar, em relação a acusados civis, já é inovação muito estranha. Não corresponde à tradição nem à técnica da competência do Supremo Tribunal. Mas, de qualquer maneira, é uma inovação salutar. Se não pudermos evitar esta implantação, que considero absurda, da jurisdição militar sobre os civis, em quaisquer casos, dada a natureza de jurisdição militar — e eu não vou, aqui, me estender sobre ela —, se não pudermos evitar isso, então essa medida, tomada um pouco ao arrepio da nossa tradição jurídica, é antes de se aceitar do que de se repelir, embora se possa estranhar.”

(35) (Emenda n.º 717) (1) — Redija-se, assim, o § 1.º do art. 120:

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. (2) — Substitua-se o § 2.º do art. 120 pelo seguinte:

§ 2.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

tuando que ela restaura o art. 108, § 1.º, da Constituição de 46, que é a tradição do Direito brasileiro: "a garantia do direito individual contra a coação e a violência." Essa garantia é de tal ordem que a própria Constituição de 46 só admite a extensão da "Justiça Militar aos civis fora daquela hipótese de defesa e de resguardo contra os crimes praticados contra a segurança externa ou as instituições militares, em caso de estado de sítio, determinado por guerra externa ou civil" (art. 207).

Deputado Chagas Rodrigues — Protesta, veementemente, contra o julgamento de civis por militares. Afirma que o Brasil está se afastando do Direito Ocidental e cita, para exemplificar, a Constituição Italiana, que entrou em vigor em 1948, e que estatui no seu art. 3.º: "Os tribunais militares, em tempo de guerra, têm a jurisdição estabelecida pela lei e em tempo de paz têm jurisdição somente para os delitos militares cometidos por membros das forças armadas." Assinala que este é o preceito fundamental no campo do Direito e que nos Estados Unidos da América o Superior Tribunal Militar só pode julgar militares e é constituído por civis, na sua totalidade. Entende que se deve acabar, de uma vez por todas, no Brasil, "com essa competência de Ministro militar julgar civis, porque isso é um atentado à boa doutrina e às práticas dos países civilizados do Ocidente." Entretanto, não sendo possível acabar com essa jurisdição insólita e antidemocrática, dos males o menor, daí apoiar a emenda do Deputado Martins Rodrigues.

Senador Eurico Rezende — Adverte que se tem de considerar, ao examinar o art. 120 e seu § 1.º, "a figura da unidade processual. Se o militar praticou um crime civil, obviamente, ele não vai ser julgado pelo tribunal militar; se um civil praticou um crime militar o lugar dele ser julgado é no tribunal militar, porque, para isso, a Constituição estabeleceu a especialização judiciária. Quer inverter a jurisdição é subverter a própria ordem constitucional. De modo que, preliminarmente, não se deve estranhar o fato de um civil estar num tribunal militar."

Senador Aurélio Vianna — Pondera que "está provado que os tribunais civis, em determinadas circunstâncias, são tão severos ou mais severos do que tribunais militares no julgamento de ci-

vis ou de militares", logo "não haveria necessidade, num Estado organizado, de uma Justiça Militar para impedir crimes contra a segurança nacional." Esclarece que luta contra o dispositivo (art. 120 § 1.º) por convicção, pois a questão mesmo torna-se um tanto ou quanto difícil, por que se ele fôsse da Escola Superior de Guerra, diria psicossocial. "Civil julgado por militares? Militar julgado por civis? Isso seria inadmissível, como se, realmente fôssem duas nações, a nação civil e a nação militar. Entretanto, a nação é uma só."

Deputado Adolpho de Oliveira — Apresenta, também, emenda ao art. 120 § 1.º:

Emenda n.º 798:

Onde se lê: "nos casos expressos em lei", leia-se "nos casos expressos em lei complementar."

JUSTIFICA-A:

"Quorum qualificado, de maioria absoluta, para que se definam os casos em que poderão ser os civis submetidos ao processo e julgamento pela Justiça Militar."

Nos debates da Comissão Mista, o Deputado Adolpho de Oliveira torna público que sua emenda não é de redação, ao revés do que se possa imaginar à primeira vista, e não tem o objetivo de incluir apenas a expressão lei complementar. Afirma que o objetivo da mesma é consagrar a obrigatoriedade de que a Lei de Segurança Nacional seja considerada uma Lei Complementar. "Lei Complementar que não está sujeita à elaboração e aprovação de majorias eventuais, porque a lei complementar, com a nova Constituição, terá quase a característica de um texto com força constitucional e com as mesmas dificuldades e características de votação que a própria emenda à Constituição." Patenteia que se os crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares forem definidos em lei complementar, e não em decreto-lei ou em lei ordinária, está de acordo com o projeto.

Deputado Nelson Carneiro — Propõe emenda, que transcreveremos abaixo com a respectiva justificação:

Emenda n.º 130/50.

Art. 119 — Redija-se assim:

“O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze juizes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado, dos quais quatro escolhidos dentre os oficiais-generais da ativa do Exército” etc.

Art. 120, § 1.º

Onde se diz — “segurança nacional”, diga-se — “segurança externa”.

Art. 120, § 1.º

Onde se diz:

“nesse caso a lei assegurará recurso para o Supremo Tribunal Federal”, diga-se:

“com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

“As presentes emendas são oferecidas diante da convicção de que a maioria parlamentar manterá o texto do projeto. Nessa desgraçada contingência, urge torná-lo menos pior.

Passando a julgar os civis, é natural que os juizes do STM tenham suas escolhas aprovadas pelo Senado.

A segunda sugestão é, apesar da descrença acima expressa, uma oportunidade, que se abre à maioria, de corrigir o erro da proposição oficial.

Mantido que desgraçadamente seja o texto do § 1.º do art. 120, justo será que se torne auto-executável a possibilidade do recurso ordinário (art. 112, II, c) para o STF, independentemente de votação de qualquer lei.”

Deputado Accioly Filho — Divide sua exposição em três temas: primeiro — “se deve a extensão do fóro especial aos civis estender-se, por lei complementar ou por lei civil; segundo — se essa extensão deve ser efetivada para repressão de crimes contra a segurança externa ou contra a segurança nacional; 3.º — se deve ou não haver recurso para o S.T.F.”

Com relação ao primeiro tema assinala que “já na Constituição de 34 era prevista regulamentação do fóro espe-

cial para os civis por meio de lei ordinária.” Assim, também, se fez na Constituição de 46 e “não se tem notícia de que o legislador se tivesse excedido na competência que recebeu da Constituição. O que está ocorrendo, afirma, na elaboração desta Carta é que ela acabará por se transformar numa carta de desconfianças.” Entende que é certo “a lei ordinária dispôr sobre essa extensão do fóro especial.”

Quanto ao segundo Tema, adverte que o conceito de segurança externa ficou superado com a Guerra Civil espanhola. Acha que “segurança nacional define e acautela melhor o interesse do Estado brasileiro. Aliás, lembra, a Carta de 46 já fala em segurança da nação”, no art. 207. “Não vê como distinguir segurança externa de segurança interna, desde que esteja em jôgo a segurança nacional.”

Com respeito ao terceiro tema, esclarece que não há razão para levantar esta questão “face ao que está disposto no art. 112, II, letra c: “É da competência do S.T.F. julgar em recurso ordinário os casos previstos no art. 120, parágrafos 1.º e 2.º.” “Já está, portanto, decidido no próprio corpo da Constituição” e assim vai votar “de acôrdo com o texto o projeto, porque acha que êle atende melhor aos interesses do País e não põe em perigo a liberdade dos cidadãos.”

Senador Eurico Rezende — Assinala que se comparando o texto da Constituição de 1946 com o texto do projeto, chega-se a seguinte conclusão: A Constituição de 1946 “não dá acesso, não fornece nenhuma escada, nenhuma pinguela para o S.T.F. e o projeto dá êsse recurso ordinário, graças à Emenda Nelson Carneiro”, demonstrando que foi melhorado nesse setor. Afirma que a Justiça Militar não é uma justiça violenta e que o que se tem visto é “o honrado S.T.M. não mandar prender, mas imperativamente mandar soltar”, concedendo **habeas corpus**. Dessa maneira vem sendo alvo dos maiores louvores da própria imprensa oposicionista. Esclarece que o projeto foi melhorado e irá servir “sob a égide do direito e da justiça aos interesses fundamentais dêste país e principalmente da segurança nacional.”

Deputado Ulysses Guimarães — Sallienta que a formulação contida no art. 120 não foi feliz, mas dentro da rigidez da conceituação inicial, não se pode deixar de reconhecer que as cautelas

foram tomadas, inclusive a de "possibilitar o pronunciamento conclusivo e final da instância suprema do Judiciário do País." Mas, ainda assim, não considera o texto o melhor para a espécie. Pondera que "o erro da matéria está na rigidez do seu enunciado, porque em determinadas circunstâncias o Estado poderá usar a instrumentação referente à segurança, inclusive nacional através de medidas excepcionais, mas não deseja ir ao ponto de determinar que o julgamento consequente se faça pela Instância Militar. O próprio Governo, o próprio Estado poderá ter esse problema dada a rigidez do texto." Adverte que "o que caracteriza debelar uma dificuldade que se situe na área da segurança nacional não é julgar o crime, isso se faria a posteriori já para exemplar aqueles que ousassem tanto. Há as medidas de pronto, de imediato, as medidas excepcionais, não sendo conveniente, porém, que fôsse sempre a Instância Militar a julgar civis." Dessa maneira demonstra sua inconformidade com a redação do art. 120 e se ela for aprovada ficará na expectativa de que seja possível se tornar mais maleáveis as configurações que irão surgir quando da elaboração da lei que irá regulamentar ou tornar auto-exequível o art. 120.

Senador Antônio Carlos — Expressa seu ponto de vista favorável à manutenção do texto com a aceitação da emenda do Deputado Nelson Carneiro, de n.º 130/50. Afirma que assim age porque tem absoluta confiança que está "defendendo uma fórmula que, na prática, quando for exercitada pela Justiça, não permitirá quaisquer abusos ou injustiças" pois entende que o recurso ordinário ao S.T.F. e a escolha dos juizes do S.T.M., precedida de manifestação do Senado, dão ao sistema aquelas garantias capazes de enchê-lo de entusiasmo e convicção para exaltar o texto com as emendas. Assinala que ao decidir sobre as emendas, como relator, examinou o texto sobre o qual elas incidem, as suas repercussões, mas, também, olhou para todo o trabalho da elaboração constitucional, pois o dispositivo do art. 120, § 1.º diz bem de perto aos direitos e às garantias, à liberdade do que os Juizes civis. Assinala que, assim, examinou o projeto no campo desses direitos e entende que eles estão perfeitamente acautelados no projeto com as emendas. Lembra artigo do jornalista Danton Jobin que diz no seu

contexto — que os ministros do S.T.M. têm se mostrado, em muitos casos, mais sensíveis que os do Supremo, de uma sensibilidade gritante, e que naquele tribunal superior mais sensíveis ainda se têm manifestado os juizes militares do que os juizes civis. Assinala que o importante no caso não é discutir conceito de segurança nacional e de segurança externa, o "importante é se estabelecer uma regra que permita um sistema de segurança. E isto foi feito, porque a última palavra será do S.T.F., onde a matéria chegará através de recurso ordinário. O Supremo terá, pois, ampla competência para examinar toda ela." O importante é que uma vez que se altere a competência dos tribunais militares que a sua composição seja precedida de manifestação do Senado Federal.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Seção V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 120 — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 121 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1.º — Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º — Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º.

Art. 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Como se vê, a Constituição de 1967 inovou, em vários pontos, os textos constitucionais anteriores referentes à Justiça Militar.

O Superior Tribunal Militar, cuja composição era anteriormente matéria de competência da legislação ordinária integrou-se no texto constitucional consubstanciado no artigo 121 e seu parágrafo 1.º da nova Constituição, que eleva de onze para quinze o número dos ministros do Superior Tribunal Militar. Neste ponto foi, aliás, reproduzido o disposto no art. 7.º e seu parágrafo único do Ato Institucional n.º 2.

Quanto aos órgãos inferiores da Justiça Militar, referidos no art. 120, é certo que eles têm a situação regulada pelo Código da Justiça Militar baixado pelo Decreto-Lei n.º 925, de 2.12.38, modificado pelo Decreto-Lei n.º 4.235, de 6.4.42.

Outra inovação sobre a matéria de que tratamos está na obrigatoriedade da audiência do Senado Federal no tocante à escolha dos membros do Tribunal. Deve-se isso a emenda do Deputado Nelson Carneiro, aprovada pelo Congresso ao ensejo em que se discutia e votava a nova Constituição.

Ainda no tocante à competência da Justiça Militar encontramos novidade. É que foi aquela ampliada no sentido de envolver o julgamento de civis, inclusive Governadores e Secretários de Estado, cujas responsabilidades nos crimes contra a Segurança Nacional escaparam, por essa forma, da órbita dos poderes estaduais, legislativo e judiciário.

Estabeleceu, entretanto, a Constituição de 1967 a norma salutar do Recurso Ordinário, (*) para o Supremo Tribunal

Federal, das decisões do Superior Tribunal Militar.

Não é demais, dada a importância que encerra, transcreevermos aqui os comentários de Paulo Sarasate (37) que diz o seguinte, com relação a extensão do fôro militar aos civis: "Um dos preceitos do Ato Institucional n.º 2 que mereceram a mais severa crítica da oposição foi precisamente o art. 8.º, que serviu de inspiração aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 122 do novo Estatuto Político do país. Por essa norma do Ato Institucional n.º 2 deu-se nova redação ao § 1.º do art. 100 da Constituição de 1946, o qual, reproduzindo a segunda parte do art. 84 da Lei Magna de 1934, prescrevia textualmente: "Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares."

A diferença, como se vê, entre esse texto e o que se contém na Constituição de 1967, na parte trazida do Ato Institucional n.º 2, consiste na substituição da expressão "segurança externa do país" por "segurança nacional". Porque a norma, como em 1946, continua "facultativa" ("poderá estender-se") e depende da lei ordinária, que estabelecerá os casos em que, a seu juízo, ocorrerá a extensão, prevista, do fôro militar ao processo e julgamento de civis.

Quanto à referida substituição, porém, não pretendemos nem fazer-lhe a apologia, nem examinar aqui a sua procedência ou improcedência, porque ela decorre do novo conceito de segurança fixado pela Constituição vigente, e sobre o assunto já tecemos amplos comentários no local próprio. Não se cuida mais de "segurança externa" em particular, porém de "segurança nacional" como um conjunto.

Desejamos apenas frisar que, à parte esse aspecto da questão, o Estatuto de 1967 melhorou, e muito, o de 1946, através da cláusula adicionada ao parágrafo em lide, que faculta "recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal contra qualquer decisão tomada pela Jus-

(36) O projeto do Governo já falava em recurso para o S.T.F. A emenda n.º 130/50, do Deputado Nelson Carneiro estabeleceu o recurso ordinário.

(37) Paulo Sarasate — "A Constituição do Brasil ao alcance de todos" — 1967 — págs. 452 e 453.

tiça Militar em desfavor de elementos civis.

Dessa maneira, a crítica ao dispositivo, para ser feita em termos jurídicos, que devem ser serenos, e não políticos, que são via de regra exagerados, terá que estender-se aos textos anteriores e basear-se, principalmente, na "margem de decisão" conferida ao Poder Legislativo de que já falava Cláudio Pacheco, relativamente ao preceito semelhante de 1946, que o mesmo autor qualificava de "displicentemente ampliativo" e que, realmente, se reveste desse vício de origem. E, para arrematar, diremos, com aquele tratadista, que, de qualquer forma, a competência do legislador ordinário para definir os crimes militares "é relativa, é restrita, não pode exorbitar das conceituações doutrinárias, dos precedentes e tradições e até mesmo de um certo teor de razoabilidade."

A Constituição de 1967, no que diz respeito à fixação da competência não inovou o critério estabelecido na anterior, ou seja, a de 1946: "...evitou a fixação da competência *ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*, preferindo confiar à legislação ordinária à atribuição, de definir os crimes praticados por civis sujeitos ao fóro militar." (38)

CRÍTICAS

O julgamento pela Justiça Militar de civis acusados de subversão e incursos na Lei de Segurança Nacional tem ensejado severas críticas à Constituição de 1967. Membros do próprio Superior Tribunal Militar protestam contra essa disposição. (39) O General Olímpio Mourão Filho (40) entende que o S.T.M. não é fóro para civis: "A Justiça Militar não é própria para julgamento de civis implicados na ampla subversão. Não se sabe de outro código do mundo que permita um tamanho atentado contra a liberdade do cidadão, por parte da autoridade administrativa. O art. 156 do Código Penal Militar é uma excrescência jurídica, não sendo aceitável que um encarregado de IPM possua semelhante poder sobre os civis." E mais: "Desejo deixar bem claro ser indispensável fazermos a sã doutrina do Direito Penal extravasar da esfera da alta cultura dos juristas e derramar-se sobre as outras camadas sociais, a fim de servir de base sólida ao pensamento político nacional, desencorajando, impedindo mesmo, que falsos líderes ou líderes ig-

norantes levem a Nação a dar guindas odiosas para a direita, para o absolutismo, matando a liberdade em nome da própria liberdade." Em nova declaração (41) o General Mourão Filho anuncia a revisão do Código da Justiça Militar "instituto que nasceu nas trevas

(38) Roberto Magalhães — "A Constituição Federal de 1967" — Comentada — II — arts. 107 a 189 — págs. 326 e 327.

(39) O pensamento do elemento civil, também, não tem sido diverso. O Professor Heleno Fragoso, representante da Ordem dos Advogados, na posse do Presidente do S.T.M., em declarações publicadas no "Correio da Manhã" de 18-3-67, assinala:

"Não vimos, em momento algum, esta Corte de Justiça transformar-se em instrumento da ação revolucionária e subversiva das leis e da legislação democrática, de resto tão rudemente atingida pela ação de certas autoridades perturbadas pelo poder discricionário." Em outro trecho afirma: "Leis como a da Segurança Nacional, interessam de perto à liberdade do cidadão em seus aspectos de maior transcendência do Estado Democrático e constitui a antiga lição de que não podem ser elaboradas no momento da crise, e muito menos outorgadas por ato discricionário dos governantes. Viola a regra fundamental do Estado de direito, a legislação elaborada e imposta pelo Executivo, sem a participação dos representantes do povo, livremente escolhidos em sufrágio universal. E, pois, uma legislação ditatorial que desafiará o senso de justiça, o equilíbrio e a ponderação desta Egrégia Corte. Legislação que corresponde a um Estado policial e não a um país democrático. Legislação que corresponde à situação de sítio como se o País estivesse na iminência de agressão externa ou de revolução, pois somente em tais condições é possível, com seriedade, afirmar que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, são responsáveis pela segurança nacional. Depois introduz-se um conceito totalitário, fruto de um terror pânico ao comunismo, que fez desaparecer a límpida e admirável conceituação liberal, de que os crimes políticos são somente aqueles que afetam a personalidade do Estado e a segurança do regime e do Governo, com a tutela de interesses relacionados com a existência, a integridade, a unidade, a independência do Estado e a defesa militar contra a agressão exterior, e, no plano interno, a inviolabilidade do regime político vigente, a existência e a incolumidade dos órgãos supremos do Estado, consagrados na Constituição."

Protesta, veementemente, contra a vigência da lei que "estabelece fóro militar para crime político, por respeito à Justiça Militar e ao direito dos cidadãos", o jornalista Carlos Lacerda ("Jornal do Brasil" de 22-6-67).

(40) Declarações do General Mourão Filho, ao assumir a Presidência do S.T.M., publicadas no "Correio da Manhã", de 18-3-67.

(41) "Correio da Manhã", 26-4-67.

da ditadura de 1938 e está obsoleto e impróprio para o regime democrático, cuja modificação já está em estudos por uma comissão de juristas nomeados pelo S.T.M."

O General Pery Bevilacqua, em reportagem publicada no "O Jornal" de 8.9.67, "também não quer civil preso por militares":

"Ao condenar, ontem, a prisão de civis pelas autoridades militares, o ministro do S.T.M., General Pery Bevilacqua, disse que "contra essa perniciosíssima distorção da missão das Forças Armadas, tenho clamado e continuarei a clamar, e ninguém poderá recusar-me autoridade moral para assim proceder, pois sempre detestei as ditaduras, tanto da esquerda como da direita, por serem ambas liberticidas e, por isso, igualmente execráveis" e a prepotência, civil ou militar, que sempre verberei, constitui o caminho direto para a ditadura.

O pronunciamento surgiu em consequência de uma resolução normativa — derrotada pela segunda vez — que Pery pedira ao S.T.M. fosse baixada, declarando que "militar não pode prender civil com base no Código da Justiça, a não ser em flagrante delito" e que "militar não tem autoridade legal para instaurar inquérito policial contra civis que sejam acusados ou suspeitos da prática de crimes políticos ou contra a segurança interna do País, competindo a iniciativa e a execução de tais inquéritos à Polícia Civil." O Egrégio S.T.M., por maioria de votos, rejeitou essa proposta, decidindo, no entanto, apreciar a questão em cada caso de per si, dando a solução que cada um exigir.

Justificando, disse o General Pery Bevilacqua que, se o S.T.M. continuar a receber pedido de "habeas corpus" em favor de civis ilegalmente presos por autoridades militares e, em muitos casos, sujeitos a IPMs, "julguei oportuno e conveniente à economia processual, renovar a apresentação, que, posta em discussão, recentemente, foi rejeitada com a mesma votação anterior". "Tenho a esperança — acentuou — de que em breve venha a se tornar desnecessária tal recomendação, que teria a virtude de servir para orientar e esclarecer autoridades militares zelosas e também autoridades policiais igualmente bem intencionadas e que inadvertidamente, vinham agindo ao arripio de

preceitos legais em vigor". As concessões feitas ultimamente pelo S.T.M., de vários pedidos de "habeas corpus", nos casos de coação ilegal previstos no projeto de Resolução normativa, ao que se constata, têm tido como resultado a redução do número de prisões de civis por militares e também de indevidas instaurações de IPMs contra aquêles, ad que parece pelo melhor esclarecimento das autoridades militares que vinham praticando tais atos — disse o Ministro do Tribunal Militar.

HARMONIA E REFORMA

"O S.T.M. — prosseguiu — com a autoridade que lhe dá o conhecimento experimental da extensão da Justiça Militar aos civis acusados da prática de crimes não previstos no Código Penal Militar, se o art. 50 da Constituição do Brasil o permitisse, poderia levar ao Congresso Nacional parecer mostrando ponderáveis razões que desaconselham tal extensão que lhe foi dada ultimamente. Essa espécie de militarização da Justiça não concorrerá, por certo, para apressar o encerramento da atual fase de transição e ingresso do País na plenitude do regime democrático, com o almejado restabelecimento do princípio da harmonia dos Podêres da União entre si e o retorno das Forças Armadas às suas funções normais."

"Reintegrado completamente o País na posse de si mesmo — prosseguiu — será, então reformada a atual Constituição, escoimada dos defeitos que a prejudicam, dos quais o principal é a hipertrofia do Poder Executivo, grande responsável pelas distorções do regime republicano, democrático e federativo, tão auspiciosamente estabelecido em 15 de novembro de 1889 pelos seus fundadores que o visionavam puro, fecundo e benfazejo, regime orgânico da liberdade e da fraternidade, da conciliação sistemática da Ordem e do Progresso, de confiança plena, a par da mais completa responsabilidade, de respeito metuculoso à dignidade e às convicções políticas ou filosóficas dos cidadãos, regime de separação definida entre o poder espiritual e força temporal, regime de liberdade espiritual." A subversão, a corrupção e a inflação, que tantos males têm acarretado ao país, são descendentes diretos do excesso de poder concentrado nas mãos do Poder Executivo.

FÓRO MILITAR

A certa altura, o membro da mais alta Corte de Justiça Militar diz que "a extensão do fóro militar aos civis incur-sos na Lei de Segurança Nacional, feita pelo Ato n.º 2 e, lamentavelmente, tor-nada permanente pela Constituição do Brasil, não importa em transferir para as autoridades militares as funções po-liciais exercidas pelas Delegacias de Or-dem Política e Social — DOPS — e pela Polícia Federal, que está sendo organi-zada" — "Aquelas autoridades policiais — prosseguiu — não foram demitidas de suas atribuições legais; nada obstante, cada comandante de Guarnição, permiti-ndo-se a iniciativa de Instaurar IPMs contra civis e ordenar a sua prisão com base no Código de Justiça Militar, por suspeitos de crime contra a Segurança Nacional, vinha, praticamente, exercen-do funções que o tornam delegados em potencial do DOPS.

BRASIL: UM VASTO QUARTEL

"Em cada guarnição, as autoridades militares competindo entre si em ini-ciativas policiais, e competindo tôdas com as autoridades policiais civis, com a instauração de IPMs contra civis de ambos os sexos e a prisão dos indicia-dos durante as investigações policiais por 30 dias, prorrogáveis por mais 20 com a aplicação do Código da Justiça Militar — feito para garantir a disci-plina nas Forças Armadas, e aplicável sômente pelos comandantes aos seus co-mandados — vinha convertendo virtual-mente o país, num vasto quartel, ou os oito milhões e 500 mil quilômetros qua-drados de território nacional em pátio de quartel, comprometendo — essa es-pécie de estado policial-militar — a dignidade do regime republicano e o próprio prestígio de que sempre desfru-taram, merecidamente, na sociedade as nossas Forças Armadas."

MISSÃO DISTORCIDA

"Contra essa perniciososa distorção da missão das Forças Armadas, tenho cla-mado e continuarei a clamar enquanto tiver alento; antes de militar, sou cida-dão e amo o Exército a que me orgulho de pertencer por amor de minha Pátria. E ninguém poderá recusar-me autorida-de moral para assim proceder. Sempre verberei a prepotência, civil ou militar. O despotismo é o caminho direto para a ditadura e sempre detestei as ditadu-ras, tanto da esquerda como da direita, por serem liberticidas e, por isso, igual-mente, execráveis", disse o ministro do S. T. M., que cita o Fundador da Repú-blica, Benjamin Constant, que, em 2 de fevereiro de 1887, em plena Questão Mi-litar, disse: "...se no regime democrá-tico é condenada e preponderância de qualquer classe, muito maior condena-ção deve haver para o predomínio da es-pada que tem sempre mais fáceis e me-lhores meios de executar os abusos e as prepotências."

Lembra o ministro que a êsse respeito escreveu, em 1939, o saudoso general A. Tasso Fragoso — "Não se pode ler hoje sem emoção tão elevado pensamento enunciado por um soldado! O conceito é indestrutível, está de pé e estará em todos os tempos. Só não o reconhecerão os que não tiverem alma de subservien-te ou de tirano", ("Revolvendo o Passa-do", Augusto Tasso Fragoso, gen. div. Ref. Natal de 1939).

Concluindo, o ministro Pery Bevilac-qua observa: "Felizmente a apontada distorção da missão das Forças Arma-das parece estar chegando ao fim. A fase aguda já passou. A perfeitada nor-malização da vida democrática nacio-nal, entretanto, sômente poderá advir com o fortalecimento do princípio cons-titucional de independência e harmo-nia dos Poderes da União. O julgamento de cidadãos civis pela Justiça Militar por crimes políticos contra a segurança interna, evidentemente, não deverá per-manecer: não prestigia o Poder Civil, especialmente o Poder Judiciário."

O jornal "Última Hora" publica em 3.1.68 os julgamentos do Superior Tribunal Militar em 1967:

"STM BATEU RECORDE DE JULGAMENTOS EM 67"

O Superior Tribunal Militar realizou, em 1967, o maior número de julgamentos registrados num só período da sua história. A quantidade de condenações, absolvições e **habeas corpus** concedidos foi bem maior que em anos anteriores. Em apenas um **habeas corpus** coletivo — o maior já julgado pelo STM — foram excluídos de processo 104 trabalhadores das Minas de Mórro Velho, em Minas Gerais.

Quase sempre o Tribunal anulou decisões das dez auditorias existentes no país. Dezenas de penas foram diminuídas, muitas em pelo menos um quarto de século. Doze IPMs foram arquivados por falta de provas. O maior índice de condenações foi registrado nas Auditorias de Curitiba, Juiz de Fora e Recife — 5.^a, 4.^a e 7.^a Regiões Militares.

BALANÇO

Eis uma súmula dos principais acontecimentos na Justiça Militar durante o ano de 1967, mês por mês:

JANEIRO — O Ministro Murgel de Rezende, do STM, — se pronuncia contra o projeto da nova Lei de Imprensa, que afinal foi decretada pelo Presidente Castello Branco. * O Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Gueiros opina em parecer no sentido de que o IPM da Rêde da Legalidade seja remetido à Auditoria da 4.^a RM, em Juiz de Fora; o principal indiciado no inquérito é o Arcebispo D. José Newton, de Brasília. * O Procurador-Geral Eraldo Gueiros nega, em parecer, fôro privilegiado no STM para os ex-Governadores do Amazonas, Srs. Gilberto Mestrinho e Plínio Coelho, alegando que os acusados tiveram os seus direitos políticos cassados. * Já com o parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar, o IPM do JSEB é encaminhado ao STM, figurando como principais indiciados os ex-Presidentes Juscelino Kubitschek, Jânio Quadros e João Goulart. * Eraldo Gueiros defende o Juiz Gilberto Lamônaco, da 1.^a Auditoria da Marinha, censurado pelo Capitão Ataliba Galvão Neto, que chefiou o IPM da fuga do ex-cabo Anselmo dos Santos. * O STM, contra o

voto do Ministro Peri Bevilacqua, nega o quarto **habeas corpus** impetrado em favor do mais antigo prêso político do País — Gregório Lourenço Bezerra — recolhido na Casa de Detenção do Recife. * Ao relatar o **habeas corpus** pedido em favor do pianista Joaquim Tomás Jaime, o Ministro Alcides Carneiro denuncia que o paciente, juntamente com seis outros companheiros, acusados de delitos políticos, está recolhido num "depósito de animais", no Forte de São João, desde outubro de 1966. * Por 7 votos contra 6 o STM concede **habeas corpus** ao cabo Francisco Dorismar — Arraes, prêso no Forte de São João, por ter dado fuga e posteriormente se asilado com quatro estudantes detidos naquela unidade militar, acusados de "atividades subversivas". O Embaixador Sanchez Amorim, do Uruguai, não concedeu asilo político ao cabo, mas apenas aos estudantes, tendo o militar sido entregue aos seus superiores, gerando o episódio uma série de problemas diplomáticos. * O Conselho Permanente de Justiça da 1.^a Auditoria da Aeronáutica, julgando 12 operários do Serviço de Transporte da Baía de Guanabara, acusados de "subversão", condena a dois anos de reclusão José Batista da Costa e Fernando Ferreira Marinho. * **Habeas corpus** concedido ao cabo Arraes não é cumprido e o militar continua prêso no Forte de São João. * O Almirante Diogo Borges Fortes, Presidente do STM, anuncia o fim do ano Judiciário Militar de 1966, dando a conhecer que a Suprema Corte Militar julgou naquele período 607 **habeas corpus**, 743 apelações e 1.603 processos de outra natureza. A fim de dar cunho legal à continuidade da prisão do cabo Arraes, a 2.^a Auditoria da 1.^a RM, decretou a prisão preventiva do militar. * O Ministro Peri Bevilacqua declara à imprensa que a futura Constituição da República não deve permitir o julgamento de civis por militares, senão quando se tratar de crimes contra a segurança externa do País. * O Procurador Eraldo Gueiros pede ao STM o arquivamento do IPM que apurou "o movimento separatista do Governo de Goiás, Sr. Mauro Borges", por falta de indício de criminalidade. * O STM condena a 17 anos de reclusão quatro fazendeiros que assassinaram um farmacêutico, no dia 1.^o de abril de 1964, sob a alegação de ser "um perigoso comunista". * O Ministro Peri Bevilacqua manifesta-se favorável à anistia para os crimes políticos, a fim de "corrigir in-

justiças e extinguir ódios". * Começa na 3.ª Auditoria da 1.ª RM o sumário de culpa dos denunciados no chamado "Processo do Trem da Esperança". * Eraldo Gueiros pede ao STM o arquivamento do IPM do Congresso de Solidariedade a Cuba, cujo único indiciado é o General Luís Gonzaga de Oliveira Leite.

FEVEREIRO — O Ministro da Justiça, Sr. Gama e Silva, anuncia que, de acordo com o § 1.º do art. 122 da nova Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal Militar julgar os recursos oriundos de decisões de primeira instância — Auditorias — ao invés desse julgamento ser feito diretamente pelo Supremo Tribunal Federal. * Acusados de ativistas do Partido Comunista, 28 civis dos municípios de Nilópolis e Nova Iguaçu, Estado do Rio, são denunciados pelo Promotor Otávio Durval Meyer, da 1.ª Auditoria da 1.ª RM. * O Conselho Permanente de Justiça da 2.ª Auditoria da Aeronáutica absolve por unanimidade quatro civis acusados de "subversão" na cidade de Itaguaí, Estado do Rio. * Por ter sido considerado revel no processo a que responde por "subversão", o Jornalista Agliberto Vieira teve a prisão preventiva decretada pela Auditoria da 5.ª RM, em Curitiba. * O Professor Sobral Pinto pede à Auditoria do Recife para adiar o julgamento do septuagenário Gregório Bezerra, alegando motivo de doença justificado, mas o pedido não foi considerado. * O advogado Alexandre Gedey informa que vai anular de direito a condenação de cinco anos de reclusão imposta ao aeroviário Adilson Pinheiro Pimentel, pelo Conselho Permanente de Justiça da 3.ª Auditoria da 1.ª Região Militar, acusado de tentar assassinar o Presidente Castello Branco. * Primeira Auditoria da Aeronáutica recebe do Ministério da Justiça o processo relativo à proibição do jornal "Fôlha da Semana", baseado num expediente do SNI. * O IPM das Companhias de Navegação é distribuído à 1.ª Auditoria da Marinha, e depois, com parecer do Promotor Roberio Albuquerque, ao STM; figuram como principais indiciados o presidente deposto João Goulart e os Almirantes Luis de Araújo Lusano e Eduardo Sêco.

MARÇO — O jurista Raul Lins e Silva aponta duas nulidades no julgamento de Gregório Bezerra: — cerceamento de defesa e incompetência da Justiça Militar. * O Advogado Modesto da Sil-

veira impetra habeas-corpus em favor do septuagenário Francisco Rux, preso, na PE, em Vila Isabel, por ordem do Capitão José Ribamar Zamith. * O General Olímpio Mourão Filho, presidente eleito do STM, faz pronunciamento contra a nova Lei de Imprensa, afirmando que "uma democracia forte e estável não precisa de nenhuma medida de exceção." * O Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Agripino, em audiência na Auditoria da Aeronáutica defende, como testemunha, o Coronel Nelva de Figueiredo, processado por "subversão". * O General Peri Bevilacqua, Ministro do STM, declara que a nova Lei de Imprensa "equivale a um Estado de Sítio". * O General Olímpio Mourão Filho toma posse na presidência do STM, fazendo um libelo contra a nova Lei de Imprensa, assim como aos processos fascistas oriundos da Alemanha nazista de Hitler. * O General Ernesto Giesel toma posse como ministro do STM. * O Ministro Magalhães Pinto, das Relações Exteriores, visita o STM e diz que "a Revolução já acabou". * O STM manda arquivar representação do Comandante da 7.ª RM, no Recife, contra o Juiz-Auditor Amílcar Cardoso de Menezes. * Ministro Saldanha da Gama, votando em *habeas corpus* no STM, declara que "estamos vivendo a tutela da nação pelo militar, um caso típico de tropa de ocupação".

ABRIL — O ex-Deputado Doulet de Andrade pede habeas-corpus ao STM para ser excluído de processo a que responde por "subversão" na Auditoria da 5.ª RM, em Curitiba. * Depois de veementemente debates o STM determina o arquivamento do IPM da Rede da Legalidade, com o voto do Ministro Olímpio Mourão Filho; os dois principais indiciados no inquérito são o Arcebispo de Brasília e o presidente deposto João Goulart. * O STM arquiva outro IPM — feito contra o General Maurílio Lemos de Avelar e dezenas de candangos de Brasília. * O Ministro Saldanha manifesta-se novamente contra a atual Lei de Segurança Nacional, salientando que "discutimos entre duas filosofias de Governo, entre dois destinos nacionais: o de república e o de grande nação". * O Professor Bayard Bolteux é levado para Juiz de Fora, acusado de participar das "guerrilhas" de Caparaó. * O Juiz José Garcia Freitas, da 3.ª Auditoria da 1.ª RM, manda arquivar o IPM da Companhia Siderúrgica Nacional, por "insuficiência de provas". O Ministro Mou-

rão Filho determina a abertura de inquérito administrativo contra o Promotor Benedito Felipe Rauen, que classificou os funcionários da Auditoria da 5.^a RM, em Curitiba, de "venais". * O Juiz da 2.^a Vara Criminal de Brasília, Sr. Geraldo Tarso de Andrade Rocha, manda arquivar IPM aberto contra o presidente deposto João Goulart. * O Promotor Eudo Guedes Pereira, da 1.^a Auditoria da 1.^a RM, denuncia 36 dos 300 universitários envolvidos no IPM da FANFI da Guanabara. * O STM declara que civil só pode ser preso por juiz competente. * Ao votar num pedido de **habeas corpus**, o Ministro Alcides Carneiro diz que "a imprensa não só é a liberdade do mundo, como também a trincheira das liberdades públicas".

MAIO -- Chega ao STM o IPM do jogo do bicho no Estado do Rio. * Mourão Filho declara-se contrário a qualquer Tribunal Especial para decidir sobre a situação dos cassados pela Revolução. * O STM nega **habeas corpus** ao Engenheiro Moisés Kuppermann, que ao regressar do asilo político, no Uruguai, foi preso e levado para Juiz de Fora, acusado de participar das "guerrilhas" de Caparaó. * O Juiz José Garcia Freitas, da 3.^a auditoria da 1.^a RM, determina o arquivamento do IPM do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo, Estado do Rio, por falta de elementos de convicção. * O STM nega **habeas corpus** ao Professor Bayard Demaria Boiteux. * Na 1.^a Auditoria da Marinha são condenados três ex-marinheiros e absolvidos 14, todos do Cruzador Tamandaré, acusados de "sabotagem e indisciplina". * Na 1.^a Auditoria da Marinha são absolvidos o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Fiação e Tecelagem de Nova Friburgo, Sr. Francisco de Assis Bravo, e o comerciante Manuel Pereira Leite.

JUNHO -- O operário Odilon de Sousa Pacheco é absolvido na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, no processo em que é acusado de tentar "reorganizar o PCB". * A 2.^a Auditoria da Marinha, julgando 90 para-quadistas e civis do Corpo de Fuzileiros Navais, acusados de "atividades subversivas", absolveu 85 e condenou cinco. * O STM considerou-se competente para processar e julgar Seixas Dória e seus Secretários de Estado. * Carlos Lacerda depõe na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, como testemunha de defesa dos jornalistas Jairo de Araújo Régis e Agliberto Vieira de Azevedo. * O

STM manteve o acórdão em que condenou os líderes sindicais Clodsmith Riani e José Gomes Pimenta, a 7 e 2 anos de reclusão respectivamente. * A Sra. Glória dos Santos Monteiro, esposa do cenógrafo Francisco das Chagas Monteiro, denuncia ameaças de violências contra o seu marido, por parte do Capitão Zamith. * O IPM do ISEB é remetido ao STF por ser aquela Corte competente para julgar os ex-Ministros da Educação Clóvis Salgado e Oliveira Brito. * Acórdão do STF estabelece que os acusados de crimes políticos praticados antes da vigência do Ato Institucional n.º 2 deverão ser julgados pela Justiça Comum. * O STM não aplicou os termos do acórdão alegando que ele ainda não firmou jurisprudência. * O STM concede **habeas corpus** ao Engenheiro Moisés Kuppermann, mas a ordem só é cumprida depois que o Comandante da 4.^a RM interveio para exigir do encarregado do IPM, em Juiz de Fora, que cumprisse a decisão do Tribunal. * A 1.^a Auditoria da 1.^a RM condena três lavradores de Macaé, Estado do Rio, a um ano de reclusão, com base na antiga Lei de Segurança Nacional. * Por "falta de elementos de convicção", 30 operários dos Estaleiros Ishikawajime são absolvidos na 1.^a Auditoria da Aeronáutica.

JULHO -- O ex-Coronel Jefferson Cardim denuncia torturas que sofreu na fase do Inquérito Policial-Militar. * O Procurador Milton Meneses é designado para oferecer denúncia no IPM da Imprensa Comunista. * Jefferson Cardim apela ao STM contra a sua condenação a 9 anos de reclusão pela Auditoria de Curitiba. * A 1.^a Auditoria da 1.^a RM, por unanimidade, absolve sete civis e um cabo, cruelmente torturados na fase do IPM chefiado pelo Capitão José Ribamar Zamith. * A Procuradoria-Geral da Justiça Militar recebe o IPM da "Ação Popular", com 32 estudantes indiciados. * O Juiz-auditor de Curitiba quer novo depoimento de Lacerda, como testemunha de defesa de Jairo Régis e Agliberto Vieira; o STM, porém, decide que o primeiro depoimento é válido e encerra a questão. * Na 2.^a Auditoria da Aeronáutica três estudantes são absolvidos do crime de "pregar cartazes políticos". * Na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, o Coronel Niepe da Silva é absolvido, porque "não é crime empregar comunista na Comissão Nacional do Carvão". * A 2.^a Auditoria da 1.^a RM encaminha a relação dos indiciados do IPM do PC às de Auditorias Militares.

AGOSTO — Os estudantes Sebastião Rodrigues Paixão e Lúcia Marinha Moutinho, e o Professor José Valentim Lorenzetti são condenados a seis meses de reclusão na 3.^a Auditoria da 1.^a RM, acusados de fazer propaganda política de "caráter subversivo" na Universidade Rural do Brasil. * Na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, 12 camponeses são absolvidos por unanimidade, acusados de subversão no Estado do Rio. * A DOPS de Niterói prende o ex-Prefeito de Natal, Sr. Luis Gonzaga dos Santos, e o entrega às autoridades militares do Recife, onde foi condenado a 15 meses de reclusão na Auditoria da 7.^a RM; meses depois o mesmo morre na Casa de Detenção do Recife, em virtude de distúrbios cardíacos, ao que informam as autoridades da 7.^a RM. * O STM nega habeas corpus para o Professor Boiteux e estabelece que não há prazo para a prisão preventiva na fase do processo. * O escritor Barbosa Lima Sobrinho e o Professor Cândido Jucá Filho prestam depoimento na Justiça Militar em defesa do Professor Boiteux. * O STM rejeita denúncia feita contra o jornalista Heitor Coni enquadrado na Lei de Segurança Nacional. * O STM rejeita proposta do Ministro Peri Bevilacqua, no sentido de que o militar não pode prender civil.

SETEMBRO — O advogado Rômulo Gonçalves faz denúncias de violências físicas no IPM das "guerrilhas de Uberlândia". * Em Itauçu, Goiás, é feito um IPM contra 26 lavradores expulsos pelos latifundiários das terras que cultivavam há 30 anos: houve numerosas prisões. * A 3.^a Auditoria da 1.^a RM absolve três lavradores de Itaperuna, Estado do Rio, por "falta de ilícito penal". * Conforme parecer do Procurador-Geral da Justiça Militar, Sr. Eraldo Gueiros, a pena a que foi condenado Gregório Bezerra pela Auditoria do Recife — 19 anos de reclusão — deve ser aquela prevista no art. 21 da nova Lei de Segurança Nacional, que varia de 4 a 12 anos. * O advogado José Carlos Correia denuncia o terrorismo desencadeado no Paraná pelo Coronel Ferdinando de Carvalho, chefe de um IPM, prendendo a sua mais representativa intelectualidade. * O IPM de Barra Mansa, Estado do Rio, aberto contra 15 lavradores, é mandado arquivar pelo juiz Teócritto Miranda, da 1.^a Auditoria da 1.^a RM. * O Ministro Peri Bevilacqua denuncia o que chama de "arbitrio dos mini-inquéritos".

OUTUBRO — Com base em acórdão do STF, a 2.^a Auditoria da Marinha dá-se por incompetente para processar e julgar nove civis acusados de "subversão". * A Auditoria da 7.^a RM, no Recife, absolve um camponês e um tenente do Exército acusados de "subversão". * O juiz Teócritto Miranda entrega ao STM o inquérito que fez para apurar atividades políticas do seu colega de São Paulo, Tinoco Barreto: o inquérito foi realizado por determinação do presidente do STM em virtude de representação do Comando do II Exército. * Advogados continuam denunciando violências do Coronel Ferdinando de Carvalho, em Curitiba. * O Ministro Ribeiro da Costa, do STF faleceu de enfarte do miocárdio. * O STM concede habeas corpus a Darci Ribeiro, asilado no Uruguai e mais 11 pessoas, por "falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva". * O jornalista Flávio Tavares perde habeas corpus no STM.

NOVEMBRO — A 2.^a Auditoria da Marinha absolve 18 marinheiros do Contratorpedeiro "Bauru", acusados de terem praticado, nos dias 31 de março e 1.^o de abril, "motim e sabotagem" naquele barco de guerra. * Chega na 2.^a Auditoria da 1.^a RM o IPM aberto contra os estudantes que lutaram pelo novo Restaurante do Calabouço. * O Juiz Teócritto Miranda manda arquivar o IPM feito no Sanatório de Itatiaia, Estado do Rio. * O STM, pela via do habeas-corpus, exclui do processo a que respondia com mais quatro estudantes, por fazer um comício no Largo do CACO, no dia 31 de março de 1964, o Professor Francisco Mangabeira. * Dante Pelacani apresenta-se à 1.^a Auditoria da Marinha, de regresso do exílio, tendo a sua prisão preventiva relaxada. * Quatro lavradores de Macaé, Estado do Rio, são absolvidos na 1.^a Auditoria da 1.^a RM, por "falta de elementos de convicção para condenar". * A 2.^a Auditoria da Marinha, numa segunda decisão, estabelece que é incompetente para processar e julgar civis que cometeram crimes políticos antes do AI-2, conforme acórdão do STF. * O STM dá prazo a Tinoco Barreto para se defender. * O STM nega habeas corpus a quatro religiosos de Volta Redonda, presos por "distribuírem panfletos atentatórios à segurança do Estado. * O STF dá habeas corpus a Flávio Tavares. * A 2.^a Auditoria da Aeronáutica decreta a prisão preventiva dos quatro religiosos de Volta Redonda.

DEZEMBRO — O Juiz Teódulo Miranda, da 2.^a Auditoria da Aeronáutica, expede alvará de soltura em favor dos religiosos de Volta Redonda. * O STM concede, para exclusão da denúncia, o maior habeas-corpus coletivo de toda a sua existência: 104 trabalhadores das Minas de Mórro Velho, em Minas Gerais, são beneficiados. * Mourão Filho solidariza-se com o Comandante da Polícia Militar do Estado do Rio. * O STM extingue o chamado "Processo do CACO", com a concessão de habeas-corpus aos denunciados que restavam. * O I Exército ainda não devolve o IPM dos religiosos de Volta Redonda à 2.^a Auditoria da Aeronáutica. * O STM absolve o Coronel Pedro Arbues Martins Alvarés, do Rio Grande do Sul. * O operário João Zeferino da Silva está recolhido na Fortaleza de Santa Cruz há 20 meses e ainda não sabe da sua condenação, oficialmente. * Os jornalistas elegem Ministros do Ano: Peri Bevilacqua e Alcides Carneiro. * O IPM com 13 intelectuais chega à 2.^a Auditoria da Marinha, figurando como principal indiciado o pensador católico Alceu de Amoroso Lima — Tristão de Atayde. * O Juiz Alvarenga Viana, da 2.^a Auditoria da 1.^a RM, manda arquivar o IPM contra Lacerda. * O IPM contra Abelardo Jurema também é arquivado. * Mourão Filho quer saber sobre violências contra os condenados do Caparaó. * A 2.^a Auditoria da Aeronáutica intima o Capitão Zamith a explicar torturas contra presos políticos sob sua guarda."

JUSTIÇA MILITAR — LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 17.231-A, de 26.2.26 — "Manda observar o Código da Justiça Militar." D.O. 3.3.26.

DECRETO N.º 17.513, de 5.11.26 — "Manda observar o Formulário do Processo Criminal Militar, a que se refere o Dec. n.º 17.231-A, de 26.2.26, em seu art. 386." D.O. 23.11.26.

DECRETO N.º 19.453, de 4.12.30 — "Revoga o § 1.º do art. 3.º do regulamento anexo ao Dec. n.º 17.231-A, de 26.2.1926, que determina que na 1.^a circunscrição haverá também um auditor de 1.^a entrância com as funções de corregedor dos processos findos." D.O. 10.12.30. Ret. 17.12.30.

DECRETO N.º 24.803, de 14.7.34 — "Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar". D.O. 16.7.34 (Supl.).

DECRETO N.º 71, de 27.2.35 — "Aprova e manda observar o Formulário para o Processo e Julgamento dos crimes de insubmissão e deserção de praças." D.O. 11.5.35.

DECRETO-LEI N.º 925, de 2.12.38 — "Aprova o Código da Justiça Militar." D.O. 9.12.38 — Rep. 26.1.39.

DECRETO-LEI N.º 2.234, de 27.5.40 — "Modifica um dispositivo do Código de Justiça Militar." D.O. 29.5.40.

DECRETO-LEI N.º 2.746, de 5.11.40 — "Altera as disposições do Código da Justiça Militar, baixado com o Dec.-lei n.º 925, de 1938, relativa ao Conselho de Justificação." D.O. 7.11.40.

DECRETO-LEI N.º 3.020, de 1.2.41 — "Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército." D.O. 4.2.41.

DECRETO-LEI N.º 3.038, de 10.2.41 — "Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato." D.O. 12.2.41 — Ret. 24.2.41.

DECRETO-LEI N.º 3.581, de 3.9.41 — "Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar. (Ficam revogadas as alíneas b, c, d, e, f, g, h, do art. 54, o art. 55 e seus parágrafos 1.º e 2.º, do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e mais disposições em contrário." D.O. 5.9.41. Ret. 4.10.41.

DECRETO-LEI N.º 4.023, de 15.1.42 — "Altera os artigos 102 e 103, do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, que aprovou o Código da Justiça Militar." D.O. 16.1.42.

DECRETO-LEI N.º 4.225, de 2.3.42 — "Modifica o art. 24 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, que aprova o Código da Justiça Militar." D.O. de 6.4.42. Ret. 15.4.42.

DECRETO-LEI N.º 4.235, de 6.4.42 — "Altera a composição do Supremo Tribunal Militar e dá outras providências. (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)". D.O. 8.4.42. Ret. 11.4.42.

DECRETO-LEI N.º 4.470, de 14.7.42 — “Altera a redação do § 1.º do art. 1.º do Dec.-Lei n.º 3.581, de 3.9.41, que dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar.” D.O. 16.7.42.

DECRETO-LEI N.º 5.857, de 28.9.43 — “Altera a redação do art. 34 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38. Código da Justiça Militar.” D.O. 30.9.43.

DECRETO-LEI N.º 8.186, de 19.11.45 — “Dispõe sobre o processo e julgamento dos crimes da competência do extinto Tribunal de Segurança.” D.O. de .. 24.11.45.

DECRETO-LEI N.º 8.758, de 21.1.46 — “Dá nova redação ao art. 7.º do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e dá outras providências.” D.O. 30.1.46.

DECRETO-LEI N.º 8.913, de 24.1.46 — “Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38.” D.O. 30.1.46.

DECRETO-LEI N.º 9.421, de 28.6.46 — “Altera disposição do Dec.-lei n.º 3.581, de 3.9.41, modificado pelo de n.º 4.470, de 14.7.42. (Substituição de ocupantes de cargos da Justiça Militar).” D.O. .. 29.6.46.

LEI N.º 966, de 9.12.49 — “Reorganiza os Cartórios das Auditorias Militares, e dá outras providências.” D.O. 15.12.49.

LEI N.º 1.341, de 30.1.51 — “Lei Orgânica do Ministério Público”. D.O. .. 1.2.51.

DECRETO-LEI N.º 30.959, de 9.6.52 — “Manda adotar formulários para processo e julgamento dos crimes de insubmissão e deserção tornando insubsistentes os Decretos n.ºs 17.513, de 5.11.26 e 71, de 27.2.1936.” D.O. 11.6.52.

LEI N.º 2.197, de 5.4.54 — “Modifica o § 2.º do art. 19 do Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38 (Código da Justiça Militar”. D. O. 8.4.54.

LEI N.º 2.738, de 20.2.56 — “Dispõe sobre o afastamento do oficial que se revelar incompatível com o exercício de suas funções, quer em situação normal, quer por ocasião de provas de instrução, de manobras ou operações de guerra, e dá outras providências.” D.O. 22.2.56.

LEI N.º 2.933, de 31.10.56 — “Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar.” D.O. 31.10.56.

LEI N.º 3.836, de 14.12.60 — “Dispõe sobre a entrega de autos aos advogados, e dá outras providências.” D.O. 14.12.60 — Ret. D.O. de 20.12.60.

LEI DELEGADA N.º 4, de 26.9.62 — “Dispõe sobre a intervenção no domínio económico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo”. D.O. 27.9.62 — Ret. 2.10.62.

LEI N.º 4.162, de 4.12.62 — “Altera a redação da letra “l” do art. 88 do Código da Justiça Militar. (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)”. D.O. 7.12.62. Ret. 28.1.63.

LEI N.º 4.389, de 28.8.64 — “Altera os arts. 273 a 283 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38”. D.O. S.I. de 31.8.64.

LEI N.º 4.517, de 29.12.64 — “Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38.” D.O. 7.12.64.

DECRETO-LEI N.º 2, de 14.1.66 — “Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população, e dá outras providências.” D. O. 17.1.66.

LEI N.º 4.984, de 18.5.66 — “Dá nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38, e dá outras providências.” D.O. 23.5.66.

DECRETO-LEI N.º 215, de 27.2.67 — “Altera o Código da Justiça Militar — (Dec.-lei n.º 925, de 2.12.38)”. D. O. .. 27.2.67.

DECRETO-LEI N.º 267, de 28.2.67 — “Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências.” D.O. 28.2.67.

DECRETO-LEI N.º 314, de 13.3.67 — “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e dá outras providências.” D.O. 13.3.67.

DECRETO-LEI N.º 317, de 13.3.67 — “Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.” D. O. 14.3.67 e Ret. 17.3.67.

LEI N.º 5.256, de 6.4.67 — “Dispõe sobre a prisão especial”. D.O. 7.4.67.

LEI N.º 5.300, de 29.6.67 — “Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento, e dá outras providências.” D.O. ... 3.7.67.

LEGISLAÇÃO CÓDIGO PENAL MILITAR.

DECRETO N.º 949, de 5.11.1890 — “Estabelece um Código Penal Militar para a Armada”. L.B. 1890, Vol. V.

DECRETO N.º 18, de 7.3.1891 — “Estabelece novo Código Penal para a Armada (de acôrdo com o Decreto n.º 14, de fevereiro deste ano)”. L.B. 1891, Vol. I.

LEI N.º 612, de 29.9.1899 — “Aprova e amplia ao Exército Nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o Decreto n.º 18, de 7.4.1891. L.B. 1899, Vol. I.

DEC. (P.L.) N.º 4.988, de 8.1.26 — “Pune com as penas de suspensão e multa todo indivíduo ao serviço da Armada e do Exército que, por frouxidão, indolência, negligência ou omissão, cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar, e dá outras providências.” D.O. 14.1.26.

DEC. (P.L.) n.º 5.285, de 13.10.27 — “Determina que o crime previsto no art. 117, n.ºs 1 a 7, inclusive, do Código Penal Militar, seja punível com a pena de prisão, com trabalho de seis meses a

dois anos.” D.O. 22.10.27. Ret. D. O. 27.10.27.

LEI N.º 38, de 4.4.35 — “Define crimes contra a ordem política e social.” D.O. 6.4.35. Retificados nos D.O. ... 1.7.35, 3.7.35, 6.7.35 e 28.6.35.

LEI N.º 136, de 14.12.35 — “Modifica vários dispositivos da Lei n.º 38, de ... 4.4.35 e define novos crimes contra a ordem política e social.” D.O. de ... 14.12.35. Ret. D.O. 18.12.35.

DECRETO-LEI N.º 431, de 18.5.38 — “Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.” D.O. 19.5.38.

DECRETO-LEI N.º 4.766, de 1.10.42 — “Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências.” D.O. 3.10.42.

DECRETO-LEI N.º 6.227, de 24.1.44 — “Código Penal Militar.” D.O. 1.2.44. Ret. 16.2.44 e 15.3.44.

LEI N.º 1.802, de 5.1.53 — “Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 38, de 4.4.1935, a Lei n.º 136, de 14.12 do mesmo ano e o Decreto-lei n.º 431, de 18.5.38”. D.O. 7.1.53. Ret. D.O. 8.1.53.

LEI N.º 2.505, de 11.6.66 — “Modifica o art. 180 e seu parágrafo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7.12.1940. (Código Penal) e artigo 208 do Decreto-Lei n.º 6.227, de 24.1.1944 (Código Penal Militar)”. D.O. 16.6.66.

ANTEPROJETO do Código Penal Militar, de autoria do Prof. Ivo D’Aquino Fonseca, mandado publicar pelo Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para receber sugestões de acôrdo com o dispositivo do art. 4.º do Decreto n.º 1.490, 8.11.1962. D.O. 6.5.63 (suplemento).

LEI N.º 5.346-67 — Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública” — D.O. ... 7.11.67.

LEIS COMPLEMENTARES

Rogério Costa Rodrigues

*Orientador de Pesquisas Legislativas
Diretoria de Informação Legislativa*

Embora usada com freqüência, a expressão "lei complementar" até data recente sempre foi empregada com impropriedade. Assim foram chamadas no passado diversas normas a que se pretendia emprestar especial destaque, sem que, todavia, se lhes outorgasse quaisquer características que justificassem uma designação específica.

No dizer de Paulo Sarasate (1) a figura das leis complementares era, até 1967, despida de feição constitucional em nosso País, porquanto as Leis Magnas do passado "nenhuma referência fizeram a leis complementares". Esclarece o autor que "apenas a de 1891 e a de 1934, ao tratar da competência do Poder Legislativo, aludiram à atribuição de decretar leis orgânicas para a execução completa da Constituição, mas não as definiram através de rito ou quorum especial de votação. Não passaram, assim, de leis ordinárias com um nome pomposo.

"Podia ser intitulada assim — esclarece Paulo Sarasate — qualquer lei que visasse a regulamentar um preceito constitucional inerte, isto é, sem força para valer por si mesmo. Mas era uma denominação arbitrária, porque despida uma lei dessas de qualquer característica de natureza formal capaz de distingui-la das demais leis ordinárias."

O aparecimento de "leis complementares" deve-se ao fato de que a Constituição nem sempre é uma lei auto-executável. São muitos os seus dispositivos que necessitam de uma norma que os complete. Existe entre a Constituição e as leis complementares uma relação semelhante a que ocorre entre as leis ordinárias e os decretos, cujo elo reside na dependência de regulamentação de umas pelos outros.

(1) Paulo Sarasate — "A Constituição do Brasil ao alcance de todos", pág. 332.

Sòmente na Carta de 1967 é que aparece pela primeira vez no elenco de que trata o art. 49 a expressão **lei complementar da Constituição** como uma das espécies de normas compreendidas no processo legislativo. E é o art. 53 que confere a essa figura o conteúdo formal, que a vem diferenciar da lei ordinária:

“As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.”

Paulo Sarasate define as “leis complementares como aquelas que aprovadas no mínimo pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, e observados, na sua elaboração, os demais termos de votação das leis ordinárias, têm por objetivo regular os preceitos constitucionais cuja aplicação delas depende expressamente”.

“Com essa noção — esclarece Sarasate —, fica bem entendido, nem pode ser de outra forma, que sòmente serão leis complementares — e por isso mesmo sujeitas àquele **quorum** especial — aquelas a que a Constituição expressamente se refere, no curso de seus articulados.”

Muito embora sòmente em 1967 a lei complementar se tenha transformado numa realidade constitucional, em 1962, nela falou-se por ocasião da Emenda n.º 4 à Carta de 1946, que instituiu o Parlamentarismo no País. Nessa época assinalava Miguel Reale que constitui ela “um **tertium genus** de leis, que não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco deve comportar a **revogação** por fôrça de qualquer lei ordinária superveniente: é a categoria das leis de complementação do texto constitucional ou de estruturação do Estado, as chamadas **leis orgânicas**, para cuja aprovação ou reforma se crê preferível exigir-se um **QUORUM ESPECIAL**”.

Analisando o conceito e o objetivo das leis complementares, Paulino Jacques menciona o pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco (2) que distingue entre “leis complementares por destino” (as que dizem respeito aos órgãos do Estado), e “leis complementares por origem” (as que dizem respeito aos súditos do Estado), admite que as “chamadas leis orgânicas, que se destinam a estabelecer o mecanismo administrativo do Estado”, integram as leis complementares. É certo que Duguit inverte os dados do problema, quando sustenta que “leis orgânicas são tôdas quantas criam os órgãos do Estado e lhes fixam a estrutura”, absorvendo, portanto, as leis complementares; mas não menos certo é que Hauriou as restringe às que “limitam as liberdades individuais”.

“Entre nós — continua Paulino Jacques — também os autôres não se entendem: João Barbalho considera leis orgânicas as que organizam serviços, as que regulamentam (completam) a Constituição. Pontes de Miranda e Temistocles Cavalcanti, à sua vez, não dão maior significação ao assunto.

Em 6 de maio de 1947, através do Requerimento n.º 144/1947 (3), o Sr. Afonso Arinos e mais sessenta e um deputados sugerem a criação de uma Comissão de Leis Complementares da Constituição. E o fazem nos seguintes termos:

Considerando:

Que é assunto de grande importância e reconhecida urgência o das leis complementares da Constituição;

Que esta tarefa incumbe precipuamente ao Poder Legislativo;

Que o Sr. Presidente da República, na mensagem dirigida ao Congresso, bem como os Senhores Deputados Cirilo Júnior e Prado Kelly, em dis-

(2) Paulino Jacques — “A Constituição do Brasil Explicada”, pág. 59.

(3) Publicado no Diário do Congresso Nacional de 7 de maio de 1947.

cursos pronunciados respectivamente nas sessões de 23 e 28 de abril passados, salientaram particularmente os problemas da elaboração das leis complementares da Constituição;

Que, esta elaboração é um esforço que exige a cooperação de todos os partidos, por se sobrepor, em virtude do seu caráter permanente e nacional, a quaisquer divergências político-partidárias;

Que é necessário, para tal trabalho, um estudo tanto quanto possível coordenado, simultâneo e de conjunto, a fim de que se possa organizar um sistema harmônico e rápido de leis complementares da Constituição;

Indicamos:

1.º) Fica criada a Comissão de Leis Complementares da Constituição.

2.º) A Comissão se comporá de 21 (vinte e um) membros, nela representados proporcionalmente todos os partidos.

3.º) O funcionamento da Comissão se regerá pelas normas regimentais referentes às Comissões especiais.

4.º) Tão logo se organize a Comissão, o seu Presidente distribuirá aos membros da mesma, quer individualmente, quer reunidos em subcomissões, segundo o vulto e a complexidade do trabalho, o encargo da apresentação das leis complementares da Constituição.

5.º) A distribuição referida no item anterior seguirá a ordem de referência dos artigos da Constituição que aludem a leis complementares;

6.º) Os relatores terão o prazo de dois meses para apresentar à Comissão os projetos que lhes forem distribuídos.

7.º) Serão aproveitados os projetos já em trânsito pela Câmara, e que

versem assunto da competência da Comissão;

8.º) A proporção que fôr recebendo os projetos o Presidente da Comissão os remeterá à Mesa, a fim de lhes ser dado o destino regimental.

Na sessão do dia 12 de maio de 1947, encaminhando a votação do Requerimento que apresentou, propondo a criação de uma Comissão de Leis Complementares da Constituição, o Sr. Afonso Arinos pronunciou o seguinte discurso:

“Sr. Presidente, é ponto assentado, entre os melhores cultores do Direito Público, que a divisão clássica das Constituições em escritas e não escritas não pode ser tomada rigidamente. A Constituição inglesa, paradigma de lei fundamental costumeira, apóla-se, de fato, em numerosos textos escritos. Reciprocamente, a Constituição Americana, modelo reconhecido de lei constitucional escrita, incorporou à sua prática mais de um elemento introduzido pelo costume.

E não é somente por incorporar costumes ao texto formal que as Constituições chamadas escritas deixam de corresponder à designação. É também por que, em muitos casos, as suas provisões não bastam, por elas mesmas, para assegurar a execução das medidas que assentam. O texto escrito da Constituição deixa, assim, de ser auto-suficiente, ou para empregar a expressão técnica consagrada, deixa de ser auto-aplicável, exigindo o auxílio de toda uma legislação complementar. Pode-se, portanto, afirmar que nenhuma Constituição é completamente escrita. Todas necessitam, para a construção do seu mecanismo, de textos complementares que as interpretem e as enriqueçam.”

Legislação Complementar

Devemos acentuar desde logo o caráter extraordinário desta legislação complementar. Não se pode identificar a lei complementar da Constituição com a lei

constitucional. Esta última é a própria Constituição, ou com ela se confunde. O conceito de Constituição escrita — observa Carl Schmidt na sua "Teoria da Constituição" —, "não enuncia outra coisa senão que a Constituição é igual a uma série de leis constitucionais. Mais além do conceito de lei constitucional se perde o conceito de Constituição". A lei constitucional, por conseguinte, no regime de Constituição escrita que é o nosso, corresponde exatamente a uma emenda à Constituição, e só com as cautelas expressas dentro desta pode ser elaborada.

Entre as aberrações mais espantosas, as incongruências legais mais extraordinárias do chamado Estado no Brasil, salienta-se, sem dúvida, a expedição de leis constitucionais em flagrante desobediência aos próprios preceitos da Carta de 1937 sobre as emendas, ao seu texto. A chamada Constituição de 1937 era rígida, isto é, a sua reforma só se faria por processo especial, diferente do da legislação ordinária. O então Chefe do Governo estava impedido, pelo art. 13 da Constituição que outorgou, de expedir decretos-leis modificativos da mesma, ainda no período de recesso do Parlamento. No entanto, baseado no art. 180 que não lhe dava competência para isto, o ditador reformou por nove vezes a lei magna que de resto só pôs em vigor as exceções.

Voltando à legislação complementar exigida pelas Constituições, insistamos em que ela é toda de caráter ordinário, e, por isto mesmo, a sua confecção é da inteira competência do Legislativo ordinário.

A êste propósito Tomaz Cooley, famoso constitucionalista americano, escreve no seu clássico livro "Tratado das Limitações Constitucionais":

"Ainda que nenhuma das disposições de uma Constituição possa ser considerada simplesmente esclarecedora, a verdade é que algumas exis-

tem que são tão incapazes de execução compulsória quanto geralmente as provisões que traçam diretrizes. A razão disto é que, embora o propósito seja de estabelecer direitos e impor deveres, não contém elas regras por meio das quais tais direitos possam ser protegidos ou tais deveres impostos. Neste caso, antes que a medida constitucional possa ser efetivada, deve ser provida de legislação complementar."

As próprias Constituições solicitam muitas vezes, no seu texto, o auxilio da legislação complementar, ao se referirem à regulamentação por lei ordinária, dêste ou daquele dispositivo. No Brasil a Constituição de 1891, instrumento de uma época feliz de estabilidade econômica e paz social, estabeleceu apenas as grandes linhas da organização do Estado. Já o natural aumento da complexidade dos negócios públicos e a instabilidade geral do mundo contemporâneo fizeram com que as Cartas modernas tivessem o seu âmbito de ação muito desenvolvido e, conseqüentemente, o seu material dispositivo muito mais variado. A Constituição de 1891 possuía 91 artigos, enquanto a de 1934 continha 137 e a vigente apresenta não menos de 218. Evidentemente, tendo de prever a tantos e tão diversos assuntos, as modernas Constituições generalizam o mais possível as suas regras, e fazem, por isto mesmo, apêlo largo à colaboração do Poder Legislativo ordinário. Se fizermos uma comparação, sob êste aspecto, das Cartas republicanas, veremos que, enquanto a de 1891 apelou menos de vinte vezes para o concurso da lei ordinária, a de 1934 deixa a cargo desta lei a regulamentação de quase cem dos seus dispositivos, enquanto a de 1946 eleva êste número acima da centena.

Disposições auto-aplicáveis

O primeiro trabalho exigido pela Constituição de 1946 é reconhecer quais são as suas disposições auto-aplicáveis.

Esta expressão pode ser compreendida no sentido geral ou no particular. No geral, são auto-aplicáveis tôdas as disposições constitucionais que contenham em si mesmas os elementos suficientes para a execução das medidas que promovem. Habitualmente pertencem a êste gênero os artigos que se referem à organização federal e à definição e atribuições dos mais altos poderes políticos do Estado.

No sentido restrito são sempre consideradas auto-aplicáveis, segundo a lição de Rui Barbosa, as disposições constitucionais que versem sôbre os seguintes assuntos:

- 1.º) As proibitivas, porque, como adverte Rui, "a norma proibitiva encerra em si mesma tudo quanto se há mister para que desde logo se torne obrigatória a proibição, embora a sanção contra o ato que a violar ainda não esteja definida".
- 2.º) As declaratórias de direitos, porque, sempre ainda nas palavras de Rui, "a declaração de um direito individual pela Constituição importa na imediata aquisição do direito assegurado e na proibição aos particulares e às autoridades de o violarem".
- 3.º) As que contêm isenções fiscais expressamente declaradas, mesmo que a lei fiscal ordinária não tenha ainda disposto sôbre o assunto.

Disposições não aplicáveis automaticamente

Cooley, na obra citada, assim se expressa sôbre a caracterização das disposições constitucionais que exigem complemento legal:

"Uma provisão constitucional não é auto-executável quando indica simplesmente princípios, sem estabelecer regras por meio das quais a êstes princípios possa ser atribuída força de lei."

Rui Barbosa se expressa sôbre o assunto quase com as mesmas palavras:

"As determinações constitucionais que apenas estabelecem princípios não se podem executar enquanto uma lei não as tornar executáveis, organizando-lhes êsse mecanismo de que a Constituição, no seu texto, as deixou destituídas."

Na Constituição de 1946, conforme tive ocasião de recordar, numerosas são as determinações incapazes de se fazerem executar por si mesmas. Mas, por mais variados que sejam êstes princípios, pertencem todos a um mesmo corpo que é a Constituição Federal. Eis porque o trabalho de elaboração legislativa, visando a transformação de tais princípios em leis, deve obedecer ao critério da homogeneidade. Se estudar em conjunto as leis que se fazem necessárias, o Poder Legislativo estará aparelhando o País com um sistema coerente de normas indispensáveis, sistema elaborado sob as mesmas influências históricas, os mesmos ideais políticos que regeram a criação da Lei Magna cujo aprimoramento se procura. O atual Poder Legislativo é mais do que indicado para esta alta função, visto que foi êle próprio, na sua fase Constituinte, que criou a Constituição. Estará, portanto, em condições excepcionais para completá-la sem lhe desvirtuar o espírito de que é autêntico intérprete.

Aspectos da nossa evolução constitucional

A primeira Constituição republicana era uma lei de caráter marcadamente político, no sentido menos extenso da expressão. Sua preocupação dominante foi a de organizar o aparelho do Estado no que concerne ao estabelecimento, à definição e às atribuições dos poderes políticos, isto é, dos poderes públicos tomados na sua estrutura mais formal do que substancial, mais estática do que dinâmica, operativa ou social. Devemos,

aliás, reconhecer que, nas condições históricas mundiais e nacionais que cercaram o advento da Constituição de 1891, o problema brasileiro era também predominantemente político. A Constituição estava, pois, plenamente de acôrdo com a sua época. Mas as épocas mudam. Por isto a prática da Constituição de 1891 foi, aos poucos, lhe desvendando os pontos vulneráveis. A princípio êstes pontos foram todos de ordem política, e diziam respeito a situações formais, como o estado de sítio, a intervenção nos Estados, a temporariedade dos mandatos eletivos não federais. Porém, sob a pressão de acontecimentos históricos que abalaram o mundo, sobretudo a partir da primeira grande guerra, outros problemas, êstes de ordem econômico-social, foram se erguendo para os exegetas da Constituição. Daí os termos da reforma de 1926 que, ao lado de alterações de cunho político, como a que se referia à intervenção nos Estados (art. 6.º), introduziu outras que procuravam disciplinar situações de caráter econômico ou social, como a que modificou o regime de propriedade das minas (art. 72, § 17), a que previu uma legislação especial para o trabalho, (art. 34, número 28), ou a que deu ao govêrno autoridade para intervir no livre jôgo das forças econômicas (art. 34, n.º 5). Basta considerarmos estas duas emendas preparatórias da legislação trabalhista e da economia dirigida, para se ver como a mutação dos tempos tinha tornado imperiosa a evolução do nosso Estatuto Básico de maneira que assombraria ao pensamento liberal e à ortodoxia contista dos homens de 1891.

Estas alterações não impediram que a Carta de 1891 conservasse seus lineamentos gerais marcadamente políticos. A revolução de 1930, cujos fundamentos econômicos e sociais ainda não foram bem estudados, é que veio fixar, na Constituição que engendrou, a multiplicidade dos novos interesses nacionais, que exigiam expressão e defesa dentro

da organização do Estado. É por isto que a Constituição de 1934, seguindo mais ou menos a ordem adotada pela sua antecessora na disposição dos assuntos relativos à organização política, acrescenta ao texto vários títulos novos, de que aquela não cogitou, referentes aos grandes problemas humanos em que a ação do Estado moderno se faz sentir com intensidade cada vez maior.

A Constituição de 1946 é feita no môdêlo da de 1934, com algumas coisas melhores e outras piores. Entre as melhores salienta-se a supressão do Poder Legislativo classista, experiência fascizante bem característica da confusa mentalidade política da época que ficou entre as duas guerras mundiais. Entre as coisas piores pode ser citada a supressão da delegação de poderes, tal como se encontra redigida, conseqüência talvez de um demasiado escrúpulo na defesa do Legislativo. De qualquer forma, tomada em conjunto, a Carta Vigente é desenvolvimento histórico da que foi votada em seguida à Revolução de 1930, podendo-se mesmo considerá-la como a expressão apurada das tendências político-sociais daquele movimento, as quais podem ser resumidas na expressão "liberalismo do século XX". Isto é, liberalismo que visa não sômente à liberdade política, mas também à libertação econômica e social das grandes massas.

A Constituição de 1946 e as leis complementares

Sem o intuito de estudar pormenorizadamente o assunto, e apenas para fornecer ao Plenário uma idéia mais concreta dos motivos que favorecem a criação de uma Comissão Especial de Leis Complementares da Constituição, indicarei a seguir alguns aspectos mais relevantes do problema, tal como se apresenta na Constituição de 1946.

O Título I, destinado à Organização Federal, embora com os seus 123 artigos contenha mais da metade da Constitui-

ção, é o que menos solicita a colaboração da lei ordinária. Fato que se explica pela circunstância de ser o Título I em grande parte destinado a estabelecer o aparelho político do Estado, e, como vimos, serem as disposições de natureza política geralmente auto-aplicáveis. Entretanto, na parte não estritamente política deste Título, parte inexistente na Constituição de 1891, exige a Carta de 1946 complementos importantes. Assim ocorre, por exemplo, quanto à reforma indispensável da legislação eleitoral e da organização dos partidos políticos.

O Título II, referente à Justiça dos Estados, não impõe deveres ao Legislativo federal, mas aos estaduais. O Título III trata do Ministério Público, e não oferece exigência marcante para o nosso tema. Já o Título IV que corresponde à Declaração de Direitos, reclama uma série de leis importantes ao legislador ordinário, seja inteiramente novas, seja visando a alterar as existentes. Entre elas a de naturalização, a de imprensa, a de direitos autorais, a de adaptação ao meio nacional de profissionais diplomados no estrangeiro.

Muito importante para o nosso caso é, sem dúvida, o Título V, que dispõe sobre a ordem econômica e social.

O problema da coexistência da democracia política com as normas que atendam à melhor distribuição das oportunidades econômicas e com a elevação social dos trabalhadores se encontra na base de todas as tentativas reformistas do Direito Constitucional. O resultado concreto dessas tentativas pode ser traduzido nesta observação: as Constituições modernas não procuram somente controlar as condições econômicas e sociais da vida coletiva, mas o fazem criando no seu texto e fora dele órgãos especiais de controle econômico e social, que exerçam, no campo de ação respectivo, função semelhante à conferida aos órgãos políticos para o exercício das atribuições políticas.

O século dezenove foi caracterizado pela conquista constitucional dos direitos individuais de natureza política, formulados com largueza e eloquência pelos pensadores do século dezoito. O século vinte se vem caracterizando pela conquista constitucional dos direitos sociais, também de ordem política, formulados com igual amplitude e vibração pelos pensadores do século dezenove. Cada época moderna vai realizando, assim, no direito positivo, as formulações teóricas da época precedente. Creio que foi Renan quem disse: lentamente, mas incessantemente, a Humanidade executa o sonho dos sábios.

Pode-se considerar a Constituição alemã de 1919 como sendo a pioneira do novo constitucionalismo democrático do século vinte, visto que a Constituição soviética de 1918 já impunha a confessada ditadura de classe, que até hoje afasta aquela nação da prática da democracia política, tal como a entende a doutrina ocidental. Foi a Constituição de Weimar que inaugurou os Conselhos Econômicos (art. 165) destinados a impulsionar as forças da produção e a primelra que reconheceu expressamente a evolução do conceito de propriedade do estágio subjetivo — o *dominium* tradicional —, para a noção de função social que não pode ser exercida em prejuízo dos interesses coletivos.

Estes e outros grandes princípios do direito moderno, passaram da Constituição alemã para a admirável Constituição espanhola de 1931, brutalmente suprimida pela ditadura fascista de Franco, e para várias outras Leis Básicas modernas, inclusive a francesa e a brasileira de 1946.

Referindo-se à aplicação do Título V da Constituição vigente, escreve o professor Cesarino Júnior no trabalho "O Direito Social na Nova Constituição"

"A tarefa dos Legisladores ordinários se reveste, no momento, de importância quase tão grande como a

dos constituintes. Oxalá saibam eles estar à altura dessa responsabilidade, colocando acima dos interesses políticos do momento as mais elevadas preocupações com a manutenção da paz social."

Vejamos algumas leis importantes tornadas necessárias pelo Título V, das quais o Poder Legislativo deve se ocupar desde logo.

O art. 148 exige uma lei que reprima o abuso do poder econômico. Quem conhece a influência das leis *anti-trust* nos Estados Unidos, pode bem aquilatar o alcance desta medida. O art. 155 recomenda a fixação do homem desajustado no campo. É outro gravíssimo problema nacional, acentuado nestas épocas de inflação e concentração urbana. O art. 157 conta com numerosas inovações.

No n.º I cria o salário mínimo familiar, medida da maior justiça mas que precisa de uma lei especial que a execute. Quer adotemos o sistema das caixas de compensações, quer qualquer outro, é indispensável agirmos logo, para premiar a família, protegida pela Constituição. O n.º IV estabelece obrigatoriamente a participação do trabalhador nos lucros da empresa. Eis aí outro assunto da maior relevância que necessita imediato estudo e solução. O n.º XII inova a estabilidade do trabalhador rural, estendendo a este grande pária da civilização brasileira, uma das garantias já conferidas ao seu irmão das cidades.

Os arts. 158 e 159 tratam dos delicados assuntos da regularização legal do direito de greve e da autonomia sindical. Ambos ficaram a critério da lei ordinárias, e tão importantes são que ninguém poderá negar a urgência da sua solução.

Para completarmos esta enumeração que já vai longe, apesar de não conter senão o essencial e talvez nem todo ele, podemos aludir ainda à futura lei que regule a instrução dos empregados

custeada pelas empresas, prevista no Título VI, da Educação e Cultura e a que instituirá o Conselho Nacional de Economia, órgão fundamental de planejamento econômico previsto no Título IX, das Disposições Gerais.

A Comissão Especial de Leis Complementares

Eis, em poucas palavras, algumas das razões determinantes da iniciativa que submeto à aprovação dos meus nobres colegas.

A Comissão Especial, no meu entender, não deve nem pode centralizar com exclusividade o trabalho da legislação complementar da Constituição. Sua existência em nada interfere com a iniciativa, seja individual dos senhores Deputados, seja das Comissões permanentes ou especiais.

O que a vai caracterizar é apenas a obrigação de trabalhar com afinco num setor que até agora está como os demais, deixado livre à iniciativa parlamentar.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Todos podem e ela deve.

O Sr. Afonso Arinos — Evidentemente. Este o propósito. Vossa Excelência acaba de, em feliz aparte, sintetizar meu pensamento.

E o que me parece incontestável é que a Câmara deve criar um órgão com jurisdição obrigatória neste terreno, que não pode ser deixado ao acaso das iniciativas esparsas. Que me seja permitido insistir no dever que nos cabe, lembrando mais duas opiniões de Cooley e Rui Barbosa. Algumas vezes — observa Cooley —, a Constituição requer expressamente do Legislativo que adote leis sobre determinados assuntos, e é óbvio que tal requerimento tem apenas uma força moral, mas o Legislativo deve obedecer-lhe". E Rui concorda: "As Constituições não têm o caráter analítico das codificações legislativas... Ao legislador

cumpre, ordinariamente, revestir-lhe a ossatura delineada... e lhes dar capacidade de ação”.

É minha sincera convicção, senhores Deputados, que ao terminardes o grande trabalho que vos é requerido pela Constituição, tereis bem merecido da Pátria e prestigiado, aos olhos de toda a Nação, a democracia republicana. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

“Documentos Parlamentares — XCVIII”
Leis Complementares da Constituição,
I, pág. 175 e seguintes.

* * *

Em 13 de maio de 1947 o Sr. João Villasboas e 12 outros Senhores Senadores apresentaram o Requerimento n.º 40, de 1947, de seguinte teor:

Senhor Presidente

“A Constituição Federal, para ser executada em toda a sua plenitude, depende da legislação complementar regulamentadora de vários de seus dispositivos. E o Congresso Nacional está no dever de votar aquelas Leis, no mais breve prazo possível, a fim de que se normalize a vida jurídica do País, dentro dos princípios basilares do regime inaugurado a 18 de setembro de 1946.

A legislação votada pelo Congresso Nacional, de 1934 a 1937, teve por base a Constituição de 1934, da qual muito se afasta a que neste momento rege os destinos do Brasil. Os decretos-leis, baixados de 10 de novembro de 1937 até setembro do ano passado, enquadram-se em um regime diametralmente oposto ao inaugurado com esta terceira República.

Na ausência da legislação específica ordenada pela nossa Constituição, o Executivo e até mesmo o Judiciário vêm procurando adaptar aquelas leis do passado à vida presente, dando, assim, oportunidade a dúvidas e a incertezas sobre a legitimidade de um tal procedimento, divergindo as opiniões dos juristas na conclusão de se acharem ou

não revogados tais diplomas. E é sobre o Congresso Nacional que se passará a responsabilidade do prolongamento desse estado de coisas, que produz, indiscutivelmente, inquietação e intranquilidade no espírito público, se desde logo não tomar a si a tarefa de elaborar aquelas leis, cuja fatura decorre, imperativamente, da Constituição.

O ilustre Deputado Afonso Arinos, em requerimento, ontem aprovado pela Câmara Federal, propôs a nomeação de uma Comissão Especial, composta de 21 deputados, para elaborar os projetos daquelas leis. Esses projetos, porém, terão seu andamento normal em ambas as Casas do Congresso Nacional. Há, portanto, conveniência indeclinável, em que da sua elaboração participe o Senado Federal.

O nosso Regimento Interno, no artigo 63, autoriza, para casos como esse, a criação de Comissões mistas de Senadores e Deputados. Idêntica faculdade se encontra no artigo 30 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Eis, porque, requeremos que seja ouvido o Senado:

1.º) Seja constituída uma Comissão mista, de 37 membros, sendo 16 Senadores e 21 Deputados, para elaborar os projetos das leis complementares da Constituição;

2.º) Seja autorizada a Mesa do Senado a convidar a Câmara dos Deputados a participar daquela Comissão e a indicar 21 Deputados para a sua composição.”

O Requerimento foi aprovado em sessão de 14 do mesmo mês. Foram designados para participar da Comissão os seguintes Senadores:

Aloysio de Carvalho, Arthur Santos, Alfredo Nasser, Ferreira de Souza Atílio Vivaqua, Alexandre Marcondes Filho, Euclides Vieira, Vitorino Freire, Waldemar Pedrosa, Pinto Aleixo, Filinto Müller, Roberto Simonsen, Augusto Meira,

Santos Novaes, Flávio Guimarães e Apolônio Sales.

Na Câmara foram nomeados para integrar a comissão:

Acurcio Torres, Agamenon Magalhães, Benedito Valladares, Bastos Tavares, Gustavo Capanema, Lameira Bittencourt, Leite Neto, Souza Costa, Vieira de Mello, Alde Sampalo, Alencar Araripe, Afonso Arinos, Argemiro de Figueiredo, Luiz Vianna, Plínio Barreto, Bertho Condé, Gurgel do Amaral, Hermes Lima, Deodoro de Mendonça, Raul Pilla e Carlos Campos.

Na primeira reunião da Comissão, em 10 de setembro de 1947, foram eleitos por aclamação os Senhores Cirilo Jr. e Ferreira de Souza para ocuparem, respectivamente, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do novo órgão parlamentar.

Por proposta do Sr. Presidente foi, naquela data, constituída uma subcomissão destinada a elaborar o plano dos trabalhos integrada pelos Senadores Waldemar Pedrosa e Atilio Vivaqua e Deputados João Mangabeira, Afonso Arinos e Gustavo Capanema.

Na qualidade de Relator desta subcomissão, o Sr. João Mangabeira apresentou em 22 de setembro do mesmo ano o seguinte Parecer:

"Antes de tudo deve a Comissão fixar os limites de sua competência, definindo o que são "leis complementares da Constituição."

Nas Constituições de 1891 e de 1934 atribuía-se expressamente ao Poder Legislativo "decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição". A disposição era evidentemente supérflua, pois ainda quando assim não se houvesse declarado, óbvio que tal faculdade implicitamente se continha no poder geral de legislar.

É que "as constituições — diz Rui em Ação Cível Originária —, "não têm o ca-

ráter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o **substractum** de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, ou dar-lhes capacidade de ação".

E os comentadores da constituição de 91, inclusive Rui, aceitaram como definição de lei orgânica a dada por Domingos Vieira, em seu "Dicionário", nestes termos: Leis Orgânicas são as que têm por objeto regular o modo e a ação das instituições ou estabelecimentos, cujo princípio foi consagrado por uma lei precedente.

Duguit, porém, define com precisão absoluta: "Leis orgânicas são tôdas as leis que criam os órgãos de Estado e que lhes fixam a estrutura". E continua: "Esta categoria compreende não somente as leis constitucionais rígidas, mas também as de organização política, administrativa e judiciária". E pouco depois: "A lei orgânica é uma lei material, embora não contenha verdadeiramente um comando; ela é imperativa porque tem por fim organizar o **Estado de Direito**, isto é, dar ao Estado a organização que pareça dever garantir, nas melhores condições possíveis, o cumprimento pelo Estado das obrigações que lhe impõe a regra de direito".

Eis aí a definição e o conceito de lei orgânica formulados por um dos maiores constitucionalistas de todos os tempos.

Assim, dentro do nosso regime constitucional, lei orgânica será, por exemplo, a que, nos termos do § 2.º do art. 99 da Constituição, estabelecer o modo por que se procederá à eleição do Presidente e Vice-Presidente, quando ambos os cargos vagarem, na segunda metade do período presidencial; ou a que, em obe-

diência ao art. 125, "organizar o Ministério Público da União", ou — "regular a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional", como determina o § 2.º do art. 179, ou dispuser sobre a superintendência em "todo o território nacional dos serviços de polícia marítima aérea e de fronteiras", ou "sobre a organização do Conselho Nacional de Economia". Estas e outras são caracterizadamente leis orgânicas, porque respeitam a órgãos ou serviços do Estado, que a Constituição criou e deixou ao legislador dar-lhes a estrutura ou lhes regular o funcionamento.

Mas a órbita da nossa competência é mais ampla — a das leis complementares, em cuja extensão as orgânicas se incluem.

Todavia, se as leis são apenas complementares, nelas não deve, em regra, caber a matéria de legislação geral, nos termos que a própria constituição estabeleceu. Se assim não fôsse, teríamos submetido à alçada desta comissão todo o campo legislativo, e eliminado por esta usurpação o trabalho e a competência de quase tôdas as comissões parlamentares.

Assim, temos de considerar como extranha à nossa competência, quase tôda a matéria de legislação geral, precisamente distribuída e expressamente enumerada no artigo 65, em cujo final se inclui o enunciado em o n.º XV do art. 5.º Evidente que, por exemplo, a reforma do Código Civil ou do Penal não é objeto de lei complementar.

Assim, a nosso ver, lei complementar é a que compõe, completa, afelçoa ou remata a lei especial, que a Constituição determina seja feita ou a que se refere particularmente em artigo específico do seu texto.

Assim, por exemplo, o art. 156 prescreve: "A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo os planos

de colonização e o aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim serão preferidos os nacionais e dentre êles os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados". E o artigo desdobra-se em três parágrafos. É preciso, portanto, compor, completar a lei especial, cuja síntese a Constituição nos oferece e cujo esboço nos delinea. É a reforma agrária. Não se trata de uma lei orgânica, porque não se refere a órgãos ou serviços do Estado. É tipicamente o caso de uma lei complementar.

Dado assim o conceito, formulada a definição e exemplificado um caso de lei complementar, estamos aptos a fazer o esquema que a esta subcomissão se determinou apresentar.

São estas, segundo o nosso parecer, as leis complementares à Constituição:

- 1.ª) a de superintendência em todo o território nacional do serviço de polícia marítima aérea e de fronteiras;
- 2.ª) a de diretrizes e bases da educação nacional;
- 3.ª) a do regime dos portos e da navegação de cabotagem;
- 4.ª) a reguladora da distribuição das arrecadações referidas no § 4.º do n.º VI do art. 15 da Constituição e no art. 13 das Disposições Transitórias;
- 5.ª) a de organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- 6.ª) a de organização do Tribunal de Contas;
- 7.ª) a de eleição, pelo Congresso, do Presidente e Vice-Presidente da República, quando ambos os cargos, vagarem na segunda metade do período presidencial;
- 8.ª) a de definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, bem como do seu processo e julgamento por ês-

- ses crimes, assim como o dos ministros nos delitos conexos e dos ministros do Supremo Tribunal Federal no caso do art. 100;
- 9.^a) a da Justiça do Trabalho;
- 10.^a) a de organização do Ministério Público da União;
- 11.^a) a de suspensão e perda dos direitos políticos e requisição destes e da nacionalidade;
- 12.^a) a orgânica dos partidos;
- 13.^a) a de imprensa;
- 14.^a) a de direitos autorais;
- 15.^a) a de organização do júri;
- 16.^a) a de assistência judiciária aos necessitados;
- 17.^a) a reguladora do seqüestro e perdimento de bens no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública ou de emprego em entidade autárquica;
- 18.^a) a repressora do abuso do poder econômico;
- 19.^a) a relativa a regime dos bancos de depósitos, empresas de seguros, de capitalização e fins análogos;
- 20.^a) a criadora de estabelecimento de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária;
- 21.^a) a reguladora do regime das empresas concessionárias dos serviços públicos;
- 22.^a) a de minas e riquezas do subsolo; águas e energia;
- 23.^a) a agrária;
- 24.^a) a do trabalho e da previdência social;
- 25.^a) a reguladora da greve;
- 26.^a) a reguladora dos sindicatos e associações profissionais;
- 27.^a) a reguladora do exercício das profissões liberais e da revalidação do diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino;
- 28.^a) a de imigração;
- 29.^a) a de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e de amparo às famílias numerosas;
- 30.^a) a que define e pune a usura;
- 31.^a) a de organização, competência e funcionamento do Conselho de Segurança Nacional;
- 32.^a) a do Estatuto do Funcionário Público;
- 33.^a) a de organização do Conselho Nacional de Economia.

Das leis complementares, constantes deste esquema, muitas já se encontram formuladas em projetos estudados por comissões parlamentares, ou sob seu estudo. Não podemos portanto delas conhecer, a menos que as comissões em que tais projetos se encontram, ou qualquer das Casas do Congresso, *no-los remetam*, por serem êles de nossa competência.

Por outro lado, não podemos recusar o conhecimento do projeto que, embora não conste do esquema acima traçado, nos seja enviado, por deliberação de qualquer dos ramos do Congresso. É que somos um órgão a êle subalterno e às suas determinações só nos cumpre obedecer. É o que acontece com a chamada Lei de Segurança, cujo projeto, de iniciativa do Governo, nos foi enviado, por deliberação parlamentar. Em boa técnica, tal lei deverá constituir um capítulo do Código Penal. Seja porém como fôr, o Estado não pode ficar indefeso, em face de agressões cometidas contra êle, seus poderes ou seus agentes. Temos, a partir de 1934, *várias leis de segurança*, tôdas elas mais ou menos nazifascistas, porque promulgadas na enchente ou na preia-mardo fascismo. Tôdas elas, pela brutalidade de suas penas e de seus processos, antagônicas à democracia e à

nossa cultura jurídica. Cumpre, pois, ao País repudiá-las, substituindo-as por uma lei de defesa do Estado, adequada à nossa Constituição e às nossas tradições de povo livre. A própria denominação de lei de segurança, tão odiada e de tão triste fama em nosso meio, deve ser substituída pela de Lei de Defesa do Estado, caso não vingue o alvitre de apensá-lo ao Código Penal, como um dos seus capítulos. O certo porém, é que o Estado não pode ficar indefeso, nem a liberdade individual desamparada, nem afrontada a cultura jurídica do Brasil. A lei, portanto, tem caráter urgente e a comissão deve empenhar-se em fazê-la quanto antes.

Na formação das leis complementares, deve-se atender às mais urgentes. Entre estas podem ser enquadradas desde logo: a de defesa do Estado; a dos crimes de responsabilidade do Presidente da República e do seu processo e julgamento; a de eleição do Presidente e Vice-Presidente, pelo Congresso; a reguladora da distribuição das arrecadações referidas no § 2.º do n.º VI do art. 15 da Constituição; a reguladora dos sindicatos e associações profissionais; a agrária; a repressora do abuso econômico; a reguladora do regime das empresas concessionárias de serviços públicos; a de organização do Conselho Nacional de Economia.

A Comissão deve pôr todo o seu empenho em formular dentro do menor prazo possível tais projetos. Todos eles são urgentes e quase todos de grande complexidade. A reforma agrária por exemplo, num país semifeudal, de latifúndios, aforamentos e laudémios, de trabalhadores rurais desprotegidos, analfabetos, miseráveis, é o problema máximo que a democracia brasileira tem de enfrentar e resolver. O abuso do poder econômico, que em toda parte se procura restringir, não pode, entre nós, continuar com os seus desmandos. A lei que estabelece o regime das companhias mo-

nopolizadoras de serviços públicos deve ter sempre em vista que "power over the public is public power", isto é, poder sobre o público é poder público. Por isso mesmo, a fiscalização do Estado, a sua intervenção, em casos tais, deve ser enérgica e vigilante, contra as manipulações habituais desses potentados, que organizam verdadeiros governos privados dentro de uma Nação.

Parece-nos que a Comissão deve iniciar os seus trabalhos devotando-se à elaboração de tais projetos. E, somente depois disso, formular os que na ordem da necessidade lhes devam suceder."

* * *

Na vigência da Constituição de 1946 muitos juristas defendiam o ponto de vista de que não existiam leis complementares e que tal rótulo não poderia ser pôsto em qualquer norma entre as mencionadas anteriormente, porquanto, tratavam-se elas de meras leis ordinárias. O único verdadeiro complemento à Constituição, segundo eles, seria a lei orgânica do Distrito Federal, que não dispõe de órgão legislativo próprio para elaborar a sua organização.

Era opinião dominante que, ao falar em regulamentação por lei, a Carta Magna referia-se a norma pré-existente ou em vias de reforma.

Para tais juristas, o legislador caiu num vício de linguagem ao utilizar no art. 22 da Emenda Constitucional n.º 4 a expressão complementar ("Poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar de governo ora instituído, mediante lei votada nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros"), como imprópriamente têm sido consideradas leis complementares, algumas normas ordinárias existentes ao tempo da Carta de 1946.

Todos os dispositivos constitucionais a que se pretende complementar através de leis ordinárias, não necessitam, na

visão dos juristas de então, de qualquer complementação especial.

* * *

No Projeto da Nova Constituição inúmeros dispositivos referiam-se expressamente à legislação complementar.

Assim está expresso no art. 3.º do Projeto:

“A criação de novos Estados e Territórios, assim como a alteração das respectivas áreas, somente poderá ser feita por lei complementar.”

Embora o artigo tenha sido objeto de emendas, não foi, entretanto, por elas atingido no tocante à legislação complementar. Manteve o art. 3.º a exigência do projeto conforme se lê na Carta de 1967:

“Art. 3.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.”

O item V do artigo 8.º do Projeto, ao estabelecer a competência da União para “permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam transitariamente”, não mencionava, como faz a Constituição expressamente, a utilização de lei complementar.

Foram as emendas de números 787, de autoria do Senador Manoel Villaça, e, especialmente, 843, de autoria do Senador Wilson Gonçalves que introduziram no texto constitucional as expressões “Lei complementar”.

Reza a Emenda n.º 787:

“Art. 8.º — Inciso V

Acrescente-se in fine:

“na conformidade das hipóteses reguladas na lei complementar.”

Estabelece a Emenda n.º 843 ao tratar do inciso V do art. 8.º:

“permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente

nos casos previstos em lei complementar.”

Foi esta, aliás, a redação mais próxima da consagrada na Carta Magna:

“Art. 8.º — Compete à União:

I —

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente.”

Estabelecia o § 2.º do art. 14 do Projeto:

“Lei Federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a fórmula de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.”

Esclarecendo que “o objetivo da norma é evitar a reprodução de excessos e abusos na criação de Municípios”, o Senador Josaphat Marinho, ficou o art. 14

“Como se trata, porém, de restrição a faculdades próprias do Estado-Membro, é de toda conveniência que a lei prevista seja de caráter complementar, nos termos do art. 52.”

É esta a justificação do parlamentar baiano para a emenda de sua autoria, que recebeu o número 454 e que determina:

“Ao art. 14, § 2.º

Onde se diz:

“lei federal”,

diga-se:

“lei complementar”.”

Aprovada a emenda de autoria do Senador Josaphat Marinho, ficou o art. 14 da Constituição assim redigido:

“Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.”

Determinava o § 2.º do art. 15 do Projeto:

“Os vereadores não perceberão remuneração”

Recomenda a Emenda n.º 83, de autoria do Sr. Britto Velho:

“1 — Redija-se, assim, o § 2.º do artigo 15:

“§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da Capital do respectivo Estado. A remuneração nestes casos, não excederá a 50% da percebida pelos Deputados do Estado, e o total gasto com os vereadores não poderá passar de um por cento da renda do Município.”

A Emenda n.º 804-D do Deputado Adolpho Oliveira ainda era mais detalhada:

“Ao art. 15, § 2.º

Redija-se assim:

“§ 2.º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo ajuda de custo a ser paga exclusivamente nos meses de funcionamento ordinário da Câmara Municipal, segundo dispuser a Constituição do Estado, nunca ultrapassando a seguinte proporção:

- a) Municípios de menos de vinte mil habitantes: cinquenta por cento do salário mínimo vigente na região;
- b) Municípios de mais de vinte mil e menos de cinquenta mil habitantes: um salário-mínimo vigente na região;
- c) Municípios de mais de cinquenta e menos de cem mil habitantes: dois salários-mínimos vigentes na região;
- d) Municípios de mais de cem mil e menos de quinhentos mil habi-

tantes: três salários-mínimos vigentes na região;

- e) Municípios de mais de quinhentos mil habitantes e Capitais dos Estados: quatro salários-mínimos vigentes na região.”

Mais objetiva foi a Emenda n.º 354/3, de autoria do Sr. Oswaldo Lima Filho, que preferiu delegar à lei complementar a disciplina da remuneração dos vereadores. Aproximou-se dos termos em que foi aprovado o dispositivo da Carta Magna. Trata-se do § 2.º do art. 16, que reza:

“sòmente terão remuneração os vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”

A Emenda n.º 354/3 foi uma entre outras que aconselharam a regulamentação da matéria por parte de legislação complementar. Foi o mesmo pensamento que motivou os Srs. Nelson Carneiro (Emenda n.º 130/6), Oscar Passos (Emenda n.º 479/10), e Ruy Santos, que muito embora não se tenha referido expressamente à lei complementar, em sua Emenda de n.º 521/12 aconselhou de modo genérico que “a le. estabelecerá a remuneração dos vereadores, que, nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos deputados estaduais...”

Ao tratar do sistema tributário, o Projeto da Nova Constituição voltou a falar em lei complementar.

Diz o art. 17 da proposta Constitucional:

“O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.”

A redação foi mantida no art. 18 da Constituição de 1967.

"**Lei complementar** -- dizia o § 1.º do art. 18 do Projeto -- estabelecerá normas gerais de direito tributário, resolverá os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário."

Foi a redação quase que totalmente mantida no § 1.º do art. 19 do texto aprovado.

O mesmo ocorreu com a redação dos §§ 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Rezam êles:

"A lei (subentende-se a **lei complementar**) fixará os limites e a forma da cobrança de contribuição de melhoria a ser exigida de cada imóvel, e o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

"Sómente a União, nos casos excepcionais definidos em **lei complementar**, poderá instituir empréstimo compulsório."

No § 2.º do art. 19 do Projeto também aparece a lei complementar. A Constituição manteve a expressão no dispositivo correspondente:

"Art. 20 —

§ 2.º — A União, mediante **lei complementar**, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

O § 4.º do art. 23 da proposição do Governo Castello Branco não se referia a lei complementar. Dizia êle:

"a alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias e não excederá, nas operações que as destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei."

Foi através da Emenda n.º 293, de autoria do Deputado Ernani Sátiro, que surgiu a palavra **complementar**, que se lê ao final do dispositivo que veio a ser o § 4.º do artigo 24 da Constituição.

Veio do Projeto do Executivo (art. 24, item II) a redação repetida na Constituição (art. 25, item II):

"Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I —

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em **lei complementar**."

Também o parágrafo único do artigo 63 da Constituição, que se refere à obediência das despesas de capital aos orçamentos plurianuais, fala em lei complementar, sendo a sua redação exatamente a mesma do parágrafo único do artigo 62:

"As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em **lei complementar**."

O § 3.º do art. 64 do Projeto da Constituição estabelecia:

"Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes."

Através de uma emenda do Deputado Paulo Sarasate, de n.º 363/D foram colocadas ao lado das expressões "imposto único" e "as disposições desta Constituição", as palavras "e de leis complementares".

Ao disciplinar a composição e o funcionamento do colégio eleitoral, o Projeto do Executivo no § 3.º do art. 74, preferiu

estabelecer que os mesmos seriam regulados por lei complementar. Não foi alterada a redação e a matéria assim aparece no § 3.º do art. 76:

“A composição e o funcionamento do colégio serão regulados em lei complementar.”

Estabeleceu o § 2.º do art. 77 do Projeto:

“O Vice-Presidente da República, tendo somente voto de qualidade, exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, e outras que lhe forem conferidas em lei complementar.”

Foi mantida a redação no que diz respeito a parte final do dispositivo no § 2.º do art. 79 da Lei maior.

O § 4.º do art. 114 do Projeto estabelecia:

“A lei complementar poderá criar outros tribunais de Recursos, fixando-lhes sede e jurisdição.”

A Constituição, entretanto, foi mais detalhada:

“Art. 116 —
§ 1.º — “A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.”

O § 1.º do art. 116 da Proposição estabelecia:

“Cada Estado, ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirão uma seção judiciária, que terá por sede a capital respectiva.”

A Emenda n.º 873/4, de autoria do Sr. Deputado Aducto Cardoso acrescentou ao texto do Projeto o seguinte final:

“A lei complementar poderá criar novas seções.”

Com tal acréscimo foi aprovado o § 1.º do art. 118 da Carta Magna.

Foi a Emenda n.º 848, de autoria do Senador Eurico Rezende que instituiu mais um caso de uso de lei complementar à Constituição:

“Adite-se ao art. 157 o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.”

Foi essa a redação do § 10 do art. 157 da Constituição.

“A lei complementar poderá estabelecer mencionada no art. 148 do texto constitucional:

“A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação

- I — do regime democrático;
- II — da proibidade administrativa;
- III — da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.”

Tal redação é a mesma do art. 147 do projeto.

É, portanto, a seguinte a relação de leis complementares exigidas pela Constituição:

I — Leis políticas — assunto: trânsito e permanência de forças estrangeiras em território nacional

Art. 8.º — “Compete à União:
.....

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeis-

ras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente,"

Art. 47 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer paz; e a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar

Art. 83 — Compete privativamente ao Presidente:

.....
XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente.

b) assunto: eleição do Presidente da República

Art. 76, § 3.º

"A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar."

c) assunto — funções do Vice-Presidente da República:

Art. 79, § 2.º

"O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar."

d) assunto: inelegibilidade

Art. 148 — A lei complementar poderá estabelecer novos casos de inelegibilidade visando à preservação

I — do regime democrático;

II — da proibidade administrativa;

III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder eco-

nômico e do exercício dos cargos ou funções públicas."

II — Leis financeiras

a) assunto: sistema tributário

Todo o Capítulo V: "Do Sistema Tributário", uma vez que diz o art. 18: "o sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo (V), em leis complementares, em resoluções do Senado e nos limites das respectivas competências em leis federais, estaduais e municipais.

b) assunto: conflitos de competência tributária.

Art. 19, § 1.º

"Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário."

c) assunto: empréstimo compulsório

Art. 19, § 4.º

"Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório."

d) assunto: isenção de impostos

Art. 20, § 2.º

"A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais."

e) assunto: circulação de mercadorias

Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

.....
II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubri-

ficantes e combustíveis líquidos na forma do art. 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

.....
 § 4.º — A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.”

f) assunto: impostos municipais

Art. 25 — “Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I — Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em Lei Complementar.”

g) assunto: orçamento plurianual

Art. 63, parágrafo único:

“As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.”

g) assunto: arrecadação vinculada

Art. 65, § 3.º

“Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.”

III — Lei econômica

a) assunto: realização de serviços de interesse comum.

Art. 157, § 10

“A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.”

IV — Leis administrativas

a) assunto: Criação de Novos Estados e Territórios.

Art. 3.º — “A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.”

b) assunto: criação de novos Municípios

Art. 14 — “Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população, de renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.”

c) assunto: remuneração de vereadores

Art. 16, § 2.º

“Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”

d) assunto: criação de Tribunais Federais de Recurso

Art. 116, § 1.º — “A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.”

e) assunto: juizes federais

Art. 118 — § 1.º

“Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva

Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.”

x x x

Em 31 de maio de 1967 reclamava “O Diário de Notícias” em editorial intitulado **Leis Complementares** a necessária urgência de formulação das normas pedidas pela Lei Maior. E o fazia nos seguintes termos:

“O deputado por São Paulo, Sr. Marcos Kertzmann, requerendo à Mesa da Câmara a constituição de uma comissão especial para elaborar, dentro de noventa dias, as leis complementares necessárias, arrolou os dezoito casos em que a Carta Magna determina essa complementação. Quando a Constituição, em tais dispositivos, fala em “casos previstos em lei complementar”, “regulados em lei complementar”, “definidos em lei complementar” ou que “a lei complementar estabelecerá” e coisas assim -- é claro que se tem de tratar quanto antes de elaborar tais leis. Tais remissões estão nos artigos 3.º, 8.º, 14, 16, 19, 20, 24, 25, 47, 63, 65, 76, 79, 83, 116, 148, 157 e o Capítulo V.

“A Constituição já tem quatro meses de promulgação e dois meses e meio de vigência. Já é tempo, e mais que tempo, de se cuidar dessa complementação. Mas que se proceda com prudência. Não se abuse, como se tem abusado — inclusive no próprio governo atual — da deturpada interpretação dos decretos-leis, fugindo à estrita restrição constitucional.”

Informava o “Jornal do Brasil” em 2 de junho do mesmo ano que “para o Ministério da Justiça, o fundamental na elaboração das leis complementares não é o encaminhamento rápido de Mensagens ao Congresso, pois não há porque acusa-lo de moroso se já foram iniciados todos os estudos necessários, mas elaborá-las em nível técnico perfeito. A

apresentação do Anteprojeto exige, no entender de setores do Ministério, que o Executivo o tenha estudado em todos os sentidos e forneça ao Congresso o melhor instrumento que puder para a elaboração das leis.”

Informava ainda o matutino carioca que “em seu discurso de posse o Ministro Gama e Silva anunciou a disposição de determinar estudos para a apresentação dos anteprojeto de tôdas as leis complementares à nova Constituição, havendo criado a Comissão de Estudos Legislativos que superintende esta elaboração, nos primeiros quinze dias de sua administração.”

Em 15 de junho, o Ministro de Estado da Justiça divulgava à imprensa que “os estudos relativos às leis complementares foram atribuídos, pelo Decreto n.º 60.528, à Comissão de Estudos Legislativos, que, no desempenho de suas funções, tem mantido estreito e eficiente contato com os diversos Ministérios diretamente interessados, ao mesmo tempo que, a convite do Ministro de Estado, alguns juristas de nomeada estudam determinadas leis.

“Assim, quaisquer trabalhos alheios à Comissão e aos juristas especialmente convidados não representam o pensamento do Ministério da Justiça e são recebidos como simples contribuição pessoal de seus autores, não tendo sido, até o momento, divulgado qualquer anteprojeto de lei complementar dos que estão em estudo no Ministério da Justiça”.

O “Jornal do Brasil” em 27 de junho de 1967 noticiava que já fora fixado o rito para as leis complementares e esclarecia:

“O Ministro Gama e Silva, na visita que fez há dias ao Congresso, estabeleceu com a liderança da ARENA um processo para a elaboração das leis complementares que assegura, ao mesmo tempo, rapidez para a tramitação dos projetos e perfeito

conhecimento da matéria pelos parlamentares que terão de se manifestar a respeito.

Firmada essa espécie de acôrdo, deve o Governo, logo em agosto, iniciar a sua execução, de tal modo que se torne garantida a votação de muitas, senão de tôdas as leis complementares antes de encerrar-se a atual sessão legislativa, compondo-se, por êsse meio, um nôvo quadro institucional que dê o máximo de aplicabilidade ao texto da Constituição e concorra para o revigoreamento do prestígio do Congresso.

O ajuste entre o Ministro da Justiça e os líderes parlamentares impôs uma profunda alteração no que se chama no gabinete ministerial de fluxograma de encaminhamento das leis complementares. Essa estranha palavra corresponde mais ou menos a uma tática para o envio dos projetos ao Legislativo e a sua tramitação nas duas Casas do Congresso. Pelo nôvo fluxograma, o Ministro da Justiça, tão logo tenha em mãos os anteprojetos de leis complementares que encomendou a vários dos maiores juristas do País, se reunirá com o Senador Daniel Krieger, Presidente da ARENA, o Deputado Ernani Sátiro, Líder do Governo na Câmara, e o Deputado Djalma Maranhão, Presidente da Comissão de Justiça da Câmara, para um exame preliminar, durante o qual serão ponderadas e, quando fôr o caso, aproveitadas sugestões de cada um dos presentes, compondo-se, assim, nesta primeira fase, já um nôvo anteprojeto.

O texto resultante do debate inicial será, então, publicado, oferecendo-se o Ministro da Justiça para receber sugestões dos parlamentares e dos setores jurídicos competentes. O conjunto dessas sugestões, que então já

estará espelhando o pensamento médio da classe política, será objeto de nova reunião daquelas mesmas autoridades, com o possível concurso de outras, cuja presença seja julgada recomendável.

O resultado dêsse encontro será, então, o texto definitivo do projeto a ser encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso, para tramitação, segundo um dos ritos constitucionais em vigor. Provavelmente, o rito menos rigoroso, qual seja o que concede à Câmara quarenta e cinco dias para apreciar o projeto e, vencido êsse prazo, mais quarenta e cinco dias para o Senado. Como essa hipótese, conclui para possibilidade de permanecer cada projeto por três meses nas Casas do Congresso antes de ser vencido o prazo constitucional, o Governo deverá estar atento à necessidade de que todos êsses projetos sejam encaminhados ao Congresso até o último dia de agosto.

Depois disso, o prazo já ultrapassará o limite da sessão legislativa, que se encerra em 30 de novembro. Em tal hipótese, a de tardar o envio, o Governo ficará obrigado a recorrer ao segundo rito, o do prazo total de quarenta dias para apreciação pelas duas Casas em sessões conjuntas, o que, entre outros inconvenientes, terá o de descontentar a maioria dos parlamentares, que ansela dispor de maior espaço de tempo possível para apreciar tais projetos."

Histórico da Lei Complementar n.º 1

Através da Mensagem n.º 612/67, do Poder Executivo, chega ao Congresso Nacional (Vide D.C.N. (Seção I) de 12 de setembro de 1967), o Projeto de Lei Complementar que "estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios."

Recebeu a proposta na Câmara dos Deputados a designação de Projeto de Lei Complementar n.º 26, de 1967, e é o seguinte o seu teor:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Nenhum município será criado sem o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

I — quanto à população:

- a) número de habitantes superior a dez mil ou não inferior a cinco milésimos da população total do Estado;
- b) número de eleitores não inferior a dez por cento dos habitantes locais;
- c) densidade populacional mínima na área territorial considerada, de cinco habitantes por quilômetro quadrado, além de um centro urbano já constituído;

II — quanto à renda pública:

- a) terem sido arrecadados no território do município a ser criado, cinco milésimos no mínimo dos impostos estaduais, calculados com base no ano fiscal anterior;
- b) previsão de renda própria correspondente, no mínimo, a cinqüenta por cento da despesa anual provável, necessária à manutenção dos serviços públicos municipais, a ser computando, para efeito do cálculo, as receitas previstas nos arts. 24, § 7.º, 25, § 1.º, 26, 27 e 28 da Constituição.

Parágrafo único — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aprovará os requisitos do inciso I d'êste artigo e o Tribunal de Contas do Estado os estabelecidos no inciso II.

Art. 2.º — A criação de municípios, por desmembramento ou desanexação, será precedida de consulta, através de consulta individual e secreta, à popu-

lação de área a ser abrangida pelo território do município a ser criado.

§ 1.º — Sòmente poderão votar os alfabetizados, maiores de 18 anos, eleitores há mais de dois anos da data do plebiscito, na área a ser desanexada ou desmembrada.

§ 2.º — A Justiça Eleitoral regulará através de instruções, o processo de votação, observadas, no que forem cabíveis, as disposições da legislação eleitoral.

§ 3.º — Na forma da legislação eleitoral serão apurados os votos proclamando-se o resultado da votação que decidirá da criação, ou não, do município.

§ 4.º — Se a votação fôr favorável à criação do município, as eleições para preenchimento dos cargos eletivos deverão ser convocadas no prazo mínimo de 180 dias, contados da data da proclamação do resultado da consulta plebiscitária.

§ 5.º — Se a votação fôr contrária à criação do município será considerada inexistente a lei estadual que determinou a sua criação e que deu origem à consulta.

§ 6.º — As Assembléias estaduais só poderão dispor sòbre as respectivas organizações territoriais de quatro em quatro anos.

§ 7.º — Na fixação do prazo do primeiro mandato eletivo deverão ser observados os dispositivos da Constituição Federal, que determinam a simultaneidade dos pleitos eleitorais e a coincidência de mandatos.

Art. 3.º — Salvo no que depender da competência dos Estados, a fusão de dois ou mais municípios obedecerá apenas o que prescreveram as leis ou resoluções legislativas municipais pertinentes, sendo, entretanto, obrigatória a consulta à população dos municípios abrangidos pela medida, aplicando-se no que couber os §§ 1.º a 7.º do artigo 2.º anterior.

Parágrafo único — Poderão também os municípios realizar a fusão dos órgãos constitucionais de seu governo e dos quadros da sua administração por prazo não superior a cinco anos, salvo prorrogação ulterior, conservando, cada qual, durante esse período, sua existência distinta.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 26, de 1967, são apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça 26 emendas, sendo as duas primeiras de caráter substitutivo. (Vide Diário do Congresso Nacional — Seção I — de 15 de setembro de 1967, página 5.498 e seguintes).

É apresentado Parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo. (Vide D.C.N. (Seção I), de 22 de setembro de 1967, página 5.750 e seguintes), que é aprovado pelo Plenário em 28 de setembro de 1967 (Vide D.C.N. — Seção I — Suplemento, de 29 de setembro de 1967, página 16).

No Senado o projeto recebe parecer por sua aprovação de autoria do Sr. Aloysio de Carvalho, Relator na Comissão de Constituição e Justiça (Vide D.C.N. (Seção II), de 20 de outubro de 1967, página 2.526).

O projeto é aprovado por 45 votos favoráveis e nenhum contrário e vai à sanção. (Vide D.C.N. (Seção II) de 26 de outubro de 1967, pág. 2.658).

A Lei complementar é sancionada nos seguintes termos, conforme se lê no Diário Oficial de 10 de novembro de 1967:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967**

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — A criação de município depende de Lei Estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.

Parágrafo único — O processo de criação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.

Art. 2.º — Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
- II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;
- III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
- IV — arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1.º — Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2.º — Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de n.º II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de n.º IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3.º — As Assembléias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1.º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3.º — As Assembléias Legislativas, atendidas as exigências do artigo anterior, determinarão a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município.

Parágrafo único — A forma da consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

- I — residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada;
- II — cédula oficial, que conterà as palavras **Sim** ou **Não**, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da criação do município.

Art. 4.º — Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do artigo 2.º

Parágrafo único — No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo município.

Art. 5.º — Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 1.º — Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles muni-

cípios já existentes ressalvado o disposto no art. 16, § 1.º, da Constituição:

§ 2.º — A exigência deste artigo se estende ao caso de fusão de municípios.

Art. 6.º — A criação do município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Art. 7.º — Não se inclui nas exigências desta Lei a criação de municípios nos territórios federais.

Art. 8.º — A Lei que criar o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — **A. Costa e Silva** — **Luis Antônio da Gama e Silva.**"

Sobre a mesma matéria foi apresentado na Câmara em maio de 1967 (Vide **D.C.N.** (Seção I), de 12 de maio de 1967, pág. 2.139) o Projeto de Lei Complementar n.º 11, de 1967, de autoria do Sr. Justino Pereira.

Também uma proposta de autoria do Sr. Celestino Filho, Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1967 - - publicada no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I) de 26 de abril de 1967, pág. 1.669) — versa sobre os requisitos para a criação de municípios.

Ambas as propostas não chegaram a receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Histórico da Lei Complementar n.º 2

Em 28 de março de 1967, o Senador Cattete Pinheiro através do Projeto

n.º 7/67, “regula a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal.” É o seguinte o teor da proposição:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 2.º — Os subsídios dos Vereadores, respeitadas os limites e critérios desta Lei, serão fixados em Resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — Na fixação do quantum do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma até 12 (doze) salários-mínimos regionais.

§ 2.º — Em qualquer caso, o subsídio do Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado membro da Assembléa Legislativa do Estado, a que pertence o Município.

Art. 3.º — É vedada a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título.

Art. 4.º — Até que se realize novo recenseamento só poderão enquadrar-se nas disposições desta Lei, mediante reforma regimental, as Câmaras legislativas das Capitais dos Estados e os Municípios que possuam mais de cem mil habitantes nos termos do último censo geral, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1.º — Os recenseamentos a serem realizadas com base na Lei n.º 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque das Capitais dos Estados e Municípios que atingirem nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 2.º — Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este ar-

tigo, poderão as Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, adaptar os seus Regimentos independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º — A alteração dos níveis de salário-mínimo vigentes no País, não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Art. 6.º — Para o estabelecimento dos valores dos atuais subsídios de Vereadores, respeitadas os critérios e limites desta Lei, tornar-se-ão os constantes da Tabela, a que se refere o Decreto número 60.231, de 18 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Diário do Congresso Nacional (Seção II, pág. 713), de 21 de abril de 1967, publicou o parecer do Senador Josaphat Marinho, Relator da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à aprovação da matéria com as seguintes emendas:

Emenda n.º 2 (C.C.J.)

No § 1.º do art. 4.º, onde se lê:

- com destaque das Capitais dos Estados e Municípios..., diga-se
- com destaque dos Municípios.

Emenda n.º 1 (C.C.J.)

No art. 4.º, onde se diz “Câmaras Legislativas, diga-se “Câmaras Municipais”.

Emenda n.º 3

Acrescente-se ao art. 4.º, um parágrafo que passará a ser o 1.º, alterando-se a numeração dos demais.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios de mais de cem mil habitantes referidos na Re-

solução n.º 7.943, de 27 de setembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais poderão ser fixados os subsídios dos Vereadores, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Mais quatro emendas foram apresentadas à matéria em sua fase de discussão; são elas as de números 4, 5, 6 e 7, as três primeiras de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres e a última do Sr. Cattete Pinheiro. (Vide **Diário do Congresso Nacional** de 4 de maio de 1967 (Seção II), pág. 834).

Estabelece a Emenda n.º 4:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes receberão subsídios e representação obedecidos os critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo único — Os subsídios previstos neste artigo constarão da parte fixa e variável.

Art. 2.º — O dado estatístico sobre a população municipal, para efeitos da incidência das disposições desta Lei, será fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base na estimativa estadual que esse órgão faz da população brasileira.

Art. 3.º — Os subsídios e a representação dos Vereadores e das municipalidades que estejam nas condições indicadas no art. 1.º desta Lei serão fixados, em cada exercício, em valores anuais, com base na receita municipal respectiva do exercício anterior, observada a seguinte relação:

- 1) Municípios de Receita até NCr\$ 50.000,00:
NCr\$ 1.500,00 e NCr\$ 1.200,00
- 2) Municípios de receita superior a 50 (cinquenta) mil cruzeiros novos até 100 (cem) mil:
NCr\$ 2.000,00 e NCr\$ 1.500,00

- 3) Municípios de receita superior a 100 (cem) mil cruzeiros novos, até 200 (duzentos) mil:
NCr\$ 2.400,00 e NCr\$ 1.800,00

- 4) Municípios de receita superior a 200 (duzentos) mil cruzeiros novos até 400 (quatrocentos) mil:
NCr\$ 3.000,00 e NCr\$ 2.400,00

- 5) Municípios de receita superior a 400 (quatrocentos) mil cruzeiros novos, até 1 (hum) milhão:
NCr\$ 3.600,00 e NCr\$ 3.000,00

- 6) Municípios de receita superior a (hum) milhão de cruzeiros novos, até 1,5 (hum e meio) milhões:
NCr\$ 4.200,00 e NCr\$ 3.600,00

- 7) Municípios de receita superior a 1,5 (hum e meio) milhões de cruzeiros novos, até 2,5 (dois e meio) milhões:
NCr\$ 6.000,00 e NCr\$ 4.200,00

- 8) Municípios de receita superior a 2,5 (dois e meio) milhões de cruzeiros novos, até 4 (quatro) milhões:
NCr\$ 7.200,00 e NCr\$ 6.000,00

- 9) Municípios de receita superior a 4 (quatro) milhões de cruzeiros novos: o subsídio e a representação poderão ser acrescidos até 30% (trinta por cento) dos valores previstos no inciso anterior.

Art. 4.º — As disposições desta Lei serão aplicadas a partir de 15 de março de 1967.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determina a Emenda n.º 5

Onde convier:

Art. ... — Aos Vereadores de Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes será atribuída uma gratificação de função, como ajuda de custo, cujo valor será estipulado pelas Assembléias Legislativas.

Reza a Emenda n.º 6

Ao art. 4.º, *in fine*

Onde se lê:

“do último censo geral, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.”

Lê-se:

“da estimativa anual da população processada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”

Estabelece a Emenda n.º 7

Ao art. 6.º:

Inclua-se o seguinte:

“**Parágrafo único** — O reajustamento dos valores dos subsídios de que trata este artigo poderá ser declarado pelas atuais Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, com vigência a partir de 15 de março de 1967”.

O Senador Josaphat Marinho, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer n.º 317, de 1967 (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 20 de maio de 1967 — pág. 1.011), manifesta-se pela aprovação parcial da Emenda Substitutiva n.º 4, com a aprovação de algumas sugestões das emendas de números 1 e 2; pela rejeição da emenda de número 5; pela aprovação da Emenda n.º 6, nos termos da Subemenda n.º 1 e pela aprovação da Emenda n.º 7, na forma da Subemenda n.º 2.

Colocada a proposta em votação no Senado (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 25 de maio de 1967, pág. 1.047) é aprovado um requerimento de autoria do Senador Cattete Pinheiro, que solicita preferência para o projeto, independente das emendas que lhe foram apostas. O projeto é aprovado por 42 votos. Em seguida são votadas e aprovadas as emendas de números 1 e 2 (da Comissão de Constituição e Justiça) — ambas aprovadas por 49 votos; a

emenda de número 3 (da mesma Comissão) — aprovada por 47 votos — e as subemendas de números 1 (à Emenda n.º 3) e 2 (à Emenda n.º 7, que fica, conseqüentemente, prejudicada)

Por 46 votos contrários são rejeitadas as emendas de números 5 e 6.

Após receber parecer do Sr. Filinto Müller na Comissão de Redação (n.º 342, de 1967), inicia-se a discussão em segundo turno (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 1.º de junho de 1967 — pág. 1.127), sendo o projeto aprovado por 42 votos.

Na Câmara dos Deputados, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Sr. Acceloly Filho, apresenta substitutivo (publicado no *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), de 24 de junho de 1967 — pág. 3.690). Na fase de discussão são apresentadas novas emendas (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), de 29 de junho de 1967 — pág. 3.896). Posta em votação a matéria, é aprovado o art. 1.º, e em seguida os demais, do substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça na Câmara dos Deputados (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), de 9 de agosto de 1967 — págs. 4.286 e 4.295).

A proposta volta ao Senado. O Sr. Josaphat Marinho, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, no Parecer n.º 539, de 1967, manifesta-se pela rejeição da emenda substitutiva da Câmara, salvo quanto ao § 3.º do art. 2.º, que considera incorporável (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 26 de agosto de 1967 — página 1.837)

Iniciada a discussão em turno único (Vide *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 31 de agosto de 1967 — pág. 1.893), após falarem os Senadores Aurélio Vianna, Antônio Carlos, Josaphat Marinho e Eurico Rezende, já na fase de votação é apresentado o Requerimento n.º 747, de 1967, de autoria do Sr. Cattete Pinheiro, que requer a votação em

globo do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados. Aprovado o requerimento, é colocado o substitutivo à deliberação do Plenário, que o rejeita, salvo quanto ao § 3.º do art. 2.º, que, votado em seguida, tem o mesmo destino.

O projeto é aprovado em seguida e vai à sanção.

O Poder Executivo nega a sanção ao projeto por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público. (Vide a Mensagem n.º 488, de 1967 — n.º 617/67, na origem — publicada no **Diário do Congresso Nacional** (Seção II), de 13 de setembro de 1967, pág. 2.005).

Tal veto foi mantido pelo Congresso Nacional. (Vide **Diário do Congresso Nacional**, de 11 de outubro de 1967, pág. 887).

Foi, entretanto, o Projeto de Lei Complementar n.º 36, de 1967, de autoria do Sr. Geraldo Freire, que "Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição, relativamente a remuneração dos Vereadores", que veio a constituir a Lei Complementar n.º 2, de 1967.

A proposta foi publicada no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I — Suplemento), de 12 de outubro de 1967, pág. 12. Recebeu parecer favorável com quatro emendas na Comissão de Constituição e Justiça. A matéria foram apresentadas ainda mais uma emenda da Comissão de Finanças e sete emendas de Plenário na fase de discussão única. (Vide **Diário do Congresso Nacional** (Seção I) — Suplemento, de 26 de outubro de 1967, pág. 28). As emendas de números 1, 2 e 3 da Comissão de Constituição e Justiça, bem como a da Comissão de Finanças e a de número 5 do Plenário foram aprovadas com o projeto, por 279 votos favoráveis, 7 contrários e duas abstenções. Foi rejeitada a Emenda n.º 4, da Comissão de Constituição e Justiça. (Vide **Diário do Congresso Nacional** — Seção I — Suplemento, págs. 11 e se-

guintes). Foram também rejeitadas as emendas de Plenário de números 1, 2, 3, 4, 6 e 7.

Aprovada a redação final o projeto é encaminhado ao Senado, onde entra imediatamente em discussão, devido a um requerimento de urgência (urgentíssima).

São apresentadas 4 emendas. O Sr. Wilson Gonçalves manifesta-se favoravelmente ao projeto, que "não apresenta aspecto algum que possa ser considerado inconstitucional ou injurídico. No que diz respeito ao mérito, a providência é das mais urgentes e mais justas." Manifesta-se, ainda, o Relator da Comissão de Constituição e Justiça contrariamente às quatro emendas apresentadas no Senado.

O projeto é aprovado pelo Plenário por 40 votos, havendo duas abstenções. Em seguida são rejeitadas as emendas por 28 votos contrários, onze favoráveis e duas abstenções. Aprovada a Redação Final, a matéria vai à sanção. (Vide **Diário do Congresso Nacional** de 15 e 16 de novembro de 1967, página 2.961 e páginas 2.965 e seguintes).

É o seguinte o texto da Lei Complementar n.º 2, conforme publicado no **Diário Oficial** de 1.º de dezembro de 1967:

"LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus

Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 3.º — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléa Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

- I — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;
- II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;
- III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, metade;
- IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, dois terços;
- V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (hum milhão) de habitan-

tes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléas Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no art. 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1.º — As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus Vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2.º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não fôr alterada antes do término da anterior.

Art. 5.º — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6.º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único — Se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importar despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 7.º — Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de Vereador.

Art. 8.º — A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

— A. Costa e Silva — Luiz Antônio da Gama e Silva.”

Regulando o mesmo dispositivo da Carta de 1967, foram, ainda, apresentados na Câmara dos Deputados os seguintes projetos:

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1967, de autoria do Sr. Celestino Filho, que foi publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 4 de abril de 1967, pág. 955.

Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 1967, de autoria do Sr. Lulz Viana Neto, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I — Supl.), de 6 de abril de 1967, pág. 4.

Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 1967, de autoria do Sr. Gastone Righi, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 3 de maio de 1967, pág. 1.847.

Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 1967, de autoria do Sr. Francisco Amaral, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 3 de maio de 1967, pág. 1.848.

Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 1967, de autoria do Sr. Simão da Cunha, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 6 de maio de 1967, pág. 1.946.

Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 1967, de autoria do Sr. Osmar Cunha, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 11 de maio de 1967, pág. 2.106.

Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 1967, de autoria do Sr. Ario Theodoro, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 31 de maio de 1967, pág. 2.734.

Projeto de Lei Complementar n.º 13, de 1967, de autoria do Sr. Anacleto Campanella, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 31 de maio de 1967, pág. 2.735.

Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 1967, de autoria do Sr. Vinícius Canção, publicado no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 27 de setembro de 1967, pág. 5.890.

Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 1967, de autoria do Sr. José Lindoso, publicado no **Diário do Congresso Nacional** de 6 de outubro de 1967, página 6.331.

Em 13 e 14 de junho de 1967, através dos ofícios de números 67 e 71, de 1967, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados solicitou a anexação dos projetos de números 4, 5, 7 e 10, e 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1967, por versarem aquelas propostas sobre matérias correlatas e análogas.

Histórico da Lei Complementar n.º 3, de 1967

Através da Mensagem n.º 17, de 1967 (n.º 732/67, na origem), o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos, e dá outras providências.”

Nos termos da mensagem, a matéria tem tramitação conjunta, recebendo a designação de Projeto de Lei n.º 17, de 1967 — Congresso Nacional, conforme se lê no **Diário do Congresso Nacional** (Seção II), de 26 de outubro de 1967, página 2.637.

Lida a matéria, é designada uma Comissão Mista (Vide D.C.N. — Seção Conjunta — de 27 de outubro de 1967, página 922).

A Comissão Mista apresenta trinta e oito emendas à matéria (publicadas no **Diário do Congresso Nacional** (Seção II), de 11 de novembro de 1967, página 2.919).

O Deputado Rafael Magalhães, Relator da Comissão Mista no Parecer nú-

mero 30/67 (C.N.), apresenta um substitutivo à proposição. (Vide Diário do Congresso Nacional (Seção II), de 22 de novembro de 1967, página 3.079).

Em 7 de novembro, atendendo a uma questão de ordem levantada pelo Deputado Mário Covas sobre a natureza da Mensagem n.º 17/67, do Poder Executivo, assim se manifesta o Sr. Pedro Aleixo, Presidente do Congresso Nacional:

"O que se pede na mensagem é que o projeto referente ao Orçamento Plurianual seja apreciado pelo Congresso Nacional nos termos do § 3.º, do art. 54, combinado com o art. 53 da Constituição. Destaca-se do texto do art. 54 e seus parágrafos, um único parágrafo, o 3.º. Não se fez qualquer referência, quer ao próprio texto do art. 54, quer ao texto dos demais parágrafos do mesmo artigo 54. ... Não há uma mensagem a ser devolvida, mas há um projeto a ser considerado. E na consideração deste projeto, a Câmara e o Senado poderão, dentro do prazo de quarenta dias, ou fora do prazo de 40 dias, apreciar a matéria. Se não o fizerem no prazo de 40 dias, isto não significa que se dê por aprovada a matéria, que poderá vir a ser aprovada até mesmo depois dos quarenta dias. Isto pôsto, acredito tenhamos encontrado a perfeita compatibilização entre os princípios constantes da Constituição e as solicitações consignadas na mensagem que encaminhou o projeto." (Vide D.C.N. (Seção Conjunta), de 8 de novembro de 1967, pág. 945).

Em 10 de novembro, o Diário do Congresso Nacional publica na página 962, uma questão de ordem do Sr. Lino de Matos, na qual afirma que "considerando extinta a Comissão Mista, encaminhará, em seguida, um Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre orçamentos plurianuais de investimentos a cada uma das Casas, para que as mes-

mas examinem a matéria obedientes ao rigor dos preceitos constitucionais."

Respondendo à questão de ordem levantada pelo Sr. Lino de Matos, o Sr. Pedro Aleixo afirma que "o projeto sobre o orçamento plurianual deverá continuar seu curso, conforme o itinerário já estabelecido. ... mantenho em substância a decisão anterior".

O Sr. Lino de Matos recorre da decisão do Presidente do Congresso Nacional para a Comissão de Justiça e o Plenário. O Sr. Pedro Aleixo defere o recurso. (Vide D.C.N. de 10 de novembro de 1967, página 962).

O Sr. Wilson Gonçalves, através do Parecer n.º 32/67 (C.N.), opina no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso do Senador Lino de Matos.

É lido o Parecer n.º 32/67 (C.N.) de autoria do Deputado Montenegro Duarte, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, que conhece do recurso, negando-lhe, todavia, provimento pelos fundamentos que expõe. (Vide D.C.N. de 25 de novembro de 1967, página 1.111).

Pôsto em votação, o projeto é rejeitado pelos integrantes da Câmara e do Senado, sendo, em seguida, aprovado pelas duas Casas o seu substitutivo, que val à sanção.

Fica, assim, redigida a Lei Complementar n.º 3, conforme publicada no Diário Oficial de 11 de dezembro de 1967, página 12.399:

"LEI COMPLEMENTAR

N.º 3, DE 7-12-67

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — Na forma do disposto no art. 48, inciso III, da Constituição, serão

elaborados planos nacionais, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º — Entende-se por Plano Nacional o conjunto de decisões harmônicas destinadas a alcançar, no período fixado, determinado estágio de desenvolvimento econômico e social.

§ 1.º — O Plano Nacional será apresentado sob a forma de diretrizes gerais e dêle constarão as definições básicas adotadas, os elementos de informação que as justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos.

§ 2.º — O Plano Nacional deverá indicar as decisões alternativas que poderão ser adotadas durante sua execução, a fim de que o resultado final seja efetivamente alcançado.

Art. 3.º — O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais Quinquêniais, que serão submetidos à deliberação do Conselho Nacional até o dia 1.º de março do ano imediatamente anterior ao término do Plano Nacional que estiver em vigor.

§ 1.º — O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional no prazo de 120 dias.

§ 2.º — Esgotado o prazo no parágrafo anterior, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

§ 3.º — ... Vetado ...

Art. 4.º — Em decorrência do Plano Nacional, os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas setoriais e regionais.

Art. 5.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos é a expressão financeira dos programas setoriais regionais, consideradas, exclusivamente, as despesas de capital.

Art. 6.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de

três anos, será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá:

I — os programas setoriais, seus subprogramas e projetos e o respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução;

II — os programas setoriais determinarão os objetivos a ser atingidos em sua execução.

Art. 7.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos indicará os recursos orçamentários e extra-orçamentários necessários à realização dos programas, subprogramas e projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 8.º — ... Vetado ...

Parágrafo único — ... Vetado ...

Art. 9.º — O Poder Executivo, através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatório sobre a fase executada, poderá, anualmente, solicitar ao Congresso Nacional seja reajustado o Orçamento Plurianual de Investimentos, compreendendo:

- a) inclusão de novos projetos;
- b) alteração dos existentes;
- c) exclusão dos não-iniciados, comprovadamente inoportunos ou inconvenientes; e
- d) retificação dos valores das despesas previstas.

§ 1.º — O reajustamento far-se-á pelo acréscimo de um exercício, desde que não ultrapasse o período de vigência do Plano Nacional Quinquêniais a que se refere.

§ 2.º — Os projetos a que se refere este artigo estão sujeitos às mesmas normas de procedimento aplicáveis aos projetos de Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 10 — ... Vetado ...

Art. 11 — O Poder Executivo estimará, quando fôr o caso, o acréscimo dos custos de operação resultantes dos investimentos previstos.

Art. 12 — Preservada a consistência e coerência dos programas, subprogramas e projetos contidos no Orçamento Plurianual de Investimentos, o Poder Legislativo deliberará sobre:

I — o mérito dos objetivos selecionados, sua compatibilidade e adequação com os objetivos do Plano Nacional;

II — o mérito das prioridades fixadas;

III — ... Vetado ...

IV — a previsão dos recursos indicados para atender às despesas de capital.

Art. 13 — ... Vetado ...

I — ... Vetado ...

II — ... Vetado ...

II — ... Vetado ...

III — ... Vetado ...

Art. 14 — O Congresso Nacional deverá apreciar os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação, a matéria será considerada aprovada.

Art. 15 — Em caráter excepcional, por não existir Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo instruirá o primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos com a enunciação dos princípios de política econômico-financeira que orientarão sua atividade no período e com a definição dos objetivos gerais, setoriais e regionais que pretende alcançar através da execução dos programas e projetos incluídos

no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 16 — Na mensagem a que se refere o inciso XIX do art. 83 da Constituição Federal, o Poder Executivo apresentará elementos de informação que permitam analisar os resultados obtidos com a execução do Plano Nacional e dos programas, subprogramas e projetos incluídos no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Parágrafo único — ... Vetado ...

Art. 17 — Não será objeto de tramitação, devendo ser arquivada, por ato do Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, qualquer proposição que implique em alterar o Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 18 — Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que fôr aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 19 — O primeiro Plano Nacional Quinquenal será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1969.

Art. 20 — O primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 1.º de março de 1968, e abrangerá os anos de 1968, 1969 e 1970.

Parágrafo único — Na elaboração legislativa do primeiro projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para apreciação do projeto será de 90 dias;

b) o projeto será considerado aprovado se não houver deliberação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.
— A. Costa e Silva — Hélio Beltrão.

Através da Mensagem n.º 35, de 1968 (n.º 834/67, na origem), o Presidente da República apõe veto parcial à Lei Complementar n.º 3, ao declarar:

- 1) § 3.º do art. 3.º — contrário ao interesse público e inconstitucional;
- 2) art. 8.º e seu parágrafo único — (idem);
- 3) art. 10 — contrário ao interesse público;
- 4) item III do art. 12 — contrário ao interesse público e inconstitucional;
- 5) art. 13 — (idem);
- 6) parágrafo único do art. 16 — contrário ao interesse público.

A Comissão Mista volta a estudar a matéria. (Vide **Diário do Congresso Nacional (Seção II)**, de 18 de janeiro de 1968, página 6).

Em 20 de março do corrente ano todos os vetos do Presidente da República são rejeitados e o projeto é enviado à sanção. Para maiores esclarecimentos sobre os trabalhos da Comissão Mista, ver os **Diários do Congresso Nacional** de 15 de março de 1968, (Seção II), página 670, e de 21 de março de 1968, páginas 188 e seguintes.

Surgem divergências nos meios políticos, quanto a interpretação do Executivo, que entendeu que a lei complementar possa ser considerada aprovada pelo decurso do prazo. A respeito escreve Otacilio Lopes, em 31 de outubro no "Diário de Notícias":

"O ponto de vista oposicionista resulta em essência que o Executivo ao cumprir o dispositivo constitucional excedeu-se, determinando que uma lei complementar, cuja dife-

rença da lei ordinária é o **quorum** qualificado de dois terços, possa ser aprovada por decurso de prazo. As contestações, seria ocioso rememorar-las tal o aspecto formal das distorções silogistas em que são estribadas. Em síntese, trata-se de substituir por efeito igual ou semelhante aos dos decretos-leis uma lei para a qual é exigido o voto de maioria absoluta de cada Casa do Congresso. A oposição antes de examinar o mérito do projeto do Executivo, armase de argumentos que poderão, consumados os prazos, levá-la ao Supremo Tribunal Federal para a *arguição de inconstitucionalidade*."

"Num esforço de formulação política — comenta o "Jornal do Brasil" em 8 de novembro —, o Sr. Rafael de Almeida Magalhães pretende sustentar que, ao mencionar prazo, o Governo não quis obter a aprovação automática por decurso de tempo, mas teve em mira apenas advertir o Congresso para a necessidade de que não haja protelação na elaboração da lei."

O mesmo jornal comenta ainda que o Sr. Carvalho Pinto observou ao Sr. Rafael de Almeida Magalhães que, "ao admitir a tramitação simultânea nas duas Casas, o Congresso dá ao Governo motivos para promulgar o projeto por decurso de prazo.

"É lógico — conclui o editorial —: se o Congresso admite a forma de tramitação prevista para os projetos assinalados para decisão em prazo certo, admite também a possibilidade de sua aprovação automática por decurso de tempo."

No Senado Federal foram ainda apresentados dois projetos de lei complementar. São eles:

Projeto de Lei n.º 24, de 1967, de autoria do Sr. Cattete Pinheiro, que "estabelece normas para requisição dos di-

reitos políticos e regula a concessão de anistia". Essa proposta encontra-se publicada no *Diário do Congresso Nacional* — Seção II — de 18 de maio de 1967, página 949. Através do Parecer n.º 907, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Sr. Aloysio de Carvalho, o projeto foi declarado inconstitucional, injurídico, inconveniente e inoportuno. (Vide D.C.N. (Seção II), de 25 de novembro de 1967, pág. 3.166). O Sr. Josaphat Marinho apresentou uma emenda substitutiva à matéria na fase de discussão e o projeto voltou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda. (D.C.N. (Seção II), de 30 de novembro de 1967, página 3.280).

Projeto de Lei n.º 28, de 1967, que regulamenta a aplicação do art. 3.º (criação de Estados e Territórios) da Constituição. A matéria, que foi publicada no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 19 de maio de 1967, página 1.003, é de autoria do Sr. Vasconcelos Tôrres e aguarda Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Entre os muitos projetos de Lei Complementar apresentados na Câmara, cinco versam sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. São eles:

Projeto de Lei Complementar n.º 6, de 1967, de autoria do Sr. Adhemar Filho, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias". Vide D.C.N. (Seção I), de 10 de maio de 1967, página 2.052.

Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 1967, de autoria do Sr. Cardoso de Almeida, que "isenta da incidência do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o bagaço de cevada destinado à alimentação do gado leiteiro e à sulnocultura". Vide D.C.N. (Seção I), de 10 de maio de 1967, página 2.053.

Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 1967, do Sr. Amaral Peixoto, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a primeira operação de venda de produtos destinados à alimentação humana e dá outras providências." Vide D.C.N. (Seção I), de 5 de agosto de 1967, página 4.186.

Projeto de Lei Complementar n.º 25, de 1967, de autoria do Sr. Jonas Carlos, que "concede aos produtores rurais isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de taxas federais, estaduais e municipais." Ver o D.C.N. (Seção I), de 29 de agosto de 1967, página 4.893.

Projeto de Lei Complementar n.º 27, de 1967, de autoria do Sr. Antônio Bueno, que "isenta o produtor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias em operações relativas a produtos agropecuários e dá outras providências." Ver D.C.N. (Seção I), de 27 de setembro de 1967, página 5.890.

Tôdas estas proposições aguardam o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Também aguarda o parecer da mesma Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 1967, de autoria do Sr. Paulo Macarini, que "modifica a base de cálculo para incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na primeira operação relativa a produtos agropecuários". Ver D.C.N. (Seção I), de 10 de maio de 1967, página 2.053.

Também sobre isenção tributária foram apresentados na Câmara diversos projetos de Leis Complementares, categoria, que nem sempre coaduna-se perfeitamente com a natureza da matéria proposta, porquanto versam algumas das proposições sobre matéria da legislação ordinária.

São os seguintes os projetos em tela:

Projeto de Lei Complementar n.º 17, de 1967, de autoria do Sr. Gabriel Hermes, que "isenta de tributos as sociedades de economia mista, de âmbito estadual, estabelecidas na Região Amazônica para explorar a distribuição de energia elétrica". Ver D.C.N. (Seção I), de 8 de junho de 1967, página 3.023.

Projeto de Lei Complementar n.º 14, de 1967, de autoria do Sr. João Menezes, que "isenta de tributos a Companhia Hidrelétrica de Boa Esperança (COHEBE), a Companhia de Eletrificação Rural do Nordeste (CERNE) e as sociedades de economia mista, de âmbito estadual, organizadas para explorar a distribuição de energia elétrica nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM". O projeto recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, com substitutivo. As Comissões de Economia e Finanças pronunciaram-se favoravelmente ao substitutivo de autoria daquele órgão técnico da Câmara. Ver D.C.N. (Seção I), de 31 de maio de 1967, página 2.735 e de 31 de outubro de 1967, página 7.148.

Projeto de Lei Complementar n.º 39, de 1967, de autoria do Sr. Padre Vieira, que "isenta de tributos as propriedades rurais de baixa produtividade". Ver D.C.N. (Seção I), de 29 de novembro de 1967, página 8.283.

Projeto de Lei Complementar n.º 40, de 1967, de autoria do Sr. Alípio de Carvalho, que "isenta de tributos as propriedades das entidades esportivas". Ver D.C.N. (Seção I), de 29 de novembro de 1967, página 8.286.

Projeto de Lei Complementar n.º 42, de 1968, de autoria do Sr. Paulo Abreu, que "isenta de impostos e taxas federais, estaduais e municipais, as Sociedades Cooperativas de "Seguro-Saúde", e dá outras providências". A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposta, que contraria o art. 150, § 1.º, da Carta Política do País. Ver D.C.N. (Seção I), de 31 de janeiro de 1968, página 449 e de 15 de março de 1968, página 390.

Projeto de Lei Complementar n.º 43, de 1968, de autoria do Sr. Alberto Costa, que "isenta de tributos a compra de ouro pelo Ministério da Fazenda, e dá outras providências". Ver D.C.N. (Seção I), de 8 de fevereiro de 1968, página 666.

Excetuando os Projetos de Lei Complementar n.º 14, de 1967 e 42, de 1968, todos os demais, aguardam, ainda, o pronunciamento das Comissões competentes.

Além do Projeto de Lei Complementar n.º 17, de 1967, duas outras proposições da mesma natureza versam sobre a Região Amazônica:

Projeto de Lei Complementar n.º 19, de 1967, de autoria do Sr. Haroldo Carvalho, que "estende à Região Amazônica os incentivos, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil". Ver

D.C.N. (Seção I), de 22 de junho de 1967, página 3.582.

Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1967, de autoria do Sr. Nunes Leal, que “cria incentivos ao desenvolvimento da construção civil e das empresas concessionárias de serviços públicos na Amazônia Ocidental e dá outras providências.” Ver D.C.N. (Seção I), de 5 de agosto de 1967, página 4.185.

Relativamente à instituição de Regiões Metropolitanas foram apresentados na Câmara diversos projetos, dos quais apenas um, o de n.º 31, de 1967, apresenta o caráter essencialmente complementar à Constituição. Disciplina a proposição, de autoria do Sr. Paulo Macarini, o disposto no § 10, do art. 157, da Constituição do Brasil, relativo à instituição de regiões metropolitanas e dá outras providências. A matéria, que aguarda os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; Transportes, Comunicações e Obras Públicas e Finanças, encontra-se publicada no *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), de 4 de outubro de 1967, página 6.227.

São as seguintes as outras proposições em questão:

Projeto de Lei Complementar n.º 15, de 1967, de autoria do Sr. Edgardo de Almeida, que “estabelece a região metropolitana da Baixada Fluminense”. Ver D.C.N. (Seção I), de 3 de junho de 1967, página 2.886. O projeto recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade e injuridicidade. Ver D.C.N. (Seção I), de 1.º de setembro de 1967, página 5.016.

Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1967, de autoria do Sr. Paulo Blar,

que “estabelece região metropolitana constituída pelos Municípios de Nova Iguaçu, Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Magé, Itaguaí e Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro”. Ver D.C.N. (Seção I), de 24 de agosto de 1967, página 4.752.

Projeto de Lei Complementar n.º 32, de 1967, que “estabelece regiões metropolitanas constituídas pelos Municípios que menciona, e dá outras providências”. Esse projeto, que é de autoria do Sr. Raul Brunini, encontra-se publicado no D.C.N. (Seção I), de 4 de outubro de 1967, à página 6.228.

Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1967, de autoria do Sr. Adhemar Ghisi, que “cria região metropolitana sob a denominação de “Granja Florianópolis”, no Estado de Santa Catarina”. Ver D.C.N. (Seção I), página 6.558, e

Projeto de Lei Complementar n.º 38, de 1967, de autoria do Sr. Milton Reis, que “estabelece a Região Metropolitana constituída dos Municípios de Ipatinga, Timóteo e Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais”. Ver D.C.N. (Seção I), de 29 de novembro de 1967, página 8.283.

Ao declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1967, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, através do Parecer relatado pelo Sr. Pedroso Horta, deu um pronunciamento que se aplica também aos demais projetos mencionados:

“O § 10 do art. 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Enquanto a Lei Complementar não de-

finir o que seja "região metropolitana", não poderá o legislador federal criar regiões metropolitanas."

Ver **D.C.N.** (Seção I), de 23 de setembro de 1967, página 5.805.

Além das proposições já mencionadas encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados os seguintes projetos:

Projeto de Lei Complementar n.º 16, de 1967, de autoria do Sr. Cunha Bueno, que "regulamenta os parágrafos 2.º e 3.º do art. 161 da Constituição Federal". A proposição refere-se à indenização a ser paga ao proprietário do solo no caso de exploração de minas e jazidas por parte do Estado. Ver **D.C.N.** (Seção I), de 7 de junho de 1967, página 2.977.

Projeto de Lei Complementar n.º 22, de 1967, de autoria do Sr. José Penedo, que "fixa as alíquotas máximas do imposto de propriedade predial e territorial urbana". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 15 de agosto de 1967, página 4.453. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados pronunciou-se pela inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição) da proposta conforme se lê no **Diário do Congresso Nacional** (Seção I), de 19 de setembro de 1967, página 5.573.

Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 1967, de autoria do Sr. Montenegro Duarte, que "dispõe sobre os juizes classistas temporários, referidos no art. 133 da Constituição, alterando a redação dos arts. 663, 668 e 693 da Consolidação das Leis do Trabalho". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 29 de agosto de 1967, página 4.892.

Projeto de Lei Complementar n.º 29, de 1967, de autoria do Sr. Adhemar Fi-

lho, que concede às empresas agrícolas e industriais o direito de complementar até 70% o crédito fiscal correspondente às mercadorias entradas nos respectivos estabelecimentos". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 27 de setembro de 1967, página 5.890. A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em parecer publicado no **D.C.N.** (Seção I), de 20 de janeiro de 1968, página 139, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do projeto, que fere a norma constante do § 4.º do art. 24 da Constituição do Brasil.

Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 1967, de autoria do Sr. Osmar Dutra, que "complementa o item III, do art. 4.º da Constituição do Brasil, definindo a plataforma submarina". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 27 de setembro de 1967, página 5.890.

Projeto de Lei Complementar n.º 33, de 1967, que "revoga o art. 4.º do Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967". Essa proposição, de autoria do Sr. Adhemar Filho encontra-se publicada no **D.C.N.** (Seção I), de 6 de outubro de 1967, página 6.331.

Projeto de Lei Complementar n.º 37, de 1967, de autoria do Sr. Floriano Rubim, que "dispõe sobre a criação de novos Estados e Territórios, e dá outras providências". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 29 de novembro de 1967, página 8.281.

Projeto de Lei Complementar n.º 41, de 1967, de autoria do Sr. Lacôrte Vitale, que "complementa o inciso II do art. 101, da Constituição Federal, facultando a aposentadoria do funcionário público com 30 ou mais anos de serviço". Ver **D.C.N.** (Seção I), de 18 de janeiro de 1968, página 19.

LIMITES BRASIL-PARAGUAI

DOCUMENTO HISTÓRICO

Tratado de Aliança
(Brasil - Argentina - Uruguai)
de 1.º de maio de 1865

Leda Maria Cardoso Naud

*Redatora
Diretoria de Informação Legislativa*

No ano de 1865 a Guerra do Paraguai ensejou a assinatura de um **Tratado de Aliança** entre o Brasil, a República Argentina e a República Oriental do Uruguai.

Os dois primeiros países estavam em guerra com o Paraguai, sendo que o Uruguai estava em estado de hostilidade por ver ameaçada sua segurança interna e pela violação de tratados internacionais.

O **Tratado de Aliança** — ofensiva e defensiva — teve como plenipotenciários escolhidos pelo Imperador do Brasil:

Francisco Octaviano de Almeida Rosa e seu Conselho;

pelo Presidente da República Argentina: Dom Rufino Elizalde, seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

pelo Governador Provisório da República Oriental do Uruguai:

Dom Carlos de Castro, seu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Concorrendo com todos os meios de guerra de que pudessem dispor em terra ou rios que julgassem necessários, dispunha o Tratado que, começando operação de guerra na República Argentina ou parte do Território

paraguai, limitado com esta, o comando em chefe e direção dos exércitos aliados ficariam subordinados à República Argentina.

Convencidas as partes contratantes de que não mudaria o terreno das operações de guerra, para salvar os direitos soberanos das três nações, firmavam o princípio de reciprocidade para o comando em chefe, caso as operações transpassassem para território brasileiro ou oriental.

Determinava o Tratado que as forças marítimas aliadas ficariam sob o comando do Almirante Tamandaré e que as forças terrestres do Brasil formariam um exército sob as ordens do General-Brigadeiro Manoel Luis Osório.

As forças terrestres da República Oriental do Uruguai, uma Divisão de forças brasileiras e outra de forças argentinas deveriam formar exército sob ordens imediatas do Governador Provisório do Uruguai, General-Brigadeiro Venâncio Flores.

A ordem e economia militar dos exércitos aliados dependeriam unicamente de seus próprios chefes, enquanto as despesas de soldo, subsistência, munição de guerra, armamento, vestuário e meios de mobilização das tropas aliadas seriam feitas à custa dos

respectivos Estados, prestando-se mutuamente as Partes Contratantes todos os auxílios ou elementos de guerra.

Os aliados se comprometeriam a não depor as armas senão de comum acôrdo, somente depois de derrubada a autoridade do então atual Governo do Paraguai, bem como não negociar separadamente com o inimigo comum. Além disso, não celebrariam Tratados de Paz, trégua ou armistício, nem Convenção alguma para suspender ou findar a guerra, a não ser em conjunto.

Não sendo a guerra contra o povo do Paraguai e sim contra seu Governo, os aliados poderiam admitir em uma legião paraguaia os cidadãos dessa nacionalidade que quisessem concorrer para derrubar o Governo daquele País e lhes dariam os elementos necessários para tal.

Obrigar-se-iam os aliados igualmente a respeitar a independência, soberania e integridade territorial da República do Paraguai, podendo o povo paraguaio escolher o Governo e instituições que lhe aprouvessem, mas não podendo incorporar-se a nenhum dos aliados e nem pedir o seu protetorado em consequência da guerra.

As franquias, privilégios ou concessões que obtivessem do Governo do Paraguai seriam comuns às partes contratantes.

Derrubado o Governo paraguaio, os aliados fariam os ajustes necessários com a autoridade que ali se constituísse para assegurar livre navegação dos rios Paraná e Paraguai, de maneira que os regulamentos e leis daquela República não pudessem estorvar, entorpecer ou onerar o trânsito e a navegação direta dos navios mercantes e de guerra dos Estados aliados, dirigindo-se para seus territórios respectivos ou para territórios que não pertencessem ao Paraguai. Para isto seriam tomadas as garantias convenientes para efetividade dos ajustes à base de que os regulamentos de polícia fluvial para os dois rios referidos e para o rio Uruguai fôsem feitos de comum acôrdo entre os aliados.

Os aliados reservar-se-iam combinar entre si os meios mais próprios para garantir a paz com a República do Paraguai, depois de derribado o Governo, sendo nomeados oportunamente os plenipotenciários que celebrariam os ajustes com os novos governantes, de quem seriam exigidos os pagamentos das despesas de guerra, bem como reparação e indenização dos danos e prejuízos causados às suas propriedades públicas e particulares.

A República Oriental do Uruguai exigiria também uma indenização proporcional aos danos e prejuízos causados pelo Governo do

Paraguai pela guerra em que se viu obrigado a entrar para defender sua segurança ameaçada.

Quanto às questões de limites, para evitar dissensões de guerra, ficaria estabelecido que os aliados exigissem do Governo do Paraguai que fôsse celebrado com os respectivos Governos tratados definitivos de limites, sob as seguintes bases:

O Império do Brasil se dividiria da República do Paraguai;

— Do lado do Paraná pelo primeiro rio abaixo do Salto das Sete Quedas (Iguerey);

— do lado da margem esquerda do Paraguai, pelo rio Apa;

— no interior, pelos cursos do Serrado Maracaju, sendo as vertentes de Leste do Brasil e as de Oeste do Paraguai, e tirando-se da mesma serra as mais retas em direção às nascentes do Apa e do Iguerey.

A República Argentina se dividiria da República do Paraguai:

— pelos rios Paraná e Paraguai a encontrar os limites com o Império do Brasil, sendo estes do lado da margem direita do rio Paraguai à Baía Negra.

Os aliados se garantiriam reciprocamente o fiel cumprimento dos convênios, ajustes e tratados que se devessem celebrar com o Governo a estabelecer-se na República do Paraguai, para isto envidando todos os esforços.

O Tratado de Aliança se conservaria secreto até a consecução do fim principal da Aliança, sendo as resoluções que não dependessem de aprovação legislativa postas em prática imediatamente e as outras, após quarenta dias contados da data do Tratado.

O Tratado de Aliança foi assinado em Buenos Aires, em 1.º de maio de 1865.

Finda a Guerra do Paraguai, tratou-se do problema de fronteiras.

A fronteira do Brasil com o Paraguai foi definida pelo Tratado de 1872, que criou a Comissão Mista Demarcadora (reunida entre este mesmo ano e o ano de 1874) e o Tratado de 1927, complementar daquele.

De acôrdo com o Tratado de 1872, foi nomeado para Comissário Brasileiro da Comissão Mista Rufino Eneas Gustavo Galvão Para Comissário de seu país, o Governo paraguaio nomeou o cidadão Don Domingos Ortiz.

A partir de outubro de 1874, estava definitivamente fixada a fronteira, de conformidade com a demarcação feita, nos termos do Tratado de 1872.

Dal por diante, qualquer dos dois países podia ocupar o território de seu lado da linha encarnada do mapa, e nêle plenamente estabelecer-se — assim como nas ilhas a um e a outro adjudicadas, conforme a mesma linha encarnada, nas plantas.

A demarcação, reconhecida pelos governos do Paraguai e do Brasil, veio a ser confirmada ulteriormente em Atos Internacionais firmados pelos dois países.

Em 27 de maio de 1927, assinou-se no Rio de Janeiro o "Tratado de Limites Complementar do de 1872."

Esse Tratado em nada pôs em causa a primitiva linha de limite, definida pelo Tratado de 1872 e fixada pela Demarcação de 1872/74, mas tratou do seu prolongamento, isto é, da linha de limite entre a foz do rio Apa e o desagudouro da Baía Negra.

Dizia o Artigo III do Tratado de 1927:

"Uma Comissão Mista brasileiro-paraguai, nomeada pelos dois Governos no mais breve prazo possível após troca das ratificações do presente Tratado, levantará a planta do rio Paraguay, com as suas ilhas e canais, desde a confluência do Apa até o desagudouro da Baía Negra.

Essa comissão efetuará as sondagens necessárias e as operações topográficas e geodésicas indispensáveis para a determinação da fronteira, e colocará marcos nas ilhas principais e pontos que julgar mais convenientes.

Parágrafo único. Os dois Governos, em protocolo especial, a ser firmado logo depois da troca das ratificações deste Tratado, estabelecerão o modo por que a comissão mista será constituída e as instruções por que se regerá para a execução dos seus trabalhos."

Em obediência à determinação do Parágrafo único do Artigo III do Tratado de Limites Complementar, acima transcrito, firmou-se, no Rio de Janeiro, em 9 de maio de 1930, um ajuste: o **PROTOCOLO DE INSTRUÇÕES** para a Demarcação e Caracterização da Fronteira Brasil-Paraguai.

Esse Protocolo, no seu preâmbulo, diz:

"Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Paraguai, no intuito de dar cumprimento ao estipulado no parágrafo único do artigo terceiro do tratado de limites, complementar ao de 1872, firmado no Rio de Janeiro a 21 de maio de 1927, e por outro lado, no de atender à necessidade de serem reparados alguns dos marcos da fronteira entre os dois países, demarcada de 1872 a 1874, por

uma Comissão mista brasileiro-paraguai, de serem substituídos os marcos da mesma fronteira, que hajam desaparecido, e de serem colocados marcos intermediários nos pontos que forem julgados convenientes, resolveram celebrar o presente ajuste, no qual, tôdas essas providências se acham indicadas."

Em 27 de março de 1872, o DECRETO N.º 4.911 promulgou o tratado de limites entre o Império do Brasil e a República do Paraguai.

Decreto n.º 4.911, de 27 de março de 1872. Promulga o tratado de limites entre o Império do Brasil e a República do Paraguai.

Tendo-se concluído e assignado em Assumpção, aos nove de Janeiro do corrente anno, um tratado de limites entre o Imperio e a Republica do Paraguay; e achando-se este acto mutuamente ratificado, havendo-se trocado as ratificações nesta côrte em 28 do corrente mez: Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que o dito tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Manoel Francisco Correia, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.

Nós a Princeza Imperial, herdaira presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos nove dias do mez de Janeiro de 1872, concluiu-se e assignou-se na cidade de Assumpção entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, um tratado do teor seguinte:

TRATADO DE LIMITES

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, de uma parte, e, da outra, a Republica do Paraguay, reconhecendo que as questões e dúvidas levantadas sobre os limites de seus respectivos territorios muito

contribuíram para a guerra que desgraçadamente se fizeram os dous Estados, e animados do mais sincero desejo de evitar que no futuro sejam por qualquer forma perturbadas as boas relações de amizade que entre elles existem, resolveram com este objecto celebrar um tratado de limites, e para este fim nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princesa Imperial do Brasil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a S. Ex. o Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, membro do Seu Conselho, commendador da Sua Imperial Ordem da Rosa, Grã-Cruz da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da Real Ordem de Isabel a Catholica de Hespanha, e da de Leopoldo da Belgica, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial.

S. Ex. o Sr. D. Salvador Jovellanos, Vice-Presidente da Republica do Paraguay, em exercicio do poder executivo, ao Sr. D. Carlos Loizaga, Senador da Republica.

Os quaes depois de terem reciprocamente comunicado seus plenos poderes, achando-os em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º. Sua Alteza a Princesa Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e a Republica do Paraguay, estando de accordo em assignalar seus respectivos limites, convieram em declarar-os, definil-os, e reconhecel-os do modo seguinte:

O territorio do Imperio do Brazil divide-se com o da Republica do Paraguay pelo alveo do rio Paraná, desde onde começam as possessões brasileiras na foz do Iguassú até o Salto Grande das Sete Quedas do mesmo rio Paraná.

Do Salto Grande das Sete Quedas continua a linha divisoria pelo mais alto da Serra de Maracajú até onde ella finda.

Dahi segue em linha recta, ou que mais se lhe aproxime, pelos terrenos mais elevados a encontrar a Serra Amambahy.

Prossegue pelo mais alto desta Serra até à nascente principal do rio Apa, e baixa pelo alveo deste até sua foz na margem oriental do rio Paraguay.

Todas as vertentes que correm para norte e leste pertencem ao Brasil e as que correm para sul e oeste pertencem ao Paraguay.

A ilha do Fecho dos Morros é do dominio do Brazil.

Art. 2.º. Tres mezes ao mais tardar contados da troca das ratificações do presente

tratado, as altas partes contractantes nomearão commissarios, que, de commum accordo e no mais breve prazo possivel, procedam á demarcação da linha divisoria, onde fór necessario e de conformidade com o que fica estipulado no artigo precedente.

Art. 3.º. Se acontecer (o que não é de esperar) que uma das altas partes contractantes, por qualquer motivo que seja, deixe de nomear o seu commissario dentro do prazo acima marcado, ou que, depois de nomeal-o, sendo mister substituil-o, o não substitua dentro de igual prazo, o commissario da outra parte contractante procederá á demarcação, e esta será julgada válida, mediante a inspecção e parecer de um commissario nomeado pelos Governos da Republica Argentina e da Republica Oriental do Uruguay.

Se os ditos Governos não puderem acceder á solicitação que para esse fim lhes será dirigida, começará ou prosseguirá a demarcação da fronteira, da qual será levantado por duplicado um mapa individual com todas as indicações e esclarecimentos precisos para ser um delles entregue á outra parte contractante, ficando a esta marcado o prazo de seis mezes para mandar, se assim lhe convier, verificar a sua exactidão.

Decorrido esse prazo, não havendo reclamação fundada, ficará definitivamente a fronteira fixada de conformidade com a demarcação feita.

Art. 4.º. Se no prosseguimento da demarcação da fronteira os commissarios acharem pontos ou balizas naturaes, que em nenhum tempo se confundam, por onde mais convenientemente se possa assignalar a linha, fóra, mas em curta distância da que ficou acima indicada, levantarão a planta com os esclarecimentos indispensaveis e a sujeitarão ao conhecimento de seus respectivos Governos, sem prejuizo ou interrupção dos trabalhos encetados. As duas altas partes contractantes á vista das informações assentarão no que mais conveniente fór a seus mutuos interesses.

Art. 5.º. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro dentro do mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicata e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feito na cidade de Assumpção, aos nove dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e dous.

(L.S.) — **Barão de Cotegipe.**

(L.S.) — **Carlos Loizaga.**

“E sendo-nos presente o mesmo tratado cujo teor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo, como em cada um dos seus artigos e estipulações e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido effeito, prometendo em fé e palavra imperial cumprir o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar, por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negocios Estrangeiros abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 26 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1872.

(L.S.) — IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Manoel Francisco Correia.
Leis do Brasil, vol. 1, 1872, pág. 109

Em 1965, o Paraguai levantou questão relacionada com a caracterização da fronteira brasileiro-paraguaia na região do Salto das Sete Quedas, solicitando o país vizinho a retirada do destacamento militar brasileiro na zona de Porto Coronel Renato.

Fizou ainda o governo paraguaio que a Comissão Mista de Limites e caracterização de fronteiras prosseguisse seus trabalhos e, em caso de desacôrdo entre os governos do Brasil e do Paraguai no selo da referida Comissão, ambos os governos recorressem a todos os meios de solução pacífica para a resolução do problema.

A questão suscitou acaloradas discussões, tendo a imprensa da época dedicado grande atenção ao assunto.

Em fevereiro de 1966, atendendo a pedido de informação do deputado Lyrio Bertoli, relativo aos problemas suscitados pelo Paraguai na região do Guaíra, o ministro Juracy Magalhães, do Exterior, expôs os principais pontos que o Brasil defendia na questão.

Entre outros aspectos, explicou que a presença de pequeno contingente militar brasileiro ali não representava nenhum ato de animosidade contra o povo paraguaio, ocupando-se a tropa em reparar marcos fronteiros danificados apenas. Além da medida de proteção normal de fronteiras, pretendia o governo brasileiro, igualmente, promover a densificação da ocupação da área.

Quanto a notícias de possível movimentação de forças do exército brasileiro e paraguaio, afirmou o Ministro, estavam elas sendo provocadas por questões relativas a limites entre os dois países.

Em comunicado distribuído à imprensa, em fins de 1965, já o Itamarati definira a posição brasileira relativa a limites, dizendo que o governo brasileiro não admitia a existência de “litígio” uma vez que a fronteira da Barra do Iguaçú, no Paraná, até a Bôca do Apa, no Paraguai, ficou exata, escrupulosa e definitivamente demarcada em 1874, nos termos do Tratado de Limites de 1872 pela “Comissão Mista Demarcadora Brasileiro-Paraguaia”, tendo sido a demarcação solenemente reconhecida pelo Paraguai.

Não existindo “forças brasileiras em território não-delimitado”, a atual comissão mista demarcadora foi criada com a finalidade de efetuar a demarcação no rio Paraguai nos termos do Tratado Complementar de 1927, consistindo sua tarefa apenas “na reparação ou substituição dos marcos da fronteira comum demarcada de 1872 a 1874 que estivessem danificados ou destruídos, mantendo suas respectivas situações.”

Além disso, observadas as prescrições do Tratado de Limites de 9 de janeiro de 1872, contidas na ata da 18.ª Conferência da Comissão Mista executora do dito Tratado de 1872, assinada em Assunção em 24 de outubro de 1874, cabia à atual comissão erigir novos marcos entre os já existentes nas terras altas da referida fronteira a fim simplesmente de melhor caracterizá-la.

Informou ainda o Itamarati que o Ministério tentara entendimentos com o governo paraguaio sobre o possível aproveitamento do potencial hidroenergético dos Saltos das Sete Quedas do Rio Paraná em Guaíra, manifestando o governo brasileiro, desde 1962, disposição de examinar a possibilidade de participar a República do Paraguai da utilização dos recursos energéticos e de quaisquer outros projetos a serem desenvolvidos nos Saltos das Sete Quedas.

Não obstante a afirmação brasileira de que não existia nenhum problema fronteiro entre Brasil e Paraguai, a imprensa estrangeira destacou o fato, dizendo que líderes paraguaios exilados em Montevideú e Buenos Aires estariam dispostos a tomar posição frente às tropas brasileiras, repetindo a Guerra do Chaco com a Bolívia.

Alegando a necessidade da intervenção da OEA no problema, a liderança paraguaia em Buenos Aires distribuiu comunicado à imprensa dizendo não estarem definidos os limites entre o Paraguai e o Brasil estabelecidos pelo Tratado de 1872 sobre a zona

dos Saltos do Guaira, estando a questão aberta até a atualidade, já que as cascatas que lindam com terra paraguaia constituíam condomínio dos dois países.

Por ocasião da leitura de sua mensagem anual na abertura do período parlamentar de 1966, o Presidente Stroessner, do Paraguai, afirmou que a cordialidade das relações do Paraguai com o Brasil estavam gravemente alteradas em consequência da ocupação, por parte de forças militares brasileiras, de uma zona contígua ao Salto de Guaira, ao sul da linha divisória da Serra de Baracayu, estabelecida como limite pelo artigo primeiro do tratado subscrito com o Império do Brasil aos 9 de janeiro de 1872, simultaneamente com o tratado de paz que colocou termo à guerra da Tríplice Aliança.

Afirmou ainda o presidente paraguaio que seu governo desejava o seguinte:

- a) concluir a demarcação da fronteira na zona do Salto de Guaira;
- b) chegar a um acordo com o governo brasileiro sobre o aproveitamento conjunto e em igualdade de condições, do potencial hidroelétrico do Salto do Guaira.

Mais adiante, afirmou o Presidente Stroessner que o Paraguai não considerava cancelado o litígio com o Brasil, relativamente à demarcação de fronteiras, na zona do Salto de Guaira, devido à presença de tropas na zona não demarcada e, ainda, que o Paraguai estaria disposto a debater com o Brasil o problema ante qualquer organismo internacional.

Rebatendo as críticas paraguaias, o Chanceler Juracy Magalhães disse, inicialmente, que o Brasil não se prevaleceu da Guerra do Paraguai para se apoderar do território de Sete Quedas.

Afirmou, igualmente, que os nossos direitos eram indiscutíveis, pelo que "na defesa deles não se arredaria nosso governo, seja pela ameaça, seja pela intriga."

Reafirmando a definição de fronteiras pelo Tratado de limites assinado entre os dois países em 1872, complementado pelo de 1927, frisou ainda o ministro Juracy Magalhães que a alegação do Paraguai de que o Tratado de 1872 "foi consequência duma guerra de extermínio da Tríplice Aliança contra aquele País, tendo havido divisão prévia dos territórios de que seria despojado", era uma alegação injusta.

O ministro Juracy Magalhães terminou ressaltando que o que devia unir paraguaios e brasileiros era a perspectiva de colaboração numa via particularmente promissora como era a do aproveitamento integral dos

recursos energéticos e hidráulicos do rio Paraná.

Prosseguindo os debates sobre a questão do Guaira, o problema evoluiu para uma proposta do Brasil no sentido de, no caso da insistência paraguaia quanto à região das Sete Quedas, conceder o nosso país porto marítimo para a Bolívia.

O Brasil propusera algum tempo atrás ao Paraguai o direito de usar o porto de Paranaguá, mas, com a crise motivada pela fronteira, tal proposta caiu no esquecimento.

Dependente economicamente da Argentina, o Paraguai tem que usar o rio da Prata para o seu comércio, sendo que a construção da Ponte da Amizade, ligando paraguaios e brasileiros, reduziu bastante a influência argentina.

A questão colocada ao Paraguai com a possível abertura do porto à Bolívia seria a de não poder contrabalançar a influência argentina e, ainda, a competição com as exportações bolivianas. Além disso, Paraguai e Bolívia questionam, desde a guerra do Chaco, no sentido de demonstrar maior prestígio internacional.

Em maio de 1966, o Ministro Juracy Magalhães compareceu à Câmara dos Deputados, atendendo convocação feita por aquela Casa do Congresso.

Referindo-se aos diversos Tratados de Limites assinados entre o Brasil e o Paraguai, afirmou o Ministro das Relações Exteriores ser injusta a pretensão paraguaia quanto à região das Sete Quedas.

Concluindo, disse:

"Somos um País soberano, cõscio não só de nossos deveres, mas também de nossos direitos. No caso presente, vejo, entre os primeiros, o encargo de preservar a obra política de nossos antepassados e o território que nos legaram. E entre os segundos está, ineludivelmente, a faculdade de colocar destacamentos militares em qualquer ponto de nosso território, onde quer que sintamos ameaçada a segurança nacional, assim como podemos removê-los quando, a nosso juízo, se tornem desnecessários. Esperamos que o governo paraguaio se convença de nossa boa disposição e da sinceridade com que lhe oferecemos juntar-se a nós para, em benefício de nossos povos irmãos, conjuntamente explorarmos quaisquer recursos que ofereça o Salto de Sete Quedas. Não queremos polémica ou divergência de nenhuma espécie com o Paraguai, a cujo povo nos sentimos fraternalmente liga-

dos e ao qual renovo, neste instante, do alto desta Tribuna, a expressão de meu maior aprêço."

Logo a seguir, processaram-se os entendimentos entre os dois países visando a conversações oficiais sobre a questão de fronteira, entendimentos estes realizados no encontro da Foz do Iguaçu, presentes os chanceleres do Brasil e do Paraguai e suas respectivas delegações.

O início das conversações marcou logo a predisposição do Brasil de fazer certas concessões, tendo como ponto pacífico, entretanto, não abrir mão, sob qualquer hipótese, de nossa soberania, isto é, não admitir discussões sobre o Tratado de 1872.

O roteiro elaborado para os entendimentos continha dez pontos principais entre os quais, figurando como fundamental, a retirada do destacamento militar de Guaíra e a exploração conjunta do potencial energético das Sete Quedas.

Saudando o Chanceler Sapena Pastor, do Paraguai, o Ministro Juracy Magalhães afirmou que por parte do governo brasileiro encontraria o Paraguai "a melhor disposição para a adoção de soluções que, sem ferir a dignidade, a soberania e o interesse dos dois países, fornecessem as bases construtivas para um trabalho conjunto visando ao desenvolvimento econômico, o progresso social e à realização do ideal pan-americano de paz."

Agradecendo a saudação, o chanceler Sapena Pastor declarou que "o povo paraguaio desejava, igualmente, um amistoso e fraterno entendimento com a Nação brasileira, sobre a base de soluções decorosas que respeitassem a dignidade, a soberania e os interesses de ambas as nações."

Apesar da cordialidade inicial do primeiro encontro dos chanceleres, não decorreu de maneira inteiramente pacífica a reunião da Foz do Iguaçu, pois já no segundo dia das reuniões, o chanceler Sapena Pastor levantou um obstáculo aparentemente intransponível para o encontro de um denominador comum, quando estabeleceu — como preliminar para qualquer entendimento — a discussão do problema de fronteiras.

Como diretrizes dos entendimentos a serem processados, o Ministro Juracy Magalhães entregara ao Chanceler Sapena uma agenda contendo dez pontos principais:

1. Reafirmação de amizade;
2. superação das dificuldades;
3. estudo e levantamento das possibilidades econômicas da região de Guaíra;
4. exploração do potencial energético das Sete Quedas em co-participação;

5. participação nos estudos da Bacia do Prata;
6. destruição ou remoção dos cascos soçobrados que oferecessem riscos à navegação internacional em águas do Rio Paraguai;
7. adiamento da densificação dos marcos nos trechos ainda não caracterizados da fronteira;
8. mudança do nosso embalizador no Paraguai;
9. deslocamento do destacamento do Porto Coronel Renato;
10. conjugação de esforços no trabalho da Conferência.

Não ressaltando em nenhum ponto desta agenda a discussão do problema de fronteira, a preliminar levantada pelo chanceler paraguaio conduziu a discussão a ser processada para um impasse, afirmando o chanceler Juracy Magalhães que "o Brasil não admitia que se discutisse soberania num território de ocupação mansa e pacífica há 94 anos." E mais: que "abdicação de soberania somente se poderia fazer por arbitragem internacional, ou através de uma guerra", propondo "para a redação de uma nota em que declarassem o desacôrdo."

Após estas afirmações do chanceler Juracy Magalhães, o ministro Sapena Pastor apresentou proposta singular que consistia na criação de uma espécie de "Estado-Tampão", na zona contestada, Estado este que seria governado por uma comissão mista de Alto Nível que ali se instalaria para solucionar o problema das fronteiras.

De acôrdo com a proposta paraguaia, nenhuma autoridade brasileira, civil ou militar poderia entrar naquele território, a não ser com permissão expressa da Comissão Especial e com o referendo da parte paraguaia.

Antevendo um possível malôgro da Conferência, devido à posição paraguaia, o ministro Juracy Magalhães exibiu ao chanceler Pastor o projeto de uma nota-conjunta que encerraria definitivamente as conversações.

A partir deste momento, entretanto, houve um recuo na posição paraguaia, afirmando o chanceler Sapena Pastor que "a República do Paraguai considerava que o Tratado de Limites firmado entre os dois Estados em 9 de fevereiro de 1872 e a realidade geográfica constatada pelos trabalhos da "Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Paraguai-Brasil" reconhecera ao Paraguai domínio e soberania sobre a mesma zona em que se achava localizado o destacamento militar brasileiro."

A nota paraguaia foi elaborada em resposta ao "memorando" brasileiro que, unilateralmente e em pleno exercício de sua soberania, resolveu como fórmula conciliatória e demonstração de boa-vontade, retirar o destacamento militar do Pôrto Coronel Renato.

A etapa seguinte no andamento da conferência foram os entendimentos relativos a uma nota conjunta que teve o nome de "Ata das Cataratas", e que foi o documento que encerrou um dos episódios mais críticos das relações brasileiro-paraguaias.

"ATA DAS CATARATAS"

(assinada em 22 de junho de 1966)

"O Ministro de Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, Juracy Magalhães, e o ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai, Raul Sapena Pastor, se havendo reunido às margens do rio Paraná, alternadamente nas cidades de Foz do Iguaçu e Porto Presidente Stroessner, nos dias 21 e 22 do corrente, passaram em revista os vários aspectos das relações entre os dois países, inclusive aqueles pontos sobre os quais têm surgido ultimamente divergências entre as duas chancelarias e chegaram às seguintes conclusões: 1) manifestaram-se acordes os dois chanceleres em reafirmar a tradicional amizade entre os dois povos irmãos, amizade fundada no respeito mútuo e que constitui a base indestrutível das relações entre os dois Países; 2) expressaram o vivo desejo de superar, dentro de um mesmo espírito de boa-vontade e concórdia, quaisquer dificuldades e problemas, encontrando-lhes soluções compatíveis com os interesses de ambas as nações; 3) proclamaram a disposição de seus respectivos governos de proceder, de comum acordo, o estudo e levantamento das possibilidades econômicas, em partidos dos recursos hidroelétricos, pertencentes em condomínio aos dois países; 4) concordaram em restabelecer, desde já, que a energia elétrica eventualmente produzida pelos desníveis no rio Paraná, desde e inclusive os Saltos das Sete Quedas, ou Salto de Guaira, até a foz do rio Iguaçu, será dividida em partes iguais entre os dois países, sendo reconhecido a cada um deles o direito de preferência para a aquisição desta energia a justo preço, que será oportunamente fixado por especialistas dos dois países, de qualquer quantidade que não venha a ser utilizada para o suprimento das necessidades do consumo de outro País; 5) convieram, ainda, os dois chanceleres, em participar da reunião de ministros de Relações Exteriores dos Estados ribeirinhos da Bacia do Prata, a realizar-se em Buenos Aires, a convite do governo argenti-

na, a fim de estudar os problemas comuns da área, com vista a promover o pleno aproveitamento dos recursos naturais da região, e o seu desenvolvimento econômico, em benefício da prosperidade e bem-estar da população, assim como a rever os problemas jurídicos relativos à navegação, balizamento, dragagem, pilotagem, e praticagem dos rios pertencentes ao sistema hidrográfico do Paraná, a exploração do potencial energético dos membros e a canalização, represamento e captação de suas águas, seja para fins de irrigação, ou para os de regularização das respectivas descargas, de proteção das margens, ou facilitação do tráfego fluvial; 6) concordaram em que as respectivas Marinhas procederão, sem demora, à destruição ou remoção dos cascos soçobrados que atualmente oferecem riscos à navegação internacional nas águas do rio Paraguai; 7) Em relação aos trabalhos da comissão mista de limites e caracterização da fronteira Brasil-Paraguai, convieram os dois chanceleres em que tais trabalhos prosseguirão na data que ambos os governos estimarem conveniente; 8) congratulam-se, por fim, os dois chanceleres pelo espírito construtivo que prevaleceu durante as duas conversações e formulam votos pela sempre crescente e fraternal união entre o Brasil e o Paraguai, comprometendo-se ainda a não regatear esforços para estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem os dois países."

Apesar de ter havido vitória da nossa diplomacia na questão do Guaira, o "Estado de São Paulo", tecendo considerações sobre a "Ata das Cataratas" afirmou continuar pendente o problema fronteiriço entre o Brasil e o Paraguai, problema este solucionável somente por meio de arbitragem internacional, visto que, os paraguaios -- levando em conta uma realidade geográfica -- consideram que o Salto Grande das Sete Quedas passaria a pertencer à República do Paraguai. O Brasil, por seu turno, considera que a linha divisória corre pelo alto da serra do Maracaju, até a quinta das Sete Quedas, o que coloca as cachoeiras em nosso território. O Paraguai, por sua vez, tem como ponto-de-vista que a linha divisória corre pelo alto do contraforte da serra, o que desloca a fronteira em cerca de dois quilômetros para leste, dando-lhe a maior parte das quedas.

Reproduzimos, a seguir, o artigo 16 do TRATADO DE ALIANÇA assinado pelo Brasil, pela República Argentina e pela República Oriental do Uruguai, no ano de 1865, e que trata, especificamente, da questão de limites na região do Salto das Sete Quedas.

Tratado de aliança.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Governo da Republica Argentina e o Governo da Republica Oriental do Uruguay,

Os dois primeiros em guerra com o Governo da Republica do Paraguay por lhe'a ter este declarado de facto, e o terceiro em estado de hostilidade e sendo ameaçada a sua segurança interna pelo dito Governo, o qual violou a fé publica, tratado sollemne e os usos internacionais das nações civilizadas e commetteu actos injustificáveis depois de haver perturbado as relações com os seus vizinhos pelo mau uso da guerra e attentado.

Consuadido que a paz, segurança e prosperidade de suas respectivas nações tornam-se impossiveis emquanto existir o actual Governo do Paraguay e que é uma necessidade imperiosa, re-

lamada pelos mais elevados interesses fazer des-
aparecer aquelle Governo, respeitandose a sobe-
rania, independencia e integridade territorial da
Republica do Paraguay;

Resolvendo-se esta intencão, celebrar um
Tratado de alliança offensiva e defensiva e para
esse fim nomear-se um Plenipotenciario, a
saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil
ao Excmo Sr. Dr. Francisco Octaviano de Al-
meida Rosa, do Seu Conselho, Deputado a
Assembleia Geral Legislativa e Official da Im-
perial Ordem da Rosa;

Sua Excellencia o Presidente da Republi-
ca Argentina ao Excmo Sr. Dr. Don Rufino
de Chvalde, seu Ministro e Secretario d'Estado
dos Negocios Estrangeiros;

Sua Excellencia o Governador Provisorio da
Republica Oriental do Uruguay ao Excmo. Sr.
D. Dom Carlos de Castro, seu Ministro e
Secretario d'Estado do Imperio Brasileiro;

Os quaes, depois de terem trocado seus res-
pectivos poderes, que foram achados em boa e
devida forma, concordarão no seguinte:

Art. 16.

Para evitar as discussões e guerras que traem sempre
a questão de limites, fica estabelecido que o alçado ori-
ginal do Governo do Paraguay que celebre com o respecti-
vo Governos tratados definitivos de limites, sob as se-
guintes bases:

O Imperio do Brasil e decidirá da Republica do Ur-
uguay:

Do lado do Paraná, pelo primeiro rio abaixo do Salto das
Sete Quedas, que segundo a recente carta de Mouche e o

Iguay e da foz do Iguay e por elle a cima a procurar as
suas nascentes;

Do lado da margem esquerda do Paraguay pelo rio Apa
deade a foz até as suas nascentes;

No interior, pelo cumes da Serra de Mbaracaju, sendo as
vertentes de leste do Brasil e as de oeste do Paraguay e tirando se
d'elles uma serie de linhas as mais rectas em direccao ás nascentes
do Apa e do Iguay

A Republica Argentina será dividida da
e Republica do Paraguay, pelo rio

Paraná e Paraguay a encontrar o limite com
o Imperio do Brasil, sendo este do lado da
margem direita do rio Paraguay a Bahia
Negra